



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2013 – São Paulo, sexta-feira, 23 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Esclareça a parte autora, no prazo legal, a disparidade entre os documentos juntados de fl. 169, e o documento de fl. 402, haja vista a apresentação da denominação EPP no final do nome empresarial. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Acolho integralmente a afirmação do contador do juízo de que a caixa Econômica Federal, cumpriu totalmente a obrigação objeto da condenação. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0047411-39.2008.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de fl. 359 trazida pelo 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 190. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeito infringente, manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010093-79.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento que determine que a ré proceda ao imediato estorno dos valores transferidos em duplicidade, convalidando a decisão proferida pelo juízo da 38ª Vara Cível Estadual, com o fim de manter bloqueados os valores indevidamente creditados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 87. Contestação às fls. 246/287. Réplica às fls. 297/329. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 330/331 as partes informam a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Pelo exposto e considerando o que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo firmado, o autor arcará com todas as custas e despesas processuais; e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7) - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo à fl. 305 que a corré Avimed Saúde (Aviccena Assistência Médica) não foi citada. Dessa forma, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, promovendo os meios necessários à referida citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3844

MONITORIA

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Ciência às partes dos esclarecimentos feitos pelo perito às fls. 382 e ss. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017054-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP165609 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022012-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
À vista da certidão de trânsito em julgado, traga a exequente o valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente a parte final da sentença de fls. 197/167 verso item III, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de fls. 204/209. Int.

0018426-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 76. Intime-se.

0021523-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERESIN

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011308-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIREZ TOME ROCHA

Defiro prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0011728-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON CATARINO(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO)

Defiro desentramento dos documentos conforme requerido às fls. 64. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012424-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0014991-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER FRANCO ROMAO

Defiro prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0015689-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA DA SILVA DIAS LIMA

Defiro o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fls. 139. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015700-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO QUINTINO DOS SANTOS

Defiro prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0018329-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE LOURDES DA ROCHA

Defiro expedição de ofício conforme requerido às fls. 38. Int.

0021697-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO DE ARRUDA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001005-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA(BA015419 - JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANRTOS)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Proceda-se o cancelamento da carta precatória 105/2013 expedida às fls. 44.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006457-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO SOUZA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0017850-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TANIA MARA VIEIRA ANDRADE
Defiro prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0021855-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LESSER GOMES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004281-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO MACENA FERREIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005077-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESSANDRO MOREIRA GOMES

Defiro o prazo conforme requerido as fls. 60. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008733-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento, juntado às fls. 50 verso nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

0010184-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA(SP275509 - LUIZ GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034188-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034188-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010490-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.68, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da

importância R\$ 16.095,90 (dezeses mil, noventa e cinco reais e e noventa centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0006118-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CARLA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA DO NASCIMENTO
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.25, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 32.933,74 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) , atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0006746-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRAZIELA MONARI BELMONTE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MONARI BELMONTE
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.35, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 19.396,82 (dezenove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017167-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

Por ora, designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15:30 horas, com o objetivo de obter a conciliação na lide. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos, constituído nos autos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3293

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014470-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL DE OLIVEIRA

Trata-se de demanda, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, por força do contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e o réu, em 13.07.2011, no valor de R\$ 19.400,00, tendo o crédito sido cedido à autora. Esclarece a autora que o bem dado em alienação é o veículo marca VOLKSWAGEN/G, ano/modelo 2005/2006, cor cinza, combustível BI, bem usado, chassi nº 9BWCA05W36T074016, placa DRR4164, RENAVAL 871575906. Aduz que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 13/08/2011, sendo que deixou de pagar as prestações a partir de 13/10/2011 (fl. 21), dando ensejo à mora. Alega, ainda, que o requerido obrigou-se ao pagamento da comissão de permanência e custas judiciais, além do principal, na hipótese de inadimplência. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, a requerente propôs a presente demanda. A medida liminar foi deferida às fls. 27/28 verso. O réu foi regularmente citado e a busca e apreensão cumprida (fl. 34). Intimada para manifestação, a requerente pugnou pela prolação de sentença (fl. 41). É o relatório. DECIDO. O réu, apesar de citado, quedou-se inerte, impondo-se a decretação da revelia, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Quanto às questões relativas ao mérito da demanda, foram analisadas na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: Tenho por presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. O Decreto-lei nº 911/1969, que disciplina a alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Da análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Quanto à prova do inadimplemento, a lei prevê que poderá ser realizada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que ocorreu no presente caso. A CEF comprovou, às fls. 17/22, a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora relativa ao contrato de alienação fiduciária firmado com o réu, no qual constam as parcelas que estão em atraso, com informação de que o pagamento deve ser feito de imediato, configurando-se a mora do devedor, a teor do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, com amparo no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, expedindo-se mandado para cumprimento. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. In casu, a requerente apresentou demonstrativo financeiro de débito, no qual consta que o valor da dívida monta a R\$ 36.673,02, em 07/2012 (fl. 21 e verso). Em razão do não pagamento da dívida por parte do réu, a busca e apreensão do bem dado em garantia é consequência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. A cláusula 13 do contrato sub iudice prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas. A cláusula 04 estabelece que o bem (veículo) é entregue ao CREDITADO em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-lei nº 911/69. Por consequência, a situação de inadimplência do réu enseja a consolidação da propriedade e plena posse do referido bem em favor da requerente, consoante artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Ainda, lhe confere o direito de vender o bem para saldar a dívida. A respeito do tema, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DOS BENS PELO DEVEDOR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MEDIDA QUE CONSOLIDA A PROPRIEDADE E POSSE DIRETA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - AFRONTA AOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - INEXISTÊNCIA. 1 - Inexiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (cf. NELSON NERY JÚNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. RT, 3º

ed., p. 782, nota 8 ao art. 535). 2 - No que tange a alegação de violação aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, porquanto seria o recorrido carecedor da ação por falta de interesse processual, posto que os bens alienados fiduciariamente foram devolvidos espontaneamente pela devedora-alienante antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o recurso, igualmente não prospera. O mencionado art. 2º faculta ao credor vender o objeto da garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Entretanto, não exclui a possibilidade do credor fiduciário requerer a busca e apreensão, o que é ratificado pelo próprio art. 3º. 3 - A simples entrega dos bens pelo devedor fiduciante, como no caso, não tem o condão de tornar o credor sem interesse processual de agir, com a propositura de eventual ação de busca e apreensão, porquanto esta é o instrumento necessário para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, os quais podem, então, ser objeto de venda extrajudicial. 4 - Uma vez consolidada a propriedade nas mãos do fiduciário, a venda passa a ser exercício do pleno poder de dispor de um proprietário irrestrito, não mais um ônus para realização de uma garantia, como se apresenta quando o fiduciário ainda não teve consolidada a propriedade. 5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 240289, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI DJ 27/09/2004 PG:00360) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL DE OLIVEIRA, relativo ao veículo descrito no contrato de financiamento objeto da lide (marca VOLKSWAGEN/G, ano/modelo 2005/2006, cor cinza, combustível BI, bem usado, chassi nº 9BWCA05W36T074016, placa DRR4164, RENAVAL 871575906), com a consequente consolidação da propriedade e plena posse do veículo alienado fiduciariamente à requerente. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para as providências atinentes ao registro, encaminhando cópia da decisão. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0021871-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0022002-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Fls. 65: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0002982-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Esclareça a autora sua petição de fls. 34, bem como requeira o que for pertinente ao andamento do feito.Int.

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005965-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005965-1) - MARCOS TADEU BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se

ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Ciência aos réus das informações prestadas pela Central de Conciliação quanto à impossibilidade de inclusão em pauta de processos relativos ao FIES, e as possibilidades de renegociação administrativa. Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA SANTO CORREA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006105-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO DE MAGALHAES NETO

Fls. 106: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0009020-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDGAR CARVALHO SILVA

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0018226-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANGELA MARIA DA MOTA

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023370-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convocado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

JPA 3,05 Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005353-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DE PINHO SOARES

Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, inclusive quanto a eventual exclusão de capitalização de juros decorrentes da aplicação da Tabela Price e capitalização mensal dos juros. Quanto à alegação de possível capitalização de juros no período de utilização, mera análise da planilha de fls. 20 demonstra que o valor contratado foi utilizado de uma só vez, e só passou a ser corrigido quando iniciado o prazo de amortização. Não houve o pagamento de nenhuma prestação, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida em 11/05/2010. Porém, a apuração do total da dívida na data do vencimento antecipado não foi corretamente

demonstrada, eis que não constam os valores das prestações vencidas no período, e também não se identifica a forma de obtenção do valor do saldo devedor inicial (R\$ 13.993,21) e final (R\$ 14.987,16) na data. Assim sendo, deverá a autora, no prazo de dez dias, complementar o demonstrativo de débito esclarecendo as omissões encontradas, abrindo-se em seguida vista à requerida nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0013964-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ARAUJO DE SOUSA FILHO

Fls. 75: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0014075-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SANTOS DE SOUZA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ALVES SOUZA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), peça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO MACIEL

Apesar do tempo decorrido certifica o Oficial de Justiça em nova diligência que o réu permanece trabalhando no estado da Bahia, assim sendo manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento.Int.

0023209-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MACEDO DOS SANTOS

Fls. 59/66 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se ao recolhimento do mandado de citação, independentemente de seu cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000986-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM QUINTINO NETO

Fls. 54: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0001004-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DENISE ISRAEL NUNES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002664-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE RODRIGUES DE MATTOS ANTUNES

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002943-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FAUSTO DA SILVA

Manifeste-se a autora expressamente quanto às alegações de fls. 49.No silêncio, intime-se pessoalmente.

0004589-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA MARTINS DA SILVA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0004613-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ANTONIO DOS SANTOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0005064-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ

Fls. 59: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

0010657-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CHAGAS(SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Fl. 79 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a renegociação do contrato. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012057-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA BERTIN DENSER DEGASPERI

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0018269-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIRAN SANTANA SANTOS

Fls. 37/41 - Houve informação, acompanhada de documentos, da composição amigável havida entre as partes. Desaparece, portanto, o interesse processual na demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020282-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE NOGUEIRA DE MORAES DEJTIAR(SP070387 - ELISABETH DEJTIAR)

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020316-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGIO ALEXANDRE DA SILVA(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0021396-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE MANOEL

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a

efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0022529-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON OLIVEIRA DE LIMA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0022537-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Fls. 34: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0000819-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE APARECIDA SILVA SABACIANSKIS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0001490-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIUDES PIRES DO NASCIMENTO SILVA

Cumpra-se o determinado a fls. 30, último parágrafo.

0001893-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILCIONE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Fl. 36 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0002042-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELANI MARTA KOPP

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0007644-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURIMAR CARLOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0009500-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009500-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BRASILANDIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP116668 - MARISA DE ALMEIDA ACHINGER)

Inicialmente, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe, porquanto a atuação se dá na condição de auxiliar do juízo. Feita a consideração acima, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial e os valores normalmente arbitrados por este juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Observo que o sr. perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl. 208. Assim sendo, providencie a ré o depósito complementar no valor de R\$ 7.600,00 (oito mil e seiscentos). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002592-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019561-04.2012.403.6100) ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista aos embargantes dos documentos de fls. 55/69. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000906-7)) NUTRIMENTO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES) X CELSO EDUARDO MELO FONTES(SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOAO CARLOS RUSSO GODOY

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0006921-32.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ALBY X AIDA ROSA DE FATIMA APARECIDA MOREIRA ALBHY(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Rejeito a preliminar de nulidade de citação, ausente a demonstração de prejuízo, uma vez que a requerida logrou apresentar sua resposta no prazo legal. Não reconheço a intempestividade arguida em réplica, eis que a requerida goza dos benefícios do artigo 188 do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida do despacho de fls. 72, através da Procuradoria Regional Federal, sendo manifestamente inválida a intimação pela Imprensa Oficial. Após, nada sendo requerido, e observando que o autor pugnou pelo julgamento antecipado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011978-31.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autora da contestação apresentada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022062-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELESBAO ISIDORO DA SILVA

Trata-se de demanda com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Casa no Campo, nº 251, apto 43, BL I, CEP 08725-130, Itaquera, São Paulo/SP (Matrícula n. 141.913). A posse do imóvel em referência foi concedida ao réu, em razão do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado com a CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora relata que houve

inadimplência contratual, de sorte que promoveu a notificação judicial do réu para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel (cláusula 20ª do contrato e artigo 9º da Lei nº 10.188/01). Acrescenta não ter havido adimplemento nem desocupação espontânea, caracterizando hipótese de esbulho possessório. Assim, ajuizou a presente medida reintegratória para a devolução do imóvel ao Programa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/55. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 59/60). Embora devidamente citado (fl. 64), o réu deixou de apresentar defesa, tornando-se revel (fl. 65). O pedido liminar foi deferido às fls. 66/67. Foi cumprido o mandado, com a reintegração da autora na posse do imóvel (fl. 72/79). Intimada, a autora requereu a procedência da ação (fl. 81). É o relato. Decido. O réu firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel situado na Rua Casa no Campo, nº 251, apto 43, BL I, CEP 08725-130, Itaquera, São Paulo/SP (Matrícula n. 141.913). Tal contrato é regulado pela Lei 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visando suprir a necessidade de moradia à população de baixa renda, previsto no art. 6º da Constituição da República. Assim, não é permitido aos participantes do programa, financiado com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, se eximir do pagamento das prestações acordadas, ainda que em razão de dificuldades financeiras, ou destinar o imóvel para finalidade diversa da avençada - moradia do arrendatário e da família. O inadimplemento de alguns impede a manutenção e extensão do programa e prejudica a coletividade como um todo. Nessa esteira, a Lei 10.188/01, em seu artigo 9º, expressamente prevê que, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. In casu, a autora comprovou ter notificado judicialmente o réu para pagar as prestações em atraso, conforme cláusula décima quarta e décima nona do contrato de arrendamento firmado entre eles, sem, contudo, obter êxito (fls. 51). Após ser o réu citado nestes autos, também deixou de contestar o feito, não apresentando qualquer matéria de defesa a seu favor (certidão de fl. 65). O descumprimento das cláusulas contratuais, consoante estipulado, notadamente pelo atraso/inadimplemento das prestações do contrato de arrendamento residencial - PAR, caracteriza esbulho possessório, o que enseja a rescisão do arrendamento. Destarte, ante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, resta rescindido o contrato e caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. A cláusula 20ª do contrato de arrendamento autoriza a arrendadora a rescindir o ajuste, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 3. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 396974, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 15/12/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 em 11/11/2002. 2. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 3. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 4. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001. 5. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 6. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 7. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 8. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 9. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. 10. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a

expedição de mandado de reintegração em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil.11. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 390618, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, TRF3 CJ1 08/07/2011)Caracterizado, portanto, o esbulho possessório, é de rigor a confirmação dos termos da decisão liminar de reintegração de posse, com a condenação do réu ao ônus sucumbenciais. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ELESBAO ISIDORO DA SILVA, para declarar rescindido o contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001) e confirmar a liminar concedida, que determinou a reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Casa no Campo, nº 251, apto 43, BL I, CEP 08725-130, Itaquera, São Paulo/SP (Matrícula n. 141.913).Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0019648-72.2003.403.6100 (2003.61.00.019648-6) - MARIA RITA NUNES MARISTANY COCCO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 196/203: Deixo de receber o recurso de apelação, porquanto incabível. A decisão de fl. 195 não consubstancia sentença, quer formalmente, quer em razão de seu conteúdo. Tampouco a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 189/191 ostenta a natureza de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que se volta a comprovar a transferência do saldo das contas vinculadas para conta de titularidade da própria autora, mantida no Banco Bradesco.Ressalte-se que não houve condenação da requerida ao pagamento de qualquer quantia, mas apenas à liberação administrativa dos valores creditados, o que ocorreu independentemente do provimento jurisdicional.No entanto, considerando as limitações tanto da autora quanto de sua representante legal, recebo a petição como pedido de reconsideração e determino à requerida que traga aos autos o Termo de Adesão, informando o meio pelo qual foi firmado. Ainda, à Secretaria da Vara, que expeça ofício ao Banco Bradesco para que esclareça quanto ao recebimento dos créditos informados a fl. 191, uma vez que a Caixa Econômica Federal por óbvio não pode comprovar que o pagamento reverteu em proveito da apelante pois não tem acesso aos dados da conta da autora.Int.

0012998-57.2013.403.6100 - MARIANA CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias.Acostou os documentos de fl. 04.O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do TrabalhoNão trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual.Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva.Publique-se e intime-se.

0013012-41.2013.403.6100 - CARMELA GALLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias.Acostou os documentos de fl. 04.O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do TrabalhoNão trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual.Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as

formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva. Publique-se e intime-se.

0013407-33.2013.403.6100 - ELAINE DE LIMA SANTIAGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fl. 04. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva. Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7831

MANDADO DE SEGURANCA

0042390-67.1998.403.6100 (98.0042390-7) - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E ES008380 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se certidão conforme requerido, devendo o interessado retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0058870-86.1999.403.6100 (1999.61.00.058870-0) - AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por A-MERICA VIDEO FILMES contra ato emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. O presente feito foi distribuído em 14/12/1999, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - Oeste, a inicial foi indeferida, de-clarando-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 295, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168, inciso I, do CTN, sendo reconhecida a ocorrência de prescrição. Em virtude dos recursos interpostos, foi afastada a prescrição, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento. Baixados os autos, foi determinada a retificação do pólo passivo, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em virtude da natureza do processo, bem como em razão de não existir mais o Delegado anteriormente indicado. Ocorre que, conforme informações prestadas pela auto-ridade impetrada às fls. 471/472, a impetrante está subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, não possuindo ele competência para se manifestar nestes autos. Embora a competência para o processamento do mandado de segurança, seja a do local da sede da autoridade apontada como coatora, no caso em tela o mandamus foi ajuizado perante este Juízo tendo em vista a sede da impetrante à época da propositura da ação. Assim, tendo em vista o princípio perpetuatio jurisdictionis, a competência fixa-se no momento em que a ação é distribuída, independente de alterações

posteriores. Assim, acolho a preliminar argüida para retificar o pólo passivo a fim de incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, o qual deve ser intimado por carta precatória para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI. Intime-se a União Federal para manifestar interesse no ingresso do feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.I.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos do do Agravo de Instrumento nº 00106027420134030000.Int.

0028954-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028954-6) - OESP GRAFICA S/A(SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005214-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005214-0) - TIAGO TAVARES DE ABREU E SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0023985-60.2010.403.6100 - A.L.S.S COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP204265 - DEBORA BRENTINI ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0016354-94.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0022945-72.2012.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP314817 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0000040-39.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0000563-51.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0005569-39.2013.403.6100 - M2 INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão da sentença prolatada às fls.

338/339.Conheço dos embargos de declaração de fls. 348/350, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Com efeito, com relação à vigência da norma ora questionada, ressalto que tal questão já foi objeto da decisão proferida às fls. 316, nos Embargos de Declaração interpostos em relação à decisão proferida em sede de liminar.No tocante ao alegado aumento da carga tributária em razão da nova sistemática, em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do

exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0006131-48.2013.403.6100 - OSWALDO ALBERTO FRANGELLA - ESPOLIO X THEREZA MARIA FRANGELLI BARCELLOS(SP041739 - HYGINO FRACHETTI E SP099207 - IVSON MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 103: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 12 substituindo-o por cópia simples.Intime-se o requerente.

0006728-17.2013.403.6100 - RODRIGO MUNHOZ JOSE(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO MUNHOZ JOSÉ em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para a retirada de qualquer tipo de restrição ao uso e gozo pleno do bem móvel, veículo automotor de propriedade do impetrante sob pena de multa diária, bem como anulação do Auto de Infração nº 0817900/00400/12.Alega, em síntese, que em 15/01/2013, a autoridade coatora efetuou ato administrativo de lavratura de Auto de Infração, fazendo o lançamento do crédito tributário apurado para o IPI importação, mesmo após declaração judicial de inexigibilidade do tributo, referente ao veículo de sua propriedade, marca FORD, modelo MUSTANG GT COUPE, cor preta, 2012/2013, chassi 1ZVBP8CF9D5242942, o qual foi gravado com Restrição de Benefício Tributário, impedindo o uso e gozo do referido veículo.Aduz o impetrante, que ilegal a conduta da autoridade coatora, visto sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança 0016422-44.2012.403.6100, em trâmite primeiramente nesta Vara e agora em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação sobre o veículo anteriormente mencionado.Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, alegando não haver descumprimento de ordem judicial e requereu a denegação da segurança.A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que o impetrado retirasse qualquer restrição ao uso e gozo pleno do veículo.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 71/83).O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 87/88).É o relatório. Decido.Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante anulação de auto de infração ou, retirada de qualquer tipo de restrição ao uso e gozo pleno do veículo de sua propriedade.Nos termos da sentença proferida no processo nº 0016422-44.2012.403.6100, em fase recursal em virtude de recurso de apelação interposto pela União Federal, foi concedida a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação do veículo marca FORD, modelo MUSTANG GT COUPE, cor preta, 2012/2013, chassi 1ZVBP8CF9D5242942 e confirmar a liminar no sentido de determinar o desembaraço aduaneiro do referido veículo, independentemente do pagamento do referido imposto.O Auto de Infração ora questionado tem por base referido imposto. Porém, conforme alegado pela autoridade impetrada, a lavratura do auto de infração é perfeitamente cabível, a fim de se evitar decadência, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96.Nesse sentido:Processo AMS 0004444-56.2001.403.6100 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289926 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1610Ementa: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE ATOS DE COBRANÇA. LANÇAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário somente obsta os atos que impliquem em efetiva cobrança, ou seja, a inscrição em dívida ativa e a posterior propositura de execução fiscal. Assim, ao fisco cumpre efetuar o lançamento, inclusive pelo seu caráter vinculante e para evitar a decadência. 2. A autoridade fiscal lavrou os autos de infração para prevenir a decadência, sem a imposição de penalidade, nos termos do 63 da Lei n.º 9.430/96. Após a lavratura dos autos de infração, o impetrante foi notificado. Então, apresentou impugnações que foram julgadas, abrindo-se prazo para a interposição de recurso voluntário. 3. No campo notificação, constante do auto de infração, há observação expressa de que aquele crédito encontra-se suspenso, não tendo praticado o fisco qualquer ato que descumprisse a decisão judicial. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de sobrestar o curso do processo administrativo, até porque não decorreu daí qualquer ônus ao impetrante, uma vez que não foi promovido nenhum ato de cobrança, mas tão somente o julgamento das impugnações apresentadas pelo próprio contribuinte. 5. Quanto a necessidade de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da exigência, em entendimento que, aliás, restou consolidado em súmula vinculante (enunciado n.º 21). 6. Apelação improvida.Assim, nesse tocante, razão assiste à impetrada. Além disso, conforme auto de infração juntado a fls. 14, há menção de que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0016422-

44.2012.403.6100.Por outro lado, no tocante ao pedido de retirada de qualquer restrição ao uso e gozo pleno do veículo, verifica-se o direito líquido e certo do impetrante, eis que, sendo liberado o veículo, independentemente do pagamento do IPI, em razão de decisão liminar, confirmada em sede de sentença, ilegal a restrição constante em relação a referido veículo, máxime por se tratar de disposição contida em norma infralegal. Embora a lavratura do auto de infração seja necessária, a fim de se evitar a decadência, o impetrante tem o direito de utilizar seu veículo, inclusive efetuando o licenciamento e demais atos para regularização de sua documentação. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, tão somente para que o impetrado retire todo e qualquer tipo de restrição ao uso e gozo pleno do veículo da marca FORD, modelo MUSTANG GT COUPE, cor preta, 2012/2013, chassi 1ZVBP8CF9D5242942. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007611-61.2013.403.6100 - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0011146-95.2013.403.6100 - JOAO BATISTA PORTUGUES JUNIOR(DF029891 - VANESSA GALE PAULINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante (fls. 86), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido às fls. 18. Sem condenação em honorários, haja vista que a ré sequer foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012351-62.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. O deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se.

0013863-80.2013.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Afasto as prevenções apontadas às fls. 70/72 por tratarem-se de assuntos distintos. Ante a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica do(s) impetrado(s), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009, para querendo, ingressar no feito. Após, dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

0014262-12.2013.403.6100 - RENATO PARRODE DE GODOY(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA E SP250341 - HERNANDES ISIDRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DEP DE REC HUMANOS DA PROC REGIONAL TRAB 2 REGIAO

SENTENÇA RENATO PARRODE DE GODOY impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado que não se efetue o desconto, na folha de pagamento do mês de julho de 2013, que ocorrerá em 22/08/2013, das 147 (cento e quarenta e sete) horas apontadas para desconto financeiro na folha de frequência do impetrante no citado mês, sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no referido pagamento, bem como se abstenha de fazer qualquer desconto de horas não trabalhadas em virtude da licença requerida em 11/07/2013, na folha de pagamento dos meses que se vencerem doravante e, enquanto o servidor não for submetido a Junta Médica Oficial, no que alude a Portaria PGT Nº 499/2004, sob pena de da cominação de multa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 55-67. É a síntese do necessário. DECIDO. Examinando as questões expostas na inicial, falta à impetrante a prova inequívoca de suas alegações. Verifica-se que, no presente caso, pretende o impetrante afastar o desconto, na folha de pagamento do mês de julho de 2013, que ocorrerá em 22/08/2013, das 147 (cento e quarenta e sete) horas apontadas para desconto financeiro na folha de frequência do impetrante no citado mês, sob

pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no referido pagamento, bem como se abstenha de fazer qualquer desconto de horas não trabalhadas em virtude da licença requerida em 11/07/2013, na folha de pagamento dos meses que se vencerem doravante e, enquanto o servidor não for submetido a Junta Médica Oficial, no que alude a Portaria PGT Nº 499/2004, sob pena de cominação de multa. Alega, em síntese, que mesmo tendo apresentado atestado médico em 15.07.2013 que recomenda seu afastamento a partir de 11/07/2013 por 90 (noventa) dias, o impetrado lançou no sistema de controle de frequência do impetrante 21 (vinte e um) dias para desconto financeiro (11 a 31.07.2013). Com efeito, o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No caso dos autos, além de não estar comprovado o direito líquido e certo da impetrante, trata-se de questão de fato que depende de regular instrução probatória. Assim, o pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança. Portanto, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante. Nesse sentido, nosso Egrégio Tribunal já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195578 Processo: 199961040012071 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088275 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 515 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES Decisão A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação interposta pelo Impetrante. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. URBANO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FILHO MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). 1- ... 8- Mandado de Segurança não é sede para a concessão de benefício, mas apenas para a determinação de reapreciação da questão por parte da autoridade Impetrada. 9- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida. Data Publicação 09/12/2004. Outrossim, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu artigo 10 acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada. Entretanto, cabe ressaltar que não há empecilho para se pleitear o direito em ação própria, conforme o rito amplo do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09, bem ainda nos artigos 267 (incisos I e VI) e 295 (inciso V), ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009444-17.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 53/126: Nos termos do artigo 871 do CPC, a interpelação não admite defesa nem contraprotesto. Assim, aguarde-se a devolução do mandado cumprido. Após, devolvam os autos ao requerente, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021491-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO CARLOS TEIXEIRA Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000925-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITOR OTAVIO DA COSTA JUNIOR X PRISCILA SANTIAGO DA SILVA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/ SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 653: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 607/615 dos autos. Expeça-se alvará de levantamento e ofício conversão. Int.

0031208-89.1995.403.6100 (95.0031208-5) - DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X ITANGUA SA AGROPECUARIA IND E COM X OLIMPICOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X INCOSUL INCORPORACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP098589 - ADRIANA LEAL E SP142639 - ARTHUR RABAY E SP150339 - CARLA DIAN XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Assinalo que eventual pedido de expedição de certidão deverá ser acompanhado de guia GRU recolhida na Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam-se os autos. Intimem-se.

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MAURICIO BARBOSA, representado por Vera Lucia dos Santos Barbosa, em face de FUNDAÇÃO CESP e UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora requer a restituição dos valores retidos na fonte sobre os resgates mensais da previdência privada. Alega, em apertada síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada, pois participaram do plano de previdência privada Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão (PSAP), gerido pela Fundação CESP, cujas contribuições sofriam incidência de IR na fonte e que apesar disso, vem sofrendo bitributação por ocasião dos resgates à título de aposentadoria. Inicialmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada (fls. 127), a ré FUNDAÇÃO CESP apresentou contestação (fls. 133/141), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica à f. 164/179. Por intermédio da R. decisão de f. 183/184 foi declinada a competência em razão da matéria, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, ocasião em que o processo fora distribuído a este Juízo (f. 186). Citada (f.204-v), a União Federal apresentou contestação às f. 206/211. Réplica às f. 214/229. Sentença proferida às f. 231-236. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor (f. 242-265), o E. Tribunal Regional Federal, acolhendo parecer da Procuradoria Regional da República (f.295-298), declarou a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se nos autos, já que trata de interesses de pessoa incapaz (f.300-301). Ao retorno dos autos (f. 305), o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 307-312, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a ré FUNDAÇÃO CESP, e acolhimento parcial do pedido para o fim de que fossem restituídos ao autor os valores descontados a título de imposto de renda do benefício mensal de complementação de previdência privada no período de novembro de 1998 a março de 2006. Manifestação das partes às f. 317-328 e 329-330. A União Federal, com vista dos autos (f.331), nada requereu. Por intermédio da R.

decisão de f. 332-332v este Juízo declinou a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP. Por ocasião do julgamento do conflito negativo de competência de f. 339/341, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou este Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP competente para o julgamento da demanda. Após ciência das partes (f. 352-353), vieram-me os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Profiro julgamento conforme o estado do processo, julgando antecipadamente a lide, na forma do que determina o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, sendo a questão de mérito unicamente de direito, não vislumbro a necessidade de produção de qualquer espécie de prova em audiência. Antes de descer as minudências do caso concreto, acolho, por ordem de prejudicialidade, a alegação de ilegitimidade passiva da Fundação CESP. E assim o faço porque, a pessoa jurídica responsável pela administração dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os pagamentos de suplementação de aposentadoria é a UNIÃO FEDERAL, e não a Fundação demandada, razão pela qual esta se afigura parte ilegítima para responder à presente demanda. Assim, e consoante manifestação Ministerial, em relação a ré Fundação CESP, o processo há que ser extinto sem resolução de mérito. Noutro passo, não procede a assertiva da União Federal de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, já que os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para o conhecimento e julgamento da causa. No que toca às demais preliminares, há nos autos documentos que demonstram a existência da causa de pedir, tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada, e a retenção do imposto de renda na fonte. Repilo, pois, sobreditas preliminares, e passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Inicialmente, analiso a prejudicial de prescrição da pretensão inicial deduzida pela parte autora. Para a pretensão contida na ação de repetição de indébito de tributo sujeito a homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia consagrado a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo prescricional seria de cinco anos contados da homologação, a qual, se tácita, ocorreria depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. Com a edição da Lei Complementar n. 118/2005, estipulou-se que o referido prazo prescricional inicia-se com o pagamento antecipado. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (REsp n. 1.002.932/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009), havia firmado entendimento no sentido de que a alteração só seria aplicada aos recolhimentos realizados já na vigência da aludida lei complementar. Essa, aliás, havia sido a orientação aplicada na R. Sentença de f. 231/236, e reiterada no parecer do Ministério Público Federal às f. 307/312. Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS e proclamou que a prescrição quinquenal da nova lei aplica-se às ações ajuizadas após 8.6.2005, termo final da vacatio legis de 120 dias. Para as ações ajuizadas até essa data (8.6.2005), deve ser aplicada a jurisprudência do STJ concernente à tese dos cinco mais cinco, com relação ao prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. As ações ajuizadas após a vacância, por sua vez, estão sujeitas ao prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005. No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 24/11/2008 (f. 3v), incidindo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecido, assim, a prescrição das parcelas anteriores a 25.11.2003. Quanto ao pedido, tenho que este, a despeito do entendimento anteriormente firmado (f. 231/236), há de ser parcialmente acolhido. Ao que se colhe, a questão dos autos cinge-se à dupla incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recolhidas pelo autor, a título de contribuição a fundo de previdência privada e, novamente, quando do recebimento da parcela de complementação de aposentadoria, paga pela Fundação CESP, entidade fechada de previdência complementar. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 4.506, de 30/11/64, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda, nos termos do art. 10 c/c 16, caput, XI: Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas: (...) Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. A seu turno, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, sendo forçoso concluir pela incidência do tributo no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar. É o que dispõe o art. 18, caput e I: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência (...). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, o qual teve vigência entre 01.01.1989 até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do

imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 01.01.89 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, em vigor a partir de 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, sob a égide da Lei nº 4.506/64, se impunha a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; sob o pálio da Lei nº 7.713/88 (01.01.1989 e 31.12.1995), as contribuições feitas (aporte) para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir novamente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95, e posteriormente a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88, ou seja, entre o período de 01.01.1989 e 31.12.1995. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que parte das contribuições (aportes) foram efetuadas antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei nº 7.713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Reconhecimento da

isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos.2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995.4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar.5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU ATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso em tela, o autor optou pela adesão ao plano de previdência privada da Fundação CESP em 23.02.1983 (f.150) e dele se desligou em 31.10.1995 (f.153), quando da sua aposentadoria, recebendo, a partir daí, mensalmente, a suplementação da aposentadoria. No período de janeiro de 1989 a outubro de 1995 - período de vigência da Lei nº 7.713/88 até a concessão de sua aposentadoria - recolheu o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, voltando a pagar o imposto, por força da Lei nº 9.250/95, quando do recebimento do benefício, sem que observasse a dedução dos valores já recolhidos no período em questão, lhe assistindo, neste ponto, o direito à restituição. Há de se ressaltar, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição ao fundo no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pelo fundo, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Ainda, o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base na reconstituição das declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituir, no ano de 1996, os valores descontados no período de 1989 a 1995, a título de imposto de renda retido na fonte sobre contribuição à previdência privada. Caso reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Isso porque, à época dos recolhimentos a Fundação CESP, o imposto pago era considerado no ajuste anual, influiu no montante a do imposto complementar ou do valor a ser restituído, conforme o caso. Dessa forma, não é possível simplesmente isentar do imposto de renda as parcelas mensalmente pagas. Procede, assim, apenas o pedido de restituição do indébito, relativamente ao imposto de renda retido na fonte, correspondente à efetiva contribuição do empregado ao fundo de previdência privada, no caso em tela, no período de 01/1989 a 10/1995, observado o prazo prescricional. Porém, há que se considerar a especialidade do caso. Como visto, o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base na reconstituição das declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituir, no ano de 1996, os valores descontados no período de 1989 a 1995, a título de imposto de renda retido na fonte sobre contribuição à previdência privada. Caso reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Portanto, o autor somente fará jus à restituição, considerando a data do ajuizamento da ação se, quando da entrega da declaração do exercício 2003 (período prescricional), ainda tiver algum saldo a ser restituído, que não foi integralmente absorvido quando dos ajustes nos anos anteriores. Tal cálculo, porém, somente pode ser feito em sede de execução de sentença. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. 2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos

limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. 4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar. 5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.008608-0/SC; RELATOR Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; REL. ACÓRDÃO: Des. Federal Joel Ilan Paciornik; APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADVOGADO: Simone Anacleto Lopes; APELADO: WANDERLEI AMORIM; ADVOGADO: Tatiana Nunes Lima); REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 01ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS). Gizadas estas razões outro caminho não há senão, observadas as balizas acima descritas, o da parcial procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III -

DISPOSITIVO Por todo o exposto, ao tempo em que, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da FUNDAÇÃO CESP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ele vertidas ao fundo de previdência privada, FUNDAÇÃO CESP, e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, condenando a União Federal a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título. Os cálculos dos valores a restituir serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelo participante no período de janeiro de 1989 a outubro de 1995, e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate e, caso reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação, de modo que o autor somente fará jus à restituição, considerando a data do ajuizamento da ação se, quando da entrega da declaração do exercício 2003 (período prescricional), ainda tiver algum saldo a ser restituído, que não foi integralmente absorvido quando dos ajustes nos anos anteriores. O cálculo atenderá ainda a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, exceto no tocante à incidência da taxa de juros, devendo ser aplicada a SELIC no caso, desde o recolhimento indevido. Em vista da sucumbência recíproca, compenso entre o autor e a União Federal as custas e despesas processuais (CPC, art. 21), bem como os honorários advocatícios (Enunciado nº 306 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Com relação a demanda movida em face da FUNDAÇÃO CESP, condeno o autor ao pagamento das custas processuais despendidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (REsp n. 1.101.727/PR). Preclusa as vias recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CPC, art. 475). P.R.I.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se novamente a CEF a cumprir o r. despacho de fls. 259 trazendo certidão atualizada do imóvel - matrícula 127.011, haja vista a possibilidade de consolidação da propriedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017863-94.2011.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003401-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A ingressou com a presente anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do débito cobrado por meio da GRU 45.504.100.670-7, relativo ao ressarcimento dos SUS, que engloba 66 AIHs, seja em razão de referida cobrança alcançada pela prescrição, seja em razão de vícios que macularam referida cobrança. Despacho exarado às fls. 192/193, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito, visto o depósito do valor discutido nos Autos, bem como determinou o desentranhamento dos documentos em papel, com exceção dos indispensáveis. Citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. A autora às fls. 380/381, noticia descumprimento da ré no tocante ao cumprimento da tutela. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão posta ser de fato e de direito, os fatos alegados estarem suficientemente comprovados documentalmente, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes, os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito, lembrando que a alegação de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos debatidos nos autos é a este pertinente, não se tratando de questão preliminar. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolvem as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto 20.910/32 é de cinco anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento, tampouco em imprescritibilidade, conforme alegado pela ré. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não de aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Neste sentido, trago o julgado a seguir, do E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 - e, por óbvio, também parágrafo 8º que o integra - já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, devendo ser observada a decisão liminar proferida naquela oportunidade. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Pois bem. Conforme se extrai da documentação dos Autos, os atendimentos hospitalares ocorreram no segundo semestre de 1999 e a ANS encaminhou à autora o Aviso de Beneficiários Identificados em Junho de 2000, contra

o qual esta apresentou diversas insurgências. A decisão das impugnações foi comunicada à autora em 15/03/2005, bem como notificada da pretensão de ressarcimento administrativo e instada a efetuar pagamento, não havendo no feito qualquer informação sobre o ajuizamento de executivo fiscal pela ANS até agora. A ré apenas alega que os valores devidos ao SUS são imprescritíveis, recorrendo à norma do 5º do art. 37 da Constituição Federal. Porém, entendo que referida norma aplica-se apenas às ações de ressarcimento de atos praticados por agentes públicos que causem prejuízo ao Erário, o que não é o caso presente. Apesar de ter havido prejuízo ao Erário, este se deu por inércia da administração, que não tomou as providências necessárias à cobrança do valor devido pela prestadora de serviços de saúde privados. Apesar da interrupção do prazo prescricional decorrente da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, aquele voltou a correr a partir da constituição definitiva do crédito pela Administração, o que, in casu, entendo ter se verificado na data da notificação da autora para pagamento, com vencimento em 15/03/2005. Do anteriormente exposto, transcorrido mais de cinco anos desde a data do vencimento do boleto de cobrança, exigido através da GRU 45.504.100.670-7, relacionado às AIHs descritas na inicial, conforme fls. 594/597 dos autos (volume 3 do arquivo digital), sem o ajuizamento da respectiva ação de cobrança, há que se reconhecer que o débito ora discutido foi alcançado pela prescrição, ficando prejudicada, assim, a análise das demais alegações. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para desconstituir o crédito objeto da GRU 45.504.100-670-7, porquanto alcançado pela prescrição, afastando quaisquer restrições em razão do ora decidido. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento à autora do depósito efetuado nos Autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005360-07.2012.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora ver decretada a inexistência de retenção de 11% destinados à Previdência Social incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais por ela emitidas, anulando-se a cláusula décima, parágrafo segundo, do contrato celebrado entre ela e o Estado de São Paulo, para prestação de serviços de alimentação e nutrição hospitalares. Aduz, em síntese, não estar sujeita à retenção prevista no art. 31 da lei 8.212/91, pois não se trata da prestação de serviços, mas de fornecimento de mercadoria (almoço, jantar, etc.), sujeito ao recolhimento do ICMS. A ação foi distribuída inicialmente para a Justiça Estadual, tendo sido remetida a este juízo em razão da inclusão da União Federal no pólo passivo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fls. 145-verso). A Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls. 152/156 e a União Federal às fls. 157/163, alegando ausência de documentos essenciais. Ambas pugnaram pela improcedência da ação. Às fls. 177/178 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não houve decisão até o momento. Réplica às fls. 195/203. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, entendendo que os documentos necessários ao julgamento do feito estão todos juntados aos autos, sendo questão atinente ao mérito a comprovação ou não do direito alegado. Quanto ao mérito da ação, cinge-se à análise da sujeição ou não da autora à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais por ela emitidas, em cumprimento ao contrato nº 011/2010, celebrado com o Estado de São Paulo, para prestação de serviços de alimentação e nutrição hospitalares, inclusive a servidores e funcionários. Alega que não se trata propriamente de prestação de serviço, mas de entrega de mercadorias, pois fornece e recebe por refeições prontas, sujeita, portanto, ao recolhimento do ICMS. Aduz ainda que o recebimento se dá de acordo com o número de refeições efetivamente servidas, não sendo o caso de aplicação do art. 31 da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (...) 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Devemos nos ater ao conceito de cessão de mão-de-obra, tratando-se de instituto do Direito do Trabalho, que significa, basicamente, a contratação indireta da mão-de-obra, através de empresa interposta, o que é conhecido como terceirização. Tal espécie de contratação se dá principalmente para serviços diversos da atividade fim da empresa, como limpeza e conservação, segurança, vigilância e outros, sendo que as empresas

prestadoras de serviços na verdade alugam trabalhadores para as empresas-clientes. Vislumbra-se, nesses casos, claramente a exploração da mão-de-obra, captada pela empresa intermediária, direta ou indiretamente pela empresa contratante. O elemento caracterizador da cessão de mão-de-obra é a exploração desta, ou seja, o cliente não contrata o serviço em si, mas os executores desses serviços (a mão-de-obra). O conceito legal, para sua caracterização, exige a colocação dos trabalhadores à disposição do contratante, que aluga os trabalhadores, que, por essa razão, ficam sujeitos às ordens, ao controle e à vontade do contratante. Logo, nem todos os contratos de prestação de serviços estão inseridos na norma citada, mas apenas os típicos contratos de cessão de mão-de-obra. O parágrafo 2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) exemplifica os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, tais como: limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; construção civil; serviços rurais; digitação e preparação de dados para processamento; acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; cobrança; coleta e reciclagem de lixo e resíduos; copa e hotelaria; etc. Embora seja rol exemplificativo, mesmo os exemplos citados no regulamento só podem sê-lo se observarem o disposto em lei. Portanto, não podem ser classificados como tal a contratação de serviços em que não haja colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, para prestação de serviços em dependências suas ou de terceiros. Compulsando os autos, verifico que a autora tem por objeto social o fornecimento de refeições e de prestação de serviços de alimentação e nutrição, entre outros. Através do contrato celebrado com o Estado de São Paulo, juntado às fls. 22/38, comprometeu-se a prestar serviços de nutrição e alimentação hospitalar e a servidores e/ou empregados do Centro de reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti. Verifica-se que no contrato há preço fixo para os meses de 28, 30 e 31 dias, sendo consideradas apenas as refeições efetivamente servidas. Verifica-se também que a contratada se comprometeu a entregar as refeições devidamente acondicionadas, para serem distribuídas e servidas. Conforme se observa ainda do contrato, constou expressamente naquele a retenção dos 11% de contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal, nos termos do art. 31 acima citado. De acordo com as notas fiscais juntadas aos autos, os pagamentos são feitos sobre valores de refeições fornecidas, conforme o tipo de dieta e se destinadas funcionários, almoço, jantar, desjejum (fls. 39/41). Conclui-se, pois, consoante alegado pela autora, que não há prestação de serviço, a despeito de se tratar de um contrato de prestação de serviços de nutrição e alimentação, mas sim fornecimento de mercadoria, consistente em refeições prontas, o que não se coaduna com o conceito de cessão de mão-de-obra, não se sujeitando, dessa forma, ao regime de recolhimento antecipado previsto nos artigos 31, da Lei 8.212/91 e 219, do Decreto 3.048/99. É certo que dentre os serviços arrolados no decreto 3.048/99, art. 219, constam os de Copa e Hotelaria. E, conforme o disposto na Circular 01-600.1, n.º 46, de 24.06.99, do Coordenador Geral de Arrecadação do INSS, que explicitou o rol das atividades desenvolvidas mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra, sujeitas à retenção ora questionada, copa é a preparação, manuseio e distribuição de todo e qualquer produto alimentício, tais como refeições, água, chá, café, refrigerante, lanche. Nestes serviços incluem-se garçons, cozinheiros, copeiros, etc. Compulsando os autos, especialmente o contrato celebrado entre as partes, não entendo tratar-se de contrato de cessão de mão-de-obra que justifique a retenção questionada. Embora nos termos do contrato as refeições serão preparadas nas dependências da contratante e esta fornecerá alguns dos insumos necessários à elaboração das refeições, não há elementos que permitam identificar o contrato em questão com aqueles citados pela União Federal em sua contestação. Não se identifica no contrato a cessão de mão-de-obra, essencial para incidência do art. 31 da Lei 8.212/91. O fato de as refeições serem preparadas no ambiente hospitalar e não nas dependências da contratada não desnatura o contrato. O objeto do contrato é o fornecimento de refeições, preparadas no próprio Hospital pela contratada, com a utilização de alguns insumos fornecidos por este, dada a situação especial das refeições fornecidas e não de cessão de mão-de-obra propriamente. Assim, não podem os pagamentos sofrer a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: Processo RESP 200400872167RESP - RECURSO ESPECIAL - 660507 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2005 PG:00097 Ementa PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. TRANSPORTE DE CARGA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante, submetidos ao poder de comando deste (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente: EDcl no AgRg no REsp 584.890, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 28.02.2005. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas em decorrência do contrato 011/2010, celebrado entre a autora e o Estado de São Paulo e, conseqüentemente, anular a sua cláusula décima, parágrafo segundo, por não se caracterizar como contrato de cessão de mão-de-obra. Condene os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula condenação da parte ré ao pagamento a título de indenização por dano material, no importe de R\$ 12.115,00 (doze mil cento e quinze reais), e dano moral, no valor de R\$ 121.150,00 (cento e vinte e um mil e cento e cinquenta reais). Afirma que ao conferir o seu extrato bancário, constatou que haviam sido efetuadas transações de saques totalmente desconhecidos em sua conta bancária, entre os dias 04 a 21 de outubro de 2011, perfazendo o montante de R\$ 12.115,00 (doze mil cento e quinze reais), ficando surpreendido com o respectivo fato, uma vez que não efetuou as referidas transações. Afirma, outrossim, que em momento algum forneceu a senha a terceiros e tampouco permitiu que alguém presenciasse sua digitação. Por fim, alega que se dirigiu a 62ª Delegacia de Polícia para elaboração de Boletim de Ocorrência, bem como procurou a CEF para reaver a movimentação contestada, onde a mesma informou que não encontrou indícios de fraude nas transações efetuadas e que por este motivo não devolveria os valores. Apresenta documentos às f. 28-45. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (f.99). Citada (f.102v), a CEF apresentou sua contestação às (f. 103-117), onde pugnou pela improcedência da ação, alegando não haver qualquer sinal de fraude, tampouco de qualquer falha na prestação do serviço ou falhas operacionais e/ou funcionais. Afirma ainda que quem realizou as operações tinha o conhecimento da senha e estava na posse do cartão. Por fim, sustenta que no caso em tela estão ausentes as características de movimentações fraudulentas, em especial, que os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras), bem como pelo fato de não ter havido tentativa de utilização após bloqueio do cartão. Réplica às f. 142-152. Às f. 161-168, a CEF juntou aos autos as microfilmagens dos saques. Manifestação do autor às f. 187-191. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. E, no caso dos presentes autos, verifico, conforme extrato de f. 30-31, que foram efetuados saques em datas próximas, quais sejam: 04, 05, 07, 10, 10, 11, 13, 14, 17, 17, 18, 19, 20 e 21 de outubro de 2011, perfazendo o valor total de R\$ 12.115,00 (doze mil cento e quinze reais). A Caixa Econômica Federal, na averiguação de fraudes bancárias, adota certos parâmetros que em regra indicam a natureza fraudulenta dos saques e operações bancárias. No entanto, no caso em tela, em sua contestação, a CEF alega inexistir quaisquer defeitos na prestação dos serviços, seja operacional (dos equipamentos utilizados pelo cliente), seja funcional (dos empregados e prestadores de serviço da agência), bem como não ter trazido o autor qualquer falha nessa prestação de serviços. Sustenta ainda que as transações contestadas não possuem características típicas dos casos em que há fraude, tais como: não houve tentativa de utilização após bloqueio do cartão; os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras) e as operações foram realizadas em valor muito inferior ao limite diário. No caso em tela, verifico que no mês inteiro de outubro de 2011 houve apenas dois saques (no valor de R\$ 100,00, cada) além dos R\$ 12.115,00 ora reclamados pelo correntista, pelo que os saques apontados como fraudulentos revelam-se incomuns dentre as demais operações realizadas pelo autor. Ademais, foram todos saques seguidos (entre um e três dias), em valores elevados para os padrões do autor que, a despeito de estarem abaixo do limite máximo de retirada que os bancos impõem aos correntistas, revela um caráter de anormalidade. Em seguida, noto que o autor registrou tal fato perante a 62ª DP,

mediante o Boletim de Ocorrência de n.º 4811/2011 (f. 91-92) e protocolizou contestação junto à CEF, a qual acabou sendo indeferida, ao argumento de não haver indícios de fraude nas movimentações questionadas. Em se tratando de relação de consumo, se aplica a regra do inciso VIII do artigo 6º do CDC, o qual prevê a inversão do ônus da prova, para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis suas alegações ou for o consumidor hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível a inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. A hipossuficiência do autor resta caracterizada quando evidentemente demonstrado que este não se encontra em condições de litigar situação de igualdade com a outra. Assim, o CDC instituiu um mecanismo processual para suprir tal desigualdade. Tal hipossuficiência se verifica, na presente demanda, pela dificuldade do autor em provar que os saques foram indevidos, apresentando, para tanto, apenas o extrato respectivo dos mesmos, Boletim de Ocorrência e Protocolo de Contestação em Conta de Depósito. Nesse passo, verifico que o autor apresentou indícios da existência de seu direito, quando formalizou requerimento, não reconhecendo os saques ocorridos nos dias já citados, bem como quando formalizou o ocorrido junto à 62ª DP, isso tudo aliado à estranheza das operações contestadas face às demais realizadas pelo autor. A CEF, por seu turno, não apresentou provas suficientes que poderiam macular o direito da parte autora. Poderia, como visto, ter comprovado que os saques foram efetivamente feitos pelo correntista, pela gravação ou pelas filmagens das agências e caixas eletrônicos, mas não o fez, não comprovando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Uma vez que o fornecedor se dispõe a prestar um serviço, deve assumir os riscos de tal operação e, nos casos de caixas eletrônicas, se valer de todos os meios de segurança que impeçam a clonagem de cartões e também a filmagem dos locais de saques. Segundo ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6.ed., p. 422, a alegação dos bancos de isenção de responsabilidade não pode prevalecer pois, em face do disposto no 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente se provar que o defeito não existiu, ou, então, a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, poderá o banco afastar seu dever de indenizar os danos causados ao correntista, normalmente morais, pela indevida devolução do cheque. A falha do sistema, a toda evidência, configura inadimplemento da obrigação de resultado do banco, ensejando a obrigação de indenizar. Quanto à indenização pelos danos sofridos, esta pode reparar tanto os prejuízos materiais quanto morais sofridos pelo consumidor. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. Neste caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. No entanto, apesar de comprovado o dano material, não vislumbro o mesmo relativamente ao dano moral, o qual, não restou configurado. O autor sustenta seu direito à indenização por danos morais como uma forma de compensar sua dor íntima pelos problemas enfrentados, que quebraram a paz, a tranquilidade e a harmonia de sua vida. O dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, como dito, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral. Pela prova produzida nos autos, restou comprovado que os débitos indevidos na conta do autor lhe privaram, pelo período, até agora, de pouco mais de um ano, da disponibilidade de R\$ 12.115,00, dado que a CEF ao não reconhecer a fraude invocada, não lhe restituiu tais valores espontaneamente. Os saques irregulares não implicaram na negativação do seu nome em cadastros restritivos ao crédito, ou mesmo restou comprovado qualquer consequência concreta da ausência da disposição deste numerário. Entendo, assim, que a despeito da omissão da ré em reconhecer a fraude nos saques efetivados na conta bancária do autor, esta não é passível gerar ao autor direito de indenização por danos morais, na medida em que tal negativa não lhe trouxe outras consequências senão o da não-disponibilidade do numerário em questão, decorrência natural da própria fraude da qual foi vítima. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o do parcial provimento do pedido autoral. É justamente o que faço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ao tempo em que, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado por ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a indenizar o autor pelo dano material suportado no valor de R\$ 12.115,00 (doze mil cento e quinze reais), o qual deverá ser atualizado desde o mês de outubro de 2011 até o efetivo pagamento, nos termos da tabela de correção monetária da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (responsabilidade contratual) (CC, art. 405). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido (CPC, art. 21), os condeno ao pagamento proporcional das custas (50%), compensando-se, entre eles, o pagamento dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação (Enunciado nº 306 da Súmula de Jurisprudência do STJ),

devido ser observado, quanto ao autor, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016489-09.2012.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos ...Considerando a existência de questões fáticas nos presentes Autos, visto que pretendem os autores a quitação do contrato de financiamento firmado com a ré, alegando, em síntese, majoração indevida das prestações e saldo devedor, entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista. Int.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a prova pericial contábil e nomeio o perito Tadeu Rodrigues Jordan, portador do CRA 197738A, para realização da perícia. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0003317-63.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013062-67.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando o cancelamento dos débitos de PIS e COFINS objeto dos Processos Administrativos nº 10880.934583/2009-14 e nº 10880.934582/2009-61 e das inscrições de dívidas correlatas. Em tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos supra mencionados e das inscrições em Dívida Ativa correlatas bem como que estes débitos não sejam empecilhos para a renovação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa. Sustenta que por meio das DCOMP's nº 13829.37942.150805.1.3.04-1523 e nº 25918.44957.150805.1.3.04-7172 a autora buscou compensar débito de PIS e COFINS, respectivamente, que não foram homologados pela Receita Federal do Brasil, alegando nos dois casos que o crédito seria inexistente. A autor apresentou Manifestação de Inconformidade, que foram julgados improcedentes, pondo fim aos Processos Administrativos nº 10880.934583/2009-14 e nº 10880.934582/2009-61. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/188. Às fls. 194/196 a autora emendou à inicial para retificar o valor dado à causa passando a ser R\$ 791.775,36. É o breve relato. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela antecipada são o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não verifico, ao menos nesta fase perfunctória de análise, existir verossimilhança nas alegações da parte autora (CPC, art. 273) já que a manifestação de inconformidade já foi devidamente apreciada pela Receita Federal do Brasil, que ratificou a decisão que não homologou as DCOMP's supra referidas (fls. 45/52 e 59/66). Tecidas estas considerações, não verificando a presença de verossimilhança nas alegações deduzidas na petição inicial (CPC, art. 273), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos. Cite-se a ré. Intimem-se.

0013637-54.2013.403.6301 - PRISCILA SANTOS ROSA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, em 03/2013 a autora informou que sua

universidade iria lhe fornecer seu diploma em até 3 meses, preliminarmente intime-a para que informe se está em posse do referido documento.Em caso positivo, informe também se já efetuou a inscrição definitiva junto ao Conselho-réu.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012095-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012672-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-63.2013.403.6100) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026256-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026256-7) - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA
DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014481-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA)
Fl. 54 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo audiência para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051483-64.1992.403.6100 (92.0051483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045719-97.1992.403.6100 (92.0045719-3)) NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda do depósito vinculado a estes autos, formulado pela União Federal às fls. 214/218. Com a concordância da parte autora, ou no silêncio, em cumprimento ao julgado, expeça-se ofício à Instituição Financeira depositária solicitando a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, que para tanto, deverá informar o código da receita para conversão. Comprovado o cumprimento do ofício pela Instituição Financeira dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0083663-36.1992.403.6100 (92.0083663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-39.1992.403.6100 (92.0013881-0)) IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA - MASSA FALIDA(SP016613 - RONALDO CHRISTINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação à ação cautelar nº 0013881-39.1992.403.6100, em apenso. Com o acolhimento da planilha da Contadoria Judicial juntada às fls. 526/527, a decisão de fls. 558/559 determinou a transformação de parte dos valores em pagamento definitivo da União Federal e a transferência dos montantes que seriam levantados pela autora para conta à ordem do Juízo da 39ª Vara Cível da Capital, onde tramita a ação de falência. Conforme cópias juntadas às fls. 584/586 foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da mencionada decisão. A Caixa Econômica Federal informa no ofício juntado às fls. 596/598 que cumpriu apenas parcialmente o ofício que determinou a transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal juntado às fls. 593, sob a justificativa de que existem depósitos que não constaram na planilha de fls. 526/527, assim como, existem valores a converter que são maiores do que os montantes depositados nas datas. A CEF solicita que sejam indicados quais depósitos deverão ser utilizados para compensar as diferenças. O procedimento a ser adotado nos casos em que o valor depositado em determinado mês for inferior ao devido já foi definido no quinto parágrafo da decisão de fls. 558/559, conforme transcrevo, tratando-se, portanto, de matéria preclusa: Com relação aos períodos em que o valor depositado foi inferior ao devido, cabe à União Federal promover, se assim entender, a cobrança por meio de procedimento administrativo ou judicial através de ação própria. Entretanto, não se afigura razoável que sejam transferidos para o Juízo da Falência percentuais sobre depósitos nos meses em que os montantes depositados foram inferiores aos devidos. Diante do exposto, a Secretaria deverá informar à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, que nos meses em que o valor depositado foi inferior ao devido, aquele deverá ser totalmente transformado em pagamento definitivo da União Federal, independentemente dos percentuais constantes na planilha do Contador, não havendo quaisquer tipos de compensação nos meses subsequentes, e que naqueles meses em que o valor depositado for maior que o devido, porém diferente do indicado na planilha, deverá ser observado para conversão em renda os montantes que constam na coluna denominada PIS DEVIDO NA DATA DO DEPÓSITO, e o remanescente deverá ser transferido para a 39ª Vara Cível da Capital, neste caso, desconsiderando-se os percentuais indicados pela Contadoria. Cumpra a Secretaria imediatamente, conforme requerido pelo síndico da massa falida na petição de fls. 595, a decisão de fls. 558/559, com expedição de ofício para transferência dos valores para conta à ordem do Juízo da 39ª Vara Cível da Capital, esclarecendo que as transferências a serem efetuadas, conforme planilha de fls. 527/528, somente se referem aos saldos remanescentes daqueles depósitos em que já houve conversão parcial da conta em renda da União, conforme ofício de fls. 596/598, desconsiderando-se os depósitos que já foram totalmente convertidos em renda, conforme determinado no ofício de fls. 436. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao destino a ser dado aos depósitos indicados pela CEF às fls. 596/597, que não constaram na planilha da Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante a concordância das partes, reputo como válidos os cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 326/329, que resultou no valor de R\$92.573,89 para fevereiro/2013, e, portanto, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, com cópia desta decisão, dos mencionados cálculos, e da concordância expressa das partes, a fim de que providencie o cumprimento do julgado, disponibilizando ao impetrante o montante apurado, devidamente atualizado com adoção dos mesmos critérios adotados pela Contadoria Judicial, abatendo-se o valor já recebido pelo impetrante conforme informado às fls. 266/308. Intimem-se as partes e após, expeça-se.

0049117-71.2000.403.6100 (2000.61.00.049117-3) - CLODOALDO PEREIRA VANZETO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que o valor depositado conforme guia de fls. 30 diz respeito apenas ao Imposto de Renda retido sobre verbas pagas a título de férias, sobre as quais o julgado declarou a isenção devido ao seu caráter indenizatório, e tendo em vista a manifestação da União Federal juntada às fls. 178/183, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrente, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono que deverá constar no alvará, ou alternativamente, requerer a expedição em seu próprio nome. Intimem-se as partes e após, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0033038-75.2004.403.6100 (2004.61.00.033038-9) - CORNETA LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004447-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004447-7) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015471-50.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012555-44.1992.403.6100 (92.0012555-7) - RETIFICA DE MOTORES ABC S/A(SP119840 - FABIO PICARELLI) X MOTORPECAS ABC - COM/ DE PECAS PARA MOTORES LTDA X NUTRICAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP063046 - AILTON SANTOS) X ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, e considerando o julgado dos autos principais nº 0025078-88.1992.403.6100, em apenso, defiro a expedição de ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal. Intime-se a parte autora, e após, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para conversão. Em seguida, expeça-se. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se os autos.

0045719-97.1992.403.6100 (92.0045719-3) - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos, formulado pela União Federal às fls. 214/218 da ação principal nº 0051483-64.1992.403.6100, em apenso. Com a concordância da parte autora, ou no silêncio, em consonância com o julgado da ação principal, expeça-se ofício à Instituição Financeira depositária solicitando a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da

União Federal, que para tanto, deverá informar o código da receita para conversão. Comprovado o cumprimento do ofício pela Instituição Financeira dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0046620-65.1992.403.6100 (92.0046620-6) - CONSTRUTORA BETER S/A X SPM EMPREENDIMENTOS LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 546/565 - dê-se ciência à parte autora. Ante os termos do ofício da CEF juntado às fls. 546/565, noticiando a insuficiência dos saldos das contas judiciais para quitação dos valores constantes no ofício nº 23/2013-MC/BTA (fls. 544/545), assim como, solicitando a indicação de código da receita para conversão, impõe-se a conversão total dos saldos das contas em favor da União Federal, que para tanto deverá informar o código para conversão de cada uma das contas informadas às fls. 549/553, 555/559 e 561/565. Após, comunique-se a Instituição Financeira, por via eletrônica, e comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o resultado do agravo de instrumento nº 0032465-91.403.0000, nos termos da decisão de fls. 538.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008138-1) - IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum indicado na petição de fls. 2390/2391 com a dedução determinada na decisão de fl. 2394, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Réu junte aos autos Procuração em via original, bem como cópia de documentos que indiquem o seu atual Representante legal e de seu Regimento Interno. Intime-se.

0008274-10.2013.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADROALDO PITON(SP309303 - DANRRY GERMANO BRIDI) X ANGELA MARIA BATISTA PITON

Trata-se de ação ordinária, em que os autores visam, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado, desde a notificação extrajudicial, devendo tal determinação ser averbada no registro do imóvel. Requer, ainda, que seja deferido o pagamento das prestações vincendas, no valor da última prestação paga. Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os autores relatam que em 04.04.2008 assinaram contrato de financiamento habitacional com a CEF (contrato nº 8.1086.0033.991-8), mas vieram a inadimplir o contrato de financiamento habitacional por motivos alheios a sua vontade, de forma que ocorreu a consolidação de propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento. Aduzem, em suma: a) a aplicabilidade do artigo 51, 1º, do CDC, diante da nulidade de cláusulas abusivas constantes do contrato; b) o descumprimento de formalidades da Lei nº 9.514/97, diante da ausência de notificação detalhada do valor a ser pago, bem como no que tange ao prazo para a realização do leilão; c) a ausência de liquidez do título executivo. Em despacho de fl. 74 foi determinado que os autores juntassem aos autos as procurações em via original, bem como apresentassem

declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e fornecessem as contrafés para a citação dos litisconsortes. Por fim, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Mediante petição de fls. 77/81 os autores deram cumprimento à determinação de fl. 74. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 88/151), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Adroaldo Piton apresentou contestação (fls. 159/175), na qual postula que a ação seja julgada improcedente quanto à abstenção de alienação do imóvel, que já se encontra aperfeiçoada, garantindo ao arrematante, em sede de antecipação de tutela, promover a desocupação do imóvel mediante o ingresso das medidas cabíveis. A corré Angela Maria Batista Piton não ofereceu contestação (certidão de fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. 1. Recebo a petição de fls. 77/81 como emenda à inicial. 2. Diante dos termos da certidão de fl. 181, decreto a revelia de Angela Maria Batista Piton, mas não os seus efeitos, diante da apresentação de contestação pelos demais corréus (artigo 320, inciso I, do CPC). 3. Rejeito a preliminar de carência da ação, na medida em que os autores formulam pedido de reconhecimento de nulidade do procedimento de alienação fiduciária, ante o descumprimento de formalidades por parte da CEF. Melhor sorte não assiste à prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência, eis que os autores não pleiteiam efetivamente a anulação ou revisão de cláusulas contratuais. Superadas a preliminar e a prejudicial de mérito, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. No que tange à alegação nulidade da notificação diante da ausência de detalhamento do valor devido, verifico que os autores carecem de interesse processual na apreciação de referida alegação, na medida em que resta confessada a impossibilidade de pagamento das prestações em atraso (fl. 05). Desta forma, independentemente do fato de que o valor estivesse ou não corretamente quantificado na notificação encaminhada pela CEF, é certo que os autores demonstraram não possuir meios para a purgação da mora. De igual forma, não há interesse processual na apreciação do alegado descumprimento da Lei nº 9.514/97 quanto ao prazo para a realização do leilão. É certo que o agente fiduciário possui o prazo de 30 (trinta) dias, após a consolidação de propriedade, para a realização do leilão (artigo 27, 1º, da Lei nº 9.514/97), prazo este que não foi atendido, pois a consolidação da propriedade ocorreu em 02.03.2012 (fl. 124) e o leilão somente foi realizado em 13.11.2012 (fl. 171). Contudo, é inconteste que o descumprimento de tal prazo em nada prejudica os autores, pois, com isso, obtiveram prazo maior de ocupação do imóvel e, ainda, a propriedade já se encontrava consolidada, de forma que eventual anulação do ato não implicaria reversão da consolidação de propriedade. Por fim, melhor sorte não assiste ao argumento de iliquidez do título executivo, pois não se tem, no caso concreto, a execução judicial ou extrajudicial de um determinado título. Trata-se de alienação fiduciária de coisa imóvel, com fundamento na Lei nº 9.514/97, em que o fiduciante (no caso, os autores), contrata a transferência ao fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 e Registro 5, da Matrícula 165.401 - fl. 149). Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, e, em momento posterior, o fiduciário promove a venda, judicial ou extrajudicial, do imóvel, que agora constitui bem seu. Desta forma, não há falar em procedimento de execução, com aquele previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou o procedimento de execução de título extrajudicial previsto no CPC, não sendo aplicável, ao caso concreto, o artigo 586 do CPC. Por fim, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado por Adroaldo Piton em sua contestação, pela inexistência de previsão legal. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela formulados pelos autores. Declaro aberto o prazo comum de 10 (dias) para que os autores apresentem réplica à inicial, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Ciência aos autores da devolução de valores atinentes à venda do imóvel (fls. 156/158). Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Reputo como desnecessária a designação de audiência de conciliação, diante da constatação da consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel a terceiros, o que inviabiliza, por completo, a composição das partes. Intimem-se.

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 122/127 como emenda à inicial. Diante da ausência de notícias que tenha ocorrido a resolução do contrato de financiamento habitacional, com a consequente consolidação de propriedade da CEF, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0009848-68.2013.403.6100 - IANDE PRESENTE LTDA - ME (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a decisão de fls. 201/204 contém contradição em relação à data da fiscalização. Nesta oportunidade, também apresenta novo documento, motivo pelo qual pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 201/204. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. No caso concreto, não verifico a ocorrência de contradição, como aponta a autora, mas de mero erro material, motivo pelo qual reconheço, com fundamento no documento de fl. 65, que a fiscalização e a lavratura do auto de infração e multa ocorreram em 25.04.2007. No que tange ao pedido de reconsideração

apresentado pela autora com base no novo documento juntado aos autos, a sua apreciação ocorrerá tão-somente após a apresentação da contestação pelo IBAMA, especialmente considerando a inexistência de demonstração de dano iminente à autora, eis que não há notícia da inclusão do débito em Dívida Ativa, nem tampouco o início de atos executórios. Intime-se a autora. Caso a contestação venha a ser juntada aos autos antes da publicação da presente decisão, venham os autos imediatamente à conclusão.

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para a apresentação de Réplica. No mesmo prazo, a Autora deverá cumprir a decisão de fl. 96. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão do Município de São Paulo no pólo passivo do feito, conforme fl. 02. Intime-se.

0011500-23.2013.403.6100 - RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor justifique a propositura da presente Ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que possui domicílio no Município de São Roque (abrangido pela Subseção de Sorocaba), conforme indicado à fl. 02 da Petição Inicial e na Procuração de fl. 15. Intime-se.

0011575-62.2013.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO X MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO presente ação ordinária foi ajuizada por MANUEL PIRES MONTEIRO e MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a provimento jurisdicional que lhe garanta a transmissão da titularidade do imóvel, objeto do contrato acostado aos autos. Requererem a antecipação dos efeitos da tutela para afastar os atos da parte ré tendentes à retomada do imóvel, garantindo-lhes a permanência no local até final decisão. Narra, em suma, que adquiriu os imóveis constantes das Matrículas n 99.873 e 99.874 de Leo Albert Sternthal em 16/08/1990. Narra, ainda, que quitou todo o financiamento tomado junto à Ré, entretanto, esta se recusa a efetivar a transferência da propriedade do imóvel. Argumenta, basicamente: a quitação integral; a aplicação da Lei n 10.150/00 (contratos de gaveta); a cobertura pelo FCVS. Intimada nos moldes do despacho de fl. 187 (frente/verso), a parte autora manifesta-se às fls. 189/195. É o breve relato. Decido Fls. 189/195 - Recebo como aditamento e emenda à petição inicial. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber, essencialmente, se houve recusa da Ré em efetivar a transferência da propriedade do imóvel e se esta transmissão é, de fato, legítima. A parte autora afirma que a parte ré não envida esforços em atender à pretensão de transferência da titularidade e pretende levar a leilão os imóveis que estão totalmente quitados. Contudo, não há nos autos quaisquer documentos que evidenciem tais comportamentos por parte da ré. Ao que parece, a parte autora não formulou pedido administrativo, por escrito, à parte ré, postulando o reconhecimento da quitação integral da dívida e a transmissão da propriedade dos imóveis, o que torna precária a concessão de tutelas de urgência, justamente por não ser possível identificar uma recusa concreta da parte ré em atender-lhe à pretensão e por não ser possível apreciar os motivos dessa recusa, ou seja, os fundamentos da pretensão resistida. A parte autora tampouco juntou aos autos documentos aptos a demonstrar que a parte ré intenciona leiloar os imóveis, o que torna precária a alegação de que esteja na iminência de suportar possível dano. Nesses termos, ausentes, por ora, os requisitos legais. Decido Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos declaração de hipossuficiência firmada por MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópia simples, firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, cite-se a Ré. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão de MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO no pólo ativo do feito. Registre-se. Intimem-se.

0012066-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Recebo a petição de fls. 112/116 como Emenda à Petição Inicial. Citem-se.

0012129-94.2013.403.6100 - OSNI FERNANDES X NANCI APARECIDA FRAGA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 49: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos a Declaração de Hipossuficiência da Coautora Nanci Aparecida Fraga Fernandes.Intimem-se.

0014019-68.2013.403.6100 - PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o Autor busca, em sede antecipatória, a exclusão de seu nome do cadastro dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA). Ao final, o Autor requer a desconstituição e anulação do débito que lhe é exigido e indenização por danos morais. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do débito que pretende ter afastado com o valor da indenização por danos morais. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014135-74.2013.403.6100 - MORGANA BARROS ABOUD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela para que seja determinado à ré que retome o pagamento da pensão por morte à autora até a finalização completa do processo administrativo e até a mesma completar 21 anos. Relata que em 16.04.2013 tomou ciência da Notificação nº 16/2013 informando sobre o cancelamento de seu benefício de pensão por morte e o prazo para apresentar recurso, além de receber em anexo a Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 07/2013, referente ao procedimento nº 47576.000017/2013-39. No referido procedimento foi cancelado o benefício de pensão por morte da autora, motivo pelo qual esta interpôs recurso em 29.04.2013 e obteve decisão desfavorável em 03.06.2013. A autora apresentou pedido de reconsideração em 12.07.2013, o qual não foi analisado. Alega, em suma: a) que a Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 07/2013 dispõe que o benefício apenas restará suspenso, ao trâmite final do processo administrativo, quando não mais restarem recursos ou pedidos de reconsideração perante a Administração (artigo 6º, inciso III); b) que a concessão do benefício cumpriu os ditames do artigo 217, inciso II, b, da Lei nº 8.112/90, devendo ser atendidos os princípios da confiança e segurança jurídica; c) a inexistência de incompatibilidade de parentesco com a Lei nº 9.717/98; d) que a Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 07/2013 não é oponível ao administrado, mas tão somente aos funcionários da Administração. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 22/69. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da

concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Passo a apreciar a verossimilhança da alegação da autora. Verifico que a questão central na presente lide diz respeito à inexistência de derrogação da pensão concedida à autora, com fulcro no artigo 217, inciso II, b, da Lei nº 8.112/90, a qual teria ocorrido por força da Lei nº 9.717/98. Para a discussão de tal tema, considero oportuna a transcrição do artigo 217, da Lei nº 8.112/90, artigo 33, da Lei nº 8.069/90, artigo 5º, da Lei nº 9.717/98 e artigo 16, da Lei nº 8.213/90, todos com redação vigente à época da concessão do benefício: Lei nº 8.069/90 Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (...) Lei nº 8.112/90 Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: (...) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; (...) Lei nº 8.213/91 Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Lei nº 9.717/98 Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Da leitura de portaria que concedeu o benefício à autora, transcrita à fl. 07, é possível constatar que o benefício foi concedido com fundamento no artigo 217, inciso II, b, da Lei nº 8.112/90. Contudo, forçoso considerar o equívoco na concessão de tal benefício, diante da derrogação do dispositivo legal acima citado pelo artigo 5º, da Lei nº 9.717/98. Com a égide da Lei nº 9.717/98, os beneficiários do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União (caso dos autos) deveriam ser os mesmos contidos no Regime Geral de Previdência Social, a saber, aqueles mencionados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, entre os quais não se encontra o menor sob guarda, mas tão somente o enteado e o menor tutelado, e mesmo assim, desde que exista prova de dependência econômica. Desta forma, forçoso concluir que ocorreu a derrogação do artigo 217, inciso II, b, da Lei nº 8.112/90, diante de sua incompatibilidade com o Regime Geral de Previdência Social. Nem se alegue a possibilidade de aplicação do artigo 33, 3º, da Lei nº 8.069/90, pois a expressão inclusive previdenciários foi derogada pelo artigo 16, da Lei nº 8.213/91, a qual, sendo mais específica, não incluiu o menor sob guarda entre aqueles beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Insta aqui ressaltar que o pedido de concessão do benefício foi apreciado sob a égide da Lei nº 9.717/98, motivo pelo qual não há falar em ato jurídico perfeito, no caso concreto, mas sim, em ato administrativo eivado de nulidade. Tratando de ato administrativo nulo, não é possível acolher as alegações de necessidade de observância dos princípios da confiança e da segurança jurídica, pois a perpetuação de tal situação, como pretende a autora, conduziria a uma situação contrária ao ordenamento jurídico. No que tange ao precedente jurisprudencial do STF, citado na inicial, observo a sua inadequação ao caso concreto, eis que se trata de hipótese diversa daquela discutida nos presentes autos. Por fim, irrelevante a tese de não oponibilidade da Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 07/2013. Conforme anteriormente exposto, o caso concreto diz respeito à revisão de ato administrativo nulo, não havendo que se falar em criação de obrigações aos administrados por orientação normativa. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino que os patronos da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia (artigo 365, inciso IV, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

0014228-37.2013.403.6100 - BCT 7 COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 157 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providencie a tradução juramentada dos documentos acostados às fls. 25/28, às fls. 248/249 e às fls. 252/254, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009896-61.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a Apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança.Vista à Parte Contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001349-95.2013.403.6100 - CHRISTOPHER MINDI SHU(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0004123-98.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição da Autoridade Impetrada acostada às fls. 342/346, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0005608-36.2013.403.6100 - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP308224A - GERD FOERSTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0009109-95.2013.403.6100 - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 159/180 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, após, os tornem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0009999-34.2013.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Impetrada às fls. 195/198.A petição de fls. 199/244 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 184/185 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0011456-04.2013.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 99/103, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva.Intime-se.

0011599-90.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP227704 -

PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que afaste a relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas extras quanto aos recolhimentos futuros (fl. 216), bem como relativamente àqueles efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Requer a concessão de medida liminar para seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas referidas acima e para que seja obstada a adoção de medidas tendentes à cobrança de tais valores. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/211. Intimada a regularizar sua petição inicial, conforme despacho de fl. 214, a Impetrante peticionou à fl. 216. É o relatório. Fundamento e decidido. Fl. 216 - Recebo como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011993-97.2013.403.6100 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 32/36 - Recebo como emenda à petição inicial. Não obstante os autos tenham sido enviados à conclusão para análise do pedido liminar, entendo necessários esclarecimentos prévios. A pretensão veiculada na petição inicial consiste na exclusão do nome da Impetrante do CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Todavia, os documentos que a instruem demonstram apenas a inclusão do seu nome nos cadastros do SERASA EXPERIAN. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça se pretende a exclusão de seu nome do CADIN ou do SERASA EXPERIAN, ou, ainda, se o pretende em relação a ambos os cadastros, devendo aditar a inicial, na hipótese de alteração do pedido desta ação. No mesmo prazo, caso a Impetrante confirme que pretende a exclusão de seu nome do CADIN, mantendo este cadastro no pedido formulado, deverá comprovar documentalmente o ato coator. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0012018-13.2013.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

A petição de fls. 55/77 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. Int.

0012169-76.2013.403.6100 - JOSE LUIZ MASINI(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A petição de fls. 139/159 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 135/136 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, após, os tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013324-17.2013.403.6100 - KARINA VIEIRA TEIXEIRA DA SILVA 02809515662(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a petição de fls. 28/30 como Emenda à Inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a Impetrante busca, em sede liminar, provimento jurisdicional que afaste a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e do pagamento da anuidade de 2013, bem como que permita o desenvolvimento de suas atividades empresariais sem o recebimento de novas sanções por parte daquele Conselho. Ao final, a Impetrante pretende confirmar o pedido liminar, obter a nulidade do auto de infração nº 1949/2013, afastar a exigência de contratação de médico veterinário, bem como impedir futuras autuações condizentes com o objeto da presente demanda. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, a Impetrante deverá proceder à regularização do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, qual seja, a soma resultante do valor do auto de infração nº 1949/2013 com o valor da anuidade de 2013. Caso seja necessário, a Impetrante deverá complementar o valor das custas, no mesmo prazo. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0014035-22.2013.403.6100 - FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Haja vista o Termo de Prevenção de fl. 391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia da Petição Inicial e da sentença proferida nos autos nº 0031381-93.2007.403.6100. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

0014133-07.2013.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 279/341 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 272/274, que deferiu parcialmente a medida liminar. Postula o deferimento integral da medida para que seja determinada a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos Federais. A petição não trouxe argumentos aptos a modificar o entendimento exarado na decisão impugnada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Impetrante.

0014190-25.2013.403.6100 - GUILHERME DE SA DEMENATO(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). Em que pese a documentação colacionada pelo Impetrante, não foram juntadas aos autos as manifestações da Autoridade Impetrada com relação aos pedidos de reconsideração apresentados pelo Impetrante em fls. 26/28, tampouco a normatização da Instituição de Ensino no tocante ao regulamento dos cursos de pós graduação. Logo, o Impetrante deverá juntar aos autos as respostas apresentadas aos seus requerimentos administrativos, bem como o regramento que disciplina os cursos de pós graduação. No que concerne ao pedido de Justiça Gratuita, cumpre assinalar que a Lei nº 1.060/50 busca amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância

jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pela remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ao consultar as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do Impetrante (fl. 35), é possível verificar demonstração de ganho bastante razoável e suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais. Portanto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determino que o Impetrante providencie o recolhimento das custas processuais. Por fim, o Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante proceda à regularização do feito. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014332-29.2013.403.6100 - TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A Impetrante apresentou às fls. 46/61 documentos referentes às Inscrições em Dívida Ativa nº 80 7 12 015633-23, nº 80 6 12 038538-44, nº 80 2 12 016957-38 e nº 80 6 12 038539-25. Contudo, as Inscrições supra elencadas não correspondem àquelas indicadas na Peça Inaugural (fls. 03/04). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça tal divergência. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014397-24.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes apresentem contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006219-90.2013.403.6131 - RICARDO BARBOSA CRIVELLI (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia, em sede de liminar, ser empossado no cargo efetivo de Técnico em Tecnologia da Informação, com lotação no IFSP - campus de Avaré/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/54. Inicialmente distribuído perante a 1.ª Vara Federal de Botucatu, às fls. 57/57-verso aquele juízo declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. O pedido de tutela antecipada teve a apreciação postergada (fls. 61/61-verso). Informações prestadas às fls. 65/105. É o relatório do essencial. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso no feito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial. Passo, pois, ao exame dos pressupostos autorizadores da liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Pretende o impetrante tomar posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação do IFSP. O documento de fls. 23 indica que ele obteve aprovação no certame (fls. 23) e, inclusive, foi nomeado em 02/05/2013 (fls. 24). A Lei n.º 8.112/90, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, prevê requisitos básicos a serem preenchidos para a investidura em cargo público, nos seguintes termos: Art. 5.º. São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental. (destaquei) Em conformidade com os termos da Lei, o Edital n.º 146/2012 do concurso deixou clara a necessidade de preencher a habilitação exigida para o cargo debaixo do tópico Dos Requisitos para Investidura no Cargo, no item 12.1.6: Possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo (fls. 20). Ademais, no anexo II, previu a formação/habilitação exigidas para a investidura no cargo almejado pelo Impetrante: Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fls. 21). Segundo relato da Autoridade Impetrada, o Impetrante apresentou ao IFSP um diploma do curso de Bacharel em Sistemas de

Informação - Habilitação em Computação, diverso da formação exigida no edital. De fato, depreende-se que o concurso visava selecionar candidatos que possuíam conclusão de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica, e não que possuíam nível superior. Portanto, neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não me convenço do direito à posse da forma como requerida na petição inicial, na medida em que o Impetrante possui habilitação diversa daquela exigida pelo Edital do Concurso. Por mais que o Impetrante alegue que possui todos os requisitos e ainda mais, a afirmação exigiria o cotejo de todas as exigências e histórico escolar de ambos os cursos, o que não coaduna com o rito do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o Impetrante para cumprir o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 61-verso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, ou comunique-se eletronicamente, a fim de que seja efetuada a retificação das partes processuais, conforme cabeçalho. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012696-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO TRANCOSO RODRIGUES

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente se manifeste acerca da Certidão de fl. 31. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008737-49.2013.403.6100 - MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012571-60.2013.403.6100 - ECOLOGICA PAPEIS LTDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A petição de fls. 38/52 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 29/29-v por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Requerente intimada para a apresentação de Réplica. Intime-se.

Expediente Nº 9018

MONITORIA

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 165), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0007359-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 99), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 101), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015597-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO FERREIRA DE LIMA(PE000355A - MANUEL CALHEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 118), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0016801-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA OZORINA DE PAULA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 101), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0020840-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARDEL MELLO SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 103), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001638-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 86), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015776-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8)) AMINA MUHIEDDINE ISMAIL(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLABI E SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 40), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015433-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SANTANA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 91), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0020041-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 179), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0011699-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 73), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011664-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON JORGE-ME X EDSON JORGE X MIRIAM REGINA LYAL JORGE(SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM REGINA LYAL JORGE

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 242), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0026641-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA NUNES

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 122), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL(SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 02 de setembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 152), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014929-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 89), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0004852-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 61), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4280

MANDADO DE SEGURANÇA

0051596-71.1999.403.6100 (1999.61.00.051596-3) - R P M REPRESENTACOES S/C LTDA(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X GERENTE

REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do pagamento das custas do desarquivamento no seu original. A parte interessada na petição de folhas 300 noticia a sua juntada, mas a petição veio desacompanhada do documento solicitado pelo Juízo. Após, requeira a R P M REPRESENTAÇÕES S/C LTDA o quê de direito, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018313-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018313-5) - GERSON HANDRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 362/371: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos da r. determinação de folhas 343/343-verso. Int. Cumpra-se.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 258: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009208-65.2013.403.6100 - RUBENS LAZZARINI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA LAZZARINNI(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0011231-81.2013.403.6100 - MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Folhas 171/179: Aguarde-se em Secretaria o deslinde do agravo de instrumento nº 0020589-37.2013.403.0000. Dê-se vista à União Federal (PRF 3ª Região) por 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se

0011532-28.2013.403.6100 - NEIDE MARIA DIAS(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Folhas 144/149: O pleiteado pela autora não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 142 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 142. Intime-se. Cumpra-se.

0011863-10.2013.403.6100 - IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 22/27: 1. Inicialmente, defiro a desistência da parte impetrante quanto ao pleito da Justiça Gratuita. Contudo, há que se observar que a parte interessada recolheu as custas (folhas 24/26) sem atender aos ditames legais. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artito 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4. 2. A impetrante foi intimada a regularizar o feito às folhas 14 e a cumprir

apenas parcialmente: fornecendo a complementação da contrafé, a contrafé para instruir o ofício do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Portanto, a parte impetrante deve atender a todos os termos da decisão de folhas 14 (falta ainda cópia dos documentos pessoais, indicação correta da autoridade coatora, colacionando as cópias das petições de emenda do feito), bem como proceder o devido pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da IVANI ELIZABETH DE ANGELIS, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011881-31.2013.403.6100 - PROHAC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, em que a impetrante, optante do regime do SIMPLES nacional, pleiteia ordem para que seja suspensa e, ao final do processo, declarada ilegal a obrigação de pagamento de contribuição social retida na fonte, no importe de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, enquanto permanecer no referido sistema de tributação simplificado. Afirma a impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência de pagamento do tributo previsto na Lei nº 8.212/91, art. 31, para as empresas optantes do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 41 e 45), a impetrante apresentou petição às fls. 42/44 e 48/49. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo as petições de fls. 42/44 e 48/49 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais, mostrando-se necessária a concessão da liminar pretendida. O artigo 31 da Lei 8.212/91, a partir da alteração trazida pela Lei 9.711/98, previu a retenção pela empresa tomadora, no importe de 11% sobre a nota fiscal ou fatura nos contratos de prestação de serviços. A retenção de tributo na fonte não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade, tratando-se apenas de um mecanismo fiscal criado para operacionalizar o recolhimento do tributo, dificultando a sonegação e a fraude fiscal. A tomadora do serviço foi eleita substituta tributária da prestadora, antecipando o recolhimento por ela devido. Por isso, a empresa prestadora pode compensar esses valores antecipados com as contribuições incidentes sobre a folha de salários. Assim, a empresa prestadora de serviço recolhe a alíquota de 20% sobre a folha de salários dos seus empregados, descontando o valor que foi adiantado pela contratante de mão-de-obra. É possível que os valores recolhidos antecipadamente pela substituta tributária sejam superiores aos valores efetivamente devidos pela prestadora a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de forma que a empresa acumula créditos em relação ao INSS, mesmo após a compensação dos valores. Neste caso, é cabível a repetição do indébito. No entanto, sendo a empresa prestadora de serviço optante pelo SIMPLES, torna-se impossível a compensação do valor adiantado pela empresa tomadora com o valor devido pela empresa prestadora a título de contribuição social sobre a folha, pois a empresa optante por este regime especial de arrecadação efetua um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento sobre a qual incide alíquota única, dispensando-a do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, nos termos do artigo 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, a empresa prestadora não tem como compensar o valor antecipado pela empresa tomadora, pois não tem como aferir o quanto é devido mensalmente a título de contribuição previdenciária sobre sua folha de pagamento, já que este tributo é pago mediante a alíquota única incidente sobre a contribuição, que engloba vários tributos e contribuições federais. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL 200770090032181AC - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA (...) 1. O art. 31 da Lei 8.212/91 criou técnica de arrecadação antecipada, por meio de substituição tributária, da contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, devida tão-somente pelas empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão-de-obra (inclusive mediante contrato de empreitada) que não sejam inscritas no regime tributário favorecido Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar 123/2006. (...) Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 28/01/2009 APELAÇÃO CIVEL 200770090040920 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA (...) 2. O art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 9.317/96, assim como o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 instituem normas especiais relativamente ao pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao SIMPLES e ao Simples Nacional, as quais não guardam compatibilidade com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela empresa cedente de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98. Data da Decisão 30/09/2008 Data da Publicação 29/10/2008 Conclui-se, portanto, que o sistema de arrecadação previsto para as empresas optantes do SIMPLES é tecnicamente incompatível com a substituição tributária instituída pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, pois a antecipação da contribuição social pela empresa tomadora suprime o pagamento unificado criado em benefício às micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES. Além disso, não há qualquer utilidade prática ou econômica para o Fisco receber antecipadamente um valor que deverá ser restituído posteriormente. Poderia se

argumentar que a substituição tributária dificultaria a sonegação e a fraude, o que é verdade. Contudo, mostra-se abusivo obrigar a empresa prestadora de serviço buscar a restituição do valor antecipado pela empresa tomadora em cada operação comercial que realizar. Demais disso, considerando que as empresas optantes do SIMPLES devem apenas realizar o recolhimento tributário por esse sistema, foi publicada em 13.05.10, pelo Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 425:STJ, súmula nº 425 - A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Sendo assim, preenchido o requisito do *fumus boni iuris* essencial à concessão do requerido. Da mesma forma, presente o *periculum in mora* na medida em que premente o risco de maiores prejuízos financeiros à impetrante caso permaneça sofrendo a retenção da contribuição impugnada. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para dispensar a impetrante, que efetivamente seja obrigada ao recolhimento antecipado pelo regime do SIMPLES, de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstando as empresas tomadoras de serviço de reterem a contribuição no importe de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, mediante comprovação de sua permanência e recolhimento pelo referido sistema de tributação simplificado, até decisão final a ser proferida neste processo. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal, comunicando-a da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.I.C.

0014761-93.2013.403.6100 - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária (inclusive as devidas para terceiros), quando incidente sobre os valores de pagos em razão de: a) salário maternidade; b) horas-extras e adicional; c) férias gozadas e adicional de um terço de férias; d) aviso prévio indenizado (inclusive especial e reflexos); e) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença; f) comissões, bônus e gratificações, e; g) adicionais de permanência (por tempo de serviço, v.g. anuênios, biênios, triênios etc). Sustenta o caráter indenizatório das verbas, ao final do processo pedindo o afastamento das referidas incidências tributárias e a compensação administrativa dos valores pagos nos últimos 5 anos, com correção pela SELIC. Foram juntados documentos. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do *fumus boni iuris*, como abaixo fundamentado. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. Aviso prévio indenizado (inclusive especial e reflexos) Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título

de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, de rigor se concluir pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. **Auxílio-doença** Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infensa à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Da hora-extra e respectivo adicional A hora-extra e seu adicional ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os referidos adicionais, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00042319420134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Adicional de permanência Na linha da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da parcela e por integrar o conceito de remuneração, deve incidir a contribuição previdenciária. É o caso da gratificação especial de permanência/por tempo de serviço. Nesse sentido, à guisa de exemplo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF). II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 18.6.2008.) TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. Documento: 15273961 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 8 de 11 Superior Tribunal de Justiça 1. Não tendo o acórdão recorrido emitido qualquer juízo sobre a norma inserta no art. 1º, I, da Lei 9.717/98, é inviável, no ponto,

o conhecimento do especial, à falta do necessário prequestionamento. 2. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/90, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Precedente: RESP 512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006. 4. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, divergindo do relator. (REsp 676294/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 13.11.2006.) Confirma-se, ainda, o que dispõe o enunciado 203 do TST: a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Conseqüentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Das comissões, bônus e gratificações No tocante às comissões, bônus e gratificações não habituais, estes se constituem em simples liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Nessa linha de raciocínio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. E, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que as gratificações de produtividade, por liberalidade da empresa decorrente da extinção do contrato de trabalho e as oriundas de plano de aposentadoria incentivada, têm natureza salarial (AgRg no REsp 911526/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ

23.08.2007, pág. 230; REsp 860845/SP, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 25.05.2007, pág. 395 e Edcl nos EREsp 852633/SP, 1ª Seção, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 27.08.2007, pág. 185). Por fim, no que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes a: a) salário maternidade; b) férias gozadas e respectivo adicional de um terço de férias; c) aviso prévio indenizado e; d) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0) - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5) - SENPAR LTDA(SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1) - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023009-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023009-9) - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

Inicialmente, requirite-se, por meio eletrônico, o envio da guia de depósito concernente à transferência requerida ao BACENJUD da quantia R\$ 4.004,40 (ID: 07201100000112883), assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da ECT, conforme requerido à fl.300, referentes aos depósitos de fls. 289 e 290, e quanto à quantia de R\$ 4.004,40, assim que a CEF atender à determinação supra.Liquidados os alvarás, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6485

MONITORIA

0034503-56.2003.403.6100 (2003.61.00.034503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANZIONE

Fls. 150 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da consulta realizada via INFOJUD, a fls. 217, por força do qual restou demonstrada a ausência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF nº 123.235.848-71, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024433-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PEIXOTO BARRETO

Fls. 63/64, 68/72 e 75/77 - Anote-se. Fls. 74 - Prejudicado o pedido de prazo formulado, para regularizar a representação processual. Recebo o requerimento de fls. 66 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da citação negativa do corréu SEBASTIÃO ZACARIAS DREIBI, diligenciada a fls. 119/127. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009003-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA BRESSAN

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 66 - Regularize a i. subscritora de fls. 66 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FRANCO GUILHERME

Fls. 109 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO DE QUEIROZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo apontados na fundamentação, decorrentes da utilização da tabela price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, 1º) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização (cláusulas oitava e nona); sustenta a ilegalidade de eventual utilização de autotutela (cláusula décima segunda e décima nona); impugna a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima).

Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados e determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de prova pericial contábil e pela imposição das implicações civis em desfavor da CEF, diante da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar no dobro do valor indevidamente cobrado. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 164/180). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava

vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC 200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão o embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do

contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 13. Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Também não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009) Por fim, verificada a inexistência de ilegalidades no contrato de financiamento objeto da demanda, não há que se falar em imposição de implicações civis em desfavor da CEF. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3º do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, seja declarada a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios para a localização do embargante. No mérito, requer sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes da incidência da Tabela Price (cláusula décima), da capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quarta, parágrafo único) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase da utilização (cláusulas oitava e nona); seja afastada a eventual utilização de autotutela (cláusula décima segunda e décima nona); seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima); seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 218/252). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. A parte autora comprovou a realização de buscas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo e ao DETRAN (fls. 81/103), não tendo logrado êxito na localização do devedor. O Juízo determinou a realização de pesquisa nos sistemas WEBSERVICE (fls. 62), BACENJUD (fls. 108/110) e SIEL (fls. 143), que também não surtiram efeitos, conforme é possível verificar nas diversas certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 152/157). Assim, reputo demonstrados os requisitos necessários à citação por edital. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. I. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso

foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato.Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, da nota promissória e respectivo instrumento de protesto, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiNão há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 25.Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo,

sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Por fim, não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF alega a embargante, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento da capitalização mensal de juros ou, subsidiariamente, da capitalização não pactuada (período de utilização), bem como da utilização da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price); sustenta a ilegalidade da cobrança indevida de IOF e da utilização da autotutela (cláusula décima nona); sustenta a abusividade da cobrança contratual de pena convencional, de despesas processuais e honorários advocatícios; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Pugna pela realização de prova pericial contábil e pela imposição das implicações civis em desfavor da CEF, diante da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora em decorrência da cobrança de encargos abusivos, que deverão incidir a partir do trânsito em julgado e obrigação de indenizar no valor indevidamente cobrado. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 177/192). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que todos os índices de correção incidentes sobre o débito encontram-se pormenorizadamente descritos no contrato acostado a fls. 10/17. Assim, desnecessário mencionar novamente todos os índices no corpo da petição inicial. Note-se que a instituição financeira acostou, ainda, a planilha demonstrativa de débitos (fls. 26), permitindo à embargante o livre exercício do direito de defesa. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HOSPITALIZAÇÃO. MODALIDADE DE ADESÃO. LIVRE ESCOLHA. DUPLICATA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não há falar em inépcia da inicial da execução, se esta vem instruída com elementos que evidenciam a relação jurídica posta em julgamento, demonstrando certa e evidente a pretensão da exequente. 2. A teor do que dispõe o art. 585 do CPC, o Contrato de Hospitalização apresenta os elementos essenciais exigidos para configurar título executivo extrajudicial. 3. A revisão do contrato e declaração de nulidade de suas cláusulas somente deve ser determinada quando efetivamente demonstrada a abusividade ou ilegalidade das condições fixadas. 4. Incumbe à parte embargante a produção de prova relativa a fato constitutivo de seu alegado direito, ônus do qual não se desincumbiu no caso. 5. Não havendo como aferir a veracidade dos fatos alegados pelo executado, a análise de qualquer excesso de execução ou juros de mora e multas indevidos resta comprometida. (grifo nosso) (Processo AC 200771000302295 AC - APELAÇÃO CIVIL Relator(a) ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 08/06/2009) Os cálculos elaborados permitem à embargante amplo conhecimento dos valores cobrados, razão pela qual deve a ação prosseguir na forma proposta pelo embargado. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA

EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir,

em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravio regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC 200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão a embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de dois meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente à pena convencional, às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 26. Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Também não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A

mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, além dos juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado.Por fim, verificada a inexistência de ilegalidades no contrato de financiamento objeto da demanda, não há que se falar em imposição de implicações civis em desfavor da CEF.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE SOUSA

Fls. 148 - Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo constatou que o endereço, vinculado ao C.P.F. da ré, consiste no mesmo logradouro, no qual já houve tentativa de citação, cuja diligência resultou negativa (fls. 136).Em consulta ao Sistema e Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo obteve o seguinte endereço: Poço de Onça - Russas - Ceará/CE, consoante se infere do extrato anexo.Considerando-se que o referido logradouro não contempla o número da rua (elemento indispensável à expedição da Carta Precatória), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0016686-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRONEIS MEIRA DA LUZ

Aceito a conclusão supra.Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0018210-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL DA SILVA AMORIM

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento dos autos.Fls. 62 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0020844-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR MARQUES

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento dos autos.Fls. 59 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0000957-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ANTONIA DE LIMA

Fls. 74 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002532-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004808-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento dos autos.Fls. 67 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006704-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CESAR FELICIO(SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação, em virtude do excesso de execução.Alega que o valor da dívida está em desacordo com as regras que impedem a prática do anatocismo.Impugna o Custo Efetivo Total da operação, a incidência da TR, bem como o cálculo dos juros pela Tabela Price.Sustenta a impossibilidade de cumulação de juros moratórios e remuneratórios, razão pela qual pleiteia a nulidade da cláusula 15ª do Contrato.Requer a realização de prova pericial.Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 100).A CEF apresentou impugnação a fls. 103/124, pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.No presente caso, Alexandre Cesar Felicio firmou com a CEF contrato de financiamento para a aquisição de material de construção aos 18 de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 30.000,00.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.Entretanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira,

o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão o embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. Também não há como acolher a alegação de irregularidade na utilização da Tabela Price para a amortização da dívida, bem como da impossibilidade de correção da dívida pela TR, conforme já decidido maciçamente pela Jurisprudência. Nesse sentido, segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de receber crédito no valor de R\$ 22.362,39 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado em 19-1-2005, devido pelo Réu em virtude de inadimplemento de Contrato de Crédito Bancário para Aquisição de Material de Construção, firmado em 13-11-2003. 2. Informações da Contadoria do Foro, que têm presunção relativa de veracidade, não ilididas pela parte contrária, dão conta de que não houve a alegada prática de anatocismo, tendo a CEF aplicado corretamente os encargos contratuais, com a correção da dívida pela TR (Taxa Referencial). 3. A jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da TR, como fator de atualização da dívida, bem como pela legitimidade da aplicação da Tabela Price aos contratos de crédito bancário. 4. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596, do STF, não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo. 5. Apelação improvida. (AC 200584000037412 AC - Apelação Cível - 435718 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 05/06/2008 - Página: 394 - Nº: 106) Não há qualquer óbice à cobrança dos juros moratórios cumulativamente com juros remuneratórios, que possuem finalidades distintas, restando descaracterizada qualquer abusividade em tal prática. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados (REsp

194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008459-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JO OLIVEIRA PRIMO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, citado por hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, seja declarada a nulidade da citação e, no mérito, o reconhecimento de improcedência da ação. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo apontados na fundamentação, decorrentes da utilização da tabela price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, 1º) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização (cláusulas oitava e nona); sustenta a ilegalidade da utilização de autotutela (cláusula décima segunda e décima nona), bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima); pugna pelo recálculo o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de prova pericial contábil e pela imposição das implicações civis em desfavor da CEF, diante da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar no dobro do valor indevidamente cobrado. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 72/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por hora certa, eis que realizada nos estritos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme demonstram a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 63 e a carta enviada ao embargante, na data da juntada do mandado, dando ciência da citação realizada com hora certa (fls. 65). Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, da nota promissória e respectivo instrumento de protesto, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a

ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão o embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de três meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e

juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 24. Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Também não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Por fim, verificada a inexistência de ilegalidades no contrato de financiamento objeto da demanda, não há que se falar em imposição de implicações civis em desfavor da CEF. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022282-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELTON DOS SANTOS JARDIM

Diante do que restou certificado a fls. 60, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi das Cruzes - SP, mediante o prévio recolhimento de custas, para nova tentativa de citação do réu Welton dos Santos Jardim.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Fls. 38: Defiro a nova tentativa de citação do réu.Desentranhe-se o mandado de fls. 27/28, aditando-o com o terceiro endereço declinado pela Caixa Econômica Federal a fl. 38.Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapevi/SP, fazendo-se constar o primeiro e o segundo endereço informado na supramencionada folha, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos.Fl. 42/63 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002516-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA BARBOSA SOUZA

Fls. 68: Defiro a nova tentativa de citação da ré. Desentranhe-se o mandado de fls. 27/28, aditando-o com o primeiro, terceiro e quarto endereços declinados pela Caixa Econômica Federal a fl. 68.Caso restem infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapira/SP, fazendo-se constar o segundo endereço informado na supramencionada folha, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002616-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X ARISTEU VECCHI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão de fls. 76/78 do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica determinado o desentranhamento do mandado acostado a fls. 28/29, bem como o seu aditamento com endereço fornecido a fls. 39, para nova tentativa de citação.

0006742-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA SILVA CARDOSO DE LIMA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 38/46, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007179-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes constante a fls. 32/33, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0008629-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO(SP242365 - LEONARDO

TOSHIMITSU TAKEMOTO)

Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da composição havida entre as partes (fls.42/43), a presente ação monitória perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Ante a notícia da certidão positiva de protesto em nome do réu, determino à parte autora que efetue a devida baixa junto ao 5 Tabelião de Protesto, vez que consta apontamento negativo registrado sob o protocolo 1323/12062012-6 (fls. 36/37), fazendo a devida comprovação nestes autos de ter requerido tal providência.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0008826-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE GOMES DE SALES OLIVEIRA(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 41/42: Diante da ausência do preposto da autora e de seu advogado, fica prejudicada a conciliação entre as partes. Certifique a Serventia o decurso de prazo para a oposição de embargos monitórios. Intime-se a CEF a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

0012286-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS

Aceito a conclusão supra.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eliana Soares de Jesus (estudante) e Rosemeire Silva Ponci dos Reis (fiadora), por força da qual se almeja receber, em fase de cumprimento de sentença, o débito atinente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0256.185.0002733-56.Compulsando os autos, verifico que o contrato originário, carreado a fls. 09/12, foi garantido por PLÍNIO ROSA DA SILVA.Todavia, referido contrato foi aditado por 06 (seis) vezes, restando alterada a pessoa da fiadora, passando a figurar a senhora ROSEMEIRE SILVA PONCI.O v. acórdão exarado a fls. 167/170, asseverou que ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS é parte legítima, para figurar no polo passivo, eis que esta subscreveu o último aditamento ao contrato do FIES, em 06/09/2002 (fls. 26/30).Entrementes, no cadastro de dados mantido pela agência bancária, permaneceu o senhor PLÍNIO ROSA DA SILVA, na condição de fiador.Instada a se manifestar, acerca do pedido formulado a fls. 245/250, a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer, por 02 (duas) vezes, a concessão de prazo suplementar, para, finalmente, requerer a juntada da planilha de débito atualizada (fls. 256/265). É o relatório.DECIDO.Desde o mês de janeiro do corrente ano, a credora vem procrastinando o regular andamento do feito, notadamente à substituição, na seara administrativa, do nome do fiador originário, o que inviabiliza o deslinde destes autos, ainda mais porque as rés demonstram a boa-fé, em honrar o débito exequendo.Diante do exposto, determino a imediata expedição de ofício à agência 256 - Afonso Sardinha, para que seja promovida a substituição, em seu sistema de dados, do nome do fiador do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0256.185.0002733-56, devendo constar o nome de ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS, em lugar de Plínio Rosa da Silva.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do efetivo recebimento do ofício, a ser expedido.Instrua-se o ofício com cópias do v. acórdão de fls. 167/170, documentos de fls. 247/250, planilha do débito, apresentada a fls. 257/265, bem como cópia desta decisão, para que seja oportunizada às rés a renegociação do débito, a qual deverá ser comprovada, nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR NOGUEIRA BEOZZO
Fls. 145 - Indefiro o pedido formulado, porquanto o réu foi devidamente citado, a fls. 70. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031590-87.2011.4.03.0000. Fls. 147/149 - A anotação requerida foi providenciada, pela Serventia do Juízo, a fls. 105. Intime-se.

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI (SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0048974-63.1992.403.6100 (92.0048974-5) - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO X LUIGI D AGOSTINO (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUIGI D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0032715-17.1997.403.6100 (97.0032715-9) - LUIZ BAPTISTUCCI (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020693-87.1998.403.6100 (98.0020693-0) - CASA DAS CUECAS LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP110143E - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 327: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, dê-se ciência à União Federal da informação de fls. 319 e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0027083-63.2004.403.6100 (2004.61.00.027083-6) - SUPERTECH ELETRICA LTDA (SP106491 - JOAO WILSON SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554/556: Defiro, cumpra-se o determinado a fls. 553, expedindo-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo-se observar as planilhas de nºs 02 a 07 (fls. 495/500), bem como a planilha de fls. 557. Para tanto apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, dê-se ciência à União Federal da informação de fls. 486 e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8) - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

O depósito referente ao pagamento do débito remanescente apurado deverá ser feito pelo autor na conta corrente nº 2066002-2, agência 0712-9, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do já informado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL às fls. 297 destes autos.Int.

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13545

MANDADO DE SEGURANÇA

0013492-19.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 13546

MANDADO DE SEGURANÇA

0014545-35.2013.403.6100 - JOAO BOSCO LOPES X MARISE CARDOSO FRANCO LOPES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº.

6213.0114638-29, protocolado sob o nº. 04977.007285/2013-56, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 13 de junho de 2013, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela parte impetrante em 13.06.2013. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da parte impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Outrossim, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 13548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015887-69.2000.403.0399 (2000.03.99.015887-0) - TALUSI - ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) Fls.799/801: Cumpra-se a parte final da decisão de fls.787, conforme já determinado à fl.797.Int.

Expediente Nº 13549

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 531/532: Defiro, excepcionalmente, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0003172-07.2013.403.6100 - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento

eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 299/312 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006285-66.2013.403.6100 - SIIM TECNOLOGIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Recebo o recurso de apelação de fls. 98/110 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006738-61.2013.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Conforme se depreende do art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 423/429 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013489-64.2013.403.6100 - ALFREDO AGOSTINHO DIAS GASPAR X ELIZABETE MARIA FONTOURA DE ALBUQUERQUE GASPAR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 32/33 e 34: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 31. Int.

Expediente Nº 13550

MANDADO DE SEGURANCA

0014762-78.2013.403.6100 - FABIO ANDRAUS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o pedido subsidiário formulado pelo impetrante, providencie, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão de Luciana Andraus no polo ativo do feito. Intime-se.

Expediente Nº 13551

MANDADO DE SEGURANCA

0004905-08.2013.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 274: Manifeste-se o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região acerca da suficiência do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.054406-7, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais, para os fins de expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida nestes autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737049-63.1991.403.6100 (91.0737049-0) - JOAQUIM CARLOS DE MATOS X LAURO BOSZCZOWEKI X VICENTE BEIJAR PRADO FILHO X JOSE SILVA PADILHA X SALVADOR JOSE COCITE ROCCO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP033636 - SIRLEI TOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por JOAQUIM CARLOS DE MATOS, LAURO BOSZCZOWEKI, VICENTE BEIJAR PRADO FILHO, JOSE SILVA PADILHA e SALVADOR JOSE COCITE ROCCO em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Relator da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Relator da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 08/03/1996 (fl. 42), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Os autores requereram o início da execução em 29/10/1998, trazendo aos autos a planilha de cálculos (fls. 52/64). Todavia, a parte autora, embora devidamente intimada em 21/07/1999 para dar prosseguimento ao processo de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (fl. 67/vº), deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos. Posteriormente, em 23/05/2013, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 92/94). Assentes tais premissas, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No presente feito, verifico que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os autores, embora devidamente intimados em 21/07/1999, deixaram de dar prosseguimento na execução por prazo superior a 05 (cinco) anos, posto que só o fizeram em 23/05/2013. Em casos análogos ao presente já reconheceram a prescrição o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 327329/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 14/08/2001 - in DJ de 24/09/2001, pág. 316).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 799387/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. 25/09/2002 - in DJU de 19/02/2003, pág. 398) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034132-78.1992.403.6100 (92.0034132-2) - RAMON SANCHES NETTO X EMIGDIO FERNANDES NELSON BARSOTTI X ARMANDO BARBIERI X ZELIA ABDALA X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP033636 - SIRLEI TOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por RAMON SANCHES NETTO, EMIGDIO FERNANDES, NELSON BARSOTTI, ARMANDO BARBIERI, ZELIA ABDALA e ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Relator da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Relator da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 08/03/1996 (fl. 47), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Os autores requereram o início da execução em 29/10/1998, trazendo aos autos a planilha de cálculos (fls. 57/65). Todavia, a parte autora, embora devidamente intimada em 21/07/1999 para dar prosseguimento ao processo de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (fl. 68/vº), deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos. Posteriormente, em 23/05/2013, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 91/93). Assentes tais premissas, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No presente feito, verifico que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os autores, embora devidamente intimados em 21/07/1999, deixaram de dar prosseguimento na execução por prazo superior a 05 (cinco) anos, posto que só o fizeram em 23/05/2013. Em casos análogos ao presente já reconheceram a prescrição o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 327329/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 14/08/2001 - in DJ de 24/09/2001, pág. 316).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 799387/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. 25/09/2002 - in DJU de 19/02/2003, pág. 398) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do pólo ativo, devendo constar: Ramon Sanches Netto, Emigdio Fernandes, Nelson Barsotti, Armando Barbieri, Zelia Abdala e Antonio Carlos Gomes dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026104-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026104-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da parte corrê Banco Santander S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000735-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000735-7) - MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO - ESPOLIO X ERNAU CORDEIRO DAS NEVES X TEREZA CORDEIRO DA ROCHA X NELSON CORDEIRO DAS NEVES X FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS X SILVANA COSTA DOS SANTOS (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008611-67.2011.403.6100 - FRANCISCO DE MORAIS SOUSA (SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012591-22.2011.403.6100 - RONALDO EDUARDO ALMEIDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016506-79.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA (SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009860-19.2012.403.6100 - PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE (SP293275 - JUSSARA DA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012495-70.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10880.664.711/2011-63, que homologou parcialmente a compensação. Afirmou a autora que é prestadora de serviços, estando sujeita à retenção na fonte da IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 10.833/2003, a qual é considerada como antecipação de pagamento pela pessoa jurídica que sofreu a retenção. Informou, ainda, que, ao final do exercício de 2004, apurou saldo credor de IRPJ, que foi compensado com débitos próprios, nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, porém a compensação foi parcialmente homologada, em razão de retenções não comprovadas pelo Fisco. Sustentou, no entanto, que a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora e não da prestadora de serviços, porquanto os valores foram

devidamente retidos em nota fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/126).A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o oferecimento de resposta da parte ré (fl. 147).Às fls. 151/153, a autora requereu a reconsideração da decisão e a imediata apreciação do pedido de antecipação da tutela, em razão da urgência na renovação da certidão de regularidade fiscal.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 154/156). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 174/180), ao qual foi negado seguimento (fls. 206/212).Em seguida, a autora apresentou emenda à inicial, para que constasse o processo administrativo nº 10880.664.711/2011-63 (fls. 162/168), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 190), ante a concordância da União (fls. 182/183).Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 181/188), defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a ausência de prova do crédito da autora.Réplica pela autora (fls. 197/204).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Por fim, a ré informou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (fls. 232/234). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da regularidade da compensação realizada pela autora, nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Inicialmente, consigno que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). O mesmo Diploma Legal dispõe em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Com espeque neste dispositivo, foi editada a Lei federal nº 8.383/1991, que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).Posteriormente foi editada a Lei federal nº 9.430/1996, que passou a permitir a compensação de créditos com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo necessária, no entanto, sua prévia autorização (artigo 74). A Lei federal nº 10.637/2002, porém, alterou a redação do mencionado artigo, sedimentando a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Dispõe, ainda, que a compensação será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração de compensação, a qual será objeto de homologação pelo Fisco.Nesse passo, procedeu a autora à compensação do saldo negativo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no 4º Trimestre de 2004, que foi parcialmente homologada pelo Fisco, em razão da comprovação parcial da retenção na fonte por parte dos tomadores de serviços.Deveras, dispõe o artigo 35 da Lei federal nº 10.833/2003, com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.196/2005, que o repasse ao Tesouro Nacional será feito pelo órgão público que efetuar a retenção, in verbis:Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (grafei)A par do supracitado dispositivo legal, entendo que não cabe ao contribuinte fiscalizar o repasse do valor retido, tampouco é caso de responsabilidade solidária.Com efeito, a documentação carreada aos autos pela autora (fls. 66/107 e 110/124), comprova que houve a retenção dos tributos por parte dos tomadores de serviços, a qual é considerada como antecipação de pagamento, consoante previsto na Lei federal nº 10.833/2003.Desta forma, reputo válida a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado pela autora no 4º Trimestre de 2004, independente da comprovação da retenção pelos tomadores de serviços.Trago mais uma vez à colação, o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso em que se discutia a ausência de repasse para o INSS do valor retido pela empresa contratante, nos termos do 1º do artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE PARA O INSS. INEXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. PARCIAL. SEGURANÇA PARCIAL. 1. O 1º do art. 31 da Lei 8.212/91 determina a retenção do percentual de 11% do valor da nota fiscal de prestação de serviço e determina a restituição prioritária caso o ajuste do valor das contribuições sobre a folha de salários seja inferior às retenções no mês. 2. Comprovada a retenção pela empresa tomadora é irrelevante a comprovação do efetivo recolhimento do valor ao INSS, porque a empresa prestadora não tem possibilidade de fiscalizar o cumprimento da obrigação, o que somente o poder de polícia da Fazenda Pública permite. 3. No caso a comprovação do recolhimento foi parcial pelas NFs em que houve a emissão da fatura de valor total dos serviços e respectiva retenção da contribuição previdenciária. 4. Sucumbência recíproca. 5. Apelação provida, em parte. Segurança parcialmente concedida.(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AMS nº 200001000408640 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha - j. em 01/02/2011 - in e-DJF1 de 11/02/2011, pág. 422)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de anular a decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10880.664.711/2011-63, que homologou parcialmente a compensação do Saldo Negativo do IRPJ apurado pela autora no 4º Trimestre de 2004. Por conseguinte, confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 154/156 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil (CPC). Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013562-70.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 177/178) em face da sentença proferida nos autos (fls. 172/175), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. De fato, reconheço a apontada omissão, pois não houve pronunciamento acerca da multa diária em caso de descumprimento do provimento pleiteado, tal como articulado pela autora na petição inicial (fl. 16). Todavia, não entendo ser necessária a estipulação de multa pelo descumprimento da tutela antecipada, porquanto não restou comprovada nos autos qualquer conduta reticente da parte contrária até o presente momento, mesmo após ter sido intimada para tanto (fl. 126). Destarte, mantenho o dispositivo da sentença. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, nos termos supra, mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 172/175). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009227-71.2013.403.6100 - AFORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010700-29.2012.403.6100 - RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO SCARCELLI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019713-52.2012.403.6100 - QUIMICAMTEX LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021043-84.2012.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo as apelações do impetrante e dos litisconsortes passivos Serviço de apoio às micro e pequenas empresas de São Paulo, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Serviço Social do Comércio. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001370-15.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL

PEGURARA BRAZIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/189: A impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000583-42.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021270-74.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017861-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017861-1) - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009503-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009503-0) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023331-88.2001.403.6100 (2001.61.00.023331-0) - LINDA CAICHE D OLIVEIRA X AJAN MARQUES DE OLIVEIRA X EDUARDO ESPOSITO X ESTELA REGINA VECCHI X APARECIDA DE JESUS VENTURA CARVALHAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X MUNICIPIO DA SANTO ANDRE(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015489-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015489-7) - ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X JANETE BLUDENI X MARIA LUIZA FREITAS X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLIO DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029123-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029123-6) - IMB TEXTIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011565-86.2011.403.6100 - VIA BARBARESCO LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP287998 - JULIANA RANZANI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046097-92.1988.403.6100 (88.0046097-6) - WAQUIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DOWN-TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CONSTRUAR S/A CONSTRUCOES X REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 1173: Exclua-se o nome da advogada nestes autos. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029826-61.1995.403.6100 (95.0029826-0) - SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A X FERRAZ DE CAMARGO E COBRA ADVOGADOS(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A X INSS/FAZENDA

Fl. 507: Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS

SANCHES) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/309: Defiro a devolução de prazo requerida, porém com carga dos autos limitada a 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014217-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014293-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7) - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELI FERREIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SZAKACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 306/307: Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias conforme requerido. Int.

0010272-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010272-5) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Fls. 346/347: Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5563

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-94.2012.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000058-94.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO, cujo objeto é a suspensão do crédito tributário. Narrou que foi surpreendido com o recebimento de cartas-cobranças relativas a créditos tributários de COFINS em

discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.045582-6. A exigência refere-se aos processos administrativos de ns. 16327.001449/2007-27, 16327.001947/2004-27 e 16327.720399, cuja instauração se deu unicamente para controle dos valores em discussão na referida ação judicial. Em contrariedade à cobrança, apresentou defesa administrativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na qual urdiu defesa no sentido de demonstrar a inocorrência de substrato legal relativamente a exigência fiscal. Em diligência à repartição competente, obteve informação segundo a qual as defesas apresentadas não teriam o condão de suspender as cobranças, por ausência de previsão legal. Afirma que se mostra inviável o integral e imediato prosseguimento das cobranças em face do teor da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.045582-6, pois, ao contrário do que entende a autoridade Impetrada, a decisão monocrática proferida no referida demanda teria lhe sido favorável. De modo que seria nulo o prosseguimento da cobrança pelos montantes integrais que anteriormente foram declarados na DCTF, considerando o teor da sentença de primeiro grau até então vigente. Assim, ao [...] deixar de reconhecer o efeito suspensivo que é próprio das defesas e impugnações administrativas, mantendo inalterado o status dos débitos tributários em discussão, ou seja, apontando-os como óbices à renovação da CND (ou CPEN), o procedimento adotado pela D. autoridade Impetrada implica violação ao artigo 151, III, do CTN (fls. 05). Requereu liminar e concessão da segurança para que [...] nos termos e para fins do artigo 151, III e IV e até final decisão proferida na esfera administrativa, os créditos tributários objeto dos Processos Administrativos ns. 16327.720399/2011-67, 16327.001449/2007-27 e 16327.001947/2004-27 passem a constar como suspensos para todos os efeitos de direito, impedindo-se o prosseguimento imediato da cobrança e assegurando-se que tais débitos não configurem óbices à renovação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa a que tem direito a Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN (fls. 13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-403. O pedido de liminar foi deferido (fls. 423-425). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 452-463). A autoridade, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 432-444). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 465-466). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão controvertida consiste em saber se os recursos administrativos relacionados aos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos 16327.720399/2011-67, 16327.001449/2007-27 e 16327.001947/2004-27 têm efeito suspensivo. A autoridade impetrada afirmou que [...] as cobranças questionadas NÃO decorrem de auto de infração, mas sim, de débitos declarados em DCTF pela própria impetrante. Sendo assim, não há que se falar na instauração de um contencioso administrativo nos termos do Decreto n 70.235/72 para discutir a exigências de crédito tributário definitivamente constituído pela própria impetrante (negritos no original). Não se pode esquecer que o lançamento tributário é um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, mas não têm o efeito previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. No caso, a despeito deste invariável entendimento, há certa singularidade. Isso porque existe colidência de interpretação entre o entendimento da Impetrante, quanto o êxito total na demanda de n. 1999.61.00.045582-6, em contraposto àquele perfilhado pela autoridade Impetrada. Todavia, tal fato não é objeto desta demanda. O que deve ser realçado é se, a despeito de suposta DCTF originária, eventuais discussões administrativas, surgidas após a constituição provisória do crédito, teriam o condão de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Esse é o ponto a ser desvendado nesta lide. Pois bem, não existem dúvidas de que se o contribuinte apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a constituição do crédito tributário ocorre ipso facto, tornando-se dispensável a realização do lançamento. Se, todavia, nesta fase surgir incongruência interpretativa em relação aos valores cobrados, tal fato não impede o Fisco de proceder à inscrição do débito em dívida ativa, prescindindo-se da abrir procedimento administrativo para fins de ultimar a constituição definitiva. Evidente que se ocorrer divergência interpretativa na fase de constituição definitiva, o contribuinte terá o direito de se insurgir. Contudo, eventual recurso administrativo não terá efeito suspensivo e será recebido com base no direito de petição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal. Logo, sua tramitação não seguirá as regras do processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/72, mas aquela prevista na Lei n. 9.784/99, cujo artigo 61 prescreve que Salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Casso a decisão liminar anteriormente deferida. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0005299-16.2012.403.6100, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se,

0007114-81.2012.403.6100 - COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007114-81.2012.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do pedido de consulta.Narrou a Impetrante que, em 15 de abril de 2011, formalizou [...] protocolo de Pedido de Consulta, objeto do Processo Administrativo de nº 10880.724432/2011-66, através do qual pretende obter posicionamento sobre o procedimento referente a data que deveria informar no PER/DCOMP, já que a autoridade fiscal deixou de intimar a empresa com relação à habilitação de determinado crédito tributário. Contudo, não obstante o transcurso de mais de 1 (um) ano, até a presente data, ainda não houve a apreciação do pedido (fls. 03).Requereu [...] seja julgado PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, concedendo-se assim em definitivo a segurança pleiteada, para que ao final, seja ratificada a medida liminar inicialmente deferida, para fins de que se reconheça por definitivo a inconstitucionalidade e ilegalidade da conduta omissiva [...] (fls. 13).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50-51). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 69-84). Posteriormente foi convertido em retido (fls. 96-97).Após a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil, o polo passivo foi alterado. O Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (fls. 99-100) foi incluído. Em suas informações sustentou que a consulta formulada não preenchia os requisitos de admissibilidade (fls. 113-119).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 86-88).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser. Isso porque a pretensão visava a provimento que determinase a análise da Consulta Administrativa formulada. Logo, tendo sido atendida, conforme informação da autoridade Impetrada (fls. 113-123), resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 27 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018151-08.2012.403.6100 - CECILIO DA COSTA SILVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X CHEFE DE SERV DE INAT E PENS DA SUP DE ADM DO MF EM S P DIV GESTAO PES(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018151-08.2012.403.6100SENTENÇA(Tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por CECILIO DA COSTA SILVEIRA em face do CHEFE DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, cujo objeto é desconto em aposentadoria.Narra o impetrante que em 27/12/2005 foi deferido seu pedido de aposentadoria compulsória e, desde essa data tem recebido o correspondente benefício no valor de R\$1.300,33. Porém, foi surpreendido por notificação de que seu benefício será reduzido para R\$622,00 e, futuramente, deverá repor os valores já recebidos à Administração.Sustenta que o ato da autoridade coatora é ilegal, abusivo e afronta aos princípios que regem a Administração Pública; além dos valores terem sido recebidos de boa-fé pelo impetrante, parte do período em questão foi atingido pela decadência.Requer a concessão da segurança para que a [...] Administração Pública se abstenha de realizar a redução do valor da aposentadoria e quaisquer descontos no provento de aposentadoria do Impetrante, a título de reposição ao erário, de valores recebidos de boa-fé, referentes à totalidade do valor da aposentadoria legalmente concedida em dezembro de 2005, reconhecendo-se a decadência, inclusive, e por todos os fundamentos trazidos à esta exordial (fls. 31).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34-135.A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 139).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, limitou-se a argumentar que, constatada a ilegalidade no ato administrativo, possui o poder-dever de corrigi-la (fls. 153-154). A União igualmente prestou informações, nas quais pugnou pela improcedência do pedido (fls. 176-182).O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 164-165 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 223-239).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 241-243 verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidosA autoridade impetrada informou que por erro do sistema [...] a aposentação se deu em 2005, equivocadamente nos termos (ainda) do art. 191 da Lei 8.112/90, quando o correto seria o valor apurado nos termos da Lei 10.887/2004 (à época recentemente promulgada), que no caso em epígrafe

seria no valor de um salário-mínimo, em razão do período exíguo trabalhado no serviço público [...]O período em que o impetrante recebeu a aposentadoria de acordo com o artigo 191 da Lei n. 8.112/90 refere-se a dezembro de 2005 a novembro de 2012.O pagamento de proventos constitui-se de parcelas sucessivas que se renovam mensalmente e, portanto, as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação encontram-se abrangidas pela prescrição e não podem ser cobradas pela Administração.Quanto às parcelas do período compreendido nos últimos cinco anos, a princípio, foram recebidas de boa-fé e constituem-se verba alimentar, além de decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário.Isto porque, Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem . A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé . Conclui-se, portanto, que o impetrante recebeu de boa-fé os valores pagos a maior referentes à vantagem decorrente do artigo 191 da Lei n. 8.112/90 e não tem obrigação de restituí-los. Todavia, não há fundamento jurídico que permita a manutenção do pagamento de valores indevidos. A aposentadoria do impetrante se enquadra na Lei n. 10.887/2004 e não no artigo 191 da Lei n. 8.112/90.Portanto, não há direito líquido e certo quanto ao pedido de retificação do valor de proventos nos próximos pagamentos. Ademais, apenas para corroborar o entendimento aqui versado, o Parquet Federal registrou:[...] verifica-se que o período em que o Impetrante recebeu a aposentadoria refere-se a dezembro de 2005 a novembro de 2012. Assim sendo, o cálculo do valor da aposentadoria do Impetrante deveria ser apurado nos termos da Lei nº 10.887/04 [...]. Portanto, verifica-se a ocorrência de erro no cálculo do benefício concedido inicialmente à Impetrante, fixado com base no art. 191 da Lei nº 8.112/90, não havendo justificativa para a manutenção da aposentadoria cujos valores são indevidos. Por outro lado, verifica-se que o Impetrante, ao receber tais valores agiu de boa-fé, não podendo responder pelos erros ocasionados pela Administração (fls. 241-242).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os valores anteriormente percebidos nos termos do artigo 191 da Lei 8.112/90. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001489-96.2013.403.0000Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.São Paulo, 24 de julho de 2013Felipe Benichio TeixeiraJuiz Federal Substituto

0020032-20.2012.403.6100 - RODRIGO SA SUNAHARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020032-20.2012.403.6100Sentença(tipo A)RODRIGO SÁ SUNAHARA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas.Narrou que obteve o título de bacharelado em medicina em 17/11/2010. É inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo e cursa o último período de residência em Clínica Médica, com previsão de conclusão em dezembro de 2012. Foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 06/05/2004. No entanto, continua a ser intimado, desde 2010, a comparecer perante os órgãos de serviço militar das Forças Armadas para participar de processo seletivo do Serviço Militar para médicos, disciplinado pela Lei n. 5.292/67, pela sua condição de médico (fl. 03).Em 2011, aguardava a última etapa da seleção para o Serviço Militar para médico quando obteve aprovação em curso de residência médica e, por isso, não prosseguiu até o final da seleção do Serviço Militar. Porém, em 30/10/2012, recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer APTO, foi intimado a comparecer à seleção do serviço militar para médicos e, nesta ocasião, [...] determinado o seu retorno para conhecimento da data de designação em 01/2013 (fl. 03).A Portaria Normativa n. 194-A/MD, de 30/01/2012, sobre o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial das Forças Armadas em 2013, prevê que a incorporação e matrícula para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 iniciará em 01 de fevereiro de 2013 e previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Sustentou que: a) consideradas as regras de hermenêutica, previstas na Lei Complementar n. 95/98, o parágrafo segundo deve ser entendido em conformidade com o seu artigo 4º, da Lei n. 5.292/67; b) os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66); c) a situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/67; d) é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, isto é, após a vigência da lei; e) irretroatividade da lei; f) ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e g) inconstitucionalidade da Lei n. 5.292/67.Requereu concessão da segurança para [...] afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com

fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar ora pleiteada (fl. 37). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38-56. O pedido de liminar foi deferido (fls. 60-62 verso). Houve agravo de instrumento (fls. 73-91), ao qual foi negado seguimento (fls. 93-96). A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 83-91). O Ministério Público opinou pela denegação da segurança, com base na Lei n. 12.336/10, cuja normativa alterou o artigo 40-A da Lei n. 4.375/64. É o breve relato. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade do impetrante ter que prestar serviço militar. Não obstante meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o impetrante foi dispensado em 13/05/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00037795920094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AI 00176338220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (sem negrito no original). AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009642120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (sem negrito no original).O impetrante demonstrou ser médico inscrito no Conselho Regional de Medicina desde 30/11/2010 (fl. 40); comprovou, também que por ocasião do alistamento militar obrigatório, em 06/05/2004, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fl. 48).Registro, por fim que, embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2010, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 06/05/2004 (fl. 48), quando ainda vigorava a redação do artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação.Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado. Portanto, a Lei n. 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra; admite-se a irretroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar, afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas perante a 2ª RM SMR/2. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022096-03.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, importante mencionar que conforme constou nas fls. 126-V e penúltimo parágrafo da fl. 128, não incide contribuição sobre o terço constitucional de férias, indiferentemente de serem férias gozadas ou indenizadas, bem como na fl. 128-V existe um tópico que fixou expressamente como será efetuada a compensação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022695-39.2012.403.6100 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022695-39.2012.403.6100Sentença(tipo C)KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o emissão de certidão de regularidade fiscal.O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares (fls. 39-40). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fls. 56-61).Foi proferida nova decisão que determinou a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares (fl. 62).Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 40-v e 62, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 27 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000183-28.2013.403.6100 - HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000183.28.2013.403.6100Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega que a parte dispositiva da sentença [...] extrapolou dos limites fixados e expostos em sua

fundamentação (fls. 221), uma vez que o tema era limitado apenas a exclusão da multa moratória. É o relatório. Da análise dos elementos da ação, verifica-se que a causa de pedir é adstrita a exclusão da multa moratória vinculada aos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo de n. 16327.721.451/2012-83. Desta feita, a fim de evitar decisório ultra petita, o dispositivo passa a ter a seguinte redação e cuja alteração encontra-se sublinhada: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para: a) declarar a inexigibilidade dos créditos tributários objetos do PA n. 16327.721.451/2012-83 correspondentes à multa moratória nos pagamentos realizados nos termos do artigo 63 2º na Lei 9.430/96; b) determinar que os débitos não sejam óbices à renovação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União a ser expedida em nome do impetrante; c) determinar que seja susgado o procedimento de cobrança desses débitos; que o débito não seja enviado para inscrição em Dívida Ativa; e, que o nome do impetrante não seja lançado no CADIN por conta dos referidos apontamentos fiscais. No mais, mantém-se a sentença de fls. 215-217. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001558-64.2013.403.6100 - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001558-64.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIÊNCIAS LTDA- EPP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser excluído do CADIN. Narra que apresentou manifestações de inconformidade em alguns processos de créditos perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal. Posteriormente, requereu pedido judicial de compensação, uma vez que teria créditos decorrentes de debêntures da Eletrobrás. Ocorre que, malgrado tais fatos, está com restrições junto ao CADIN, na medida em que desde o início demonstrou a sua boa-fé em quitar seus débitos (fls. 04). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-25. Emendou-se a inicial (fls. 32-33). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-36). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 46-56). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 59-63 verso). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 74- 74 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe prova pré-constituída a demonstrar a existência de fato impeditivo à inclusão do nome do Impetrante no CADIN. É cediço que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova, ao menos quanto ao fato constitutivo, incumbe ao autor. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ora, percebe-se que, malgrado os fatos articulados na inicial, o Impetrante não trouxe um mínimo de lastro probatório a corroborar o que sustentado na exordial. Com efeito, consoante aduzido pela autoridade Impetrada, [...] observa-se que a impetrante, em sua narrativa, sequer foi capaz de indicar corretamente os débitos que deram ensejo à sua inclusão nos cadastros do CADIN, haja vista que, como bem demonstram os extratos ora anexados, os débitos de responsabilidade, inscritos em dívida ativa da União, não correspondem àqueles indicados na inicial do presente mandamus. [...]. Desse modo, não comprovada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente e eficaz para os débitos em aberto de responsabilidade de impetrante, CDAs 80.4.12039440-98 e 80.4.13.005138-53, inegável reconhecer que ela não faz jus à exclusão de seu nome nos cadastros do CADIN. Assim sendo, não restam dúvidas de que a pretensão da impetrante de ter seu nome suspenso junto ao CADIN mostra-se destituída de fundamento, na certeza de que não se trouxe a comprovação exigida no art. 7, I e II da Lei 10.522/2002, para que fosse possível se operar tal providência (fls. 63). (grifos e negritos do original) Desse modo, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, mormente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao demandante, quanto a fato constitutivo do seu direito. Em síntese, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado adequadamente, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, [...] fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Decido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD.

Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012974-93.2013.403.0000 (fls. 46-56), o teor desta sentença Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003711-70.2013.403.6100 - SHEILA LIBERATO MIGUEL (SP212540 - FERNANDA CORREA SANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003711-70.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por SHEILA LIBERATO MIGUEL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 20 e 37, qual seja, juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003927-31.2013.403.6100 - JOSE ROGACIANO DA SILVA X JANETE SILVA RIBEIRO X ARY RIBEIRO X DIANA APARECIDA SILVA X DENISE SILVA CABRAL (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003927-31.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ ROGACIANO DA SILVA, JANETE SILVA RIBEIRO, ARY RIBEIRO, DIANA APARECIDA SILVA e DENISE SILVA CABRAL impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine a análise do processo de averbação da transferência deduzido no RIP n. 7071.0016297-75. Aduziram os impetrantes que são legítimos proprietários do imóvel mencionado na inicial. Neste sentido, protocolizaram pedido de transferência junto à autoridade Impetrada, mas cuja análise do procedimento não foi realizada até a presente impetração. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela concessão da segurança (fls. 44-50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da

União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.012625/2012-80, referente ao RIP n. 7071.0016297-75. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 06 de junho de 2103.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004928-51.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SPI26647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004928-51.2013.403.6100SENTENÇA(Tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando provimento que lhe garanta efeito suspensivo dos recursos administrativos protocolizados, assegurando-lhe a suspensão dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos de ns. 10880.720509/2013-91, 10880.720560/2013-01, 10880.720702/2013-21 e 10880.720726/2013-81.Narra que formulou pedido de ressarcimento referente a crédito acumulado de PIS/COFINS não-cumulativo apurados em 2007. Contudo, não logrou êxito, uma vez que a Autoridade Impetrada entendeu que seria [...] vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito PIS/PASEP e da Cofins cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido (fl. 5).No entanto, a autoridade ao decidir que as compensações foram consideradas não declaradas, incorreu em quatro equívocos. Isso porque [...] contrariamente ao que consta das intimações enviadas ao contribuinte, o Recurso competente para a defesa dos interesses da Recorrente é a Manifestação de Inconformidade por ausência de dispositivo legal que ampare as decisões de

compensações não declaradas quando o objeto do processo judicial se refere ao débito e não ao crédito de tributo objeto dos pedidos de ressarcimento, conforme exaustivamente comprovado e contestado através das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos Pedidos de Ressarcimento. [...] A criação de um arcabouço jurídico para justificar que os CRÉDITOS estão sob discussão judicial é de uma levandade ímpar, haja vista que as ações judiciais discutem os DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, ou seja, EM MOMENTO ALGUM a impetrante requereu RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS RELATIVO AOS CRÉDITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. No presente mandado de segurança não se pretende discutir o mérito da compensação, tendo em vista que tal discussão ocorrerá na esfera administrativa, o que se pretende é demonstrar a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto durar a discussão na esfera administrativa, ou seja, enquanto não ocorrer julgamento em definitivo das manifestações de inconformidade e dos recursos administrativos (fl. 6).Requer, portanto, seja concedida a segurança para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado nos processos administrativos nº 10880.720509/2013-91; 10880.720560/2013-01; 10880.720702/2013-21; 10880.720726/2013-81 oriundos dos processos nº 12585.000440/2001-01; 12585.000441/2010-47; 12585.000438/2010-23; 12585.000435/2010-90, o que acarretará a necessária suspensão da exigibilidade dos Processos de Cobrança nº 10880.720510/2013-15; 10880.720561/2013-47; 10880.720703/2013-76; 10880.720765/2013-88, que constam em aberto no conta-corrente da Impetrante, [...] em razão da não concessão do efeito suspensivo aos Recursos Administrativos interpostos pela ora Impetrante em flagrante ofensa ao disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional e demais fundamentos descritos ao longo da exordial, até que ocorra o julgamento em definitivo dos recursos administrativos interpostos (fls. 20). Por fim, pleiteia que os referidos débitos não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/305. Posteriormente, emendou-se a inicial (fls. 309/312 e 313/319).O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 320/322, verso). Houve oposição de agravos de instrumentos, tanto pela Impetrante quanto pela União (fls. 340/365 e 381/399, respectivamente).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 401/402). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido liminar não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a autoridade Impetrada, ao analisar os pedidos de ressarcimento e as DCOMPs relacionadas, incorreu em equívoco ao considerar como NÃO DECLARADAS as Declarações de Compensação (fls. 49), de modo que eventual recurso cabível não teria efeito suspensivo.Com efeito, o artigo 74, 7º, da Lei n. 9.430/96 prescreve: 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).Por sua vez, a redação do 12º tem a seguinte redação: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Por palavras outras, a Manifestação de Inconformidade tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao reverso, a declaração de compensação não considerada ocorre naquelas hipóteses em que a lei aprioristicamente considera inidôneas determinadas categorias jurídicas (fattispecies) para essa finalidade, tais como: crédito de terceiros; crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, título público e, ainda, quando o valor supostamente idôneo a compensar está lastreado em decisão judicial não transitada em julgado. Em suma, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. Isso porque a primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é prima facie idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo, quantum etc.). Noutra giro, a declaração não considerada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório a respeito do qual a lei veda peremptoriamente o instituto compensatório/ressarcitório. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), sendo-lhe defeso interpor a manifestação de inconformidade. Neste caso, o efeito da norma é até intuitivo, pois a lei presume que o valor foi lançado pelo contribuinte tendo ciência de que o montante não poderia ser utilizado para fins compensatórios. No caso, a autoridade indeferiu o pedido com base no artigo 74, 12º, d, da Lei 9.430/96. Ou seja, considerou não declarada a compensação pelo fato de o Impetrante ter formulado seu pedido com base em decisão judicial não transitada em julgado, e o fez com arrimo das ações declaratórias de ns. 0002536-

90.2003.403.6100 e 0006782-95.2004.403.6100, em cujos termos se discute a tributação sobre o faturamento. Contudo, pelo aporte documental, o pedido de ressarcimento/compensação não foi deduzido com base naquelas decisões, que, como visto, estão a discutir PIS/COFINS em relação à composição da base de cálculo, mas em relação a crédito oriundo de receita não tributada no Mercado Interno. Na verdade quando a Impetrante utilizou créditos originários das receitas não tributadas no mercado interno, o fez com base na Lei 11.033 e cujo artigo 6º, VI, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição PIS/PASEP e da COFINS decorrente de venda de livros no mercado interno. E, como visto, tal direito não está sendo questionado judicialmente. Logo, a autoridade poderia até ter indeferido a compensação formalizada, mas com base no 9º da Lei 9.430/96 (compensação não-homologada). Portanto, o fundamento do indeferimento do pleito administrativo não se enquadra na hipótese do artigo 74, 12º da lei em referência. Em síntese conclusiva: a Impetrante é favorecida por benefício legal, no que lhe foi assegurado direito à manutenção integral do crédito relacionado à receita de venda de livros, e cuja receita é tributada no mercado interno à alíquota zero de PIS/PASEP. Logo, a autoridade poderia considerar, na hipótese de incorreção de valores, o caso subsumível ao 9º da Lei 9.430/96, cuja dicção prescreve que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Mas não como o fez, já que o caso em exame não se subsume a nenhuma hipótese vedada no artigo 74, 12º, da Lei n. 9.430/96 e, por isso, o tipo legal relativo ao indeferimento deve ser alterado para fins de conferir efeito suspensivo aos recursos. Registro, outrossim, que a presente decisão tem por desiderato apenas dar nova classificação jurídica ao recurso administrativo. Todavia, compete a autoridade Impetrada verificar o preenchimento de outros pressupostos de interposição da Manifestação de Inconformidade. Por fim, cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurada a análise dos demais pontos ventilados pela Impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que os recursos administrativos de ns. 10880.720509/2013-91; 10880.720560/2013-01; 10880.720702/2013-21; 10880.720726/2013-81 oriundos dos processos nº 12585.000440/2001-01; 12585.000441/2010-47; 12585.000438/2010-23; 12585.000435/2010-90 (Processos de Cobrança nº 10880.720510/2013-15; 10880.720561/2013-47; 10880.720703/2013-76; 10880.720765/2013-88), sejam recebidos e processados como Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 74, 9º, da Lei n. 9.430/96 e desde que preenchidos os pressupostos de interposição e assim resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator dos agravos de instrumento ns. 0009687-25.2013.403.0000 e 0011106-80.2013.403.6100 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 26 de julho de 2013. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0005674-16.2013.403.6100 - EDUARDO DE BARROS BARRETO X THAIS CHEDE SOARES DE BARROS BARRETO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005674-16.2013.403.6100 Sentença (tipo C) EDUARDO DE BARROS BARRETO e THAIS CHEDE SOARES DE BARROS BARRETO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34-35). Notificada, a autoridade impetrada informou que a transferência foi efetivada em 05/04/2013 (fls. 45-47). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela denegação da ordem (fls. 49-52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-10, os impetrantes necessitavam do cadastramento e da transferência do imóvel para seus nomes, o que ocorreu em 05/04/2013 (fl. 47). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os impetrantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 06 de junho de 2103. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006066-53.2013.403.6100 - MARCIO ANDRE MIRANDA(SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006066-53.2013.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCIO ANDRE MIRANDA em face do Reitor ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES, vinculado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a convocação e a posse dentro do prazo de validade do concurso.Narrou que prestou concurso para o cargo de Professor com licenciatura em Química, para exercer suas atividades no Campus de Campinas. Informa que, pela regra editalícia, o concurso foi aberto para o preenchimento de 4 (quatro) vagas. Após ter participado de todas as fases do concurso, foi aprovado em quarto lugar, ou seja, dentro do número.Sustentou que [...] logo no primeiro ano da data da publicação dos aprovados, os três primeiros candidatos foram chamados pelo IFSP para serem nomeados em seus respectivos cargos. Por várias vezes, o Autor procurou pessoalmente o IFSP pedindo informações a respeito das futuras convocações para nomeações e teve como resposta que não foi construído o Campi de Campinas, razão pela qual estaria adstrito à conveniência e discricionariedade daquela autarquia o remanejamento e a nomeação para o cargo em outras unidades já abertas (fls. 06). Contudo, afirmou que já se passaram trinta e três meses da data da publicação do Edital e como [...] este tem sua validade para expirar em 01 de junho de 2013, preocupado que este prazo expire e com ele o direito conquistado pelo Impetrante, vem de forma preventiva garantir seu direito líquido e certo [...] (fls. 06).Requeru a concessão da liminar e da segurança assegurando-lhe a [...] CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DO AUTOR/IMPETRANTE dentro do prazo legal de validade do concurso em que o Autor fora classificado, PARA A CIDADE DE CAMPINAS, CASO VENHA A VALIDADE DO CONCURSO EXPIRAR NO DECORRER DA PRESENTE AÇÃO, SEJA CONCEDIDA A NOMEAÇÃO E POSSE PARA O IMPETRANTE (Fls. 33).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35-85.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90-92 verso).A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 106-107).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 123-124).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Na decisão proferida liminarmente a fundamentação foi lançada nestes termos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito líquido e certo a ser convocado, assegurando-lhe, pois, o direito à posse no cargo de professor.Não existem dúvidas de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal suplantou a vetusta tese segundo a qual o candidato tinha apenas expectativa de direito a ser chamado pela Administração, a despeito de ter sido aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Atualmente, entende-se que se o candidato logrou êxito no concurso em posição classificatória compatível com a previsão editalícia terá direito subjetivo. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 598.099). REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Precedente: RE n. 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11) 2. O reexame dos fatos e provas e das cláusulas editalícias que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida nos enunciados das Súmulas ns. 279 e 454 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário e simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA - LITISCONSÓRCIO ENTRE A IMPETRANTE E OS DEMAIS CANDIDATOS EM MELHOR CLASSIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - CANDIDATA CLASSIFICADA - EDITAL QUE VINCULA AS CONVOCAÇÕES PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL À EXISTÊNCIA DE VAGAS - CANDIDATA CONVOCADA E APROVADA NO CURSO DE FORMAÇÃO - CONTINUIDADE NO CERTAME SUB JUDICE - DIREITO À NOMEAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONCESSÃO PARCIAL - RESERVA DE VAGA. 1. A citação de candidatos à investidura em cargo público para a formação de litisconsórcio passivo necessário apenas é obrigatório quando o deslinde da causa pode acarretar interferência direta na esfera jurídica dos demais concursandos. Tal, contudo, não ocorre se a impetração se olta tão somente à nomeação do postulante, sem que se discuta a anulação ou alteração da ordem de classificação do certame. 2. Aos candidatos não aprovados, mas apenas classificados em concurso público, não se estende o direito líquido e certo à nomeação, consistindo em mera expectativa de direito a possibilidade de virem a ingressar, a critério da Administração, no serviço público. 3. No caso vertente, todavia, existe direito líquido e certo à nomeação e posse daqueles que concluíra, com êxito, o Curso de Formação Técnico-Profissional, porquanto o edital do certame assegura que a convocação dos classificados para participar do aludido curso

corresponderá ao número de vagas disponíveis. 4. Ao atrelar a participação no curso de formação à existência efetiva de vagas, a Administração se obrigou, quanto aos efetivamente convocados para esta derradeira etapa, a proceder à nomeação dos aprovados ao final da capacitação. 5. Hipótese em que candidata classificada foi chamada a participar do curso de formação policial, tendo sido aprovada em tal etapa do certame. 6. O trânsito em julgado da decisão que permite a continuidade dos candidatos no certame é condição suspensiva, a subordinar a aquisição do direito subjetivo à nomeação. 7. Inviável a nomeação de candidato cuja permanência no certame foi garantida por decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese em que se admite tão somente a reserva de vagas até o trânsito em julgado da decisão que assegurou ao candidato o direito de prosseguir no certame. (RMS 22.473/PA, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 382). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 666092 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido. (RMS 31.611/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe de 17/5/2010) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 23.331/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe de 5/4/2010) 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308. Em suma, se o edital do concurso previu determinado número de vagas, a Administração fica vinculada a seu provimento, em virtude da presumida necessidade para o desempenho das respectivas funções (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 26ª Edição- 2013, p. 636). No caso, a despeito de o Impetrante ter logrado êxito dentro do número de vagas (quarto lugar - fls. 73), o direito subjetivo à nomeação surgirá após a expiração do concurso. Portanto, até 1º de junho de 2013, a Administração tem discricionariedade em chamá-lo, pautada na conveniência e oportunidade e, por isso, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de crassa invasão de competência. Se, todavia, a Administração deixar transcorrer in albis o prazo sem convocá-lo, a sua pretensão nasce no primeiro dia após o esgotamento do prazo ad quem (1º de junho de 2013), nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, não tendo expirado o prazo do concurso, o pedido formulado liminarmente, por ora, não pode ser deferido. Note-se que, até 1º de junho de 2013, a Administração detinha discricionariedade em nomear e perfectibilizar a posse, uma vez que o prazo do concurso não havia expirado. Todavia, a Administração, no dia seguinte ao término da validade do concurso, está obrigada a convocar os candidatos aprovados dentro do número de vagas para as quais o concurso foi aberto. Não havendo, pois, discricionariedade, mas ato vinculado, em razão do qual estará jungida aos termos regra editalícia. É o caso dos autos. Em suma, expirado o concurso em 1º de junho de 2013 (fls. 83), o pedido do Impetrante merece ser acolhido, à luz do artigo 462, do Código de Processo Civil, sendo-lhe assegurada a posse. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade Impetrada proceda à convocação, nomeação e posse do Impetrante para a Cidade de Campinas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006318-56.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006318-56.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que afaste a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias e consumidores finais localizados na Zona Franca de Manaus. Narra que é empresa que tem como

objeto o comércio de varejista, possuindo centros de distribuição de mercadorias, sendo um deles localizado em Manaus. Aduz que adquire mercadorias nacionais, provenientes de diversas partes do país, as quais são remetidas ao seu centro de distribuição (CD) localizado em Manaus. A partir deste centro de distribuição, as mercadorias são remetidas às lojas da Impetrante localizadas em Manaus e posteriormente vendida aos consumidores finais locais (fls. 03). Afirma, então, que, por se tratar de vendas efetuadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, sobre as receitas auferidas não poderia ocorrer a incidência do PIS e da COFINS, pela singela razão de que tais operações são equiparadas à exportação e, como tal, são imunes, nos termos do Decreto-Lei n. 288/67. Requer a concessão da segurança [...] para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias a consumidores finais localizados na Zona Franca de Manaus, sendo determinado que a Impetrada se abstenha de tal cobrança (fls. 33). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34-186. O pedido de liminar foi postergado (fls. 197). A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 208-219). A liminar foi deferida (fls. 220-224). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 231-241). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 243-243 verso). É o breve relato. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se as receitas de vendas de mercadorias a consumidores finais localizados na Zona Franca de Manaus estão isentas de PIS/COFINS. Com efeito, o Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao regulamentar a Zona Franca de Manaus e disciplinar os incentivos fiscais decorrentes de sua criação, dispôs, em seu artigo 4º, que A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. De outra parte, o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê a manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Destarte, o legislador constituinte manteve, com as mesmas características anteriormente vigentes, a Zona Franca de Manaus, mas não a tornou imutável, porquanto possibilitou a alteração de sua disciplina legal por lei federal, valendo, até então, a regulamentação introduzida pelo Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967. Ademais, o aludido Decreto-lei tornou equivalente às exportações para o exterior a internalização de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. Conseqüentemente, todas às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus, seriam, por determinação legal, equivalentes à exportação. Neste influxo, o Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), com base no Decreto n. 288/67 dispôs: Art. 504. A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos (Decreto-Lei no 288, de 1967, art. 1o). E, nesta perspectiva, o artigo 505 prescreve: Art. 505. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (Decreto-Lei no 288, de 1967, art. 3o; e Lei no 8.032, de 1990, art. 4o). 1o Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as seguintes mercadorias (Decreto-Lei no 288, de 1967, art. 3o, 1o, com a redação dada pela Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1o): I- armas e munições; II- fumo; III- bebidas alcoólicas; IV- automóveis de passageiros; e V- produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. Vê-se que o dispositivo é expresso no sentido de que a isenção, no caso em específico, abarcaria apenas o Imposto de Importação e IPI, não havendo qualquer menção a extensão do benefício ao PIS e a COFINS. Em razão deste fato, não seria despropositado excogitar que a mera interpretação literal deste artigo poderia afastar a isenção relativa a outros tributos, pelo fato de ter sido pontual em explicitar que a isenção seria adstrita aos impostos ali mencionados. No entanto, a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes, em atenção ao disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, e isentou da contribuição as receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador (art. 7º, I, com redação dada pela Lei Complementar 85/96), o mesmo ocorrendo com o art. 5º da Lei 7.714/88 em relação ao PIS. Ocorre que, em decorrência da equiparação legal, a isenção deveria estender-se às operações de venda a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, expressamente recepcionada, com a disciplina anterior à Constituição Federal (Decreto-

lei 288/67), pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, sobreveio a Medida Provisória 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, determinou a exclusão da abrangência da isenção das receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio (art. 14, 2º, I). Todavia, o dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos ex nunc: ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000 (ADInMC/DF 2.348, Rel. Min Marco Aurélio, j. 17.10.2000, DJU 7.11.2003, p. 81). Destarte, a jurisprudência já vem reconhecendo o direito a permanência da isenção prevista no Decreto-lei 288/67 relativa às vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, abarcando, inclusive, o PIS e COFINS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PIS. COFINS. VERBAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO DEC. LEI 288/67. PRECEDENTES. 1-A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que as operações envolvendo mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação, para efeitos fiscais, conforme disposições do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição para o PIS nem a Cofins sobre tais receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1141285/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; REsp 817.847/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; REsp 1276540/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1400296/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. 2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. 5. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa. 6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso

temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292410/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 07/04/2011). No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PIS E COFINS. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. ART. 14, 2º, I, DA MP N.º 1.858-6/99 E REEDIÇÕES POSTERIORES. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. ADIN N.º 2.348-9. PRECEDENTE DO C. STJ. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXA SELIC. 1. Sentença ultra petita, uma vez que a impetrante pleiteou o direito de compensar o PIS e a Cofins com débitos vincendos das próprias contribuições e o r. juízo a quo autorizou a compensação com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal. 2. Ausente o interesse recursal da União Federal na parte na qual se insurge contra a possibilidade de a compensação efetuar-se antes do trânsito em julgado, uma vez que a r. sentença determinou a aplicação do art. 170-A do CTN. 3. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 4. O art. 40 do ADCT, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região Amazônica e reduzir as desigualdades sociais e regionais, determinou a manutenção da Zona Franca de Manaus até o ano de 2013. 5. O incentivo fiscal destinado às exportações de mercadorias para o estrangeiro, em relação ao PIS e à COFINS, estende-se às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. 6. O inc. I do 2º do art. 14 da MP n.º 1.858-6/99 foi objeto da ADIN n.º 2.348-9/DF, na qual, em julgamento liminar, determinou-se a suspensão da expressão na Zona Franca de Manaus do referido dispositivo. Posteriormente, a ação foi julgada prejudicada, uma vez que a referida medida provisória foi objeto de sucessivas reedições, sem que houvesse aditamento à inicial (Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 15/02/05). 7. Precedentes do C. STJ acompanhando o entendimento proferido na liminar da ADIN 2.348-9/DF. A Zona Franca de Manaus ganhou status constitucional e, como tal, não estaria passível de alteração por norma infraconstitucional. 8. A expressão Zona Franca de Manaus foi suprimida da redação do inc. I do 2º da Medida Provisória n.º 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, conservando-se apenas a expressão empresa estabelecida na Amazônia Ocidental e em área de livre comércio. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001076-97.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012). Desta forma, o pedido deduzido deve ser acolhido para afastar a tributação relativa às contribuições mencionadas na inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para o fim de ser afastada a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas de venda de mercadorias a consumidores finais localizados na Zona Franca de Manaus. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0014299-06.2013.403.0000 (fls. 232-241), o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006627-77.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006627-77.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por JNT ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREITEIRA LTD - EPP em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e entidades terceiras sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem

b) [...] reconhecendo o direito da Impetrante à compensação/restituição (Súmula 213 do e (sic) STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrativas pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL [...] determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento [...] (fl. 39).A liminar foi indeferida (fls. 127-128)Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 143-151).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 153).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Horas-ExtrasA Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo.Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à

incidência de contribuição previdenciária . Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba .Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Salário-maternidade, salário paternidade e férias gozadasDa mesma forma que as horas-extras, o salário maternidade e paternidade e as férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade .A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Constata-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006675-36.2013.403.6100 - ADILSON RAMOS BEZERRA DIAS(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X DIRETORA ENSINO TECNICO FUNDACAO ESCOLA NACIONAL SEGUROS - FUNENSEG(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006675-36.2013.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por ADILSON RAMOS BEZERRA DIAS em face da DIRETORA DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG, visando a provimento que considere como nota mínima de aprovação em cada disciplina 50% (cinquenta por cento) de acerto, bem como a nota 5 (cinco) para apresentação dos trabalhos.Narra que se matriculou no curso de habilitação de corretores e seguros em 2012, ocasião em que recebeu o regulamento do curso, no qual constava o critério de aprovação e reprovação, sendo-lhe exigível, para efeito de aprovação, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada uma das disciplinas e por apresentação de trabalho seria considerado aquele que obtivesse nota mínima igual a 5 (cinco).No entanto, foi surpreendido, após início do curso, com um regulamento retificatório, exigindo-lhe, para aprovação, o mínimo de 70% (setenta por cento) de acertos em cada uma das disciplinas e sete por apresentação de trabalho.Argumenta que a alteração afronta os ditames legais que vedam a modificação de situações juridicamente consolidadas com base em legislação anterior (fls. 5). Isso porque [...] quando da assinatura do contrato com a Instituição ora Impetrada, em 03/02/2012, obedecia ao regulamento que estava em vigor à época que era aquele onde a nota média para aprovação era de 5 (cinco) ou 50% (cinquenta por cento) de acerto e não o de 7 (sete) ou 70% (setenta por cento) como quer fazer impor a ora Impetrada (fls. 05).Requer a concessão da segurança [...] declarando como nota mínima de aprovação em cada disciplina 50% (cinquenta por cento) de acerto, bem como a nota 5 (cinco) para apresentação dos trabalhos até a conclusão do curso em todos os módulos. (fl. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-55.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62-63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 73-176).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 178-180).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo.Com efeito, a Circular SUSEP n. 42//2012 delegou à Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG - a realização do curso, conforme artigo 1º da circular em referência:Art. 1º A habilitação técnico-profissional de Corretores de Vida, de Capitalização e de Previdência, prevista na Resolução CNSP no 249 de 15 de fevereiro de 2012, será concedida mediante aprovação em: I - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Seguros de Vida, de Capitalização e de Previdência realizado pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por entidade autorizada pela Susep;Portanto, é de rigor reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, pois o ato narrado na petição inicial foi praticado pela autoridade impetrada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.Pois bem; a questão consiste em sabe se existe ilegalidade na alteração realizada no Regulamento do Curso de Habilitação após a formalização do contrato.Com efeito, no momento em que o Impetrante realizou a matrícula existiam critérios para a aprovação, a saber: mínimo de 50% de acertos em cada uma das disciplinas e nota mínima igual a cinco. Todavia, já iniciado o curso, houve alteração dos critérios,

sendo-lhe exigível nota mínima de 70% de acertos e nota mínima igual a 7 (sete).No entanto, não diviso qualquer ilegalidade quanto à alteração dos critérios para aprovação no curso. Isso porque não existe direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito em relação ao tema, sobretudo quando o contrato foi formalizado sob a égide do princípio da autonomia da parte, tendo realizado a inscrição sponte propria, sem qualquer imposição exógena quanto a esse ato volitivo. Por via de consequência, submete-se a todas as exigências acadêmicas, ainda que os critérios de aprovação foram alterados posteriormente. Ainda que assim não fosse, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhar [...] ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta perspectiva, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006955-07.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) 11ª Vara Federal Cível Autos n. 0006955-07.2013.403.6100 Sentença (tipo A) EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A impetrou este Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS-importação e PIS-importação. Narrou a impetrante que, na condição de importadora e exportadora, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre importações. Sustentou que a Lei n. 10.654/04 ao estabelecer a base de cálculo desvirtuou o conceito de valor aduaneiro, que está previsto em tratados internacionais e é fixado pelo GATT, violando o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Assim, não podem integrar a base de cálculo valores como ICMS, IPI, taxas e encargos sobre o desembarço aduaneiro. Requereu a procedência do pedido para que [...] seja afastada, em definitivo, a prática do ato coator da Impetrada, declarando-se a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a Impetrante a calcular o PIS-importação e a COFINS-importação com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e das próprias contribuições sociais, na forma prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.856/2004, permitindo que a Impetrante calcule o PIS-importação e a COFINS-importação com a exclusão de sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS incidente no desembarço aduaneiro e às próprias contribuições (fls. 27-28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77-78). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 105-126), sendo-lhe deferido, em parte, o pedido de antecipação apenas para determinar nova reapreciação do pedido de liminar (fls. 129-130). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou as informações, ocasião em que, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 90-102). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 125-125 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Registro inicialmente que foi deferida, em parte, a pretensão recursal (Agravo de Instrumento de n. 0010755-10.2013.403.0000), determinando-se a reapreciação da liminar à luz do fundamento deduzido na impetração. Contudo, o feito já está em fase processual apta a ser proferida sentença. Volvendo-se ao caso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pois, embora essa autoridade não tenha atribuição para se manifestar sobre os tributos relativos ao comércio exterior, a impetrante formulou pedido de compensação que, se reconhecido neste mandado de segurança, dará ensejo à compensação administrativa, que é fiscalizada e processada pela Delegacia da Receita Federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seria possível, ou não, afastar a aplicação da Lei n. 10.865/2004 sobre as importações realizadas pela impetrante. As contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO estão previstas no art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo aplicável a elas a norma contida no parágrafo 4º do artigo 195. Assim, não há necessidade de lei complementar para a instituição dessas contribuições, de modo que a Lei n. 10.865/2004 é formalmente constitucional. No tocante à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou [...] Sustenta a impetrante que o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 violaria a Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT. Sem razão a impetrante. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, apenas estabelece parâmetros para que a lei determine a base de cálculo das contribuições, sendo um desses parâmetros o valor aduaneiro. Assim, a Constituição não impede que a Lei defina

o que deva ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação. Por outro lado, os tratados internacionais incorporados ao direito interno estão no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias, não havendo óbice para que sejam afastados por lei posterior de igual nível hierárquico. Além disso, a Lei n. 10.865/2004, que trata de matéria específica, não modificou o conceito de valor aduaneiro, mas somente traçou a base de cálculo para tributação no caso de importação. Dessa forma, o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade. Por fim, também não houve violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Lei n. 10.865/2004 não modificou o conceito de valor aduaneiro, apenas acresceu à base de cálculo das contribuições o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. 9. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AMS 332570, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, CJ1 09/03/2012) TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1656928, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, CJ1 23/02/2012) Conclui-se, assim, que o pedido formulado pela impetrante é improcedente. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0010755-10.2013.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007221-91.2013.403.6100 - SANDRO IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007221-91.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por SANDRO IRINEU DE LIRA em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a provimento que afaste a possibilidade de lhe ser exigido o prévio agendamento, via internet, bem como a quantidade de requerimentos por

atendimento. Narra que é advogado, atuando na área de questões previdenciárias. Ocorre que [...] o impetrado cria dificuldades para o acesso do advogado e dos jurisdicionados em obter as provas documentais que estão na sua posse [...] (fls. 04). Requer a concessão da segurança para que o impetrado [...] se abstenha de exigir o prévio agendamento via internet e limitar a quantidade de requerimentos por atendimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial e penalidade do agente transgressor na forma legal (fls. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-65. Emendou-se a inicial (fls. 71-72). O pedido liminar foi indeferido (fls. 74-75). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 87-95) e foi deferido efeito suspensivo (fls. 105-110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 96-104). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 116-121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantiar a regra segunda a qual determina o prévio agendamento eletrônico. Com efeito, o impetrante argumenta que no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia pode ter vista fora do cartório de autos de procedimento administrativo sem hora marcada. Portanto, visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante, inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para vistas dos autos. Afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento. Mas, ainda, há a previsão do artigo 46 da Lei n. 9.784/99: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. (sem negrito no original) Logo, os interessados têm direito à vista dos autos, não à carga, atos bem diferentes. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013072-78.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007335-30.2013.403.6100 - ELIAS CORNELIO BRABO MACHADO X TANIA PAGLIARI MACHADO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007335-30.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por ELIAS CORNÉLIO BRABO MACHADO e TANIA PAGLIARI MACHADO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a conclusão do processo administrativo. Alegou, em síntese, que formalizam pedido de transferência visando a obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis. Contudo, até a presente data o

processo não foi concluído. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28-29). Notificada, a autoridade impetrada informou que a transferência foi efetivada em 16/04/2013 (fls. 39-41). O Ministério Público Federal disse não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 43-45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o cadastramento e a transferência do imóvel para nome dos impetrantes ocorreu em 16/04/2013 (fl. 41), anteriormente ao ajuizamento da ação (26/04/2013). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir dos Impetrantes. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007359-58.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007359-58.2013.403.6100 SENTENÇA TIPO: A Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE JOSÉ DE MAGALHÃES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO visando obter provimento que lhe garanta a imediata reinclusão no programa de Parcelamento REFIS. Narra que, em 2008, recebeu notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda. Em sendo assim, com o objetivo de adimplir a obrigação tributária, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, tendo formulado no dia 29/9/2009 e 13/11/2009 seus pedidos de adesão, realizando o pagamento das primeiras parcelas no dia 29/9/2009 até o mês de janeiro de 2012. Adicionalmente prestou informações relativas à opção por inclusão das totalidades dos débitos e o fez dentro dos prazos estabelecidos. Contudo, ao acessar o sistema informatizado foi surpreendido com a mensagem de que não havia qualquer opção pela modalidade da Lei 11.941/09 e, por conta disso, o sistema não permitiu mais a geração das guias para pagamento do parcelamento. Aduz que foi excluído, no mês de abril de 2012, sem ter recebido qualquer informe oficial neste sentido. Posteriormente, o valor foi inscrito em dívida ativa. Em razão de todos esses fatos, protocolizou pedido de revisão na Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, seu antigo domicílio, que posteriormente foi processado perante a Receita Federal de São Paulo, mas cujo pleito foi indeferido em 21 de janeiro de 2013. Argumenta, entretanto, que a simples ausência de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, não pode servir para desconstituir todo o programa de parcelamento que vinha sendo regularmente pago até o mês de março de 2012, configurando, portanto, ato flagrantemente abusivo por parte das autoridades impetradas [...] (fl. 6). Requereu a concessão da segurança para que [...] determine às Autoridades apontadas como coatoras a imediata reinclusão do Impetrante no programa de Parcelamento REFIS, bem como exclusão do Impetrante do cadastro do CADIN, considerando-se os pagamentos efetuados (fl. 18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-43. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47-49). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 54-73). Emendou-se a inicial (fls. 52-53). A autoridade Impetrada, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou em preliminar que não poderia anular atos administrativos praticados pela Receita Federal do Brasil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87-97). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal aduziu que os créditos excluídos do parcelamento idealizado pela Lei 11.941/09 encontram-se já inscritos em dívida ativa. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 126-133). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 123-123 verso). É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pelas autoridades, uma vez que ambas assumiram a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido liminar não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a ausência de prestação de informações necessárias à consolidação

dos débitos incluídos no parcelamento tem o condão de excluir o Impetrante do referido benefício tributário. Com efeito, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei 11.941/09. Vejamos. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurada apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. Nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010, situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação perfectibilizou-se com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente). Pois bem, não se pode perder de vista que o parcelamento submete-se ao princípio da legalidade. Logo, a autoridade fiscal está vinculada a todos os quadrantes da lei e, por isso, não poderá excepcionar a regra normativa para incluir no benefício fiscal contribuinte que, por lapso, incorreu em erro quanto à data de consolidação. Na verdade: [...] Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função normal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). Desse modo, a administração está jungida plenamente aos comandos legais, não podendo excepcionar regra jurídica, sob suposta alegação de equívoco do contribuinte, sobretudo porque na esfera tributária questões de índole subjetiva não têm o condão de afastar a aplicação da lei. Noutra perspectiva, o acolhimento da pretensão afrontaria visceralmente o princípio da isonomia. Vejamos. É consabido que igualdade consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desigualam. Dessa afirmação extraem-se algumas regras, a saber: i) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; ii) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; iii) a existência de desigualdades naturais pode justificar o tratamento formalmente desigual. Portanto, no caso concreto, deve-se indagar: a) qual o *discrímen*; b) qual a correlação lógica entre o *discrímen* e o tratamento diferenciado; e, por fim, c) aferir se o tratamento diferenciado discrepa ou não em relação aos princípios constitucionais. Desta feita, ressalta-se que o *discrímen* se revela pelo próprio pedido contido na inicial (direito de ser reincluído no parcelamento malgrado ter deixado de prestar informações necessárias à consolidação dos débitos). Todavia, ao realizarmos a correlação lógica entre o *discrímen* e o tratamento diferenciado em face de terceiros que se encontram no mesmo plano de igualdade (outros contribuintes), exsurge patente desigualdade. Em suma, se a decisão aqui proferida assegurar ao Impetrante o direito em exame, implicaria, pelo conduto judicial, afronta ao princípio da igualdade, em detrimento de outros contribuintes que, em razão da perda do direito subjetivo ao parcelamento, estão impedidos de parcelar seus débitos perante o Fisco. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. **Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0011143-10.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 23 de julho de 2013** Felipe Benichio Teixeira Juiz Federal Substituto

0007531-97.2013.403.6100 - MOACYR PEREIRA DA COSTA (SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 00007531-97.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MOACYR PEREIRA DA COSTA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é o desbloqueio de sua conta corrente. Narrou que, em 28/11/2009, foi eleito Conselheiro Fiscal da operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, mas renunciou o cargo em 09/05/2012. Foi surpreendido com o bloqueio de sua conta corrente pelo fato de que a referida associação está sob Direção Fiscal, nos termos do artigo 24-A da Lei n. 9.656/98, cuja previsão determina que a decretação de tal regime pode lastrear decisão da ANS no sentido de decretar a indisponibilidade de bens e diretores e conselheiros da operadora fiscalizada. Sustentou que os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. Além disso, o bloqueio não poderia tangenciar saldo de até 40 (quarenta) salários mínimos em caderneta de poupança. Requereu o deferimento da liminar e concessão da segurança para [...] determinar à Autoridade Coatora que de imediato proceda o desbloqueio da conta corrente n. 6781-4 da Agência 5961-7 do Banco do Brasil S/A, incluindo seu saldo atual e futuros depósitos

na citada conta corrente provenientes de pensão por aposentadoria, e outros até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos se creditados em caderneta de poupança, de acordo com o que preconiza a Carta Magna e o artigo 649 incisos IV e X do Código de Processo Civil (fls. 15).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-43.O pedido de liminar foi deferido (fls. 48-51v.).A autoridade Impetrada foi instada a comprovar o cumprimento da decisão proferida liminarmente (fls. 66).A autoridade Impetrada, em suas informações, alegou preliminarmente incompetência territorial e ausência de prova pré-constituída. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 68-77).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 90-95).É o breve relato. Decido.Afasto a preliminar de incompetência. Isso porque a ANS tem um núcleo de atendimento em São Paulo, conforme informação constante no site da referida Agência.Da mesma forma, a preliminar relativa à ausência de prova pré-constituída não merece acolhida, pois as provas documentais são indicativas da restrição apontada na inicial.No mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade no bloqueio determinado em relação aos proventos do Impetrante.Com efeito, o artigo 24 da Lei n. 9.656/98 prescreve que:Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).Verifica-se que a indisponibilidade delineada no artigo 24- A da Lei n. 9.656/98 tem natureza de medida assecutoria, de modo que sua eficácia tem operatividade em relação aos bens já incorporados ao patrimônio do administrador definitivamente, com caráter de perpetuidade . Por palavras outras, a indisponibilidade tem por desiderato preservar o patrimônio do administrador, a fim de impedir a dilapidação do patrimônio e, com isso, elidir eventual liquidação de responsabilidade civil. Contudo, a indisponibilidade em exame tem limites, não podendo tangenciar bens considerados impenhoráveis. Nessa linha, o artigo 649, do Código de Processo Civil, ao delinear situações de impenhorabilidade, prescreve:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:[...]IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3o deste artigo;[...] X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Ou seja, malgrado o direito conferido por lei à ANS, existem bens qualificados pela impenhorabilidade e, como tal, são refratários a qualquer medida, seja judicial (impenhorabilidade) e, sobretudo, no âmbito administrativo (indisponibilidade).Confira-se, por efeito, o seguinte precedente:ANS. DIREÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR. DESBLOQUEIO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. É legal o ato administrativo que determina a indisponibilidade de bens, na forma do artigo 24-A, 1º da Lei nº 9.656/98. A lei é clara: os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ficarão com os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Do contrário, não teria efeito a medida acautelatória que visa a amenizar a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro e as anormalidades econômicas e administrativas. 2. Noutro giro, merece prosperar o pedido de cancelamento da indisponibilidade da conta corrente em que depositados os reembolsos, a título de honorários profissionais. Consoante dispõem os artigos 649, inciso IV do CPC e 24-A, 4º da Lei nº 9.656/98, tais valores

constituem verba de caráter alimentar, insuscetíveis de ser atingidos pela indisponibilidade. 3. Descabido o pleito relativo a danos morais, já que inexistente qualquer fagulha de ilegalidade na conduta da ANS. 4. Apelo parcialmente provido, tão somente para desbloquear a c/c nº 0034937-2, agência nº 0394, Banco Bradesco, de titularidade do autor.AC 200751010032257 AC - APELAÇÃO CIVEL - 431247 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::01/09/2010 - Página::245/246).Da mesma forma, em relação ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, copiosa jurisprudência é no sentido de que tal montante não pode ser igualmente penhorado e, por mais razão, bloqueado por decisão administrativa.RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013).Em suma, verifica-se que tanto os valores relativos a proventos e o montante relativo à caderneta de poupança, dentro do limite de 40 (quarenta) salários, não podem ser abarcados pela eficácia do artigo 24-A da Lei n. 9.656/98.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade proceda ao desbloqueio da conta corrente n. 6781-4, Agência 5961-7, do Banco do Brasil S/A, incluindo seu saldo atual e futuros depósitos relativos apenas a proventos, bem como em relação ao valor depositado na caderneta de poupança, no limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 4 de julho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007906-98.2013.403.6100 - SPLENDYA II BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007906-98.2013.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por SPLENDYA II BARUERI EMPREENDIMENTOS em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do processo administrativo.Narrou que é legítima proprietária do domínio útil dos imóveis narrados na inicial. Aduziu que formalizou pedido de transferência, mas até a presente data o requerimento administrativo não foi analisado.Sustentou que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36-37). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.Notificada, a autoridade impetrada informou que a transferência foi efetivada em 17/04/2013 (fls. 47-49).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela denegação da ordem (fls. 49-52).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o cadastramento e a transferência do imóvel para nome da impetrante ocorreu em 17/04/2013 (fl. 49), anteriormente ao ajuizamento da ação (03/05/2013).Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir da Impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012621-53.2013.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de junho de 2103.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008419-66.2013.403.6100 - ROBERTO SOUZA MAGALHAES X ANDREA BARROS DE OLIVEIRA MAGALAES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008419-66.2013.403.6100Sentença(tipo B)O presente mandado de

segurança foi impetrado por ROBERTO SOUZA MAGALHÃES e ANDREA BARROS DE OLIVEIRA MAGALHÃES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise de processo administrativo junto à SPU. Narram os impetrantes que possuem o domínio útil do imóvel indicado na inicial. Aduzem que formalizaram pedido de transferência, mas até a presente data o requerimento administrativo não foi analisado. Por conta disso, requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido (fls. 32-33). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que o processo de transferência não foi concluído em razão da existência de pendências a serem sanadas pelos impetrantes (fls. 41-42). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 44-48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa ON-SPU-001, itens 4.2 e 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.2 Na Cessão de Direitos Relativos à Ocupação de Imóveis da União e Benfeitorias Existentes. As cessões de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes, celebradas por instrumentos particulares com firmas reconhecidas, ou lavradas em Cartório de Notas, deverão ser precedidas da obtenção pelo interessado junto à GRPU de certidão da Secretaria do Patrimônio da União que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público. [...] 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito à conclusão do processo de transferência. Porém, como se verifica das informações prestadas nos autos, os impetrantes não cumpriram as exigências legais (recolhimento prévio do laudêmio e obtenção da CAT), não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. Conforme se constata dos autos, tais pendências impedem a conclusão do processo administrativo, não havendo ilegalidade a ser combatida ou demora imputável à Administração Pública. Há que se registrar que o ato coator é que fundamenta o ajuizamento do mandado de segurança. No caso dos autos, quando a impetrante impetrou esta ação não havia ato abusivo ou ilegal a ser sanado judicialmente, uma vez que a pendência existente não fora ensejada por conduta da autoridade impetrada. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e assim resolvo o mérito da

causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei do MS). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008574-69.2013.403.6100 - ADRIANO ROMERO DA SILVA (SP224491 - VALDIR DE ASSIS E SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008896-89.2013.403.6100 - JOAO ROBORTELLA NETO (SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008896-89.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por JOÃO ROBORTELLA NETO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP cujo objeto é liberação de FGTS. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 20, qual seja, comprovar documentalmente que houve recusa da CEF no levantamento do FGTS. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008957-47.2013.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X OGILVY ONE BRASIL COMUNICACAO LTDA X GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICACAO LTDA X HOTWORKS COMUNICACOES LTDA X OGILVY ACTION COMUNICACAO LTDA X 9INE SPORTS & ENTERTAINMENT CONSULTORIA LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008957-47.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA, OGILVY ONE BRASIL COMUNICACAO LTDA, GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICACAO LTDA, HOTWORKS COMUNICACAO LTDA, DAVID BRASIL COMUNICACAO LTDA e 9INE SPORTS & ENTERTAINMENT PUBLICIDADE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a provimento que afaste o salário maternidade e férias usufruídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requeru a concessão da ordem [...] afastando o ato coator impugnado, de corte a permitir que as Impetrantes exerçam o seu direito líquido e certo de (a) reaverem (por meio de compensação com quaisquer débitos de tributos administrados de pela Receita Federal do Brasil ou por meio de pedido administrativo de restituição) todas as importâncias indevidamente recolhidas a título de encargos previdenciários (contribuição previdenciária patronal, SAT e Terceiros) incidentes sobre as verbas por ela pagas aos seus empregados a título de férias e salário maternidade, a partir da competência de abril de 2008 [...] (fl. 14). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 264-272). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 277-278). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois consoante magistério de Celso Agrícola Barbi a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag. 33). Além disso, a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). No mérito, a questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita ou não ao

recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. O artigo 195, I da Constituição, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, I da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição. Por conseguinte, o artigo 22, I da Lei 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Salário-maternidade e férias gozadas O salário maternidade e as férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. Embora o STJ tenha posicionamentos recentes no sentido de que o salário-maternidade não se harmoniza na definição de remuneração (base de cálculo da contribuição previdenciária), por não ter a natureza contraprestação de atividade laboral, tratando-se na verdade de benefício de natureza previdenciária (Resp 1322945/DF), filio-me à corrente contrária exposta nos seguintes julgados: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Consta-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e assim resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Solicite-se à SUDI a retificação do nome das impetrantes para constar DAVID BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA e 9INE SPORTS & ENTERTAINMENT PUBLICIDADE LTDA em substituição à

OGILVY ACTION COMUNICACAO LTDA e 9INE SPORTS & ENTERTAINMENT CONSULTORIA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. Felipe Benichio Teixeira Juiz Federal Substituto

0009131-56.2013.403.6100 - MODELACAO UNIDOS LTDA (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009131.56.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por MODELAÇÃO UNIDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando obter provimento que afaste o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem para [...] declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, o auxílio-doença/auxílio-acidente, o abono único, o salário maternidade e as férias usufruídas, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União no tocante à incidência de Contribuição sobre essas verbas [...] (e) reconhecer o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, o auxílio-doença/auxílio-acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas nos últimos 5 (cinco) anos, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio [...] (fl. 44). A liminar foi indeferida (fls. 103-105). A impetrante opôs recurso de agravo de instrumento (fls. 110-157). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 165-173). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 175-176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita ou não ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. O artigo 195, I da Constituição, antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional 20/98, o artigo 195, I da Constituição passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, I da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição. Por conseguinte, o artigo 22, I da Lei 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, I c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, adicional de 1/3 de férias e abono único Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de

contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901306236 - 1125381, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 29/04/2010, p. 00043) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado e o abono único não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salário-maternidade e férias gozadas O salário maternidade e as férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. Embora o STJ tenha posicionamentos recentes no sentido de que o salário-maternidade não se harmoniza na definição de remuneração (base de cálculo da contribuição previdenciária), por não ter a natureza contraprestação de atividade laboral, tratando-se na verdade de benefício de natureza previdenciária (Resp 1322945/DF), filio-me à corrente contrária exposta nos seguintes julgados: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Constata-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral em relação ao salário maternidade e às férias gozadas. Custas pela lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei do MS). A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013898-07.2013.4.03.0000, a respeito do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013 Felipe Benichio Teixeira Juiz Federal Substituto

0009448-54.2013.403.6100 - UMAVIDA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009448-54.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por UMAVIDA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do processo administrativo. Narrou que é legítima proprietária do domínio útil dos imóveis narrados na inicial. Aduz que formalizou pedido de transferência, mas até a presente data o requerimento administrativo não foi analisado. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo (fl. 10). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63-64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 71-73). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 77-78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em

área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...].4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.001933/2013-61, referente ao RIP n. 64750001386-65. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 08 de agosto de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuza Federal Substituta

0010002-86.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE CAMPOS ARANHA VIVEIROS(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ

DE OLIVEIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010002-86.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ALEXANDRE DE CAMPOS ARANHA VIVEIROS, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/SP, cujo objeto é a aprovação para segunda fase do certame. Narrou que a questão 24 da prova da Ordem dos Advogados do Brasil deveria ser anulada, uma vez que não é mais aplicável a Súmula 207, do TST. Como alcançou 39 pontos, necessitando apenas de um ponto para passar para a fase subsequente, a anulação teria o condão de lhe favorecer. Requereu a concessão da segurança [...] para que a suplicante realize a prova prático-profissional de 2ª fase, nos termos do Edital do Conselho Federal da OAB. (fl. 19). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97-98). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 117-139). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 141-142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada argüiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de ter contratado a Fundação Getúlio Vargas para realização e aplicação da prova. A autoridade impetrada é parte legítima sim, porque o ato de delegação da realização da prova não ilide a responsabilidade da organizadora do concurso. Já a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e conjuntamente com ele será analisada. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe eiva de ilegalidade na pergunta de n. 24. A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Saber se a Súmula 207, do TST foi ou não cancelada, e se é ou não a resposta correta à questão, é mérito e não constitui violação ao edital. A análise do conteúdo das respostas da prova insere-se na seara de autonomia da OAB/SP; não cabe ao Poder Judiciário corrigir ou recorreger provas de concurso. Como não foi apontada qualquer ilegalidade por parte da autoridade, não existe relevância do fundamento. Não há direito líquido e certo que justifique a realização da prova prático-profissional de 2ª fase do concurso da OAB. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011493-31.2013.403.6100 - VITOR EUPHRASIO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS MAUCIONE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011493-31.2013.403.6100 VITOR EUPHRASIO DA SILVA e MONICA DOS SANTOS MAUCIONE impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para que [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim o processo administrativo nº 04977 002948/2013-46 [...] (fls. 08-09). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram os imóveis em fevereiro de 2013 e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em 22/03/2013 (fls. 16-17 e 19-20). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da

segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 02 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001222-33.2013.403.6109 - LOCALI IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001222-33.2013.403.6109 SENTENÇA (Tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por LOCALI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - EPP em face da SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, cujo objeto é a afastar a cobrança do tributo por título bancário. Narra que em 21 de fevereiro de 2013 foi surpreendida com o recebimento, via 2º Tabelião de Notas e Protestos e Letras e Títulos de Americana, de um boleto bancário emitido para pagamento com vencimento em 22/2/2013, cuja natureza refere-se a valor consubstanciado em CDA emitida em 8/2/2013. Tal fato não respeitou [...] o princípio da ampla defesa, já que a Impetrante protocolou no prazo avençado os motivos que deixou de recolher eventual valor cobrado pela autoridade coatora, pois há processo administrativo pendente de julgamento de recurso, sem decisão, o que, em tese já seria motivo mais que suficiente para suspensão de qualquer cobrança (fl. 3). Sustenta que se a CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, não existe sentido em admitir que ela seja levada a protesto, uma vez que tal instituto previsto na Lei 9.492/97 [...] é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A única forma de se cobrar dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA (fl. 5). Acrescenta, por fim, que não se trata de protesto de Certidão de dívida Ativa e sim protesto de um Boleto Bancário. Requer a concessão da segurança [...] OBSTANDO-SE a cobrança do tributo por título bancário, respeitando os ditames legais, preservando o princípio da ampla defesa e do contraditório [...] (fl. 9). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-23. Em face da incompetência absoluta do Juízo de Piracicaba/SP, determinou-se o encaminhamento do feito para esta Subseção Judiciária (fls. 31-31 verso). O pedido liminar foi indeferido (fls. 36-37, verso). O IBAMA alegou, em preliminar, ausência de prova pré-constituída. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 46-49). A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela denegação da segurança (fls. 54-56). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 51-52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar relativa à ausência de prova pré-constituída, uma vez que a Impetrante colacionou prova documental apta a demonstrar adequadamente o suposto ato tido como coator. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. No mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido liminar não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a Autoridade pode levar a protesto CDA, com base em boleto bancário. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida,

conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto. Apesar de a Impetrante afirmar que não se trata de protesto de CDA, mas de Boletim Bancário, verifica-se que o documento de fl. 18 indica que a natureza do título é justamente a de Certidão de Dívida Ativa. Na verdade, não é o boleto que está a ser protestado, mas apenas foi emitido para que o Impetrante pudesse adimplir o valor do tributo junto ao Banco Sacado. Por fim, se a primeira premissa foi no sentido de que é possível o protesto de CDA, cabe agora saber se a autoridade Impetrada poderia inscrever o débito em dívida ativa antes mesmo do exaurimento das vias recursais administrativas. Não existe dúvida de que a inscrição do débito em dívida ativa tem como pressuposto a definitividade da decisão administrativa, sem a qual a Administração não poderá antecipar a cobrança do crédito. Disso não se dúvida, até por uma questão de lógica. Todavia, da análise dos autos, a Impetrante não juntou qualquer documento a revelar que o recurso administrativo de fls. 20-22 foi protocolizado de forma tempestiva. Ademais, não acostou extrato de seu andamento, cujo préstimo serviria para demonstrar que a questão encontra-se ainda pendente junto ao IBAMA. Logo, não sendo possível inferir situação sem a correspondente prova documental, não há como acolher a pretensão formulada em sede de liminar. Ademais, tal como mencionado pela autoridade Impetrada, a Lei 12.767/12, ao alterar a Lei 9.492/97, normatizou no seu 1º do artigo 1º que o protesto de certidão de dívida ativa está incluído no conceito de título sujeito a protesto. Desta feita, a insurgência do impetrante é infirmada pela própria dicção da novel redação do artigo 1º da referida lei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei do MS). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 24 de julho de 2013. Felipe Benichio Teixeira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5601

ACAO CIVIL PUBLICA

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fl. 10.774: Atenda-se. Intimem-se, as partes, da designação de audiência para oitiva da testemunha RAIMUNDO DE SOUZA no dia 19 de setembro de 2013, às 17:00 horas, na 6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR. Autorizo a intimação das partes, independente de despacho, havendo novas informações de audiência nas Carta Precatórias expedidas. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011661-33.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDS. MET., MEC., MAT. ELE. E ELETRO., IND. NAVAL, SERRAL. OF. MEC E IND DA INFOR DE S J DA BARRA SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que garanta a [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU A.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor

(fls. 41-72).O autor, em capítulo específico sobre a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, afirma que se trata de demanda ajuizada para [...] defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS, fundo gerido por empresa pública federal com sede em Brasília (fls. 07). Aduz, ainda, que não obstante a ação tenha sido movida em nome dos trabalhadores de uma determinada categoria, o dano que se busca reparar é nacional. Tanto é assim que o sindicato ora autor não está sozinho nesta empreitada. Sindicatos de todo País estão se mobilizando para ingressar com este mesmo tipo de ação, tendo alguns já ingressado com ações idênticas a que ora se analisa no foro do Distrito Federal. (fls. 08)A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44-121.É o breve relato.O autor, consoante narrado na inicial, deduz pedido de tutela antecipada em nome dos substituídos. Contudo, antes de analisar a questão de mérito, torna-se imprescindível verificar se este Juízo tem competência para dirimir o tema em testilha. Nessa linha, o pronunciamento se dará à luz do princípio Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual todo juiz tem competência para apreciar a sua própria competência.Com efeito, o autor fundamenta a competência deste Juízo com base no artigo 93, inciso II, da Lei n. 8.078/90, cuja dicção prescreve:Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Todavia, embora a questão de mérito - correção das contas fundistas pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fls. 08), não se pode esquecer que o Sindicato se posiciona aqui como substituto processual, pela singela razão de que está a defender apenas aqueles coligados por uma relação jurídica base (Direitos Coletivos stricto sensu). Logo, os substituídos são sindicalizados e eventual procedência da demanda terá eficácia adstrita a estes. Conseqüentemente, a extensão subjetiva da coisa julgada, na hipótese de procedência, não poderá tangenciar toda a coletividade. Não se trata, portanto, de direitos coletivos lato sensu, em que se poderia justificar a competência com fulcro no inciso II, do artigo em referência.Ademais, o Sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para deduzir defesa de direitos coletivos, a exemplo da ação civil pública, que, se fosse o caso, a extensão subjetiva da lide seria ampla e, via de consequência, autorizaria o ajuizamento da ação com base no inciso II do artigo 93 da referida Lei (Código de Defesa do Consumidor), sendo-lhe exigível apenas a prova da danosidade com repercussão nacional ou regional. Portanto, o autor está a confundir defesa coletiva (o qual tem legitimidade como substituto) com defesa de direitos coletivos. Diferencial este que não se limita apenas a um trocadilho léxico, mas repercute inclusive na competência do Juízo. Nesta perspectiva, direitos coletivos são aqueles subjetivamente transindividuais, não havendo um titular determinado. São, ademais, direitos indivisíveis. No entanto, se se trata de defesa coletiva, na qual o Sindicato é apenas substituto processual, a competência não é ditada pelo inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, mas, ao contrário, a fixação deste pressuposto processual é em razão do lugar (ratione loci), ou seja, na base territorial do Sindicato.Confirmam-se, nestes termos, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. [...] (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:13/05/2013.)E, ainda:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012). 3. Agravo Regimental não provido. EMEN:(EDARESP 201202372059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)Por fim:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESPEITO ÀS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, tendo em vista que se está diante da chamada substituição processual. (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.) II. Improcedência da alegação de falta de documentos indispensáveis à sua propositura. A questão é eminentemente de direito, cabendo ao juízo deliberar acerca da forma de cálculo do imposto de renda, quanto aos rendimentos cumulativamente recebidos em momento ulterior àquele em que deveriam ter sido pagos. Só depois será necessário especificar os valores recebidos e o imposto efetivamente recolhidos. III. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1338029 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.11.2012. IV. A verba honorária estipulada em valor fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sofre a incidência de correção monetária a partir de quando arbitrada, bem como de juros de mora, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Omissão suprida. (Precedente: TRF5. EDAC516056/03/SE. Rel. Des. Francisco Wildo. DJ de 03.05.2012.). V. Embargos de declaração parcialmente providos, para reconhecer a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como para que seja observado o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, além da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os honorários advocatícios, a partir do arbitramento da verba honorária. (EDAC 0003499252012405830002, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::568DecisãoDiante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2013.

0011665-70.2013.403.6100 - SIND. DOS TRAB. NAS IND.MET.MEC. E DE MAT.ELET.DE GUARIBA-SP E PRADOPOLIS-SP(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARIBA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que garanta a [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU A.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor (fls. 38-39). O autor, em capítulo específico sobre a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, afirma que se trata de demanda ajuizada para [...] defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS, fundo gerido por empresa pública federal com sede em Brasília (fls. 07). Aduz, ainda, que não obstante a ação tenha sido movida em nome dos trabalhadores de uma determinada categoria, o dano que se busca reparar é nacional. Tanto é assim que o sindicato ora autor não está sozinho nesta empreitada. Sindicato de todo País estão se mobilizando para ingressar com este mesmo tipo de ação, tendo alguns já ingressado com ações idênticas a que ora se analisa no foro do Distrito Federal. (fls. 08) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41-108. É o breve relato. O autor, consoante narrado na inicial, deduz pedido de tutela antecipada em nome dos substituídos. Contudo, antes de analisar a questão de mérito, torna-se imprescindível verificar se este Juízo tem competência para dirimir o tema em testilha. Nessa linha, o pronunciamento se dará à luz do princípio Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual todo juiz tem competência para apreciar a sua própria competência. Com efeito, o autor fundamenta a competência deste Juízo com base no artigo 93, inciso II, da Lei n. 8.078/90, cuja dicção prescreve: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Todavia, embora a questão de mérito - correção das contas fundistas pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fls. 08), não se pode esquecer que o Sindicato se posiciona aqui como substituto processual, pela singela razão de que está a defender apenas aqueles coligados por uma relação jurídica base (Direitos Coletivos stricto sensu). Logo, os substituídos são sindicalizados e eventual procedência da demanda terá eficácia adstrita a estes. Conseqüentemente, a extensão subjetiva da coisa julgada, na hipótese de procedência, não poderá tangenciar toda a coletividade. Não se trata, portanto, de direitos

coletivos lato sensu, em que se poderia justificar a competência com fulcro no inciso II, do artigo em referência. Ademais, o Sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para deduzir defesa de direitos coletivos, a exemplo da ação civil pública, que, se fosse o caso, a extensão subjetiva da lide seria ampla e, via de consequência, autorizaria o ajuizamento da ação com base no inciso II do artigo 93 da referida Lei (Código de Defesa do Consumidor), sendo-lhe exigível apenas a prova da danosidade com repercussão nacional ou regional. Portanto, o autor está a confundir defesa coletiva (o qual tem legitimidade como substituto) com defesa de direitos coletivos. Diferencial este que não se limita apenas a um trocadilho léxico, mas repercute inclusive na competência do Juízo. Nesta perspectiva, direitos coletivos são aqueles subjetivamente transindividuais, não havendo um titular determinado. São, ademais, direitos indivisíveis. No entanto, se se trata de defesa coletiva, na qual o Sindicato é apenas substituto processual, a competência não é ditada pelo inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, mas, ao contrário, a fixação deste pressuposto processual é em razão do lugar (ratione loci), ou seja, na base territorial do Sindicato. Confirmam-se, nestes termos, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. [...] (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.). E, ainda: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012). 3. Agravo Regimental não provido. EMEN:(EDARESP 201202372059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.). Por fim: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESPEITO ÀS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, tendo em vista que se está diante da chamada substituição processual. (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.) II. Improcedência da alegação de falta de documentos indispensáveis à sua propositura. A questão é eminentemente de direito, cabendo ao juízo deliberar acerca da forma de cálculo do imposto de renda, quanto aos rendimentos cumulativamente recebidos em momento ulterior àquele em que deveriam ter sido pagos. Só depois será necessário especificar os valores recebidos e o imposto efetivamente recolhidos. III. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1338029 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.11.2012. IV. A verba honorária estipulada em valor fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sofre a incidência de correção monetária a partir de quando arbitrada, bem como de juros de mora, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Omissão suprida. (Precedente: TRF5. EDAC516056/03/SE. Rel. Des. Francisco Wildo. DJ de 03.05.2012.). V. Embargos de declaração parcialmente providos, para reconhecer a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como para que seja observado o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, além da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os honorários advocatícios, a partir do arbitramento da verba honorária. (EDAC 0003499252012405830002, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 568). Decisão Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à

Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Intime-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014456-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA VAZ CARDOSO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.Int.

0014700-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME X CELSO ISCHIHARA X MARCIO FARO THENORIO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder a retirada do Aditamento a Carta Precatória expedida, para a Comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0013260-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE FREITAS REZENDE

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013260-07.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA DE FREITAS REZENDE, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 46452689) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca FIAT, modelo SIENA, cor PRATA, chassi n. 8AP17206LA2047561, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EIU 3841, RENAVAL n. 152224505, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-17), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca FIAT, modelo SIENA, cor PRATA, chassi n. 8AP17206LA2047561, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EIU 3841, RENAVAL n. 152224505. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianápolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na RUA FLANTENOR DE LIMA PAIVA, 58, LAJEADO - São Paulo/SP, CEP 00845-070 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0013264-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA FERREIRA MORAES

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013264-44.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA FERREIRA MORAES, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 44788052) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor VERMELHA, chassi n. 9BWAA05ZX94046147, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBX 4271, RENAVAL n. 977225917, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição

amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-17), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor VERMELHA, chassi n. 9BWAA05ZX94046147, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBX 4271, RENAVAM n. 977225917. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na RUA ANTONIO VASCONCELOS 2, VILA VERDE - São Paulo/SP, CEP 08230-430 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013790-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS VERDUGO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013790-11.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS VERDUGO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000047413556) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor AZUL, chassi n. LKHNC1CG9CAT00498, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXY 8523, RENAVAM n. 397401019, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-17), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor VERMELHA, chassi n. 9BWAA05ZX94046147, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBX 4271, RENAVAM n. 977225917. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na RUA IBITINGA, 409 - VILA BERTIOGA - São Paulo/SP, CEP 03186-020 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0025027-47.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007138-12.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO DEPIERI X JOSE LUIZ DEPIERI X PAULA REGINA DEPIERI X PATRICIA DEPIERI PARSEQUIAN X ANTONIO GILBERTO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DEPIERI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016180-85.2012.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos.Fls. 125-129: A Impetrante opõe Embargos de Declaração e alega omissão na decisão de fl.124, em virtude da não apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado no recurso de apelação interposto (fls. 105-123), ao fundamento de ameaça de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Passo à análise do pedido: Nos precisos termos do art. 14, caput, da Lei n. 12.016/2009, da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. A sentença em ação mandamental é apelável, mas somente fica sujeita ao duplo grau de jurisdição aquela concessiva de segurança, que poderá ser executada provisoriamente, o que significa que o recurso só tem o efeito devolutivo (art. 12 da Lei 1.533 /51). Exceção à regra dá-se em hipóteses em relação às quais seja vedada a concessão de medida liminar, caso em que será concedido também o efeito suspensivo, diante do reconhecimento (total ou parcial) da procedência do pedido. Referidas hipóteses são disciplinadas pelo art. 7º, 2º, da referida norma legal, o que não é o caso destes autos. Mostra-se pertinente observar, outrossim, que consoante disposição contida no art. 558, caput e parágrafo único do CPC, o relator poderá conceder efeito suspensivo à apelação em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Dois são, portanto, os requisitos necessários à concessão também do efeito suspensivo, especialmente nos casos em que a regra processual determina o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, quais sejam: a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação com a manutenção dos efeitos da sentença, e a relevância da fundamentação da parte apelante. A regra contida no art. 558 do Código de Processo Civil destina-se ao órgão jurisdicional ad quem pois, a princípio, não se mostraria razoável que o juízo de primeiro grau, após a formação de seu convencimento no sentido da procedência do pedido, viesse a emprestar efeito suspensivo à apelação, diante da relevância da fundamentação em sentido contrário. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a ordem mandamental, quando concedida, há de ser imediatamente cumprida tendo-se em vista as características inerentes à medida. Por essa razão, a apelação há de ser recebida, em regra, tão-somente no efeito devolutivo. Sem necessidade de maior aprofundamento da matéria, é possível inferir-se, desde já que, denegada a segurança, mesmo a liminar porventura antes deferida perde sua força, seja por explícita cassação (se antes já não o fora), seja por implícita perda de eficácia em face do natural perfil declaratório negativo da sentença, sendo impossível, assim, reavivá-la por meio da atribuição de efeito suspensivo à apelação, salvas situações excepcionalíssimas (teratológicas). Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo (hoje: apelação), dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (SÚMULA 405 STF). Descabe ao julgador primário, após afirmar na sentença a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido no MS, restabelecer liminar e atribuir efeito suspensivo ao apelo da parte impetrante ao só argumento de que presente o periculum in mora, pois a Lei nº 12.016/2009 também exige a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado. Dê-se prosseguimento ao feito, com o cumprimento da decisão de fl. 124 Intimem-se.

0001344-73.2013.403.6100 - LEVY KALEB FIGUEIREDO RUBIO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007115-32.2013.403.6100 - CYRELA CONSTRUTORA LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.1) Solicite-se à SUDI a inclusão das impetrantes CYRELA MALASIA EMP. IMOB. LTDA, ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LICY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no pólo ativo da ação.2) Regularizem as impetrantes CYRELA CONSTRUTORA LTDA, ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LICY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA sua representação processual.3) Foi determinado à parte impetrante que emendasse o valor da causa (fl. 205). Às fls. 212-213 a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$50.000,00, no entanto, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Em razão da quantidade de impetrantes no pólo ativo da ação, tem-se que o valor da causa é inauferível ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, assim, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00. Determino às impetrantes o pagamento das custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007116-17.2013.403.6100 - CYRELA BRASIL REALY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.1) Solicite-se à SUDI a inclusão das impetrantes AUSTRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CHIACHIARETTA EMP. IMOB. SPE LTDA, CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELLA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, GUARUBA EMP. IMOB. LTDA e ALDEIA DA COLINA EMP. IMOB. SPE LTDA no pólo ativo da ação.2) Regularizem as impetrantes CYRELA BRASIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES, CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e GUARUBA EMP. IMOB. LTDA sua representação processual. 3) Foi determinado à parte impetrante que emendasse o valor da causa (fl. 202). Às fls. 209-210 a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$50.000,00, no entanto, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Em razão da quantidade de impetrantes no pólo ativo da ação, tem-se que o valor da causa é inauferível ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, assim, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00. Determino às impetrantes o pagamento das custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010635-97.2013.403.6100 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP319876 - LUIZ FELIPE PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010635-9.2013.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, visando a provimento que determine o arquivamento da carta de renúncia à Diretoria da sociedade Mombaça Empreendimentos e Participações S/A.Aduz que, por muitos anos, foi empregada do Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A. Narra que tal instituição seria a única acionista da empresa Mombaça Empreendimentos e Participações S/A. Todavia, por questões administrativas da empresa, aceitou o encargo de se vincular temporariamente como Diretora da Empresa Mombaça Empreendimentos e Participações S/A. Posteriormente, apresentou carta de renúncia junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a carta deveria ser arquivada pela Companhia junto com a ata que deliberar sua aceitação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-30.Emendou-se a inicial (fls. 36-37).É o breve relato. DecidoPara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais

sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga a Impetrante duas contrafés (apenas uma com cópias dos documentos). Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010892-25.2013.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
O Impetrado pede reconsideração da decisão que deferiu a liminar. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Dê-se vista ao Impetrante nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011989-60.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
O presente mandado de segurança foi impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à análise do Procedimento Administrativo de n. 13811.721622/2011-33. Narra que, no dia 11 de julho de 2011, formulou requerimento administrativo, no qual busca a revisão da consolidação do débito n. 39.348-837-3. Contudo, há mais de um ano e onze meses espera decisão da autoridade administrativa sobre a questão que lhe foi submetida à apreciação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de

procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2013.

0012004-29.2013.403.6100 - MICHEL DE LIMA ALVES DOS SANTOS (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

O presente mandado de segurança foi impetrado por MICHEL DE LIMA ALVES DOS SANTOS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o porte de arma de fogo após a jornada de trabalho e nos dias de folga. Narra que é Guarda Municipal na Cidade de Praia Grande e, após decisão proferida pelo TJ/SI, foi-lhe assegurado o direito de portar arma de fogo durante a jornada de trabalho e para fins de deslocamento. Posteriormente foi realizado Convênio com a Polícia Federal, sendo-lhe permitido o porte somente no horário de serviços e nos limites do Estado de São Paulo. Informa que requereu administrativamente a extensão do porte de arma. Contudo, [...] a autoridade coatora indeferiu o pedido aduzindo, estranhamente, não ter sido demonstrado de maneira inequívoca e efetiva estar inserido em conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física, tampouco ter sido demonstrado o exercício de profissão de risco, um descabimento que demonstra a desatenção aos documentos carreados, configurando verdadeiro abuso de direito e ilegalidade (fls. 05). Daí a presente demanda com a qual busca provimento que possibilite o porte de arma de fogo após a jornada de trabalho e nos dias de folga. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-72. É o breve relato. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito ao porte de arma de fogo para além da jornada de trabalho, sendo-lhe assegurado inclusive para os dias de folga. O artigo 6º da Lei n. 10.826/03 prescreve: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) Da análise do artigo, percebe-se que existem dois tratamentos legais quanto ao porte de arma relativo aos guardas municipais. Ou seja, em se tratando de Estados e Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o porte submete-se a regulamento, nos termos do inciso III, in fine. De outro lado, Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o porte de arma é restrito à atividade laboral. E nesta hipótese a lei, ao contrário do inciso III, não remete à regulamentação. Conclui-se, assim, que a norma tem aplicabilidade imediata e plena. No caso dos autos, o Impetrante é Guarda Municipal da Cidade de Praia Grande, cujo número de habitantes não ultrapassa 500.000 (quinhentos mil) habitantes. Desse modo, a questão subsume-se integralmente ao inciso IV e, sendo assim, a despeito de o porte ser ex lege, sua extensão é restrita ao serviço. Logo, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, extensão do porte de arma para além do serviço, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Portanto, a autoridade Impetrada negou o pedido de forma escorregada, e o fez sob a luminosidade da lei, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e

administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). A despeito desta análise, em perspectiva infraconstitucional, não haveria como estender aos guardas municipais o mesmo tratamento constitucional dado àqueles que exercem polícia judiciária, cujo porte de arma é amplo, sem qualquer restrição. Nestes termos, o artigo 144 da Constituição Federal dispõe: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Note-se que os guardas municipais exercem apenas atividade relativa à proteção de bens, serviços e instalações. Todavia, não lhes foi concedido competência para o exercício de atividade preventiva e ostensiva concernente à ordem pública. Daí o motivo pelo qual a Lei n. 10.826/03 foi restrita em sua normatividade, justamente para se amoldar materialmente aos quadrantes do texto constitucional. De qualquer forma, seja sob a óptica constitucional e mesmo em perspectiva legal, não existe fundamento jurídico para elastecer a norma do artigo 6º da Lei n. 10.826/03, para fins de conceder-lhe o porte de arma para atividades, mas apenas àquelas relacionadas ao exercício profissional, sobretudo porque o [...] Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 15 de julho de 2013.

0012219-05.2013.403.6100 - DIULIANE ALEXANDRA DE MIRANDA SOUZA (SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES) X CHEFE SECAO CAPTACAO RH/CECOR ECT - DIRETORIA REG SP METROPOLITANA

O presente mandado de segurança foi impetrado por DIULIANE ALEXANDRA DE MIRANDA SOUZA em face do CHEFE DE SESSÃO DE CAPITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a provimento que lhe garanta o direito de participar de outras fases do concurso. Narra que se inscreveu para o Cargo de Analista de Correios/Administrador. Após ser aprovada, foi convocada a comparecer ao órgão competente munida de documentos comprobatórios relativos à sua capacitação profissional. Contudo, foi alijada do certame sob a alegação de que não aceita o certificado de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial por não ser um Bacharelado, sendo exigência do Edital que o candidato possua diploma de Bacharel em Administração (fls. 11). Em razão disso, apresentou recurso administrativo, porém não obteve êxito. Argumenta que tem capacitação profissional em consonância com a exigência do Edital, uma vez que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial, cuja regulamentação é ditada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Aduz, ainda, que possui diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de Administração. Articula tese defensiva no sentido de que o Edital fala que o candidato deverá possuir curso superior em Administração, e não que deverá possuir Bacharelado em Administração (fls. 12). Requer pedido de liminar para o fim de lhe ser assegurado o direito [...] de continuar participando do processo que foi excluída, de forma a ser contratada para o cargo de Analista de Correios - Especialidade Administrador, nomeando e dando posse à mesma, ou que faça a reserva da respectiva e vaga, até o julgamento de mérito do mandamus (fls. 24). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-229. É o breve relato. A questão consiste em saber se a Impetrante preencheu de fato os requisitos previstos na regra editalícia do concurso para Analista de Correios/Administrador. É consabido que o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta perspectiva, no item 2.2.1 do Edital foi exigido diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente e, registro no órgão de classe (fls. 34). No caso, a Impetrante concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial na Faculdade de Tecnologia, sendo-lhe outorgada a

capacitação de Tecnólogo (fls. 120). E mais: ainda que a Impetrante tenha formação em gestão empresarial, isto não significa que tal curso tenha equivalência com a graduação em Administração. Neste particular, o edital exige nível superior em Administração, não fazendo qualquer referência à Tecnólogo. Logo, malgrado a formação técnica da Impetrante, não existe documento apto a comprovar habilitação exigida no Edital, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida. Portanto, a autoridade Impetrada negou o pedido de forma escoeita, e o fez sob a luminosidade da lei, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93).DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 17 de julho de 2013.

0012226-94.2013.403.6100 - MATEUS GASPAROTTI ROSSINI(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por MATEUS GASPAROTTI ROSSINI em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito à nomeação.Narra que prestou concurso para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrônica -, tendo sido aprovado em primeiro lugar. Contudo, após a nomeação, foi surpreendido com ato administrativo publicado no DOU, datado de 15 de abril de 2013, tornando sem efeito a nomeação, por suposta inobservância aos termos do Edital.Aduz que promoveu impugnação do ato administrativo, ocasião em que a gerência de recursos humanos da instituição afirmou que não possuiria a [...] titulação mínima, com Curso Técnico em Automoção Industrial e não em Eletrônica como previsto no edital. Contudo, a interpretação feita está totalmente equivocada, pois em relação à titulação mínima exigida no Edital resta evidente a existência de duas soluções possíveis, ao declarar no item formação e habilitação exigidas: ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica (fls. 03).Afirma que não foi aposta qualquer vírgula após o termo médio completo [...] que passaria a subentender que o curso técnico em eletrotécnica é uma exigência comum e intransponível tanto do ensino médio profissionalizante, quanto o ensino médio completo (fls. 03).Argumenta que, ao inserir a conjunção alternativa ou, restaram duas exigências mínimas, a saber: ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. No seu caso, diz que preenche a primeira opção.Requer a [...] concessão da medida liminar em mandado de segurança [...] a fim de: (i) determinar-se o retorno imediato do impetrante ao cargo público; (ii) determinação de multa diária superior ao período de um mês, com efeito de coibir a inércia das entidades de direito público (fls. 100).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-53.É o breve relato.A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu de fato os requisitos previstos na regra editalícia do concurso para Técnico de Laboratório - Área Eletrotécnica.É consabido que o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta perspectiva, o edital do concurso previa, como especificação para o aludido cargo, Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica (fls. 22).Pelo que consta na motivação do ato administrativo da autoridade Impetrada, o demandante apresentou Histórico Escolar - Ensino Médio e Diploma e Histórico do curso Técnico em Automoção Industrial. (fls. 45). Por sua vez, o Impetrante sustenta que teria preenchido o primeiro requisito, ou seja, ostenta diploma de Ensino Médio profissionalizante. Com efeito, o documento acostado às fls. 28 comprova que o Impetrante é habilitado como profissional de Técnico em Automoção Industrial, que, a rigor, cumpre a exigência relativa ao ensino médio profissionalizante. Contudo, o Edital não está a exigir qualquer curso médio profissionalizante, mas aquele com compatibilidade com o cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrotécnica. Ademais, a disjuntiva ou revela que, para efeito de posse, o pretendente ao cargo poderia apresentar um ou outro comprovante de habilitação, não se lhe exigindo requisitos cumulativos. Mas devem estar, quaisquer deles, coligados a Área Eletrotécnica. No caso em exame, malgrado a formação técnica do Impetrante, não existe documento apto a comprovar habilitação para a área exigida, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida. Portanto, a autoridade Impetrada negou o pedido de forma escoeita, e o fez

sob a luminosidade da lei, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93).DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 17 de julho de 2013.

0012489-29.2013.403.6100 - TOBIAS LOURENCONI DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por TOBIAS LOURENCONI DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, visando a provimento que determine a emissão de Cédula de Identidade Profissional sem qualquer limitação ou menção ao campo de atuação profissional.Narra que é formado no curso de educação física (licenciatura plena) com duração de 3 (três) anos pela Universidade Federal de Goiás, tendo colado grau em 03/03/12. Aduz que foi realizado o registro junto ao CRF da 4ª Região, no qual consta, no campo de atuação, Educação Básica.Informa, entretanto, que, no dia 03/06/2013, ao exercer a profissão de Instrutor de Musculação em uma academia fui autuado, sendo-lhe imputado desvio de função, pois sua formação possibilitaria que atuasse exclusivamente na educação básica. Aduz, contudo, que [...] as limitações ao exercício profissional devem ser veiculadas, nos termos da Constituição, por intermédio de lei em sentido formal e, além de não haver qualquer restrição nesse sentido na lei de regência da profissão de Educação Física, o próprio Conselho Nacional de Educação repudia a limitação imposta ao Impetrante pelas autoridades coatoras, entendimento este chancelado pelo Poder Judiciário no bojo de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal (fls. 03).Requer, então, o deferimento do pedido de liminar para que [...] as autoridades impetradas forneçam uma Cédula de Identidade Profissional ao Impetrante sem qualquer limitação ou menção ao campo de atuação profissional de acordo com sua formação (fls. 07).É o breve relato. DecidoPara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão consiste em sabe se o Impetrante, que ministra aulas de tênis, é obrigado a ter inscrição no Conselho Regional de Educação Física.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu artigo 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu art. 2º, inciso III, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei n. 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Deste modo, foi editada a Resolução n. 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física, que determina que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. O artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I) carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou; III) documento público oficial do exercício profissional ou; IV) outros que venham a

ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Já o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Resolução 45/2002, conceitua documento público oficial do exercício profissional, como sendo certificado, certidão, atestado ou declaração expedida por órgão da administração pública direta ou indireta, subscrita pela autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade de atestar a experiência profissional do requerente, sendo que o parágrafo 2º, afirma que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Por conseguinte, verifica-se que existe base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso dos autos, o Impetrante acostou aos autos Carteira de Trabalho na qual indica que desde 2007 ministra aulas de tênis (fls. 27). No entanto, não existe qualquer outro elemento que comprove, efetivamente, o exercício da atividade como profissional de Educação Física antes da vigência da Lei n. 9.696/98 (01/09/1998). Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEF. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 1o. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFEF estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO - 200034000092730/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 11/10/2002, DJ 25/10/2002, pág. 165). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2013.61000163417-1 DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, JORGE STEINHILBER: O impetrado traz junto de suas informações cópias de legislação que podem ser obtidas virtualmente, assim para facilitar o manuseio dos autos, determino a sua devolução. Junte-se as informações e proceda a devolução das cópias.

0013501-78.2013.403.6100 - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O presente mandado de segurança foi impetrado por CARBOROIL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando a provimento que lhe garanta certidão de regularidade fiscal. Narra que existem três pendências impeditivas à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Afirma que em relação ao débito de n. 35419363-5 o próprio fisco reconheceu que a dívida não é mais devida. No caso do débito n. 35419363-5 existe um erro realizado pela autoridade impetrada, em função do qual esta lhe causando prejuízo. De qualquer sorte, protocolizou petição no dia 20/06/2013, na qual visou a demonstrar o equívoco. Por fim, o débito n. 370111893-6 foi objeto de parcelamento, não podendo ser igualmente impeditivo à emissão do documento ora pretendido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-36. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito à certidão de regularidade fiscal. Registro inicialmente que a certidão presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal, ou não, do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Conseqüentemente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, uma vez que a certidão, no momento de sua expedição, deve revelar a situação do contribuinte. No caso, trata-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais (vários débitos)], mas cuja pretensão é única (certidão de regularidade fiscal). Logo, se no momento da análise judicial verificar algum impedimento, mesmo diante de causas suspensivas ou extintivas em relação a outros apontamentos narrados na

inicial, é de rigor indeferir a pretensão, pois, malgrado pleitear em seu pedido mediato apenas a certidão, sua emissão está a depender de regularidade em relação a todos os débitos, sobretudo pelo fato de se tratar de causa de pedir, dita, composta. No caso, a Impetrante pretendeu parcelar o débito relativo ao DEBCAD n. 37.011.893-6 (R\$ 178.054,93), com base no artigo 10, da Lei n. 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, no seu artigo 13, dispôs: [...] Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade (sem grifos no original). Infere-se, a contrário sensu, que o mero pedido de parcelamento não suspende imediatamente o crédito tributário, justamente para evitar a formalização de pedidos de parcelamento temerários. Ora, se o contribuinte apenas formaliza pedido de parcelamento e se os efeitos não ocorrem imediatamente, isso, todavia, não impede o direito de o contribuinte requerer a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, do CTN, seja na via administrativa, seja na esfera do Poder Judiciário. No entanto, o ônus de demonstrar documentalmente o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei é do próprio contribuinte, tal como vem delineado no artigo 6º da Portaria em referência, cuja redação determina: Art. 6º O requerimento do parcelamento deverá ser: I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexos I e II, se o parcelamento for requerido no âmbito da RFB, ou Anexo V, se o parcelamento for requerido perante a PGFN; II - distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores; III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei; IV - instruído com: a) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido; b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão; c) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso; d) em se tratando de parcelamento solicitado no âmbito da RFB, Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, na forma do Anexo III, em 2 (duas) vias, com os quadros I, III e IV preenchidos. e) ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios; f) Termo de Parcelamento de Débito, no caso de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma dos Anexos IV e IX; g) documentação relativa ao bem objeto da penhora nos autos judiciais, se já efetuada, ou relativa à garantia oferecida, quando exigida; e h) na hipótese do 4º do art. 1º, cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada. Diante desta moldura, surgem duas situações distintas em termos do ônus probatório. Vejamos. Na primeira, a lei criou uma hipótese suspensiva do crédito tributário, dita, ficta. Pois se, após o pedido de formalização, transcorrer o prazo de 90 (noventa) dias, a suspensão ocorre automaticamente. Logo, se o contribuinte vindicar o direito de certidão, com base neste dispositivo, basta demonstrar o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação da autoridade. De outro lado, se o prazo de 90 (noventa) dias não expirou, o ônus de provar a regularidade do parcelamento [quantum devido, pedido instruído com cópias exigíveis na Portaria etc.] compete ao contribuinte. E a razão é justificável, pois aqui a suspensão não é automática e a questão submete-se à condição suspensiva [a eficácia suspensiva do crédito fica paralisada até verificação da regularidade do parcelamento por parte do fisco]. Ademais, se o simples pedido tivesse o condão de suspender a exigibilidade, a situação ficaria submetida à condição resolutiva (efeitos suspensivos decorreriam imediatamente e apenas cessariam na hipótese de o Fisco verificar posteriormente erro/ilegalidade no parcelamento). Na hipótese dos autos, a questão se amolda ao segundo exemplo. Ou seja, a Impetrante formalizou o pedido de parcelamento em junho de 2013, não tendo ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias. Via de consequência, o ônus de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais compete ao Impetrante. Nos autos, consoante se verifica, foram acostados apenas os documentos de fls. 15-19, mas cujo coeficiente probatório está aquém daqueles exigidos por efeito da Portaria Conjunta (artigo 6). Além disso, não apresentou documento fornecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou outro órgão para o fim de aferir se o valor devido é aquele indicado no documento de fls. 15. Desse modo, por ausência de prova documental, não é possível inferir situação desprovida do correspondente aporte probatório. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 02 de agosto de 2013.

0013535-53.2013.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

O presente mandado de segurança foi impetrado por SÉ SUPERMERCADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta certidão de

regularidade fiscal. Narra que foi surpreendida com a existência de um débito junto à Receita Federal do Brasil, bem como apontamento relativo à ausência de 3 (três) GFIP, obstando, pois, o direito de obter certidão de regularidade fiscal. Aduz que o débito relativo à divergência de GFIP, no valor de R\$ 2.126,71 (competência 05/2013), foi devidamente recolhido. Afirma que, em relação a três CEIs, constantes no Relatório de restrições, verificou que [...] não apurou fato gerador para essas CEIs, o que fez com que ela entregasse as GFIPs dos períodos com a respectiva indicação. [...]. Dessa forma, tendo em vista a ausência de fato gerador para as CEI nº 60.005.95732/79, 60.010.80735/72 e 60.011.40587/77 e seguindo orientação e legislação específica se verifica das GFPs anexas e Comprovantes de Envios, a impetrante cumpriu rigorosamente suas obrigações acessórias enviando as GFIPs Sem Movimento regularizando todos os óbices à emissão de CND ou CPEN (Fls. 05). Daí a presente ação com a qual requere a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a Contribuições Previdenciárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-93. É o breve relato.

Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito à certidão de regularidade fiscal. Da análise dos autos, verifica-se que o débito relativo à divergência de GFIP, no montante de R\$ 2.126,71 (fls. 70) foi adimplido, consoante documentos de fls. 86. Portanto, não haveria óbice a garantir a expedição da certidão de regularidade, a menos quanto a essa específica pendência. De outro lado, como se infere dos documentos acostados, existem inúmeras pendências vinculadas a GFIPs (Falta de GFIPs), o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo, aqui, ilegalidade por parte do fisco. Neste particular, a questão merece ser analisada com base no artigo 32 da Lei n. 8.212/91, cuja normativa delinea de forma específica o tema. Ora, a sistemática de constituição do crédito tributário no custeio da previdência sofreu profunda alteração com o advento da chamada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, pela qual o contribuinte tem o dever de informar, mensalmente, os fatos geradores da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...] IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. [...] 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Note-se que não se dispensa a apresentação da GFIP, mesmo quando não ocorre fato capaz de gerar o pagamento de contribuição previdenciária. Da mesma forma, a não apresentação da GFIP constitui condição impeditiva à expedição de certidão negativa de débitos, por expressa disposição em lei (art. 32, 10 da Lei n. 8.212/91 No caso, existem três CEIS pendentes, e nos quais constam em aberto os períodos, a saber: (a) 60.005.95732/79: 11/2012, 10/2012, 09/2012, 08/2012, 07/2012, 06/2012, 05/2012, 04/2012, 03/2012, 02/2012, 01/2012, 13/2011, 12/2011, 11/2011, 10/2011, 09/2011, 08/2011, 07/2011, 06/2011, 05/2011, 04/2011, 03/2011, 02/2011, 01/2011, 13/2010, 12/2010, 11/2010, 10/2010, 09/2010 e 08/2010; (b)-60.010.80735/72: 11/2012, 10/2012, 09/2012, 08/2012, 07/2012, 06/2012, 05/2012, 04/2012, 03/2012, 02/2012, 01/2012, 13/2011, 12/2011, 11/2011, 10/2011, 09/2011, 08/2011, 07/2011, 06/2011, 05/2011, 04/2011, 03/2011, 02/2011, 01/2011 e (c) 60.011.40587/77: 11/2012, 10/2012, 09/2012, 08/2012, 07/2012, 06/2012, 05/2012, 04/2012, 03/2012, 02/2012, 01/2012, 13/2011, 12/2011. Contudo, apesar de o Impetrante afirmar que regularizou todas as GFIPs faltantes, percebe-se que juntou apenas Declaração de Ausência de Fato Gerador em relação à competência 08/2010 (CEI n. 60005895732/79 fls. 89), competência 01/2011 (CEI 6001080735/72) e competência 12/2011 (CEI n. 6001140527/77). Ou seja, apenas as últimas competências das GFIPs pendentes, mas não juntou prova aos períodos anteriores. Desta forma, nos termos do 10 do artigo 32 da Lei n. 8.212/91, tais pendências impedem à obtenção da certidão pretendida, até porque este Juízo não pode inferir situação não comprovada nos autos. De qualquer forma, não custa enfatizar que no campo do Direito Tributário não se aplica a presunção prevista no artigo 322, do Código Civil, cuja dicção prescreve que quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Por palavras outras, em campo do direito privado, a prova do pagamento da última quitação, presume-se o adimplemento das anteriores. No entanto, essa lógica presuntiva de adimplemento obrigacional, não se estende em relação à obrigação tributária, seja em face da obrigação principal ou mesmo na esfera do cumprimento da obrigação acessória. Logo, se o contribuinte é obrigado por lei a cumprir obrigações (lato sensu) periódicas, o comprovante da última não significa presunção de que houve o correlato cumprimento das anteriores. Voltando ao caso, percebe-se que embora o Impetrante tenha juntado apenas cópia da declaração da última competência de cada CEI pendente, isso não significa que as demais (competências anteriores) foram igualmente declaradas. Portanto, se o Impetrante deixou de juntar, nesta demanda, documentos a partir dos quais seria possível aferir a regularidade fiscal, conclui-se que não existe qualquer ilegalidade no ato de a autoridade negar o pedido de emissão de certidão de regularidade. De qualquer forma, a despeito de não se aplicar a presunção do artigo 322, do CC, apenas a autoridade Impetrada tem subsídios para saber se o Impetrante cumpriu a obrigação acessória nos períodos anteriores. Desse modo, o deferimento será apenas parcial para que a Impetrada analise se de fato não existe mais pendência relativamente a GFIPs. Decisão Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar apenas para

que a autoridade verifique se as obrigações acessórias, indicadas nesta demanda, foram efetivamente cumpridas. Na hipótese de cumprimento, deverá ser expedida certidão de regularidade fiscal, desde que as únicas pendências sejam aquelas narradas na inicial (CEIs 60.005.95732/79, 60.010.80735/72 e 60.011.40587/77). Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 01 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013740-82.2013.403.6100 - AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS- importação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-39. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0001462-65.2013.403.6127 - EDUARDO HENRIQUE BENSI(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

O presente mandado de segurança foi impetrado por EDUARDO HENRIQUE BENSI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe assegure o direito de ministrar aulas de tênis. Narra que é professor de tênis desde 2007 e está concluindo a Faculdade de Educação Física, restando apenas a aprovação da monografia e comprovação de estágios para conseguir colar grau. Aduz que [...] desde que cursava educação física junto ao Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, de 1999 à 2002, o Impetrante passou a ministrar aulas em quadra lisa e saibro como professor de tênis, praticando simples jogos de tênis com alunos, com transferência do conhecimento prático no esporte adquirido ao longo dos anos de atividade nesse campo. Em virtude do jogo de tênis ser uma modalidade esportiva a fiscalização do CREF de maneira equivocada interpreta a atividade de simples aula em quadra como sendo

dependentes de prévia inscrição do professor/instrutor no Impetrado, justificando o argumento sob a Lei Federal 9696/98 (fls. 03). Requer autorização para que o Impetrante possa continuar a ministrar aulas de tênis (fls. 23). É o breve relato. Decido para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante, que ministra aulas de tênis, é obrigado a ter inscrição no Conselho Regional de Educação Física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu artigo 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu art. 2º, inciso III, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Verifica-se, assim, que a Lei n. 9.696/98, estabeleceu as qualificações que os profissionais de Educação Física necessitam para exercer a atividade, conferindo, ainda, ao Conselho Federal de Educação Física, autorização para regulamentar a comprovação do exercício da atividade de Educação Física para aqueles que não possuam diploma em Educação Física, se inscreverem nos Conselhos Regionais. Deste modo, foi editada a Resolução n. 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física, que determina que o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em categoria PROVISIONADO, far-se-á em observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. O artigo 2º estabelece que o requerente deverá apresentar comprovação oficial exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a três anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I) carteira de trabalho, devidamente assinada, ou; II) contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório, à época de sua celebração ou; III) documento público oficial do exercício profissional ou; IV) outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. Já o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Resolução 45/2002, conceitua documento público oficial do exercício profissional, como sendo certificado, certidão, atestado ou declaração expedida por órgão da administração pública direta ou indireta, subscrita pela autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade de atestar a experiência profissional do requerente, sendo que o parágrafo 2º, afirma que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Por conseguinte, verifica-se que existe base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso dos autos, o Impetrante acostou aos autos Carteira de Trabalho na qual indica que desde 2007 ministra aulas de tênis (fls. 27). No entanto, não existe qualquer outro elemento que comprove, efetivamente, o exercício da atividade como profissional de Educação Física antes da vigência da Lei n. 9696/98 (01/09/1998). Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N. 13/CONFED. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 1o. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFED estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO - 200034000092730/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 11/10/2002, DJ 25/10/2002, pág. 165). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 24 de julho de 2013.

0003873-10.2013.403.6183 - RAPHAEL ALVES PEREIRA(SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

O presente mandado de segurança foi impetrado por RAPHAEL ALVES PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a provimento que afaste a possibilidade de lhe ser exigido o prévio agendamento ou qualquer condicionante relativa a pretensões deduzidas junto ao INSS. Narra que atua na área de questões previdenciárias. Aduz que o INSS determina o prévio agendamento. Além disto, é impelido a retirar no guichê senha para tal procedimento. Ademais, quando faz carga dos autos é acompanhado por um funcionário que se faz presente durante todo o ato de extração. Assim, [...] ao vedar a vista fora da repartição ao Advogado, a Autoridade ora Impetrada impede o exercício da Profissão e viola o artigo 133 da Constituição Federal, na medida em que, sendo indispensável à administração da Justiça, o advogado se vê impedido de trabalhar (fls. 04). Requer o deferimento do pedido de liminar para que [...] possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de quaisquer certidões com e sem procuração [...] cadastrar senha eletrônica, bem como se utilizar de quaisquer serviços prestados pela Previdência Social que se fizerem necessários para a defesa dos interesses [...] todo sem agendamento, senhas e filas e seja atendido com a dignidade e urgência garantidas pela Lei e exigidas pela profissão, para dar o melhor cumprimento ao direito dos seus clientes e jurisdicionados (fls. 16). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-21. Os autos foram redistribuídos por força da decisão de fls. 24-25. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantar a regra segunda a qual determina o prévio agendamento eletrônico. Com efeito, o impetrante argumenta que no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia pode ter vista fora do cartório de autos de procedimento administrativo sem hora marcada. Portanto, visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante, inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para vistas dos autos. Afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento. Mas, ainda, há a previsão do artigo 46 da Lei n. 9.784/99: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. (sem negrito no original) Logo, os interessados têm direito à vista dos autos, não à carga, atos bem diferentes. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013047-98.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECEMENTOS SP(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

O presente mandado de segurança foi impetrado pela FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, - 8ª REGIÃO, visando a provimento que lhe garanta o direito de não recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre os valores pagos pela impetrante a seus funcionários a título de salário maternidade, férias e 1/3 (um terço) de adicional de férias, assegurando tal direito, inclusive, aos sindicatos filiados e da categoria econômica representada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-59. É o breve relato. Decido Cumprir verificar se, independentemente da questão de fundo, a autora tem legitimidade ativa ad causam em relação aos sindicatos que lhe são filiados, bem como em face da respectiva categoria econômica. A demandante, na qualidade de entidade sindical de segundo grau, está a defender interesses da categoria econômica, que, por sua vez, estão vinculadas a entidade sindical de primeiro grau. Não se pode esquecer que a organização sindical, entidade de classe ou associação têm legitimidade para defender diretamente os interesses de seus membros. No entanto, a Federação não ostenta legitimidade para articular pretensão em face dos interesses dos associados, os quais, por sua vez, estão filiados à entidade sindical. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes, os quais, embora façam referência à legitimação subsidiária da Confederação, servem para inferir a ilegitimidade da Federação em face de associados vinculados a entidades sindicais de primeiro grau. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA EXTINTIVA. 1. A Constituição Federal/1988 confere legitimidade às associações e entidades de classe para representar seus filiados, quando expressamente autorizadas (art. 5º, XXI, da Constituição), bem como atribui legitimação extraordinária às organizações sindicais, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, como substitutos processuais, para a segurança coletiva - destaque-se -, na defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, b), independentemente de autorização individual ou em assembléia geral, sendo suficiente a previsão específica constante do respectivo estatuto. 2. A CNS - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE não está atuando, no presente feito, na defesa dos interesses de seus associados - federações -, mas no interesse da categoria dos hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde; filiados aos sindicatos que integram a entidade federativa. 3. Ocorre que a legitimação extraordinária conferida pelo art. 5º, LXX, da Constituição Federal/88 é assegurada à organização sindical, entidade de classe ou associação para impetração do mandado de segurança coletivo, para defender diretamente os interesses de seus membros, não os interesses dos filiados desses membros. 4. Não detém, assim, a mencionada Confederação legitimidade ativa ad causam, conforme entendimento jurisprudencial consagrado por esta e. Corte, em casos similares. (AC 2000.34.00.016095-7/DF; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 p.212 de 30/01/2009; AC 2000.01.00.046427-8/DF; Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Sexta Turma; e-DJF1 p.200 de 03/11/2009; AC 2008.34.00.008431-3/DF; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 p.381 de 10/10/2008; AC 200834000084313; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:381). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 200334000124946, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:213. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 5º, LXX, B), DA CF/88. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A organização sindical, a entidade de classe ou a associação legalmente constituída tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, nos termos do art. 5º, LXX, b), da CF/88. 2. A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, de acordo com o art. 4º do seu Estatuto, possui como filiados todas as ... entidades sindicais representantes de servidores, empregados e trabalhadores no Serviço Público Federal (...). Assim, no caso em tela, a impetrante não está a defender os interesses de seus membros ou associados (Sindicatos), mas sim os interesses dos servidores do INCRA filiados aos Sindicatos que a ela se associaram, atuando como substituta processual dos mesmos, o que não é permitido pela Carta Magna. 3. A Confederação não tem legitimidade para, per saltum, impetrar mandado de segurança em defesa de filiados de Sindicatos a ela associados. Precedentes desta Corte (AMS 2000.34.00.003413-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ. 24/02/2006, p. 68). 4. Não comprovou a impetrante o seu registro no Ministério do Trabalho, documento

comprobatório de sua regular constituição e normal funcionamento. Assim, para a existência legal de entidade sindical e confederada é indispensável o registro de seu estatuto junto ao Ministério do Trabalho, sem o qual, na espécie, a impetrante não tem legitimidade ativa para postular em nome dos substituídos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.(AC 200134000275809, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2008 PAGINA:43).Em síntese, dada a carência de ação em face dos sindicatos filiados, bem como da respectiva categoria econômica, a presente demanda não merece avançar em plano cognoscível, neste particular. De outra parte, reconheço a legitimidade ativa ad causam da Impetrante em relação ao seu interesse propriamente dito, ou seja, como pessoa jurídica a qual está obrigada a recolher contribuição em face de seus empregados.Neste particular, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da Impetrante em relação à defesa dos Sindicatos filiados e da categoria econômica representada e INDEFIRO o pedido de liminar em relação ao pedido formalizado pela Impetrante em seu próprio benefício.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 25 de

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002228-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERALDO GARCIA BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 5621

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032620-26.1993.403.6100 (93.0032620-1) - ROGERIO LIZIDATI(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO VERISSIMO INOCENTE,

OAB/SP 200.334, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039410-26.1993.403.6100 (93.0039410-0) - DALZIRO DE FREITAS GAMA X DAMIAO JOSE DA SILVA X DAMIAO MOREIRA X DANIEL ROBELLO X DANIEL RODRIGUES X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X DENISE S PINHEIRO LAZZARETTI X DERMEVAL LOPES DA SILVA X DEUSIENE FERREIRA DA COSTA X DINA CASTRIGNANO MAMELLE X DIOGO GOMES X DOLORES DE TOLEDO DE MATTEO X DOLORES M MORAES DE QUEIROZ X DULCENEI BRITO DE OLIVEIRA X EDIL RIBEIRO X EDILSON RUBENS DA CONCEICAO X EDINALDO RODRIGUES DA SILVA X EDISON EDGAR PEREIRA X EDIVALDO DA SILVA LIMAS X EDIMILSON ABREU X EDMUNDO LAURINDO X EDMUNDO VANDERLEI CENSON X EDNA C F FIRMO DE MENESES X EDSON ALMIR GIANELLI X EDSON AUGUSTO DE PADUA X EDSON BARBOSA SOBRINHO X EDUARDO ANTONIO PIRES DE PAULA X EDUARDO CESAR MEDEIROS FAVINI X EDUARDO CORREA DE MELO X EDUARDO LEANDRO VERTEMATI X EDUARDO VIEIRA DA SILVA X EDUIR DEL GRANDE X EGLE MAZZUCO DAMACEMO ROSA X EIDE DA SILVA ANTONIOLLI X ELAINE CATARDO DOS SANTOS X ELAINE NEGRI CANTADORI X ELENA MARSON FAVERO X ELENI MARIA DA CONCEICAO X ELENI SILVA SANTOS X ELENICE APARECIDA VIEIRA X ELIANA A ZANGELMI VASCO X ELIANA BORGUINI RODRIGUES X ELIANA JUZUMAS DE LIMA X ELIANA M I LEITE DA SILVA X ELIANA MARTA SARTORI X ELIANA RODRIGUEZ MORENO ELLER X ELIANA SILVA MIRANDA X ELIANA T BECHELLI CAMARGO X ELICE ORBETELLI DE AZEVEDO X ELIENE SANTOS AMARAL X ELIETE CONCEICAO GIUSTI X ELISA MARIA CAMPOS BATTISTIN X ELISABETE MARIA CAMPOS X ELISABETE MENDES DE S TANAKA X ELISABETE V DE OLIVEIRA X ELISABETH GEA DO NASCIMENTO X ELISEU OIVEIRA CRUZ X ELIUDA GOMES DO NASCIMENTO X ELIZABETE FRANCISCA SILVA X ELIZABETE PADILHA GOMES X ELIZABETH JARA BRAVO X ELIZABETH R DE ARAUJO CARDOSO X ELMA O CRUZ WITKOWSKI X ELPIDIO TREVISAN X ELVIA DE PAULA X ELVIRA TONUCCI SANTANA X ELZA AKEMI YOKOYAMA NASCIMENTO X ELZA BUSSWEG DOS SANTOS X ELZA GASPARINI QUEIROZ X ELZA MARTINS DE OLIVEIRA X EMILIO ANGELO STUCHI X ENZO DE PAULA X ERIVAL DARE X ERMINIO COSTA FILHO X ESTEVAM CHOQUETTE X ETELVINO RIBEIRO DA SILVA X EUCLIDES MESSIAS MERINO X EUELIA DINIZ KUROKI X EUNICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X EUNYCE PINTO PEDROSO X EURIDES TRINDADE OLIVEIRA X EURIPEDES MOISES DA COSTA X EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANI PEREIRA ALCANTARA X EVANILTON V ARBIA FERRARI X EXPEDITO GERONIMO PEREIRA X EZEQUIEL BUENO DE MORAES X EZIO LUIS LUCIANO LUCCHESI X FABIANO LOPES DE ALMEIDA X FATIMA PEDROSO TORRES X FERNANDO LOBATO MARQUES X FERNANDO ORTIZ X FLORDECI S MATOS DE F RIBEIRO X FRANCISCA DA SILVA COSTA X FRANCISCO CORDEIRO X FRANCISCO DE JESUS NERI X FRANCISCO DOS REIS SALGUEIRO X FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X FRANCISCO JORDAN PERES FILHO X FRANCISCO XAVIER BASTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JANUARIO ALVES, OAB/SP 31.526, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005846-51.1996.403.6100 (96.0005846-6) - MENEVAL ANTONIO DA SILVA X LAERT FOGAL X NELSON LINO DE MATOS X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANGELO FABRI X SELMA MODOLO MURASAWA X DALVO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DALMIRO FRANCISCO, OAB/SP 102.024, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020555-57.1997.403.6100 (97.0020555-0) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP100104 - ELIAS DE FREITAS SOUZA E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ BONIFACIO DOS SANTOS, OAB/SP 104.382, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021249-26.1997.403.6100 (97.0021249-1) - JOSE ANTONIO MOREIRA X JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE LOPES DOS REIS X JOSE MANOEL PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES, OAB/SP 120.192, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021521-20.1997.403.6100 (97.0021521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034348-97.1996.403.6100 (96.0034348-9)) ARTHUR PEZZOLO X BERNARDO ENGEL X CELIA SILVEIRA BRASIL X EDUARDO BOTILIERI X FRANCISCO PANSANI NETO X GENILDE CORDEIRO BEZERRA X GENTIL PERES X GERALDA ROSA X GIOVANNI MASSERONI X GIRLENE CORDEIRO BEZERRA(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HYNEIA CONCEIÇÃO AGUIAR, OAB/SP 46.001, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021522-05.1997.403.6100 (97.0021522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034348-97.1996.403.6100 (96.0034348-9)) IBIAPINA CORDEIRO BEZERRA X JAIR HIGINO DE JESUS X JERSON DUARTE AZEDINHO(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HYNEIA CONCEIÇÃO AGUIAR, OAB/SP 46.001, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023143-37.1997.403.6100 (97.0023143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-81.1997.403.6100 (97.0005499-3)) CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO X CLAUDEMIR LUIZ X CELIA NUNES DOS SANTOS X CARLOS CABRAL DE ARAUJO X CARLOS JACKSON DE OLIVEIRA X DEIVIS LANIS GREGORIO X DARCI RODRIGUES DE LISBOA X DAURA LEITE SIQUEIRA X DANIEL BORGE DE OLIVEIRA X DOMINGOS GOMES FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023207-47.1997.403.6100 (97.0023207-7) - JOAO HILARIO BRANDAO(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH, OAB/SP 116.789, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023929-81.1997.403.6100 (97.0023929-2) - MANOEL DATIVO DE CAMPOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDENIR NILDA PUCCA, OAB/SP 31.770-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05

(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024181-84.1997.403.6100 (97.0024181-5) - TEODORICO BATISTA DE SOUZA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO DA SILVA CRUZ, OAB/SP 41.981, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026058-59.1997.403.6100 (97.0026058-5) - GERSON DA SILVA X GILBERTO SOARES X GEDALVA MARIA DA CONCEICAO X GILDEVAN BATISTA DA TRINDADE X GILSON JUNIOR SILVA FORTES X GILVACI BARROS X GILVAN DIAS LIMA X GILVAN FRANCISCO DE ASSIS X GIVALDA MARIA ROCHA DOS SANTOS X GRASIELA DE SOUZA CUNHA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026354-81.1997.403.6100 (97.0026354-1) - JOSE LIDIO DA SILVA X MARIANA PAYAO MACIEL X WILSON PAYAO MACIEL X WALDIR PAES DA SILVA X LINDINALVO PAES DA SILVA X FRANCINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DECANTI X CANDIDO VALENTIM DOS REIS X HILDO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA, OAB/SP 205.060, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026686-48.1997.403.6100 (97.0026686-9) - JOSE OLIVA DOS REIS COIMBRA X MARA EUZEBIO X MOYSES CARVALHO X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP 129.090, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028252-32.1997.403.6100 (97.0028252-0) - ABIMAEL MARQUES BARBOSA X ADEMIR JOAO BARBOSA X ALBERTINA DA SILVA OLIVEIRA X ALONSO CUEVAS PALACIOS X AMERICO DOS SANTOS X ANANIAS FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X VITORINO FRANCISCO X VITORIO ANTUNES X WILSON LOURENCO DIAS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028709-64.1997.403.6100 (97.0028709-2) - LAERCIO MORETIM(SP118828 - ANA PAULA ESTIVALETI LEO E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NIVIA GUIMARAES, OAB/SP 107.912, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028821-33.1997.403.6100 (97.0028821-8) - JOEL PEREZ X JUVENCIO FERREIRA LIMA X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JORGE PARMA X JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA X

JANETE APARECIDA LOPES X JOAO PAULO DA SILVA X JOSE ETERNO DA SILVA X JACIEL VIEIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029212-85.1997.403.6100 (97.0029212-6) - DANIEL BATISTA LAMIN X DIVALDO JOSE DOS SANTOS X LEONILDE GUIMARAES MORENO X LOURISVALDO ALVES DE SOUZA X LUCI QUIRINO DE ANDRADE X LUCILIA MARIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS CANABRAVA SALES X LUIZ DONIZETTI ROGERIO X LUIZ GONZAGA MACHADO X LUIZ MANTOVANI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LIVIO DE SOUZA MELLO, OAB/SP 23.890, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029648-44.1997.403.6100 (97.0029648-2) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001785-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 64.158, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0021043-75.1998.403.6100 (98.0021043-1) - CONVENIOS HOLDING S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI, OAB/SP 156.658, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000947-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000947-2) - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA, OAB/SP 176.551, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974137-93.1987.403.6100 (00.0974137-2) - IVANILDO GOMES DA SILVA X EDNA MARIA RAMALHO DA SILVA X OSVALDO BERTI X EUCLELIA DE ABREU BERTI X AROLDI DI BATISTA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EPTE-EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP023765 - MARIA SUSANA

FRANCO FLAQUER E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0030161-56.1990.403.6100 (90.0030161-0) - KENTINHA IND/ COM/ LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0045981-67.1999.4.03.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7) - NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0010697-94.2000.403.6100 (2000.61.00.010697-6) - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Se em termos, informe ao SEDI a alteração e dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0017754-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017754-9) - ANTONIO ABILIO NUNES MADEIRA X MARIA MADALENA DE ARAUJO MADEIRA(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP162901 - ADRIANA CAMACHO FALCIONI E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1) Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 348-351), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Informe a CORRÊ BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA sobre o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da sentença.3) Ciência à parte AUTORA do pagamento dos honorários advocatícios, noticiado às fls. 446.Informe o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte AUTORA do valor depositado, indicado à fl. 446.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001011-98.1988.403.6100 (88.0001011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974137-93.1987.403.6100 (00.0974137-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X IVANILDO GOMES DA SILVA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004354-72.2006.403.6100 (2006.61.00.004354-3) - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP169514 - LEINA NAGASSE) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017435-40.1996.403.6100 (96.0017435-0) - RENATO CONTIERI CAMPELLO(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI E SP107727 - DILMA LORANDI BONFIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI, OAB/SP 107.734, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020202-17.1997.403.6100 (97.0020202-0) - ADOLFO MARRA NETO X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GIMENEZ X FRANCISCO AMBROSIO FILHO X GERSON MARINUCCI X LUIZ PAULO GERALDO X SONIA APARECIDA LOPES CORREA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS SILVA X PEDRO EITI AOKI X PAULO ROGERIO PINTO COELHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020920-14.1997.403.6100 (97.0020920-2) - ISRAEL RANDA X JOSE CARMO DE SOUZA X JOSE AMBROSIO DANTAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LIMA DO PARAISO X JOSEFA FELIX DA SILVA X JUCELINO APARECIDO MOREIRA X LEONICE DE OLIVEIRA BAPTISTA X LUIZ ROMEIRO SANCHES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022468-74.1997.403.6100 (97.0022468-6) - JOSE DAS GRACAS CRUZ X MARCOS MATIAS CARDOSO X MILTON SANTOS SEBASTIAO X QUEJONE PEIXOTO LACERDA X ROGERIO BASSOTO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP 129.090, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023259-43.1997.403.6100 (97.0023259-0) - ANTONIO CAMILO DA SILVA X JOAO JORGE DE OLIVEIRA

X JOAO LINARD JUNIOR X JOSE BOCCIA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP194573 - PAULA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULA COSTA, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024080-47.1997.403.6100 (97.0024080-0) - FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE NUNES ALMEIDA X SILVIA RODRIGUES LEANDRO X RAIMUNDO FELIPE LEANDRO X JUVENAL BULGARAO X ROSANGELA COSTA MAURILIO X JAIRO COELHO DA SILVA X JOSE ARCANJO DIAS X JOSE DONIZETI BATISTA X NIVALDA RAMOS DO NASCIMENTO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CRISTIANE DENIZE DEOTTI, OAB/SP 111.288, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024905-88.1997.403.6100 (97.0024905-0) - LUIZ ROBERTO DIAS(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA KARINA PERUGINI, OAB/SP 173.989, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025665-37.1997.403.6100 (97.0025665-0) - JOAO DE CASTRO X LUCIANE SOARES DA CUNHA X MARIA FRANCISCA DA CRUZ X MARIA HILDA LIMA DE ANDRADE X REINALDO FAGA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA, OAB/SP 93.736, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025877-58.1997.403.6100 (97.0025877-7) - ADEMAR TEIXEIRA MATOS X ANTONIO MARCOS CAMARGO X CARLOS GEDEON BATISTA DE MATOS X CLEMENCIA DE SALES MATOS X CLEUSA DOS SANTOS ALVES FERNANDES X CREUZA VAZ DO NASCIMENTO X DEODATO VALERIO JUNIOR X ELIANE MARIA BEZERRA DE FREITAS MATOS X FLAVIO DA SILVA LADEIRA X GENIVALDO TEIXEIRA SANTIAGO(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARLI BARBOSA DA LUZ, OAB/SP 111.979, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026045-60.1997.403.6100 (97.0026045-3) - BELARMINO FRANCISCO DOURADO X BENEDITO CANDIDO CORREA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO RITA DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENILSON AGRIPINO DE SOUZA X BENISVALDO ALVES DA SILVA X BENTO MOREIRA DOS SANTOS X BENVINDO ALVES PEREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026307-10.1997.403.6100 (97.0026307-0) - JOAO JOSE BARBOSA X ISRAEL MARTIMIANO X JOEL

RODRIGUES DE AGUIAR X AILSON GOMES X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO BOTTINI, OAB/SP 46.950, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026351-29.1997.403.6100 (97.0026351-7) - EDILEUSA APARECIDA DA SILVA SOUZA X ELIANE SILVA X ERUNDINO MIGUEL DA SILVA X MIGUEL MESSIAS RIBEIRO X MIGUEL ANGELO RIBEIRO(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA ISABEL DE LIMA, OAB/SP 106.597, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027684-16.1997.403.6100 (97.0027684-8) - MARIA APARECIDA FARIAS X ODON FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO GOMES SAUNA X JOSE XAVIER NAVES X AURINO ANTONIO DA COSTA X LUCILEDA MARIA FELIX FAUSTINO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NIVIA GUIMARÃES, OAB/SP 107.912, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028891-50.1997.403.6100 (97.0028891-9) - ARNALDO VITOR RIBEIRO X IVONE APARECIDA SUPRIGIO SILVA X ISAIAS PELEGRINI LORA(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES, OAB/SP 41.816, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029415-47.1997.403.6100 (97.0029415-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MILTON MIKIHICO HIRAY X MILTON GAVIOLI X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ROSA FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NIVIA GUIMARÃES, OAB/SP 107.912, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060355-92.1997.403.6100 (97.0060355-5) - AKIRA ISHIDA X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO CORREA X CLAUDIA MARIA DA PENHA OLLER DO NASCIMENTO X DANILU MASIERO X ELIANE BERARDI RIBEIRO X ELIAS KNOBEL X FLAVIO FALOPPA X FRANCISCA DAS GRACAS SALASPAR PINELLI X HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO X MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada APARECIDO INACIO, OAB/SP 97.365, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060543-85.1997.403.6100 (97.0060543-4) - CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X ZENITH DE ABREU ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060586-22.1997.403.6100 (97.0060586-8) - IRENE SANTANA FREIRES X EUNICE COUTINHO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FATIMA CRISTINA NOVAIS, OAB/SP 85.519, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060687-59.1997.403.6100 (97.0060687-2) - CLEIDE DE MORAES RIRSCH X INES DO CARMO MOREIRA FAGUNDES X MARIA KEIKO SUZUKI MARINHO X MARIA REGINA SCOMPARIM SANTOS X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060891-06.1997.403.6100 (97.0060891-3) - MANOEL COSMO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0061807-40.1997.403.6100 (97.0061807-2) - SINESIO TAVEIRA DE ALMEIDA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAVIAEL JOSE DA SILVA, OAB/SP 94.464, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0029207-34.1995.403.6100 (95.0029207-6) - ALCIDES HERNANDES X ALEKSANDER FEODOROW X ALUISIO FERREIRA DE AZEVEDO X ANTONIO RUSSO X CREUSAMAR MATOS COSTA X JOSE ROBERTO VILLA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, OAB/SP 100.060, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044050-04.1995.403.6100 (95.0044050-4) - FLAVIO BENEDITO POVIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS REBELO HENRIQUES X WYRLENE LILIAN REBELO HENRIQUES POVIA X CLAUDIO DOS SANTOS POVIA(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho. Fl. 222 - Os autos já encontram-se apensados. Determino a Secretaria o traslado de todas as cópias no referente a habilitação havida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005518-14.2002.403.6100, em apenso. Entretanto, cabe a parte autora regularizar a representação processual. Dessa forma, juntem os herdeiros de Flávio Benedito Povia nova procuração em nome próprio, nestes autos, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, apresentem ainda, as informações solicitadas no despacho de fls. 216/217, a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do espólio de FLÁVIO BENEDITO POVIA e, promova a inclusão de seus herdeiros: CLÁUDIO DOS SANTOS POVIA, WYRLENE LILIAN REBELO HENRIQUES POVIA e TEREZINHA DE JESUS REBELO HENRIQUES. Regularizado o feito, voltem conclusos. I.C.

0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5) - IND/ METALURGICA JOBI LTDA X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 272: Incabível o requerido pela autora na fase processual em que se encontram os autos, uma vez que o pagamento da quantia devida pela União Federal se faz através de ofício precatório/requisitório. Dessa forma, cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 268/269, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA como parte advogada do polo ativo, para posterior expedição de ofício requisitório referente a honorários advocatícios em seu nome. Int.

0019575-85.2012.403.6100 - DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Diante do exposto desinteresse manifestado pela União Federal(AGU) por cota à fl. 162, informando que não interporá recurso, tampouco executará o crédito referente à sucumbência, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/160. Observadas as cautelas legais, arquivem-se findo os autos. Int.

0011462-11.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 435, observadas as cautelas legais, arquivem-se findo os autos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZZARO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.643: o alvará de levantamento é confeccionado com rigorosa observância do modelo constante do anexo da Res.110/2010 do C. CJF, não sendo permitida a alteração de seus termos. Cabe, portanto, ao advogado, providenciar a documentação exigida pela CEF, se deseja declarar a isenção do imposto, vez constará do alvará a incidência do IR, dado que o valor a levantar, após o desconto dos honorários advocatícios da União Federal, será de aproximadamente seis mil reais. Constatado, outrossim, após análise dos autos, que não houve o cumprimento do ofício expedido à fl.623. Determino, assim, sejam solicitadas informações acerca de seu cumprimento, tendo em vista que há muito transcorreu o prazo previsto no próprio ofício. Finalmente, não tendo havido oposição à minuta de RPV constante de fl.633, transmita-se. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO

Vistos em despacho. Fl. 414 - Inicialmente, em face da indicação dos bens pela exequente, determino a liberação da restrição que recai sobre os automóveis FIAT TIPO SLX, placa BRO-5982(fl. 403), VW/FOX 1.0, placa DOO-4353(fl. 404), FIAT/UNO ELECTRONIC, placa BUH-5557(fl. 405) e FIAT/UNO ELECTRONIC, placa CEL-5037(fl. 406).Mantenho a penhora que recai sob os veículos VW/KOMBI, placa BYG-7111(fl. 402) e GM/CAPTIVA SPORT V6AWD, placa EZJ-5164(fl. 407). Outrossim, verifico divergência nos valores apresentados pela CEF às fls. 319(R\$ 2.332,89 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos - valor total), fl. 374(R\$ 5.594,27 - cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos para cada um dos executados)e fl. 400(R\$ 3.095,12 - três mil, noventa e cinco reais e doze centavos - valor total).Assim posto, intime-se a CEF a apresentar novo cálculo, devidamente atualizado e com o desconto dos valores que já foram levantados por meio dos alvarás de levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

Expediente Nº 2739

MONITORIA

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0002248-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009081-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010681-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018238-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ELAINE MONTEIRO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO E SP257833 - ANDRÉ

FEITOSA ALCANTARA)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018328-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE DOS SANTOS CHAVES

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019442-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0020317-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE TAMPELLINI SANTOS POZZA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0020498-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007488-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/09/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s)

r u/executado(s) por Carta de Intima o com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Concilia o suspendo o andamento do feito e determino a intima o das partes para a audi ncia de concilia o DESIGNADA para o dia 03/09/2013,  s 16h00, que ser  realizado na Central de Concilia o da 1  Subse o da Se o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, localizado   Pra a da Rep blica, n  299, S o Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) r u/executado(s) por Carta de Intima o com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Concilia o suspendo o andamento do feito e determino a intima o das partes para a audi ncia de concilia o DESIGNADA para o dia 04/09/2013,  s 13h00, que ser  realizado na Central de Concilia o da 1  Subse o da Se o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, localizado   Pra a da Rep blica, n  299, S o Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) r u/executado(s) por Carta de Intima o com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Concilia o suspendo o andamento do feito e determino a intima o das partes para a audi ncia de concilia o DESIGNADA para o dia 03/09/2013,  s 16h00, que ser  realizado na Central de Concilia o da 1  Subse o da Se o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, localizado   Pra a da Rep blica, n  299, S o Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) r u/executado(s) por Carta de Intima o com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Concilia o suspendo o andamento do feito e determino a intima o das partes para a audi ncia de concilia o DESIGNADA para o dia 03/09/2013,  s 16h00, que ser  realizado na Central de Concilia o da 1  Subse o da Se o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, localizado   Pra a da Rep blica, n  299, S o Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) r u/executado(s) por Carta de Intima o com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Concilia o suspendo o andamento do feito e determino a intima o das partes para a audi ncia de concilia o DESIGNADA para o dia 04/09/2013,  s 13h00, que ser  realizado na Central de Concilia o da 1  Subse o da Se o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, localizado   Pra a da Rep blica, n  299, S o Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) r u/executado(s) por Carta de Intima o com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - T NIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Concilia o suspendo o andamento do feito e determino a intima o das partes para a audi ncia de concilia o DESIGNADA para o dia 04/09/2013,  s 14h00, que ser  realizado na Central de Concilia o da 1  Subse o da Se o Judici ria de S o Paulo - CECON-SP, localizado   Pra a da Rep blica, n  299, S o Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) r u/executado(s) por Carta de Intima o com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO ROSA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Concilia o suspendo o andamento do feito e determino a intima o das partes para a audi ncia de concilia o DESIGNADA para o dia 04/09/2013,  s 14h00, que ser 

realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0001460-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007995-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVENIN ESTEVES

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 03/09/2013, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006090-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DANIELE ROGERIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROGERIO FERREIRA
Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0010673-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO DE LIMA
Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 04/09/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4709

DESAPROPRIACAO

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 942/944 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0016202-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO LINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LINO SANTOS
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8) - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO - ESPOLIO X MARCIO LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Intime-se o patrono da parte autora a retirar a certidão requerida.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0021403-83.1993.403.6100 (93.0021403-9) - NEWTON E.MAZUTTI EMPREEND.PARTICIPACOES E REPRESENT.LTD(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls.399: ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica do requisitório, ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até o pagamento do montante requisitado.Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 691/695: tendo em vista o lapso de tempo entre o pedido e a presente decisão, informe a PETROBRÁS sobre o interesse no prosseguimento da execução com a habilitação dos herdeiros dos falecidos devedores no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0012346-94.2000.403.6100 (2000.61.00.012346-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Diante da informação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0014899-46.2002.403.6100 (2002.61.00.014899-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JB

DATA EDITORA DE INFORMATICA JURIDICA LTDA
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 423/424: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0025455-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4)) THYSSENKRUPP ELEVADORES SA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme requerido às fls.877. Int.

0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0) - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO E SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISaura BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0068354-89.2008.403.6301 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI X FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEGUINI(SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, quantas e quais foram as prestações quitadas com a quantia de R\$ 7.578,48 depositada pelos autores na execução nº 2003.61.00.007328-5 (fls. 136). Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

Fls. 171: indefiro considerando a nulidade da citação por edital, já que as 3 (três) publicações não foram feitas em 15 (quinze) dias contados da primeira (05/07/2013). Requeira a OAB o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010774-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X E A MARTINS & CIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 268 e ss.: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 317 e ss.: dê-se ciência à autora. Após, tornem conclusos. Int.

0011769-96.2012.403.6100 - FAWZI JAWDAT TAHA(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/166: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO

Fls. 65: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004024-31.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005800-66.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o engenheiro químico Claudio Lopes Ferreira, inscrito no CREA 060051910 e no CRQ 0444300 para a realização da perícia. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0014565-26.2013.403.6100 - WILSON AMARAL PAIXAO JUNIOR(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Após, venham conclusos para decisão.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023944-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023944-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAURICIO SEBASTIAO DOS SANTOS X ADELITE LOPES DE SOUZA

Fls. 90: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante juntada de cópias simples.Int.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027664-83.2001.403.6100 (2001.61.00.027664-3) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 1067 e ss: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026243-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026243-2) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 478 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0008068-93.2013.403.6100 - BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: Dê-se visdta à impetrante.Após, subam os autos ao E. TRF/3º REgião para reexame necess[ário].Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017239-11.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093673-42.1992.403.6100 (92.0093673-3) - HORIZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HORIZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região,

arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0031579-43.2001.403.6100 (2001.61.00.031579-0) - DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0014112-02.2011.403.6100 - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA
Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 15h30min para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a CEF trazer informações sobre o valor atualizado do débito, levando em consideração o objeto do presente feito - FIES e a parte ré trazer novo Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - FIES, conforme condições apresentadas no sítio do MEC, com valores atualizados para a data desta audiência.Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NEIVO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7569

EMBARGOS A EXECUCAO

0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Observa-se, de início, que autores Jezuino Batista Filho e João Kudo requereram a concessão de prazo de trinta dias para apresentação dos espelhos das declarações de ajuste (fls. 200), cuja necessidade foi apontada pela Contadoria Judicial às fls. 123. Conquanto a Seção de Cálculos tenha elaborado conta em momento posterior, sem a apresentação desses documentos (fls. 215), a prudência recomenda a concessão do prazo requerido, com o escopo de obstar posterior alegação de nulidade. De outro lado, considerando que a União manifestou-se às fls. 259/271, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, ao fundamento de que há erro com relação às datas observadas pela Contadoria, impõe-se a restituição dos autos àquela Seção, também com o intuito de ser esclarecida a pertinência dos apontamentos efetuados pela União às fls. 259/271, com relação aos cálculos de fls. 215/218. Se pertinentes, caberá ao Contador Judicial apresentar os cálculos adequados, bem como quadro comparativo dos valores apurados pelas partes e pela Contadoria Judicial, atualizados para a mesma data. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após a apresentação dos espelhos das declarações de ajuste, restitua-se autos ao Contador, a fim de: a) aquilatar a correção dos cálculos de fls. 215, para os exequentes Jezuino Batista Filho e João Kudo, à vista da nova documentação; b) verificar a pertinência das alegações da União e elaborar novos cálculos, se o caso, consoante exposto acima. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, faculta-se à parte embargada manifestar eventual concordância com os valores apurados pela União Federal às fls. 261/271, no montante integral de R\$ 94.609,07 (noventa e quatro mil e seiscentos e nove reais e sete centavos) - já incluídos os valores devidos a título de honorários advocatícios (R\$ 620,47) e a título de custas (R\$ 31,05) -, atualizado para setembro/2011. Havendo concordância integral, façam-se os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004198-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISIA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência. 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte embargada esclarecer se concorda com os valores apurados pela União Federal às fls. 230/241, no montante integral de R\$ 151.440,86 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) - já incluídos os valores devidos a título de honorários advocatícios (R\$ 13.767,35) -, atualizado para fevereiro/2012. Havendo concordância, façam-se os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. 2. Não havendo concordância ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte embargada, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para que esclareça a pertinência dos apontamentos efetuados pela União com relação aos cálculos de fls. 179/224, especialmente no tocante à aplicação da UFIR de forma indevida, bem como à utilização de bases de cálculo errôneas. Se pertinentes, caberá ao Contador Judicial retificar os cálculos por si elaborados, adequando-os ao julgado e à decisão de fls. 178 proferida nestes autos. Intimem-se.

0020681-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011121-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do informado pela contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0006049-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008008-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada, para impugnação, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008410-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada, para impugnação, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010055-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada, para impugnação, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011183-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Providencie a parte embargante, no prazo de dez dias, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças

apresentadas. Após, publique-se o despacho de fl.

2.Int.

DESPACH

O DE FLS. 02DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO N.º0049711-90.1997.403.6100.

RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. APÓS CONCLUSOS. I.

Expediente N° 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1969/1990 - Tendo em vista a decisão que rejeitou a impugnação a assistência simples da União, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal como assistente simples da CEF no polo passivo. Após, abra-se vista a União para ciência de todo o processado até o presente momento, bem como apresentar memoriais escritos, se quiser. Com o retorno dos autos, façam os autos conclusos para sentença e conjunto com a consignatória n° 0027445-60.2007.403.6100. Intime-se.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Fls. 344/345 - Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Visando evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro os esclarecimentos requeridos pela parte ré Inconsul/Rith às fls. 322/325 e fls. 226. Deixo de determinar o pagamento antecipado pela complementação da perícia, em razão do quesito ter sido apresentado oportunamente, ressalvo que em eventual procedência da ação deverão ser ressarcidos pela parte sucumbente. Considerando a complexidade do trabalho já realizado e a ser complementado pelo Perito Judicial, retifico em parte o r. despacho de fls. 224 para fixar os honorários periciais no triplo do máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se o perito para retirar os autos e proceder ao laudo complementar, nos termos requerido pela parte ré Rith/Inconsul, no prazo de 30 dias. Int.

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 813/1022 - Considerando que o imóvel objeto da presente demanda restou integralmente à parte autora na partilha dos bens do divórcio (fls. 486 e 495), bem como é somente a parte autora que compõe a renda na composição do financiamento (100% - cem por cento) não havendo qualquer direito da mutuária falecida Andréia Maria Burgardt e consequentemente de suas herdeiras no presente financiamento, reconsidero o r. decisão de fls. 448/450 no tocante a inclusão da comutuária e consequentemente de suas herdeiras, para manter somente o autor Rubens Infante no polo ativo da presente demanda. No tocante ao pedido de prova pericial contábil requerida pela parte autora, defiro. Nomeio a perita RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial. Abra-se vista a perita para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0001281-82.2012.403.6100 - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 23/09/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, n° 299, São Paulo

(Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte RÉ pela imprensa oficial e intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 18.09.2013. Intimem-se.

0019692-76.2012.403.6100 - GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA X REGINA BARROS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 23/09/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte RÉ pela imprensa oficial e intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 18.09.2013. Intimem-se.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 716/717. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Intime-se a Sra. Perita para apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Int.

0007470-42.2013.403.6100 - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls 27/29 como emenda da inicial e acolho o valor atribuído à causa no montante de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 395/415 e 420/461. Após, façam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7608

MANDADO DE SEGURANCA

0550146-95.1983.403.6100 (00.0550146-6) - JANE DARC BRITO LESSA(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - BNH(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem. Nas fls. 414/415 requer seja a CEF devidamente intimada para comprovar nos autos que a impetrante de fato recebeu os valores apontados como devidos às fls. 382, de forma a solucionar definitivamente o presente litígio. Compulsando os autos verifico que às fls. 382 a CEF afirma que com a implementação da sentença houve uma diferença de R\$ 1.088,45, devolvida a mutuária em 22.03.2012 pelo valor corrigido de R\$ 1.092,27, através da Agência São Carlos/SP. Assim, basta uma simples verificação por parte da impetrante em seu extrato bancário para solucionar definitivamente o litígio. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0765843-70.1986.403.6100 (00.0765843-5) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP024018 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Assevero que o pedido de dilação de prazo, sem qualquer justificativa, afronta o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal - garantia da razoável duração do processo. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias, aguardando que a União cumpra a determinação proferida nos autos, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, caso não haja o devido cumprimento ou justificativa de sua inércia. Int.

0007753-27.1997.403.6100 (97.0007753-5) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolher a CPMF, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12/96 e, conseqüentemente, da Lei nº 9.311/96, que instituiu o referido tributo. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 31/33, devendo as quantias retidas pelas instituições financeiras a esse título, ser depositadas em conta de poupança, à disposição deste Juízo, até ulterior decisão. Com o trânsito em julgado da ação e considerando a existência de depósitos judiciais vinculados a este writ, efetivados em cumprimento à r. decisão de fls. 31/33 e a necessidade de verificação dos valores existentes nas contas judiciais em questão para conversão em renda da União e/ou levantamento de saldo remanescente eventualmente existente, foi oficiado as instituições financeiras indicadas às fls. 191, para apresentarem extratos analíticos de toda a movimentação ocorrida nas contas de poupança, abertas sob determinação e à disposição deste juízo (fls. 197/197). O Banco Itaú intimado, prontamente atendeu a determinação às fls. 200/201 e 203/911. Intimada em duas oportunidades por A.R. (fls. 199 e 917) para apresentar extratos analíticos de toda a movimentação ocorrida nas contas de poupança, abertas sob determinação e à disposição deste juízo, o Banco Santander S/A, instituição financeira à qual foi incorporado o Banco Sudameris do Brasil S/A, solicita em dezembro de 2012 a concessão por mais 60 (sessenta) dias para apresentação da resposta. Dispõe o artigo 14, V, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.358, de 27.12.2001, que dentre os deveres atribuídos às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, está o de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. O parágrafo único do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que a violação do disposto no inciso V constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. Assim, intime-se por mandado a instituição financeira em questão para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a decisão de fls. 197 apresentando extratos analíticos de toda a movimentação ocorrida nas contas de poupança, abertas sob determinação e à disposição deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009551-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009551-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 584: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Impetrante elaborar planilha indicando os valores a serem levantados e aqueles a serem convertidos em renda da União Federal. No mesmo prazo, comprove a transferência dos depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar nº 0000890-75.2004.403.6100 para o presente feito, conforme petição de fls. 567. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0046332-39.2000.403.6100 (2000.61.00.046332-3) - CASA DAS ALIANÇAS COM/ DE RELOGIOS LTDA X CASA DAS ALIANÇAS IND/ E COM/ LTDA X CELIS RELOJOARIA LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS 520: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da impetrante conforme requerido. Intime-se.

0006770-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006770-8) - VILSON ISMAEL PREVIDELE(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Com a concessão da liminar (fls. 27) que determinou a colocação dos valores discutidos no presente feito (IR exigido na fonte quando em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa sobre as verbas pagas a título de indenização liberal e gratificação) à disposição do Juízo até a decisão final transitada em julgado, a Editora Abril S/A, responsável pelo depósito judicial em questão de fls. 66/70, intimada por duas vezes para que detalhasse as parcelas que compuseram os valores lançados na DIRF referente ao mês em que as verbas rescisórias foram declaradas na Receita Federal, apresentado os fichas financeiras, confirmar as verbas que foram pagas na rescisão e ainda informar o momento em que foram lançadas na DIRF (despacho de fls. 224) manteve-se inerte. Dispõe o artigo 14, V, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 10.358/2001, que dentre os deveres atribuídos às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, está o de cumprir com exatidão e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. O parágrafo único do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que a violação do disposto no inciso V constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% do valor da causa. Assim, diante do descaso demonstrado pela Editora Abril S/A para com as determinações emanadas por este Juízo, desautorizando o próprio Poder Judiciário em prejuízo dos que dele se socorrem e ainda o direito da parte em levantar os valores decorrentes do trânsito em julgado, aplico a multa de

20% do valor da causa, devidamente atualizado. Intime-se a Editora Abril S/A para que no prazo de 48 horas cumpra o despacho de fls. 224 e promova o recolhimento da multa aplicada, com a devida comprovação nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF a fim de que sejam adotadas as providências que entender pertinentes ao caso, no tocante ao descumprimento da determinação judicial e demais sanções legais. Decorrido o prazo acima fixado, manifeste-se a parte impetrante sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0034972-68.2004.403.6100 (2004.61.00.034972-6) - LUIZ CARLOS MUNHOZ (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objeto a não incidência do Imposto de Renda em relação à parcela correspondente às contribuições da empregadora no chamado Benefício Diferido por Desligamento correspondente ao saldo da conta de previdência privada complementar junto ao Fundo de Pensão TREVO. Com o deferimento da medida liminar foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 33.374,32 (juntado às fls. 271). Às fls. 203/210 sobreveio sentença de improcedência. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento à apelação da Impetrante para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos a título de benefício diferido por desligamento, relativamente às verbas originárias do participante, bem como, determinar a inclusão desses valores no informe de rendimentos destinado à declaração do Imposto sobre a Renda ano-base 2004, sob a rubrica rendimentos isentos ou não tributáveis. Às fls. 323 a parte-impetrante requer a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$ 9.080,75, convertendo-se, o remanescente em renda da União. Instada a se manifestar, a União requer a conversão integral do montante depositado judicialmente nos termos da petição de fls. 348/360. Em nova manifestação a impetrante alega divergências no relatório da Receita Federal de fls. 348/360. Em novo parecer juntado às fls. 374/387 a União Federal às fls. 389/391 pede seja convertida em renda a totalidade dos valores depositados nos autos. Cumpre observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da contribuição para previdência privada para formação do fundo de aposentadoria, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, apurando-se, com isso o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Ante ao exposto, e considerando a manifestação da autoridade impetrada às fls. 374/387, que mesmo após a reconstituição da declaração de ajuste do IRPF do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, concluiu pela impossibilidade de levantamento dos depósitos vinculados ao presente feito, bem como as declarações da fonte pagadora (fls. 343/344) de que não houve a incidência de Imposto de Renda no período de 1989 a 1995, das contribuições do Impetrante feita ao plano de previdência privada, tendo em vista a isenção do contribuinte, de acordo com o art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, determino a conversão em renda do depósito de fls. 271, sob o código de receita nº 2808 (fls. 348). Intimem-se as partes, após, expeça-se ofício de conversão em renda.

0024299-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024299-1) - EDMUNDO DIAS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, e a expressa manifestação da União Federal às fls. 162 não se opondo ao levantamento dos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante. Primeiramente informe o Patrono do impetrante o nº do seu RG para fins de expedição do alvará de levantamento. Cumprida à determinação expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 149. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0021035-78.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações de fls. 233/239, reiteradas às fls. 244 pela União Federal, defiro a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 3.085,96 (28,49% do depósito de fls. 221). Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo dos depósitos de fls. 221/222 em favor da impetrante, utilizando os dados de fls. 225.Cumpra-se. Dê-se vista a União Federal. Após, cumpridas as determinações acima, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0021943-04.2011.403.6100 - ROSANA SANTANA ALVES(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Nos termos do parágrafo 1º do art. 100 da CF/88 indefiro o pedido de fls. 123/124, uma vez que a sentença de fls. 65/71 não transitou em julgado.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Intime-se.

0017303-21.2012.403.6100 - VALDIVINO DE ARAUJO QUIRINO(SP309676 - MARCOS ANDRADE QUIRINO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, desentranhem-se, devendo o patrono acompanhar o andamento processual para que proceda à retirada independentemente de intimação.Dê-se vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Int.

0006471-89.2013.403.6100 - ANITA ZYLBERBERG X SARITA HELENA SCHWARTZMANN X ROBERTO ANTONIO DA COSTA MANO X CECILIA BRENDA SCHWARTZMANN POLLAK X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X ANA MARTA SCHWARTZMANN SOLON X ARI MARCELO SOLON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 66: Ciência à parte autora, devendo manifestar se permanece interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13247

MONITORIA

0000274-21.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos réus MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LOURENÇO MIDEA (fls. 119/120).Outrossim, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Vistos etc., Maria Helena de Brito Souza move ação em face da União e de Maria Fátima de Lima, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo do E. Tribunal Regional Eleitoral que concedeu o benefício de

pensão por morte à primeira ré em virtude do falecimento do servidor Élon de Souza, bem assim, em consequência, a concessão do benefício em seu prol. Aduz, em suma, a autora que era casada com Élon de Souza e que até o óbito deste, em março de 2000, ainda com ele convivia, e que, no entanto, teve negado o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, porque este veio a ser concedido à primeira ré, a qual, segundo alega, seria uma suposta amante. Alega que, embora o TRE tenha reconhecido a existência de união estável entre a primeira ré e o de cujus, tal relação não existiu, porque ainda se encontrava casada com este. Aventa que os documentos acostados pela primeira ré nos autos do processo administrativo não eram idôneos. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. A magistrada de antanho postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações (fls. 384). A União, citada, ofertou contestação a fls. 401/406, sustentando, em síntese, que a autora e Élon já estavam separados de fato e que há provas de que o de cujus passou a conviver com a corré, Maria Fátima de Lima, em união estável. A corré, Maria Fátima de Lima, citada, ofertou contestação a fls. 508/513, sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão, e, no mérito propriamente dito, que mantinha união estável com Élon. A magistrada de antanho, a fls. 548/549, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora, a fls. 554/558, apresentou réplica. Instadas as partes a especificar provas (fls. 563), a União explicitou que não tinha provas a produzir (fls. 568) e a corré pugnou pela produção de prova oral. Interposto o recurso de agravo de instrumento em face da decisão de indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não foi ele conhecido (fls. (fls. 581/581-v)). Em audiência de instrução (fls. 600/606), foram tomados os depoimentos da autora e da corré Maria Fátima de Lima. Em virtude do adiantado da hora, buscando-se evitar a cisão da audiência para a oitiva das testemunhas, bem assim em face da necessidade de realização de diligências, pelas partes foi requerida a designação de nova audiência em continuação. Na oportunidade, foi determinada por este juízo a expedição de ofício ao Cartório da Comarca de Santos requisitando-se informações para se esclarecer a divergência entre as certidões apresentadas quanto ao endereço do de cujus, bem assim a juntada de cópia de peças dos autos da ação de alimentos que o filho Sérgio moveu em face de Élon (fls. 609). A autora acostou documentos a fls. 611/623. A corré, Maria de Fátima, juntou documentos a fls. 628/630. O Cartório da Comarca de Santos apresentou ofício e documentos a fls. 638/643. Na audiência designada em continuação, foram ouvidas duas testemunhas da autora, duas testemunhas da corré e uma testemunha do juízo (fls. 677/682). Em audiência, foi determinada por este juízo a expedição de carta precatória para a oitiva do oficial de cartório, Fábio Pereira, o qual, segundo Simone Souza, a teria atendido por duas vezes. Outrossim, também foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica em assinaturas do oficial de cartório que subscreveu as certidões de óbito expedidas, bem assim em assinaturas constantes de documentos do de cujus. Posteriormente, porém, este juízo, quanto à perícia a ser realizada nas assinaturas de Fábio, entendeu consentâneo, antes de tudo, aguardar a oitiva deste, que poderia já reconhecê-las, ou não. Fábio José Pereira, por meio de precatória, foi ouvido a fls. 724/725, oportunidade em que, dentre outras coisa, reconheceu que as assinaturas eram suas. A autora juntou fotos a fls. 729/751. As partes apresentaram memoriais a fls. 758/770, 771/777 e 779/789. É a síntese do necessário. Converto o julgamento em diligência. Não obstante a já apresentação de memoriais, mais bem analisando os autos, denoto que ainda não houve a realização da perícia grafotécnica deferida em relação às assinaturas do de cujus. Embora este juízo, no que concerne à perícia deferida para ser realizada nas assinaturas de Fábio, tenha entendido consentâneo aguardar a oitiva deste - que, em seu depoimento, as reconheceu como suas -, não houve ressalva quanto à perícia que deveria ser realizada nas assinaturas de Élon, nem tampouco, após, houve nova decisão no que tange a essa perícia deferida. Posto isso, antes de tudo, intime-se, com brevidade, a autora, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre se insiste, ou não, na realização da aludida perícia. Após, com brevidade, voltem-me os autos conclusos. Int.

0013988-48.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A princípio não vislumbro prevenção com os autos listados no extrato de fls.72/78. Considerando a eventual necessidade da ampla produção de provas, converto a presente ação em o rito ordinário. Ao SEDI para alteração da autuação. Após, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Fls. 246/252: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intimem-se por Carta os executados MÁRCIO ANTONIO DE MARTINO e JOSÉ HENRIQUE DE MARTINO, no endereço de fls.40-verso. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 148/150: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta a executada.Int.

0015168-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Fls. 86/90: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta o executado ANTONIO RODRIGUES SILVA, no endereço diligenciado às fls. 55/56.Int.

0019959-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA DINAH PEREIRA SANTOS

Fls. 52: Diante do requerido pela CEF, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Procedi nesta data ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao sistema BACENJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0000511-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSOS MUNIZ

Fls.61/63: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta o executado.Int.

0001228-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ DE CORDOES BRASULLATO LTDA - ME X EVALDO DA SILVA CAMPELO X JOAO DA SILVA CAMPELO

Fls. 77/80: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta os executados EVALDO DA SILVA CAMPELO e JOÃO DA SILVA CAMPELO, nos endereços diligenciados às fls. 59/60 e 61/62.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls.71, 73 e 76, expedindo mandado de citação.Int.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fls. 52/54: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta a executada.Int.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada ACZ CAFETERIA LTDA - ME (fls. 67/68).Fls.69/71: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta a executada ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI, no endereço diligenciado às fls. 51/52.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013441-08.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1842/1853 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B -

FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANDRADE SILVA

Preliminarmente, proceda-se à anotação no sistema processual acerca da conversão da presente ação em mandado executivo, conforme sentença proferida às fls. 438/439. Intimem-se os réus/executados JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA e MARIA ANDRADE SILVA, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.513, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Fls. 135/137: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta a executada.Int.

Expediente Nº 13249

ACAO CIVIL COLETIVA

0028228-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028228-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO

Fls. 195/197: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada .Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006840-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Fls. 88: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, traga a autora os endereços dos corrêus DUBOM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e RITA DE CASSIA DE FREITAS.Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Fls. 178/191: Manifeste-se a CEF.Int.

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Fls. 108/119: Manifeste-se a CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007387-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-

52.1995.403.6100 (95.0040322-6)) GESNER SCIANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aguarde-se o processado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0040322-

52.1995.403.6100.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Fls.368: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1546/2013, expedido às fls. 367. Int. Após, expeça-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 416/418: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta o executado no endereço diligenciado às fls. 308, acerca da penhora realizada.Int.

0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA

Fls.166/167: Intime-se a CEF para pagamento voluntário dos honorários advocatícios a que foi condenada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Fls. 256: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls.230/231).Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 281/291: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls.198/202: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012870-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTHER BARROS ARRUDA

Fls. 60/64: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021518-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MARTINS DA SILVA

Fls. 58/60: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Fls. 76: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço dos executados através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011021-36.1990.403.6100 (90.0011021-1) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 419 - Preliminarmente, officie-se ao BANCO ITAU S/A, Agência 0910 - Itaucorp - Rua Boa Vista n.º 176 (fls. 50), solicitando o extrato referente ao depósito transferido no valor de NCz\$ 1.547.949,03 da conta judicial n.º 0265.635.00002677-0 oriunda da Caixa Econômica Federal (fls. 52), iniciada em 02/05/1990 pela impetrante FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, CNPJ n.º 30.711.501/0001-47, com os acréscimos legais. Com a juntada aos autos da resposta, dê-se vista à União Federal - FN. INT.

0011476-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011476-1) - SEBASTIAO DE SOUZA BATISTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 365 - Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 364 e determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 216/16ª/2013 (1990770) expedido às fls. 364 verso, arquivando-o em pasta própria. Fls. 363 - Cumpra-se determinação de fls. 358 e expeça-se officio para conversão/transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.368,93, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 355/357, conta 0265.635.248537-3, no código 7431 indicado às fls. 365. Aguarde-se cumprimento do officio supra mencionado e em seguida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta de fls. 363. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003911-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003911-7) - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 133/134 - Preliminarmente, proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos nos termos da Portaria n.º 629 CORE de 26/11/2004, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim, providencie ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP n.º 200.488, à regularização do substabelecimento de fls. 134, subscrevendo-o. Após, com o recolhimento e devidamente assinados, venham-me conclusos para apreciação do requerido às fls. 133/134. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010732-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GILBERTO ORNELAS DE SOUZA

Fls. 39: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018716-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012354-81.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506740-24.1983.403.6100 (00.0506740-5) - FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A

Informe a União Federal os dados solicitados pela CEF (fls.400/401). Após, expeça-se novo officio de conversão. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 13251

ACAO DE DESPEJO

0014391-17.2013.403.6100 - HIROKO OGAWA X ANGELA OGAWA X EDUARDO OGAWA X CARLOS

OGAWA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Fls.449-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo do prazo concedido, proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609673-94.1991.403.6100 (91.0609673-5) - SENNE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES - EPP(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.182/185: Manifeste-se a parte autora. Int.

0045729-44.1992.403.6100 (92.0045729-0) - WILSON MORI X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora o recolhimento das custas em GRU, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.362/363: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3) - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018940-07.2012.403.6100 - ADALMA FRANCO BENTIVEGNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença proferida (fls.150/159) está sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão de fls.161, reconsidero a decisão de fls.162 e determino sejam os autos remetidos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0022916-22.2012.403.6100 - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL
Fls.389/394: Manifeste-se a ANVISA.

0012196-59.2013.403.6100 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES X RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência às fls.57. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINNER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Fls. 79/86: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE
Fls. 171/173: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE
Fls. 294/300: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI
Fls. 192: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 156/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA
Fls. 184/186: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019557-21.1999.403.6100 (1999.61.00.019557-9) - ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E Proc. VERA LUCIA MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 194/195 - Ciência do desarquivamento. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0000986-11.2013.403.6100 - MARCIO AMARO DE SOUZA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Fls. 183/187 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIFESP-Universidade Federal de São Paulo, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0002135-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002135-4) - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Fls.679/705: Manifeste-se a COHAB. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS
Fls. 160/168: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 13257

MONITORIA

0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 13h00min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 04/09/2013 às 17h00min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003000-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018570-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANA CORRAL CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORRAL CARMONA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0019338-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MOIS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MOIS SANTANA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 05/09/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 13258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 524/525 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 23/09/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados. Int.

0028892-30.2000.403.6100 (2000.61.00.028892-6) - WANDERLEY CRISPIM X DEBORA AFONSO CRISPIM(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 703/704 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 23/09/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados. Int.

0020420-20.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 246/247 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 23/09/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados. Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Manifeste-se a autora MONTEPINO LTDA acerca da certidão de fls. 192 verso, informando a este Juízo se pretende proceder nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC, apresentando em Juízo a testemunha arrolada às fls. 11, independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cosmópolis/SP para oitiva da testemunha naquele Juízo em dia e hora a serem designados pelo Deprecado. INT.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 202/203 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 23/09/2013 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8917

MONITORIA

0001094-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001094-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILIANE SANCHES(SP167379 - REGIS BARBOSA DE MELLO)

Fls. 173/175: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Fls. 55: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0017077-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANJOS

Fls. 110: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0019247-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANICE VIEIRA

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0022986-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SANTOS ALVES

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0001720-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0002794-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUIZIO ALVES DE MELO

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Fls. 74 verso: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0020502-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELIS RAMOS

Fls. 39: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0001621-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GILBERTO RAMIREZ

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005091-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO JORGE GANNUNY X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Fls. 74 e 76: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005398-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES GARIANI

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-64.1993.403.6100 (93.0007585-3) - JORGE SILVEIRA DE MACEDO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS)

1 - Determino à Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 233/2013, por não ter sido retirado dentro de seu prazo de validade. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta e a data em que foi depositada a quantia constante na Autorização de Pagamento - AP, juntada às fls. 581. 3 - Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 531, conforme requerido na petição de fls. 586/587. 4 - Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 586/587) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos. I. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0010823-91.1993.403.6100 (93.0010823-9) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 390: A União requer providência já adotada por este Juízo e já realizada pela instituição bancária, conforme fls. 387/389. Fls. 391: Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho informando que não há valores disponíveis a ser levantado nos autos em epígrafe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0010833-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010833-0) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Determino, à Secretaria, o cancelamento do alvará de levantamento n.º 216/2013, por não ter sido retirado dentro de seu prazo de validade. 2 - Ante a petição de fls. 572, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 551. Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 572) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Apresentada a estimativa de honorários periciais às fls. 486/493 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), esses foram impugnados pela Caixa Econômica Federal (fls. 511/515), pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 519/520) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 524/527). Intimado sobre as impugnações o perito se manifestou às fls. 531/532. A Procuradoria Geral do Estado reitera sua discordância (fls. 540/541), pela Caixa

Econômica Federal (fls. 542/547). Às fls. 549/550 o perito foi destituído e nomeado outro para apresentar a estimativa de honorários, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal em suas impugnações. Intimado, o perito apresentou estimativa de honorários de R\$ 226.492,80 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) de forma discriminada e justificada, levando em conta o local da prestação do serviço, sua natureza, a complexidade e o tempo estimado para a realização do trabalho. Intimadas a se manifestar, a Caixa Econômica Federal (fls. 566/569) novamente discorda, assim como a Procuradoria Geral do Estado (fls. 570/571) e o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 579/580). Os peritos nomeados pelo Juízo são de sua confiança, dotados de conhecimento técnico especializado para auxiliá-lo na elucidação dos fatos que estão sob seu julgamento. Arbitro os honorários periciais fixando-os em R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), ficando desde já a requerente intimada a depositar os valores à ordem do Juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida caso não o faça. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos indicados pelas partes e iniciar seus trabalhos. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestar em 10 (dez) dias. I.

0018924-24.2010.403.6100 - LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Não recebo a apelação de fls. 152/157, por ser intempestiva. Desentranhe-se-a dos autos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opõe os presentes Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 163/164 requerendo seja sanada obscuridade. Requer a embargante que da decisão passe a constar saldo residual ou remanescente. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração para determinar que a Caixa Econômica Federal autorize a cobertura do saldo residual pelo FCVS e, ainda, que o Bradesco SA adote as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição dos documentos necessários para o cancelamento da hipoteca. P. R. I.

0011051-65.2013.403.6100 - PAULO JOSE BALLATKA RAHNIG(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo do feito, devendo constar União Federal. 2 - Após, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo legal: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. 3 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0013644-67.2013.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 702/704 por se tratar de objeto distinto. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta pela Niehoff Herborn Máquinas Ltda. em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos procedimentos fiscais nºs 13896.905.815/2012-33 e 13896.905.816/2012-88, bem como não sejam considerados óbice para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Assevera que em razão de sua atividade acumula, trimestralmente, créditos sobre IPI, em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 9.799/99, sendo que ao final deste período, a empresa poderá pleitear o ressarcimento ou compensação desse crédito. Declara a autora que seus produtos, na saída, possuem alíquota zero, gerando o seu direito de crédito, pleiteado em 29/08/2008 por meio da PER/DCOMP nº 2471.77584.290808.1.1.01-6892 (processo nº 13896-905.652/2012-99), no valor de R\$ 333.901,11 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e um reais e onze centavos), sendo tal pedido em 04/09/2012 parcialmente homologado, sob a alegação de glosa de créditos considerados indevidos. Dessa forma o pedido de compensação reconheceu somente R\$ 174.210,18 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos), lançando como diferença na conta da autora o montante de R\$ 115.283,07 (cento e quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e sete centavos). Anota que nas notas fiscais de entrada/aquisição apresentadas constou erroneamente o nº do CNPJ do estabelecimento importador emitente (99.999.997/002-83), quando o correto seria 46.348.140/0001-56, sendo desta forma os valores glosados por erro material da própria empresa. A autora teria apresentado manifestação de inconformidade, sendo tal considerado intempestivo. Anexou

documentos. É a síntese do necessário. Decido. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. O objeto de discussão dos presentes autos não gira em torno de ter ou não a autora o direito de ressarcimento/compensação relativo ao IPI, mas acerca de cometimento de erro material, com possível lançamento indevido de CNPJ do estabelecimento importador emitente nas notas fiscais. Desta forma, em sede de cognição sumária não é possível constatar, pelas afirmações e documentações acostadas aos autos, que houve apenas lançamentos indevidos de CNPJ nas notas, sendo necessária dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ
Fls. 119: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

CAUTELAR INOMINADA

0035263-59.1990.403.6100 (90.0035263-0) - FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO C. D. CACHICHI)

Fl.486 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor total depositado na conta nº 0265.005.138418-2 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pela advogada que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Caso não seja retirado no prazo de sua validade, deverá o alvará ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I. .PS 1,8 Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0644087-21.1991.403.6100 (91.0644087-8) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP041602 - LIDIO JOAQUIM GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0023794-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023794-2) - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do saldo remanescente pela Caixa Econômica Federal em fls.205/206, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 60 (sessenta) dias do valor existente na conta nº 0265.635.00261416-5 em nome da advogada indicada em fls.149/150 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento da importância na boca do caixa. Com a juntada do alvará liquidado, ou, não sendo retirado no prazo de sua validade,

caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I.Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0003410-60.2012.403.6100 - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8918

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Apresentada a estimativa de honorários periciais às fls. 12.447/12.452 no valor de R\$ 151.800,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais), esses foram impugnados e reduzidos (fls. 12.461/12.462) para R\$ 144.400,00 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).Intimadas a se manifestar, a ré Delta Construções S/A alega delicada situação financeira e dificuldade em arcar com vultosa monta, sem contudo apresentar elementos objetivos para impugnar a estimativa de honorários e requereu que o perito apresente detalhadamente todas as atividades que irá realizar, entretanto já estão detalhadas às fls. 12447/12.452.O Ministério Público Federal, por sua vez, apoiou-se em parecer elaborado por seu analista de Engenharia Civil que, de forma desrespeitosa, alega ter-lhe causado estranheza a nomeação do perito por essa magistrada, emitindo juízo de valor e colocando em dúvida a isenção do juízo em nomear peritos de sua confiança, dotados de conhecimento técnico especializado para auxiliá-lo na elucidação dos fatos que estão sob seu julgamento, e até mesmo a honestidade dessa magistrada, pois pelo seu entendimento, apenas 1 (um) engenheiro, sem auxiliares, é capaz de realizar perícia em 17 (dezesete) pontos da Rodovia Rio-Santos, realizar pesquisa e auditoria junto ao DNIT, bem como de toda documentação técnica, além de responder aos quesitos das partes e montar o laudo, entre outras.Se não bastasse, ainda questiona a forma da metodologia de trabalho a ser desenvolvido pelo perito, fazendo sugestões sem base técnica, que podem ser consideradas não mais que meros palpites.Acolho a manifestação do réu Degliê Braz Koolleer (fls. 12.443/12.446) e indefiro a primeira parte do quesito 1 apresentado pelo Ministério Público Federal e determino que sejam desconsiderados os pareceres emitidos junto aos quesitos formulados.Arbitro os honorários periciais fixando-os em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), ficado desde já a requerente intimada a depositar os valores à ordem do Juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida caso não o faça.Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos indicados pelas partes e iniciar seus trabalhos.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestar em 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL ,UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 315/316, em que acolhi a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 280/300 uma vez que, ao elaborar aqueles

cálculos, a Contadoria não partiu da conta de fls. 55/91 dos embargos à execução, acolhidos na sentença proferida naqueles autos. Afirma que a decisão embargada omitiu-se acerca da incidência dos juros moratórios e sobre o recálculo dos honorários advocatícios na hipótese de inclusão dos autores Maria Ester Bazanelli Leitão, Têstil Nancim Elias Ltda e Edison Domingos Montebello. É a síntese do necessário. Decido. Inexiste, na decisão de fls. 315/316 qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. A decisão não é omissa, pois este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. Ademais, nos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução incidem juros moratórios de 1% ao mês, conforme determinado no título executivo judicial. Não há, nos autos, qualquer pedido formulado pela parte autora de aplicação de juros moratórios em período posterior à elaboração daqueles cálculos, razão pela qual não há que se falar em omissão na decisão embargada. Os fundamentos para a rejeição dos cálculos de fls. 280/300 foram expressamente indicados na decisão de fls. 315/316: a Contadoria partiu dos cálculos incorretos e não há necessidade de elaboração de novos cálculos, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento. Não é necessário que o juiz se pronuncie sobre todos os fundamentos jurídicos possíveis, bastando que estejam indicadas as razões que motivaram a decisão. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com os entendimentos manifestados na decisão de fls. 315/316 deveriam ser impugnados por meio do recurso próprio. Quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre eventual crédito dos autores Maria Ester Bazanelli Leitão, Têstil Nancim Elias Ltda e Edison Domingos Montebello, também não há que se falar em omissão na decisão embargada, uma vez que, por ora, apenas se determinou o desarquivamento dos embargos à execução para verificação da existência de tais créditos.

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 1010/1011, tendo em vista a alteração da denominação social da exequente comprovada à fl. 870.2 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do pólo ativo, fazendo constar JOHNSON & JOHNSON do BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (CNPJ N.º 54.516.661/0001-01), no lugar de JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (CNPJ N.º 54.516.661/0001-01). 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 807, conforme requerido às fls. 1014/1015.4 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9) - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCEU MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos parte autora em face da sentença de fls. 433/434, em que: i) julguei extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito dos autores Dinorah Rodrigues Marques Cesquim, Dirceu Favalli e David Barbosa, ante a concordância manifestada por ele; ii) indeferi o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti, uma vez que a quantia depositada à fl. 400 foi corretamente calculada sobre a quantia recebida por estes autores em razão do acordo previsto na LC 110/2001; iii) determinei à Caixa Econômica Federal o imediato pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dourival Riva e Diogo Domingues; iv) determinei à Caixa Econômica Federal que comprovasse a alegação de que o autor Durval Alves recebeu, em outra demanda, o crédito reconhecido nestes autos; v) determinei a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e

Liquidações para que seja apurado eventual saldo remanescente em benefício da autora Dirce Martinez Fundamenta a oposição dos embargos na existência de obscuridade. Alega que a sentença embargada deixou de considerar as quantias depositadas às fls. 277, 303 e 323 e complementada à fl. 396, de modo que a expressão sem honorários, constante naquela sentença, configuraria obscuridade quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dinorah Rodrigues Marques Cesquim, Dirceu Favalli e David Barbosa. Requer, ainda, seja esclarecida a questão dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti, uma vez que a decisão embargada, abaixo transcrita, dá margem a interpretações equivocadas: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti. Os honorários advocatícios depositados às fls. 400 (e, inclusive, já levantados pelos advogado) foram corretamente calculados sobre a quantia recebida por estes autores em razão do acordo previsto na LC 110/2001. Nessa hipótese, que, saliento, não é o caso do crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti, os juros moratórios incidem sobre o valor principal e com base neste é calculada a verba honorária. É a síntese do necessário. Decido. Quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dinorah Rodrigues Marques Cesquim, Dirceu Favalli e David Barbosa, afasto a alegação formulada pelo embargante, de obscuridade na sentença de fls. 433/434. A indicação, naquela sentença, da expressão sem honorários, prescreve a ausência de nova condenação nas verbas de sucumbência, o que significa que a extinção da execução não implica arbitramento de honorários advocatícios. Obviamente, tal expressão não sugere que os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento sejam afastados, razão pela qual não há sentido nas alegações formuladas pela embargante em relação aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dinorah Rodrigues Marques Cesquim, Dirceu Favalli e David Barbosa. Também não procedem as alegações de que os depósitos de fls. 277, 303, 323 e 396 foram desconsiderados. Inicialmente, corrijo a alegação de que à fl. 396 consta guia de depósito. Na realidade, as guias de depósito de honorários advocatícios estão juntadas às fls. 277, 303, 323 e 400. Tais depósitos são, de fato, de titularidade dos advogados dos autores, e por eles já foram levantados (fls. 361/364). Quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti, procedem as alegações da embargante, de que o trecho da sentença de fls. 433/434 acima transcrito possibilita interpretações equivocadas. Assim, corrijo o seguinte parágrafo da sentença de fls. 433/434: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti. Os honorários advocatícios depositados às fls. 400 (e, inclusive, já levantados pelos advogado) foram corretamente calculados sobre a quantia recebida por estes autores em razão do acordo previsto na LC 110/2001. Nessa hipótese, que, saliento, não é o caso do crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti, os juros moratórios incidem sobre o valor principal e com base neste é calculada a verba honorária. para fazer constar: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti. Os honorários advocatícios depositados às fls. 400 (e, inclusive, já levantados pelos advogado) foram corretamente calculados sobre a quantia recebida por estes autores em razão do acordo previsto na LC 110/2001. Os juros moratórios não incidem de forma autônoma sobre os honorários advocatícios, que são verba acessória, mas sim sobre o valor da condenação, que normalmente é composto de principal e de juros moratórios. Nessa hipótese, que, saliento, não é o caso do crédito dos autores Dagmar Zanetta, Darcy Loureiro Teixeira e Dorothy Chiotti, já que o crédito deles foi calculado com base nos critérios estabelecidos na LC 110/01, os juros moratórios incidem sobre o valor principal e com base neste é calculada a verba honorária. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 443/447 para substituir parcialmente o texto da sentença de fls. 433/434 pelo texto acima. P. R. I.

0002766-83.2013.403.6100 - APARECIDA NOVAIS BRITO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2013, às 15:00 (quinze) horas, a realizar-se na sala de audiência desta 17ª Vara Federal Cível, situada na Av. Paulista, 1682, 10º andar, CEP 01310-200, São Paulo/SP.I.

0014042-14.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Afasto a hipótese de prevenção com o processo relacionado à fl. 78 por tratar de objeto distinto. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, promovida por Comércio e Importação de Produtos Médico Hospitalares Prosintese Ltda., em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA,

objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 25759.015885/2004-41 (AIS nº 009/04 - CVSPAF-SP) até julgamento final da demanda. Alega a parte autora que, sofreu imposição de multa em virtude de importação de carga sem prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o artigo 10 da Lei n. 10 da Lei n. 6.360/76; artigo 11 do Decreto 79.094/77 e artigo 1º, 1º, da Portaria SVS 722/88. Aduz que a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo supramencionado, bem como a multa imposta são nulas de pleno direito. Anexou documentos. Compulsando os autos verifico que a aplicação da multa se deu em novembro de 2010 (fls. 43/44). Contudo, a parte autora ajuizou a presente ação somente em agosto de 2013, tendo decorrido quase três anos desde a aplicação da multa. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013141-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022233-34.2002.403.6100 (2002.61.00.022233-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X NELSON BARRANCOS(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)

Transfira-se o valor bloqueado na primeira conta de fls. 67 à ordem do Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Após, oficie-se à CEF para que converta o valor bloqueado em renda da União, por guia DARF, código de receita 2864. Em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

CAUTELAR INOMINADA

0009499-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009499-0) - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 137: Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se à União para que proceda a efetivação da penhora no rosto destes autos, conforme requerido em fls. 132/136 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido em fls. 127/130 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na bocaixa.. PA 1,8 I. Decisão de fls. 143: 1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, contida na decisão de fls. 137. 2 - Regularize a autora PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉCIO, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que não foi juntada aos autos a ata de assembléia que constituiu como diretores os subscritores do instrumento de procuração de fls. 50, bem como o prazo de validade de seu mandato. 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Expeça-se, em benefício de PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉCIO, alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 137. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038088-92.1998.403.6100 (98.0038088-4) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BASCITRUS AGRO IND/ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 418 em que julguei extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Afirma que, embora extinto o feito, pende de reexpedição ofício requisitório de pequeno valor em favor de Alexandre Dantas Fronzaglia. Requer a anulação da sentença de extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Inexiste, na sentença de fls. 418 qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. Aliás, obscuros são os próprios embargos de declaração, uma vez que a embargante não esclarece se está a opor embargos de declaração com fundamento na existência de omissão, obscuridade ou contradição. A inexistência de pagamento integral do ofício precatório não obsta a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não resta qualquer controvérsia acerca dos valores a ser requisitados nos ofícios requisitórios de pequeno valor, ante a ausência de oposição, pela União, de embargos à execução. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com os entendimentos manifestados na sentença de fls. 418 deveriam ser impugnados por meio do recurso próprio. De qualquer modo, quando da prolação da sentença de fl. 418, a Secretaria já havia expedido os ofícios requisitórios de pequeno valor, em benefício da parte autora e do advogado, e este Juízo já os havia transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havia mais providências a ser adotadas por este Juízo ou pela executada para liquidação do crédito executada, mas apenas procedimentos administrativos que deverão ser realizados por aquele Tribunal. O cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorreu em razão da divergência entre a denominação social da autora cadastrada nestes autos e a cadastrada no CNPJ, divergência esta não

observada pela própria embargante, que ora requer o correto cumprimento, pela Secretaria, das normas para expedição de RPV, um dever de ofício banal, conforme mencionado nas petições de fls. 430 e 433/434. A Secretaria expediu corretamente os ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme os dados constantes nos autos. Ocorre que no item 4 da decisão de fl. 398, determinou-se às partes que, quando intimadas a se manifestar sobre o teor dos ofícios requisitórios, atentassem para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações social nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Se o cumprimento, pela Secretaria, das normas para expedição de RPV, é, conforme alegado pelo advogado da parte autora, um dever de ofício banal, a conferência dos ofícios requisitórios e manutenção dos seus dados atualizados nos autos, como a correta grafia da denominação social é, da mesma forma, uma simples providência que não poderia ser negligenciada pelo advogado. Não cabe agora, ao advogado atribuir a responsabilidade pelo cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, à Secretaria deste Juízo. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 433/434. Arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020211-91.1988.403.6100 (88.0020211-0) - FUNDICAO INDAIATUBA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO INDAIATUBA LTDA

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, por guia DARF, código 2864, os valores depositados na conta nº. 701603-7. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0003904-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003904-5) - MITUE YAMASHITA LAPORTA X CARMEN LUCIO CALSAVARA X ELIZABETH GOMES X EMILIA APOLONIA BRAGA NETTO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VALDETTE DE LIMA X OVANIR PEREIRA CARDOSO X SEBASTIANA MONTEIRO X WALTER RODRIGUES DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X MITUE YAMASHITA LAPORTA

Fls. 477: Defiro. Proceda a Secretaria minuta de desbloqueio de valores em relação a coautora Sebastiana Monteiro, em virtude do depósito de fls. 475. Em relação aos demais executados que tiveram suas contas bloqueadas, transfira-se o valor bloqueado de cada um deles, até o limite de R\$ 65,85, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº. 706669-7, bem como os valores bloqueados às fls. 468/472, por guia DARF, código de receita 2864. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. I.

0014083-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014083-6) - UNIMED PAULISTANA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED PAULISTANA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB MEDICO

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, por Guia DARF, código 2864, os valores depositados na conta nº. 704294-1. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0035005-19.2008.403.6100 (2008.61.00.035005-9) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8919

ACAO CIVIL COLETIVA

0014172-04.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE P PRESIDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A presente ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela: a) que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção do fundo das contas de FGTS dos representados; ou alternativamenteb) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção do fundo das contas de FGTS dos representados; ou alternativamentec) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Narra a inicial, que o índice para atualização dos depósitos do FGTS é a taxa referencial (TR), conforme artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Alega que tal índice há muito tempo não reflete a

correção monetária, posto que discrepante dos índices oficiais da inflação. Discorre sobre a manipulação das taxas pelo Banco Central/CMN que estabeleceu um redutor para a TR. Destaca que o FGTS deveria ser corrigido pelo INPC, pois se tratando de salário indireto do trabalhador, havendo necessidade de se preservar o seu poder aquisitivo, deveria sofrer o mesmo índice de correção do salário mínimo. Consigna, ainda, caso este Juízo não entenda pela aplicação do INPC, seja utilizado o IPCA (índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias). Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, não estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela. Ausente a verossimilhança das alegações, posto que esta deve ser clara e objetiva, e não apresentada como ilações de inconformismo de quem almeja ver seu pedido apreciado antecipadamente. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, este inexistente, posto que tal se dá quando haja perigo na perda do direito no tempo, não razoável com o caso dos autos que trata de contas vinculadas do FGTS de representados por Sindicato de classe. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010484-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com certidões negativas (fls. 44/45 e 46/47), concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0014509-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com certidões negativas (fls. 38/39 e 40/41), concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0022003-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FILIPE MARTINS BATISTA FERREIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 78). No mesmo prazo, improrrogável, deverá a autora emendar a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0000645-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE BIASOTTI TANGIONI

Expeçam-se novos mandados de citação e de busca e apreensão para os endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 69). Na hipótese de a ré não ser encontrada nos endereços indicados (fl. 69), intime-se a autora para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 71 e 72). No mesmo prazo, improrrogável, deverá a autora emendar a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0002961-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL BRITO LIMA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 42 e 43). No mesmo prazo, improrrogável, deverá a autora emendar a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0004765-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE XIMENES DE FREITAS

Tendo em vista a devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com certidões negativas (fls. 39/40 e

41/42), defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0008173-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GONCALVES NASCIMENTO

Tendo em vista a devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com certidões negativas (fls. 35/36 e 37/38), defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0010135-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa (fls. 32/33), concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0013794-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Severino Luiz do Nascimento, qualificado nos autos, alegando que o réu firmou contrato de crédito para financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo KOMBI, cor BRANCA, chassi nº 9bwmf07x1bp001726, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EFV 1095, RENAVAM nº 210309504, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos Sr. Flávio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Dermeval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87, e Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5594-2662, email: atendimentocefsp@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0004169-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIZ RUIZ CAPUTO X EDNA RUIZ CAPUTO

Fls. 102: não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução. Fls. 103: defiro. Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação da parte autora. I.

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença. I.

0015481-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0000161-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em

busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Fls. 63: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0009004-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 55/56: o requerido já foi apreciado às fls. 53. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0018268-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0020196-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATRINI PEREIRA SOUSA

Fls. 37: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Intime-se o advogado da parte ré, Elvis Gomes Vieira, OAB/SP nº 203.894, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006459-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA LUCAS FROES

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008836-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDOMIRO MACHADO DOS SANTOS

Fls. 35: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028470-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028470-1) - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos parte autora em face da sentença de fls. 211/213 julguei extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e arbitrei honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal. Fundamenta a oposição dos embargos na existência de contradição. Alega que a quantia acolhida corresponde a 65,32% do valor pretendido pelo autor, razão pela qual não há que se falar em sucumbência mínima por parte da Caixa Econômica Federal a justificar a condenação em honorários advocatícios em face desta. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, a quantia executada pela parte autora é superior ao valor acolhido na sentença de fls. 211/213. Deste fato deduz-se que, embora as partes tenham manifestado concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 171/174, abreviando o trâmite da fase de execução, foi necessário que a Caixa Econômica Federal opusesse impugnação ao cumprimento de sentença para livrar-se do excesso de execução existente na quantia apresentada pela parte autora. Da mera necessidade de oposição, pela Caixa Econômica Federal, de impugnação ao cumprimento de sentença para que o valor da execução fosse reduzido em, aproximadamente, R\$ 90.000,00 (valor executado a maior pela parte autora), justifica-se o arbitramento de honorários advocatícios em benefício daquela. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 220/222. P. R. I.

0008411-89.2013.403.6100 - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Okabe Auto Peças Ltda em face da decisão de fls. 231. Alega a embargante que a decisão é omissa e requer a manifestação sobre os valores recolhidos pela embargante, de modo que a esclarecer se os recolhimentos quitam o débito questionado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. A decisão embargada não padece de omissão. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão

proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE

Vistos etc. Caixa Econômica Federal objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a desocupação do imóvel localizado na Rua Aguanambi, 35, unidade 44, bl. 01, Guaianazes/SP. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial possui como arrendatários Marcos André de Melo e Cláudia DA Silva de Melo, determino de ofício a inclusão no polo passivo da ação como litisconsortes passivos necessários. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da ação como litisconsortes passivos necessários o Sr. Marcos André de Melo e Cláudia da Silva de Melo. Após, citem-se e intimem-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008519-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEMR SALIM TEBCHARANI

Fls. 79: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0002496-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

Fls. 180: quanto ao pedido de bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que indique os veículos de propriedade dos executados passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0009842-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RIBEIRO DIAS

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser

transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0011015-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se a executada, por mandado, do despacho de fls. 115. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0017921-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Fls. 79/84: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009055-32.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 561 e 587 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os três últimos parágrafos da decisão de fls. 537/540. I.

0011095-84.2013.403.6100 - LUCIANO DA SILVA NUNES(SP295366 - CLAUDIA DANIELLE DE SOUZA CAVALCANTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

Vistos em liminar. LUCIANO DA SILVA NUNES, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIESP/FIP,

objetivando a realização de provas pelo impetrante que seriam aplicadas no dia 10 de junho p.p., bem como seja matriculado na instituição e sejam remarcadas as provas que teria perdido em virtude de ilegalidade, sob pena de multa diária. Assevera o impetrante ter ingressado no curso de Direito da referida instituição em 2011 e somente realizou a matrícula por ter preenchido todos os requisitos exigidos para que fosse contemplado pelo programa escolada da família, no valor integral do curso. Declara que em 2013 a faculdade, não se sabe por qual motivo, resolveu cancelar o convênio com o Governo Paulista, sem informar aos alunos qualquer procedimento a partir de então, apenas gerando no sistema dos alunos inadimplência do valor integral das mensalidades de janeiro em diante. Consigna o impetrante que fora impedido de realizar as provas marcadas para Abril deste ano, bem como teve seu nome retirado da lista de chamada, como se não tivesse matriculado. Destaca que ao procurar a faculdade por uma solução nada foi resolvido, sendo necessária a busca da solução judicialmente. A Juíza Federal Substituta então oficiante determinou ao impetrante cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 1036593-51.2013.8.26.0100 distribuída perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em razão da possibilidade de litispendência. O impetrante apresentou a documentação requerida, bem como cópias de carteira de trabalho e holerith para comprovar o preenchimento do pedido de Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não assiste razão ao impetrante quanto ao seu pedido. Em que pese a afirmação do impetrante na busca de uma solução junto a Universidade, não traz aos autos qual seria esta, tampouco colacionou documentação que a comprove. Ademais, o documento acostado às fls. 21/23 elenca algumas alternativas para o aluno a fim de sanar o problema, inclusive no item b de fl. 22, fornece alternativa para manutenção da bolsa de estudos de forma semelhante ao Programa Escola da Família. Desta forma em juízo de cognição sumária não é plausível conceder o direito ao impetrante, porquanto ausente o *fumus boni iuris*, requisito necessário para concessão do direito liminar. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Desta forma, fica cassada a liminar deferida em sede de Juízo Estadual. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0011135-66.2013.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) referente a Contribuições Previdenciárias. A impetrante, em consulta ao seu extrato de regularidade das contribuições previdenciárias com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pode perceber que todas as diversas contribuições apontadas, ou estavam garantidas por depósitos judiciais, ou com exigibilidade suspensa em virtude da discussão administrativa sobre o débito. A impetrada, ao indeferir a emissão da CND, bem como ao deixar de fazer constar no seu sistema a suspensão da exigibilidade desses valores, viola as garantias e direitos constitucionais da Impetrante. Assim, entende a Impetrante, que não são necessários maiores silogismos para comprovar a liquidez e a certeza de seu direito de obter a mencionada CND. Conforme exposto, a impetrante possui o direito constitucional de obter a CND, vez que não possui qualquer débito impeditivo para tanto. Anexou documentos. A liminar foi indeferida. A impetrante peticionou as fls. 276 informando que a autoridade emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa e informa que abdica de quaisquer prazos recursais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante informa a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011622-36.2013.403.6100 - BETINA ULIANO ARENZON(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Betina Uliano Arenzon impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.015134/2012-91. Narra, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Brasília, 355, antiga Rua do Telegrafo, São Sebastião/SP. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 28 de novembro de 2012, gerando o processo administrativo nº 04977.015134/2012-91. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Anexou documentos. Medida liminar deferida (fls. 37/39). A União manifestou interesse em integrar a lide. A impetrada prestou informações às fls. 47/48. Alega, preliminarmente, ciência da idade avançada da impetrante, tendo analisado o requerimento antes da impetração do presente mandamus. Afirma, por fim, que a conclusão da

averbação da transferência deverá ocorrer na sequência. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do presente writ. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados. Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos. Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional n 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública. Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na esfera administrativa, foi editada a Lei n 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal. O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento. No caso presente, a impetrante formulou o requerimento para transferência do domínio útil em 28 de novembro de 2012, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento. Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a medida liminar já deferida, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo da Impetrante (nº 04977.015134/2012-91 - RIP nº 7115 0000383-10), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014063-87.2013.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS e PIS/COFINS cálculo por dentro sobre a base de cálculo destas próprias contribuições sociais. Narra a impetrante que importou, nos últimos 5 (cinco) anos, mercadorias advindas de outros países para revenda, as quais incidiram II, IPI, ICMS, PIS/COFINS, inclusive cálculo por dentro, além das despesas aduaneiras. Alega que houve recolhimento indevido de R\$ 147.525,26 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) de PIS/COFINS, ao passo que deveria ter recolhido apenas R\$ 106.608,45 (cento e seis mil seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos). Afirma também que a autoridade coatora incluiu na base de cálculo ICMS, acrescido das próprias contribuições (PIS e COFINS), configurando-se verdadeira ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, IV, 12º, da CRFB; EC n. 42/2003). Expôs o direito, invocando o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, o qual define o valor aduaneiro como o valor da importação mais o ICMS e as próprias contribuições ao PIS e COFINS, o que seria inconstitucional. Entende que referida norma extrapolou o conceito de valor aduaneiro definindo-o indevidamente, tendo em vista que as contribuições PIS/COFINS têm como fundamento de validade o artigo 149, 2º, III, e 195, IV, da Constituição Federal. Anexou documentos. Decido. O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS e COFINS, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RE 559.937 - RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS e a título de PIS/COFINS, apuração da base de cálculo do PIS/COFINS de bens e serviços. Nos termos do julgado, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/COFINS sobre o valor aduaneiro, ou

seja, consoante os ditames contidos no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de permitir a impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0014197-17.2013.403.6100 - MARA MARCIA MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Mara Márcia Machado impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo no 04977.006831/2013-31. Narra, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel denominado como: apartamento 91 B do Edifício Ipê do Condomínio Residencial Parque Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1001, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência dos imóveis para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 11 de junho de 2013, gerando o processo administrativo no 04977.006831/2013-31. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, verifico que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0014331-44.2013.403.6100 - TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias atribua valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014222-30.2013.403.6100 - HOTEIS BAUKUS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HOTEIS BAUKUS LTDA - ME. objetiva, em sede de medida liminar, recebimento do imóvel constante da matrícula nº 24.728, do cartório de registro de imóveis de Varginha como caução para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O artigo 206 do CTN dispõe acerca da certidão positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. É cediço que bem imóvel não suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso presente, vislumbro que os bens imóveis ofertados a fim de garantirem os débitos discutidos nestes autos não obedecem à ordem de preferência estabelecida na lei de execução fiscal. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014967-15.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES

Tendo em vista a certidão de fl.124, intime-se a parte autora para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO

DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.564/567 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o acórdão de fls.119/120 determinou a conversão em renda da União Federal dos valores depositados até 0,5% a título de FINSOCIAL e o levantamento do excedente pela parte Autora, confirmando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão-somente em relação aos depósitos efetuados a tempo e corretamente, vez que o inadimplemento da obrigação tributária coloca em risco e sujeita à execução a pessoa jurídica, caso não tenha sido feito. Após, houve um despacho em fl.154 que em seu item 2 determina: Cumpra-se o determinado no v.Acórdão de fls.119/120, com trânsito em julgado às fls.123, expedindo-se alvará de levantamento no valor de 75% dos depósitos realizados nos autos e ofício de conversão em renda dos 25% restantes. Desse despacho, houve interposição de agravo de instrumento por parte da União Federal, ao qual foi concedido efeito suspensivo (206/207) determinando que: Deveras, realizados depósitos referentes ao FINSOCIAL, confirmou-se como devidos os valores referente à alíquota de 0,5% exceto no ano de 1988, quando será devido 0,6%. Ocorre que não há nos autos a cópia da decisão definitiva do referido agravo e não consta no sistema informatizado do Egrégio Tribunal Federal a referida decisão na íntegra. Por essa razão, solicite-se o desarquivamento dos autos de Agravo de Instrumento nº 2002.0300.021536-9 para extração de cópias da decisão final e do trânsito em julgado e posterior juntada das mesmas nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.289/291 - Tendo em vista que os valores transferidos pelo Sistema Bacenjud referentes a primeira parcela do acordo homologado em fls.191 estão distribuídos em quatro contas distintas (fl.218/220), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas 0265.005.308416-0, 0265.005.308414-3, 0265.005.308417-8 e 0265.005.308415-1 para a conta 0265.005.0700313-0, bem para que informe a este Juízo o saldo total da referida conta. Com a resposta da Caixa, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido em fl.289, com prazo de 60 (sessenta) dias e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pela advogada que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. Com a vinda do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047212-07.1995.403.6100 (95.0047212-0) - ALECIO CESAR SANCHES(Proc. ALECIO CESAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALECIO CESAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos parte Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 153/154, em que julguei extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e em virtude da concordância manifestada pela exequente com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, deixei de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamenta a oposição dos embargos na existência de obscuridade na sentença embargada, uma vez que não teria sido analisado o pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Não existe qualquer obscuridade na sentença embargada. O fundamento pelo qual não foram arbitrados honorários advocatícios em face da exequente foi expressamente indicado naquela sentença, ou seja, a concordância manifestada por ela com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Se não concordava com os fundamentos expostos na sentença embargada, a Caixa Econômica Federal deveria interpor o recurso cabível. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 156/161. Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 164, de indicação, no alvará de levantamento a ser expedido, de determinação para transferência da quantia à conta bancária de sua titularidade, tendo em vista a ausência de previsão legal para este procedimento. Cumpram as partes as determinações contidas na sentença de fls. 153/154. No silêncio, arquivem-se os autos. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6525

MONITORIA

0026857-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTAVIO AUGUSTO MARTINEZ LOPES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X DIEGO ANTONIO ARSEIO BREA FERNANDEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X AVELINA MARTINEZ GALLEGU DE BREA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO MONITÓRIAAUTOS Nº 0026857-82.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: OTAVIO AUGUSTO MARTINEZ LOPES, DIEGO ANTONIO ARSEIO BREA FERNANDEZ E AVELINA MARTINEZ GALLEGU DE BREA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Otavio Augusto Martinez Lopes, Diego Antonio Arseio Brea Fernandez e Avelina Martinez Gallego de Brea, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.743,85 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa (fls. 206). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013664-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SANTANA

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Santos Santana, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.917,33 (dezoito mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa (fls. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos (fls. 09/18) em favor da CEF, que deverão ser retirados em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019466-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PAULO MARINS

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO MONITÓRIAAUTOS Nº 0019466-71.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: PAULO MARINS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 33/36, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003777-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X LAERTE HENRIQUES FAGUNDES JUNIOR

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO MONITÓRIAAUTOS Nº 0003777-50.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: LAERTE HENRIQUE FAGUNDES JUNIOR Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Laerte Henrique Fagundes Junior, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.084,91 (trinta e seis mil, oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado Contrato de Relacionamento - Abertura

de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO).A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa (fls. 58).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré.Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005303-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILCEA DE MOURA FREIRE

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0005303-

52.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: NILCÉA DE MOURA

FREIRE Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Santos Santana, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.493,30 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016961-06.1995.403.6100 (95.0016961-4) - ADRIANO DE MELO RODRIGUES X ANTONIO JULIANO Z X JOSE KAWAZOE X RENATO SANCHES PINHEIRO X ROBERTO TOCHIO TANIGUCHI (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016961-06.1995.403.6100 AUTOR(ES): ADRIANO DE MELO RODRIGUES, ANTONIO JULIANO, JOSÉ KAWAZOE, RENATO SANCHES PINHEIRO E ROBERTO TOCHIO TANIGUCHI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Fls. 230/237: Indefiro. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que os autores ANTONIO JULIANO E JOSÉ KAWAZOE efetuaram o saque dos valores depositados pela CEF, demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Caso contrário, deverá formular o pedido de distrato do acordo celebrado diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Homologo a transação realizada entre os autores ANTONIO JULIANO E JOSÉ KAWAZOE (Fls. 223 e 224) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ADRIANO DE MELO RODRIGUES, RENATO SANCHES PINHEIRO E ROBERTO TOCHIO TANIGUCHI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0023790-66.1996.403.6100 (96.0023790-5) - WLADIMIR JUROTSCHKO X GRACI LUIZ MARIANO X JOSE PEDRO BEZERRA FILHO X FATIMA MARAGON GAUNA X AUGUSTO LOVATO FILHO (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da advogada da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte beneficiária, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046876-32.1997.403.6100 (97.0046876-3) - GUIDO TIRONE X ANTONIO MANUNTA NETO(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0046876-32.1997.403.6100 AUTOR(ES): GUIDO TIRONE E ANTONIO MANUNTA NETO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç

A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001457-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001457-4) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001457-13.2002.403.6100 AUTOR(ES): LUIZ CARLOS BARBOSA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora LUIZ CARLOS BARBOSA (Fls. 104) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000675-69.2003.403.6100 (2003.61.00.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-84.2003.403.6100 (2003.61.00.000674-0)) ELITON VIEIRA SANTOS X MARIA MALVINA DE ALMEIDA SANTOS(SP316698 - CRYSSIE MARCAL SANTOS E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte beneficiária, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0035425-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035425-0) - EDDA DALLA ZANA X EDSON SAVIA X IVALDO BEU DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARDONA VICO X MARCO ANTONIO ALMEIDA X PAULO PERSIO DO VALLE ALVES X ROGERIO VITOR VIEIRA ARANTES X VALDIR BARREROS X YARA ULBRICH(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0035425-97.2003.403.6100 AUTOR(ES): EDDA DALLA ZANA, EDSON SAVIA, IVALDO BEU DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARDONA VICO, MARCO ANTONIO ALMEIDA, PAULO PERSIO DO VALLE ALVES, ROGERIO VITOR VIEIRA ARANTES, VALDIR BARREROS E YARA ULBRICH RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0035045-35.2007.403.6100 (2007.61.00.035045-6) - JOSE MARIA DIAS(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.035045-6 AUTOR(ES): JOSÉ MARIA DIASRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002240-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002240-1) - BALBINO FRANCISCO PAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002240-58.2009.403.6100 AUTOR(ES): BALBINO FRANCISCO PAES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Fls. 124/128: Indefiro. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que o autor BALBINO FRANCISCO PAES efetuou o saque dos valores depositados pela CEF, demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Caso contrário, deverá formular o pedido de distrato do acordo celebrado diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Tampouco merece acolhimento a irresignação do autor no sentido de que o TAC não abrange o pleito relativo aos juros progressivos e honorários advocatícios, haja vista que houve julgamento de improcedência quanto aos juros progressivos e, diante da sucumbência recíproca, não há verba honorária a ser executada. Homologo a transação realizada entre o autor BALBINO FRANCISCO PAES (Fls. 118) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006710-64.2011.403.6100 - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL SENTENÇA - TIPO A AUTOS N.º 0006710-64.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO AUGUSTO MAGALHÃES GALLIZARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO AUGUSTO MAGALHÃES GALLIZA em face da UNIÃO, objetivando a revisão do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD n.º 10880.013850/92-09 que culminou em sua exoneração para declará-lo nulo com a conseqüente reintegração do autor no cargo que ocupava, mantidas todas as suas vantagens funcionais e condenação da parte ré no pagamento dos vencimentos e vantagens pessoais por tempo de serviço não percebidos no período. A inicial se fez acompanhar de procuração, cópia da guia de recolhimento de custas e documentação correlata ao pedido (fls. 08/42). Citada, a União contestou pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/58). Juntou procuração e documentos (fls. 59/107). Apresentou impugnação ao valor da causa que foi autuada em apenso (fl. 108) e teve manifestação da parte autora (fl. 110). Às fls. 112/116 a parte autora apresentou réplica à contestação. A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da sentença proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, anexando cópia (fls. 118/124). Juntada cópia da decisão dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 125/128), foi concedido prazo para recolhimento da diferença das custas processuais devidas (fl. 129). Após o trânsito em julgado, os autos de impugnação ao valor da causa foram desapensados (fl. 150). A parte autora requereu benefício da justiça gratuita (fls. 133/140). Após a apresentação da última declaração do imposto de renda determinada por este Juízo (fls. 152/159) e da manifestação da União (fls. 161/165), o requerimento foi indeferido (fl. 166). A parte autora complementou as custas judiciais devidas (fls. 168/169). Facultou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 170). A parte autora reiterou os termos da petição juntada às fls. 112/116 (fl. 171). Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1. Possibilidade jurídica do pedido A União sustenta inexistir fato novo apto a embasar o pedido de revisão a um, pois a prescrição decretada na esfera penal não constitui fato novo, mas sim matéria de direito e, a dois, pois, se adotado o entendimento da parte autora de que quando da expedição do decreto a pretensão punitiva já estava prescrita, tal fato seria antigo. Não merece acolhida. A possibilidade jurídica do pedido caracteriza-se pela inexistência de vedação da análise do pedido no plano processual. A existência de fato novo torna o pedido de revisão do procedimento administrativo possível. O fato novo apto a justificar a presente ação consiste na extinção da punibilidade penal pelo reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça e não se confunde com o fundamento para o seu reconhecimento, este sim matéria de direito. Este fato novo não significa, necessariamente, fato recente, mas sim algo de que não se tinha conhecimento quando do processo originário. O

fato até pode ser antigo, mas novo como instrumento de prova no processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual não prospera o segundo argumento da União. Por tais razões, entendo como presente a possibilidade jurídica do pedido, assim como as demais condições da ação.

2.2. Prescrição

Aduz a parte ré que a pretensão da parte autora de revisão do processo disciplinar está sujeita a prescrição quinquenal, com espeque no artigo 110, I, da Lei n.º 8.112/90. Sem razão, senão vejamos. A revisão pode ser pedida pela parte interessada ou realizada de ofício a qualquer tempo, mediante comprovação da existência de fato novo ou circunstâncias que justifiquem o abrandamento da decisão original. O direito à revisão não prescreve e pode ser cogitado a qualquer tempo, por qualquer pessoa da família do servidor. Vale ressaltar, entretanto, que a prescrição quinquenal sustentada pela União incide sobre a ação revisional quando, surgido o fato novo e dele tendo conhecimento a parte interessada, esta nada faz para provocar a Administração, o que não é o caso dos autos, visto que no mesmo ano (2008) em que tomou ciência da decisão do STJ reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na esfera penal requereu a revisão do PAD e, um ano após a decisão administrativa, propôs a presente ação. Friso, ainda, que a protocolização do pedido de revisão interrompe a prescrição, mantendo-se a interrupção enquanto a Administração processar a revisão. Por outro prisma, quanto a prescrição das verbas patrimoniais anteriores ao pedido de revisão, entendo que se solicitada revisão após cinco anos da decisão, como é o caso em apreço, em caso de deferimento, restabelecem-se integralmente apenas os direitos do servidor que não guardam relação com interesse patrimonial, já quanto aos direitos patrimoniais são restabelecidos apenas no período de cinco anos anteriores ao da data do pedido de revisão, ficando prejudicados os direitos do período fora desse prazo, visto que eles prescrevem em prazo quinquenal, de forma fatal.

2.3. Mérito

A parte autora narra ter sido exonerada por decreto publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1998, em razão do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 10880.013850/92-09, bem como que em 2008, por meio do procedimento administrativo n.º 18186.012909/2008-19, requereu a revisão da decisão daquele PAD, o que foi indeferido em 13 de abril de 2010. Sustenta não haver crime em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na esfera penal. Com base em tal argumento, afirma ser o prazo prescricional da ação disciplinar administrativa de cinco anos a partir do fato, conforme o art. 142, I, da Lei n.º 8.112/90, suspendendo-se apenas pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias. Defende, ainda, a impossibilidade de suspensão do prazo prescricional em razão de requisição judicial do procedimento administrativo. Com isso, entende estar caracterizada a prescrição quando da edição do decreto que o exonerou, visto que o procedimento administrativo foi instaurado em 19.03.1992, o prazo prescricional ficou suspenso por 140 (cento e quarenta) dias, recomeçando em 06.08.1992 e terminando em 06.08.1997, mas a punição somente foi decretada em 23.06.1998. Por seu turno, a União alega inocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração. Apóia-se, para tanto, em dois argumentos. O primeiro é que a prescrição foi suspensa em função de ato do autor que ao propor medidas judiciais visando anular o procedimento administrativo postulou liminarmente a suspensão do PAD e, em função disso, o Juízo requisitou o inteiro teor do procedimento administrativo. Este permaneceu apensado nos autos cautelares para análise do Juízo e somente foi restituído após a solicitação da Corregedoria da Receita Federal. O segundo é o de que a conduta atribuída ao autor configura ilícito penal, motivo pelo qual a prescrição disciplinar deve ser computada com base na prescrição penal, não existindo qualquer subsídio para a redução do lapso prescricional administrativo por conta do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na esfera penal. O cerne da controvérsia reside em estabelecer se a prescrição da pretensão punitiva reconhecida na esfera penal tem o condão de repercutir na esfera administrativa para o específico fim de transmutar o prazo prescricional da ação disciplinar do prazo constante do parágrafo segundo do art. 142 para o prazo do inciso I do mesmo artigo. Vale dizer, deixando de aplicar o prazo prescricional previsto na lei penal em razão da infração disciplinar ser também capitulada como crime para passar a adotar o prazo de cinco anos. Ressalve-se que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se à análise da legalidade do procedimento, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo. Início por reproduzir a base legal da presente controvérsia. O art. 142 da Lei 8.112/90 estabelece que: A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. O parágrafo segundo ao disciplinar que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime não estabelece qualquer condicionante para sua aplicação, bastando para tanto apenas a tipificação também como crime da conduta prevista como infração disciplinar. Em outras palavras, para se adotar o prazo prescricional previsto na lei penal não é necessário que a conduta tenha sido objeto de ação penal, muito menos de condenação, sendo suficiente apenas que seja tipificada como crime. Com isso, infere-se que, constatada que a conduta praticada pelo servidor é também capitulada como crime, o prazo prescricional a ser obedecido é o da lei penal. A infração administrativa ensejadora da pena de demissão da parte autora constitui igualmente crime. Conjugando tal fato com o argumento acima exposto, o prazo prescricional a ser observado é o estabelecido na lei penal (art. 316 c/c 109, III, do Código

Penal). Logo, não há falar em prescrição no caso concreto. Aprofundando a temática, entendo que o prazo do procedimento administrativo disciplinar nesses casos deve observar o prazo prescricional da pena em abstrato, visto que não é possível condicionar o lapso prescricional do PAD ao lapso prescricional variável existente no âmbito do direito penal, sob pena de afronta a segurança jurídica. Levando em consideração a assertiva acima, o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, ou mesmo em função da pena concreta aplicada, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. Vale dizer: havendo ação penal e procedimento administrativo disciplinar ajuizados simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional neste último venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito administrativo, do reconhecimento de prescrição retroativa. Ressalto, como reforço argumentativo, que a absolvição na esfera criminal em nada influi no resultado do PAD, salvo nos casos em que ficar provado, na ação penal, a inexistência do fato ou que o servidor acusado não foi seu autor, o que não ocorreu in casu. No presente caso, houve tão somente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na esfera penal. Se nem mesmo a absolvição no âmbito penal tem o condão de influir no resultado do procedimento administrativo disciplinar, salvo nas duas exceções mencionadas, quanto mais se no caso não houve absolvição, mas sim reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Melhor sorte não goza o argumento da parte autora de que o reconhecimento da prescrição equivale a absolvição no âmbito penal, pois mesmo a absolvição, como acima mencionado, não repercute no âmbito administrativo, afora em duas exceções que não dizem respeito a situação dos autos. O servidor público pode ser absolvido na esfera criminal e ser punido na esfera administrativa. Nesses casos, a decisão penal não repercute na esfera administrativa, sem que esse proceder configure qualquer vício de legalidade. Por fim, estabelecido que a prescrição da pretensão punitiva reconhecida na esfera penal não tem o condão de repercutir na esfera administrativa para o específico fim de transmutar o prazo prescricional da ação disciplinar, entendo prejudicado o outro argumento da parte autora, qual seja, o da impossibilidade de suspensão do prazo prescricional em razão de requisição judicial do procedimento administrativo, visto que, mesmo que se reconhecesse a impossibilidade da suspensão, tal fato em nada mudaria as conclusões aqui esposada acerca da não configuração da prescrição. É que a conduta ocorreu em 18.03.1992, e o decreto que culminou com a demissão da parte autora data de 23.06.1998 - respeitados, portanto, o prazo de 12 anos (prescrição relativa a pena abstratamente cominada ao crime de concussão), na redação do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O art. 20, 4º, do CPC, impõe, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. No caso concreto, observo: (i) não haver sido realizada audiência, resumindo-se o trabalho do advogado da união vencedor à elaboração de contestação acompanhada de documentos, impugnação ao valor da causa, agravo de instrumento da decisão que rejeitou a impugnação e uma petição requerendo o indeferimento da justiça gratuita; (ii) ter sido a causa processada na cidade de São Paulo/SP, grande centro urbano que facilita a prestação do serviço; (iii) tratar a ação de revisão de procedimento administrativo disciplinar, situação cada vez mais comum no direito administrativo/civil. Por tais fundamentos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001266-16.2012.403.6100 AUTORES: MARCO ANTONIO BERARDI E SIMONE MARISE SANTANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal, objetivando os Autores provimento judicial que determine a revisão de contrato firmado com a CEF nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Foi solicitado ao Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo cópias da petição inicial e sentença dos autos n.º 0033434-33.1996.403.6100 para aferição de prevenção, que foram juntadas às fls. 127/148. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 150/151. Solicitou-se, ainda, cópias da petição inicial e da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito nos autos n.º 0014241-41.2010.403.6100 para análise de prevenção. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 331/341 e 344/348). A CEF contestou às fls. 165/207 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, carência de ação em razão da arrematação do imóvel e a ocorrência de coisa julgada em relação à ação n.º 96.0033434-0, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal. No mérito, defendeu a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a sua estrita observância. A CEF juntou os documentos relativos à execução extrajudicial às fls. 232/286. Foram juntadas cópias dos autos n.º 0014241-41.2010.403.6100 às fls. 292/327. A parte autora replicou

às fls. 350/369. Foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, por prevenção, às fls. 370. Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. A CEF juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel às fls. 375/380. Instada a manifestar-se acerca da notícia de arrematação e alienação do imóvel objeto do presente feito, a parte autora peticionou às fls. 384/385. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, haja vista a ocorrência de coisa julgada. Consoante se depreende da documentação acostada aos autos, o contrato discutido neste feito foi alvo do processo n.º 96.0033434-0, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, mantendo no contrato os pagamentos das prestações na forma cobrada pela CEF. A parte autora ajuizou nova ação discutindo os termos do mesmo contrato de financiamento, que tramitou perante este Juízo sob n.º 0014241-41.2010.403.6100, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Por sua vez, a presente ação tem por objeto o mesmo contrato discutido nas ações anteriores, buscando reabrir discussão acerca de matéria já analisada e acobertada pela coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003867-92.2012.403.6100 - SUELI FERREIRA DA SILVA (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A (SP195657 - ADAMS GIAGIO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL SENTENÇA - TIPO A AUTOS N.º 0003867-92.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA RÉUS: BANCO SANTANDER BRASIL S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI FERREIRA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, objetivando a condenação das partes ré ao pagamento de indenização por dano moral. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentação correlata ao pedido (fls. 17/41). O processo foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual, que declinou da competência para o julgamento do pedido, remetendo os autos a este juízo (fl. 42). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 47). As partes ré foram citadas. A CEF e o BANCO SANTANDER S/A. contestaram aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação. Juntaram procuração (fls. 57/66 e 72/92). O ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. contestou sustentando a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 93/102). Apresentou impugnação ao valor da causa que foi autuada em apenso (fl. 104) e petição com proposta de acordo (fl. 105). Facultou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e a sobre a proposta de acordo e às partes especificarem provas (fl. 106). Réplica às fls. 110/112. Traslada cópia da decisão rejeitando a impugnação do valor da causa (fls. 113/117). Na fase de especificação de provas, a CEF e o ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. requereram o julgamento antecipado. A parte autora e o BANCO SANTANDER BRASIL S/A. nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1. Ilegitimidade de parte da CEF A CEF sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento de que os supostos danos advindos à parte autora decorrem de conduta imputável exclusivamente a terceiro que adulterou a cártula de cheque e indevidamente fez constar valor indevido. Sem razão. O dano moral alegado pela parte autora decorre, dentre outros motivos, da compensação do cheque adulterado e não de sua simples adulteração. Tendo sido o cheque compensado pela Caixa Econômica Federal não há que se cogitar de sua ilegitimidade. 2.2. Ilegitimidade de parte do SANTANDER BANCO SANTANDER S/A. defende sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento de que a alegação da autora se baseia no erro de compensação do cheque adulterado cometido pela corré Caixa Econômica Federal, assim como no fato de o valor adulterado ter sido depositado em conta do Banco Itaú de titularidade de terceiro, não havendo qualquer responsabilidade do BANCO SANTANDER. Não prospera. Ao narrar os fatos ocorridos, a parte autora afirma que em 01/04/2010 depositou em sua conta por meio de um caixa eletrônico do banco Real S/A. (incorporado pelo BANCO SANTANDER S/A.) cheque no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) referente ao seu salário. Passados cinco meses recebeu a informação de que havia sido compensado um cheque emitido pela Escola para pagamento do salário da autora no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Afirma ter o banco Real S/A. (incorporado pelo BANCO SANTANDER S/A.) negligenciado na receptação dos depósitos efetuados em caixas eletrônicos. Dos fatos narrados não há como se chegar a outra conclusão que não a de que o BANCO SANTANDER S/A. é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação, visto que a alegação de negligência na receptação dos depósitos efetuados em caixas eletrônicos o envolve diretamente. Assim sendo rejeito esta preliminar. Superadas as preliminares, tenho que as partes são legítimas e bem representadas. Presentes

as demais condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo. 2.3. Mérito A parte autora alega em 01/04/2010 depositou em sua conta por meio de um caixa eletrônico do banco Real S/A. (incorporado pelo BANCO SANTANDER S/A.) cheque no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) referente ao seu salário emitido pela Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Segundo Grau Rui Barbosa. Pondera ter sido o citado cheque compensado e creditado em sua conta corrente como se tudo estivesse perfeitamente normal. Narra que passados cinco meses recebeu a informação de que havia sido compensado um cheque emitido pela Escola para pagamento de seu salário no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Afirma ter o banco Real S/A. (incorporado pelo BANCO SANTANDER S/A.) negligenciado na receptação dos depósitos efetuados em seus caixas eletrônicos, bem como ter sido a CEF imprudente e negligente ao pagar um cheque totalmente rasurado e sem endosso a um cliente do banco ITAÚ UNIBANCO. Aduz de que o gerente da CEF, Sr. Marcelo Sigmão, em conversa com a diretora e a funcionária da escola Rui Barbosa, Sras. Mônica Lourdes de Abreu Martinez Lima e Jucelia Pereira Olegário da Silva, respectivamente, teria afirmado que a parte autora foi a responsável pela adulteração do cheque e questionou o porquê dela ainda continuar na escola. Afirma que, em decorrência do ocorrido, a escola não renovou o contrato de estágio, mesmo tendo sido a parte autora avaliada com bom desempenho em avaliação de desempenho de atividades efetuadas em 17.09.2010. Sustenta ter sofrido dano moral em razão: a) da perda de emprego; b) do desrespeito do gerente da CEF, e, principalmente, c) da falha na prestação dos serviços bancários prestados pelas três partes ré. A Caixa Econômica Federal informa inicialmente a abertura de procedimento administrativo de contestação no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) relativo à operação tratada nos autos, encerrado com a devolução do referido valor à conta n.º 0357.003.2002-8, de titularidade da APM EMEF Rui Barbosa. Afirma, ainda, que a parte autora não comprovou que cumpria todos os requisitos para se manter na função de estagiária ou que os fatos narrados foram o único motivo a impedir a renovação do contrato de estágio. Refuta, também, a alegação de que a parte autora tenha sido tratada com desrespeito, sustentando que o atendimento dispensado aos clientes pelos prepostos da CEF prima pela elegância e cortesia. O BANCO SANTANDER BRASIL S/A. defende não existir uma fiscalização direta por parte do banco em relação às operações realizadas nos caixas automáticos, motivo pelo qual não é lícita a conclusão de que simplesmente por portar o recibo da operação essa tenha efetivamente se realizado. Sustenta, ainda, ter ocorrido a compensação junto a CEF, sendo somente esta a responsável por efetuar a conferência de todos os dados constantes do título. Aduz não haver a necessária relação entre a conduta do Banco Santander e o suposto dano causado por inexistir falha ou má prestação de serviços. Afirma, por fim, inexistir prova do alegado dano moral efetivamente sofrido pela parte autora. Por seu turno, o ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. sustenta a não comprovação pela parte autora do efeito prático grave e lesivo ao equilíbrio emocional sofrido, bem como não ter o fato gerado apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. O cerne da controvérsia reside na apuração da ocorrência dos fatos narrados na inicial, do dano deles decorrente e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Ressalto, inicialmente, que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos exatos termos da súmula 297 do STJ. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. Observo que as instituições financeiras respondem para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais e morais. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Início pelo fato principal alegado pela parte autora, qual seja, ter depositado por meio de um caixa eletrônico do banco Real S/A. (incorporado pelo BANCO SANTANDER S/A.) cheque no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) referente ao seu salário emitido pela Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Segundo Grau Rui Barbosa que foi compensado e creditado em sua conta corrente. Posteriormente ter recebido a informação de que havia sido compensado um cheque emitido pela Escola para pagamento de seu salário no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). O fato narrado resta comprovado pela análise dos documentos acostados aos autos, em especial a cópia do cheque adulterado (fl. 19) e o extrato da conta poupança n.º 006712552, do banco Real, agência 0727 (fl. 41) devendo ser relevado a divergência de datas (31/03/2010 - do extrato e 01/04/2010 - da petição inicial) em razão do decurso de tempo superior a um ano entre o ocorrido e a data da inicial. Para a responsabilização das rés não basta a comprovação do fato, deve-se, também, demonstrar que desse fato decorreu um dano a um bem jurídico protegido. A parte autora sustentou que sofreu dano moral em decorrência da falta de segurança das operações bancárias realizadas por meio de caixas eletrônicos, porém entendo que esse não se configurou a um, pois a parte autora afirmou ter sido creditado em sua conta o valor depositado - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e, a dois, pois o possível dano decorrente da falta de segurança nas operações envolvendo os caixas automáticos seria material e suportado pela Associação de Pais e Mestres sacadora do cheque, porém, nem esse dano ocorreu, visto que a CEF devolveu valor excedente decorrente da adulteração por meio do procedimento administrativo de contestação que foi encerrado com a devolução do valor excedente à conta n.º 0357.003.2002-8, de titularidade da APM EMEF Rui Barbosa. Quando muito, a falta de segurança das operações bancárias realizadas em caixas

automáticos no caso concreto acarretou à parte autora um incômodo, um transtorno, um mal estar e um dissabor que em nada se diferencia da normalidade que todos os cidadãos estão sujeitos, não justificando qualquer reparação por dano moral. Ocorrendo o fato, porém não caracterizado o dano, dispensável analisar o nexos causal entre o fato e o dano. Tenho, portanto, que em relação a tal conduta não há dano a ser reparado. Com relação a não renovação do contrato de estágio tenho que, embora demonstrado pelo documento de fl. 20 (Relatório de Atividades) e 21 (Folha de Pagamento) a existência da relação de estágio entre a parte autora e a Escola Municipal de Segundo Grau Rui Barbosa no período de 02/03/2009 a 31/12/2010, não há nos autos prova apta a demonstrar que a não renovação do estágio decorreu única e exclusivamente do fato de o cheque destinado ao pagamento do salário da parte autora ter sido adulterado, prova essa de responsabilidade da parte autora (art. 333, I, do CPC). A essa conclusão se chega, pois o contrato de estágio é um contrato que, por definição do art. 2º do Decreto 87.497/82, envolve atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino, possuindo, portanto, um caráter de transitoriedade justamente por se destinar a auxiliar na formação profissional do estagiário. No caso concreto o estágio exercido pela autora teve duração de, aproximadamente, 22 meses (de 02/03/2009 a 31/12/2010). Utilizando-se como parâmetro o que de ordinário acontece nos contratos de estágio, o tempo de duração do contrato da parte autora é razoável e suficiente para o fim a que se destina tal modalidade de contrato, não havendo como se deduzir que sua não renovação decorreu dos fatos narrados na inicial. Vale destacar, ainda, que não há qualquer obrigatoriedade na renovação do contrato de estágio, não podendo se concluir, como quer transmitir a parte autora, que o normal seria a renovação automática do contrato. O bom desempenho na avaliação serve para incrementar o currículo da parte autora e atestar sua competência, porém não é determinante para a renovação do estágio. Friso que o estágio pode não ter sido renovado por diversos fatores, dentre eles exemplifico alguns, falta de interesse da escola na renovação, falta de verba para a renovação, contenção de custos/despesas, política de não renovação dos contratos para que mais estagiários tenham oportunidade de realizar o estágio prático, encerramento do convênio entre a escola e a faculdade, limitação temporal do estágio em dois anos, entre outros. Portanto, não resta comprovado que a não renovação decorreu única e exclusivamente dos fatos narrados na inicial. Corrobora com o entendimento de que a não renovação do contrato deu-se por fatores outros que não os alegados nos autos os seguintes fatos: a) não houve rescisão do contrato de estágio, visto que o mesmo foi cumprido em sua integralidade pelo prazo estabelecido no início do contrato; b) a avaliação de desempenho de atividades, mesmo posterior a ocorrência dos fatos, manteve-se positiva, não se podendo deduzir qualquer represália pelo ocorrido. Não restando demonstrado sequer o fato, dispensável analisar o dano e o nexos causal entre o fato e o dano. Tenho, portanto, que também em relação a tal conduta não há dano a ser reparado. Por fim, analiso o último fato alegado pela parte autora, conversa entre o gerente da CEF, Sr. Marcelo Sigmão, e a diretora e a funcionária da escola Rui Barbosa, Sras. Mônica Lourdes de Abreu Martinez Lima e Jucelia Pereira Olegário da Silva. A parte autora afirmou que o gerente da CEF teria dito que a parte autora teria adulterado o cheque e, ainda, questionado o porquê dela ainda continuar na escola. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A parte autora, embora instada a especificar as provas a produzir, nada requereu. Não há como se inferir a veracidade da alegação pelos elementos de provas constante dos autos, sendo imprescindível a juntada de mais elementos aptos a demonstrar o ocorrido. Tal providência cabia a parte autora que dela não se desincumbiu, motivo pelo qual entendo como não comprovado o fato alegado aqui tratado. Não restando demonstrado sequer o fato, dispensável analisar o dano e o nexos causal entre o fato e o dano. Tenho, portanto, que também em relação a tal conduta não há dano a ser reparado. Por todo o exposto, nada há a ser indenizado à parte autora a título de dano moral. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte ré, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na lei nº 1.060/50 quanto à execução. Custas e despesas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011147-17.2012.403.6100 - SILVIO MARTINS FONTES NETO X VANIA NEGRI MARTINS FONTES (SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO MARTINS FONTES NETO e VANIA NEGRI MARTINS FONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. A inicial se fez acompanhar de procuração, guia de recolhimento de custas e documentação correlata ao pedido (fls. 22/63). Determinou-se a emenda à inicial para adequação do valor da causa e o consequente recolhimento de custas complementares (fls. 67 e 69), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 70/71). Citada, a CEF contestou pugnando pela improcedência da ação ao argumento de inexistir dano moral pela simples inscrição indevida desprovida de comprovação de negativa de exercício de um direito dela decorrente e não haver comprovação da ocorrência dos alegados danos materiais.

Juntou procuração e documentos (fls. 81/96). A parte autora requereu a decretação da revelia e o desentranhamento da contestação ante sua intempestividade (fl. 97). O requerimento foi indeferido (fl. 99). Facultou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e às partes especificar provas (fl. 99). Réplica às fls. 102/117. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação. A parte autora alega ter firmado com a parte ré contrato de financiamento para a aquisição de imóvel, obrigando-se ao pagamento de prestações mensais vencíveis no dia 12 de cada mês. Afirma que para amortização da dívida foi autorizado o débito automático na conta corrente dos autores. Sustenta que embora a conta corrente estivesse com saldo positivo, por três ocasiões distintas a ré promoveu a inclusão de seus nomes no cadastro de devedores do SCPC/Serasa e demais órgãos de proteção. História que: a) a primeira inclusão decorreu da parcela de março de 2011, no valor de R\$ 984,80 (novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), pois a ré deixou de debitar o referido valor e debitou indevidamente o valor de R\$ 7.436,24 (sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos); b) a segunda inclusão decorreu da parcela de junho de 2011, no valor de R\$ 1.000,12 (um mil reais e doze centavos), pois a ré deixou de debitar o referido valor e debitou indevidamente o valor de R\$ 7.522,75 (sete mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos). Em razão desta inclusão, relata ter recebido sucessivos telefonemas de cobrança da empresa Cheque Nobre Mercantil Cobranças Ltda.; e c) a terceira inclusão decorreu da parcela de outubro de 2011, no valor de R\$ 992,92 (novecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), pois a ré deixou de debitar o referido valor na conta dos autores. Em decorrência dessa inclusão, sustenta que no dia 22 de novembro de 2011 teve negado um empréstimo junto ao PAB do Bradesco localizado dentro da empresa Editora Abril. Defende que, em razão do ocorrido, sofreu dano moral, bem como dano material no valor total de R\$ 12.974,07 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), decorrente da soma dos valores cobrados em excesso da parte autora. A CEF sustenta inexistir dano moral pela simples inscrição indevida desprovida de comprovação de negativa de exercício de um direito dela decorrente e não haver comprovação da ocorrência dos alegados danos materiais. Ressalto, inicialmente, que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos exatos termos da súmula 297 do STJ. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. O cerne da controvérsia reside na apuração da ocorrência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e da cobrança em excesso da prestação do contrato de financiamento imobiliário. Início pela cobrança em excesso da prestação do contrato de financiamento imobiliário. Os documentos de fls. 91/92 e 95 demonstram a cobrança de R\$ 7.436,24 (sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 7.522,75 (sete mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de prestação de financiamento habitacional, quando a prestação devida nos referidos meses seria, respectivamente, de R\$ 984,80 (novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) e R\$ 1.000,12 (um mil reais e doze centavos). A parte autora noticia, em sua petição inicial, a recomposição do dano material promovida pela ré dias após a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes, vale dizer em prazo razoavelmente curto. Na mesma oportunidade, também segundo a parte autora, a parte ré reconheceu o erro, desculpou-se e regularizou a situação dos autores. Ao assim agir, a parte ré demonstrou não ter agido de má-fé ao cobrar em excesso o valor da prestação. Consoante o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicação do presente artigo está condicionada a comprovação de má-fé da parte ré. Nos presentes autos, não há prova de que a CEF agiu de má-fé, motivo pelo qual é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à inscrição indevida, conforme se verifica das provas carreadas aos autos (fls. 23/38), o contrato n.º 132560000058 foi firmado entre as partes em 03/07/2008 com a primeira prestação vencendo em 12/08/2008 e as demais todo dia 12. A forma de pagamento prevista foi o débito automático em conta corrente (item D11). Ainda conforme documentação trazida aos autos, as prestações vencidas em 12/03/2011 e 12/06/2011, não obstante haver crédito em conta, não foram debitadas por culpa exclusiva do Banco, que simplesmente assim não o fez, embora autorizado. Ademais, verifica-se que a Caixa Econômica debitou para os respectivos meses prestações em valores distintos e bem maiores. A comprovação de existência de saldo em tais períodos faz-se por meio da constatação da aprovação de débito em valor bem maior ao que deveria ter sido efetuado. Vale dizer, se foi aprovado o débito em valor maior do que o devido, por certo também seria autorizado se a ordem de débito envolvesse o valor correto da prestação. Em relação à prestação vencida em 12 de outubro de 2011 os documentos não conduzem ao mesmo raciocínio, visto que, consoante extrato da conta corrente da autora juntado à fl. 55, o saldo em 12/10/2011 era negativo em R\$ 102,25 (cento e dois reais e vinte e cinco centavos), o que impossibilitou a débito automático da parcela vencida na referida data. Desse conjunto fático probatório, infere-se que a indevida inscrição dos nomes dos autores no SCPC e no SERASA, ocorreu inicialmente, em decorrência da prestação referente à parcela que venceria em março de 2011, visto que havia saldo suficiente para quitação dessa dívida, conforme extrato anexado às fls. 91/92 dos autos. Após essa primeira inserção, a CEF novamente inseriu os nomes dos autores no cadastro de inadimplentes, dessa vez pelos débitos de 12/06/2011 que do mesmo modo, não foi debitado da conta dos autores,

embora houvesse saldo suficiente na ocasião. Por uma terceira vez, a CEF inseriu os nomes dos autores no cadastro de inadimplentes, dessa vez pelos débitos de 12/10/2011 que, porém, ao contrário das demais inscrições, decorreu da inexistência de saldo suficiente para quitação da prestação. Em face da conduta da Caixa Econômica Federal em relação às duas primeiras inscrições, está configurado o dano moral, uma vez que não existe dúvida de que os nomes dos autores foram inscritos indevidamente no SCPC e no SERASA sem que esses tivessem culpa pela inadimplência da dívida, pois havia saldo em conta corrente na época própria para quitação das prestações. A inclusão indevida é fato que inequivocamente gera desprestígio no meio social. A responsabilidade da instituição financeira decorreu da sua negligência, pois simplesmente não debitou a dívida na data aprazada e ainda mais inseriu o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Observo que as instituições financeiras respondem para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais e morais. Portanto, provados os fatos alegados pelos autores, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que demonstrasse caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou excluísse sua culpa, não há como se lhe afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Para a configuração do dever de indenizar no caso vertente basta a comprovação do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. O fato lesivo identifica-se com a inclusão dos nomes dos autores em cadastro negativo por conta da não realização, pela CEF, do débito em conta das prestações vencidas, sendo de se ressaltar que havia suficiência de saldo para tanto. Ou seja, houve falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos). O dano consiste no abalo moral causado pela inscrição em cadastro negativo de crédito do SERASA e do SCPC quando nada justificava tal atitude. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome do devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, vale dizer, o dano é presumido pela simples inscrição irregular e, portanto, não precisa ser provado. Com isso, dispensa-se a produção de provas do dano moral, do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação da inscrição irregular causadora do abalo moral. Nesse sentido, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013) (g.n.) O nexo de causalidade está no liame existente entre a conduta da CEF de inscrever indevidamente os autores no serviço de proteção ao crédito e o conseqüente dano moral decorrente de tal conduta. Portanto, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, configura-se o dever de indenizar os danos experimentados pelos autores. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguidos dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. No caso em tela, considerando o curto período que o autor alega ter permanecido inscrito indevidamente no cadastro do SERASA e SCPC e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, a cada um dos autores, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados com juros e correção monetária nos moldes estabelecidos no manual do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o pedido formulado foi de condenação por danos materiais e morais e este Juízo está a condenar apenas pelo dano moral, há sucumbência recíproca. Sendo assim, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus

respectivos patronos e em parte iguais com as custas e as despesas, devendo a parte ré ressarcir a parte autora em 50% (cinquenta por cento) do valor das custas por esta antecipada, forte no art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015647-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-75.2012.403.6100) ANDERSON FRANCO X RENATA FERNANDES (SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP227682 - MARCIO VERZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0012029-42.2013.403.6100 - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA E SP300806 - LIGIA MARIA LAZARIN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0012029.42.2013.4.03.6100 AUTORA: IMPACTA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de nexo de causalidade entre a patologia que acomete a segurada Claudete Fátima dos Santos Petrero e o trabalho por ela desenvolvido na empresa autora, com a consequente determinação ao INSS de que o benefício previdenciário seja reconhecido desde a concessão inicial como da espécie B-31 (auxílio doença), afastando o de espécie B-91 (auxílio acidente). Sustenta a autora que, em agosto de 2010, foi deferida a solicitação de transformação do benefício previdenciário denominado auxílio doença para auxílio acidente formulado por sua empregada Claudete Fátima dos Santos Petrero, sob fundamento de que a patologia que acomete a segurada estaria diretamente relacionada ao exercício funcional. Afirma ter apresentado recursos administrativos, os quais foram indeferidos, mantendo-se a concessão da conversão do benefício da segurada na modalidade acidentária. Argumenta, no entanto, que as funções desempenhadas pela segurada Claudete durante seu vínculo empregatício não exigiam movimentos ou posturas dos membros superiores acima do nível dos ombros, motivo pelo qual a autora entende se tratar de afecção de origem degenerativa, própria da idade e não ocupacional. Requer, portanto, após a realização de perícia médica, a análise não somente dos sintomas da segurada, mas também suas causas e histórico ocupacional, bem como o ambiente de trabalho a que esteve exposta, a fim de se comprovar que a doença da segurada Claudete não tem nexo de causalidade com o trabalho que exercia na empresa autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. A legitimidade de parte decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que não se verifica no caso ora em análise. Com efeito, a autora não é parte legítima, tampouco detém interesse de agir quanto ao pedido de conversão do benefício concedido a sua empregada (de B-91 para B-31), o qual só guarda pertinência à relação jurídica firmada entre o segurado e a autarquia previdenciária, muito embora possa servir de fundamento a demanda que objetiva discutir a legalidade e repercussão da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico nas relações travadas pela demandante. Ademais, consoante narrado pela autora em sua inicial (fl. 02-verso), a transformação do benefício previdenciário para a modalidade acidentária se deu por solicitação formulada pela própria segurada ao INSS. Via de consequência, a empresa autora se revela parte manifestamente ilegítima para integrar o pólo ativo da relação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007341-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 113 em favor do representante legal do FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fl(s). 107 (restrição sistema RENAJUD). Não havendo manifestação

conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

0005384-35.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA) X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 100 em favor do representante legal da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fls. 93-94 (restrição sistema RENAJUD).Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

0008326-06.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ HENRIQUE DE ARRUDA ZONIS

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0008326-06.2013.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ARRUDA ZONIS Vistos. Diante do pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 28/29, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012167-09.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS Nº 0012167-09.2013.403.6100 REQUERENTE: FE.LIP'S COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por FE.LIP'S COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida a apresentação dos extratos bancários da conta corrente, a cópia e os demonstrativos dos contratos formalizados entre as partes dos últimos 5 (cinco) anos, mormente os contratos onde constem os valores amortizados e as datas dos pagamentos. Afirma, em síntese, que firmou com a requerida três contratos de capital de giro, cujas parcelas eram debitadas da conta corrente n.º 030000518-3, agência 3056-6. Relata que, sobre as parcelas dos financiamentos foram cobrados pela requerida elevados encargos financeiros, razão pela qual a requerente buscou a agência bancária a fim de obter os documentos relativos aos contratos firmados e demonstrativos da conta correntes, no entanto, não obteve êxito. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 25). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 31/42), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, a existência de conexão com o processo n.º 0010016-70.2013.403.6100. No mérito, alegou inexistir por parte da CEF recusa no fornecimento de qualquer documento para a requerente, na medida em que não houve o pagamento dos custos administrativos atinentes à solicitação feita. Não obstante isso, promoveu a juntada dos extratos da conta n.º 3056.003.518/3 relativos ao período de 01/06/2012 até 08/07/2013, cópia da cédula de crédito n.º 21.3056.556.0000015/02, cópia da cédula n.º 21.3056.704.0000032-03, cópia da cédula de crédito bancário n.º 00013056 e as respectivas planilhas de evolução contratual (fls. 47/81). Requereu, outrossim, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos os extratos dos últimos 5 (cinco) anos, uma vez que foi feita a solicitação à empresa terceirizada, mas ainda não houve atendimento do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Argumenta o requerente, em síntese, que pretende rever os valores lançados em sua conta corrente e demais operações financeiras, mas que ao solicitar os respectivos documentos à requerida, esta deixou de fornecê-los. A requerida, em sua contestação, alegou conexão com o processo n.º 0010016-70.2013.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, no qual busca a requerente a revisão dos contratos firmados e apresenta pedido de apresentação dos mesmos documentos requeridos na presente ação de exibição. Afirma, ainda, inexistir recusa no fornecimento de qualquer documento para o requerente, na medida em que não houve o pagamento dos custos administrativos atinentes à

solicitação feita. Pois bem. É certo que para a revisão de seus contratos de financiamento, imprescindível a análise dos documentos referentes às movimentações financeiras efetuadas no período, entretanto, se estes não se encontram em poder do requerente e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Ademais, é cabível a propositura da presente ação, independentemente de haver ação revisional, haja vista que a propositura da ação cautelar de exibição de documento não induz prevenção. Aliás, imperioso ressaltar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para fornecimento de extratos como condição para o ajuizamento da ação de exibição. Nesse norte, os seguintes arestos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201101942081, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir obscuridade do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade do recurso especial. 2. Reconhecida a obscuridade no julgado, deve-se tornar sem efeito os julgamentos anteriores a fim de que o mérito recursal seja, desde logo, apreciado. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo (AgRg no AREsp 99.196/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 9/10/2012). 4. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN: (EDAGA 200701166230, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:..). Assim, fica caracterizado o direito do postulante, eis que faz jus à obtenção dos referidos documentos, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. Logo, em consonância com nosso ordenamento jurídico o pedido de exibição ora formulado. Contudo, ao cuidar da questão dos ônus sucumbenciais, o próprio STJ, em relevante precedente, decidiu a matéria com supedâneo no princípio da causalidade. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial nº 1232157, cujo acórdão ainda não foi publicado, registrou que: Não tendo a autora [correntista] buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ela própria quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. É escorreta a assertiva da CEF no sentido de que: No caso em apreço, a autora não se dirigiu até a agência indicada na inicial para obter os documentos requeridos e pagar as tarifas correspondentes aos extratos de sua conta corrente. Ressalte-se que não há qualquer prova nos autos de que a requerente solicitou os documentos junto a esta ré. Ora, bastaria o representante da autora se dirigir à agência contratante, comprovar essa sua condição e pagar as tarifas correspondentes para obter cópia dos documentos pretendidos. Com efeito, se por um lado a jurisprudência vem se orientando no sentido da dispensabilidade do prévio requerimento administrativo de exibição dos extratos, por outro, revela-se congruente o entendimento que atribui os ônus sucumbenciais a quem deu causa à propositura da ação. Ao que se observa, o autor ingressou diretamente com a presente ação sem que a CEF soubesse de seu interesse na apresentação dos documentos mencionados. Por conseguinte quem deu causa ao seu ajuizamento desta ação foi próprio autor que não demonstrou ter buscado administrativamente os extratos, devendo, pois, arcar com os ônus de sucumbência, nos termos da orientação jurisprudencial acima citada. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe, eis que, sendo o requerente o titular da conta corrente mencionada, não pode a requerida deixar de fornecer os extratos e demais documentos relativos à movimentação dessa conta. Verifico, por fim, que a CEF exibiu voluntariamente os extratos da conta n.º 3056.003.518/3 relativos ao período de 01/06/2012 até 08/07/2013, cópia da cédula de crédito n.º 21.3056.556.0000015/02, cópia da cédula n.º 21.3056.704.0000032-03, cópia da cédula de crédito bancário n.º 00013056 e as respectivas planilhas de evolução contratual (fls. 47/81), restando apresentar os extratos dos últimos 5 (cinco) anos, pleiteando a requerida a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, para, deferindo o pleito, determinar que a CEF exhiba, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente da requerente, a cópia e os demonstrativos dos contratos formalizados entre as partes dos últimos 5 (cinco) anos, mormente os contratos onde constem os valores amortizados e as datas dos pagamentos. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013885-75.2012.403.6100 - ANDERSON FRANCO X RENATA FERNANDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO

E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0026000-

85.1999.403.6100 AUTORA: MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA RÉ: UNIÃO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 233. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0013675-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013675-8) - PIERINA ARINELLI(SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA X PIERINA ARINELLI

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 253,13 (duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos), calculada em julho de 2013 à ASSERT - Assessoria e serviços técnicos Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013820-85.2009.403.6100 AUTOR(ES): LAURITO RODRIGUES MARQUES, JOSÉ MORAIS JACINTO, LUIZ MASTIGUIM NETO, MANOEL GOMES DA CRUZ, MEIRA OLEGÁRIO, MARIA BERNARDINA DELFIM E JOÃO LOPES DE BARROS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está

adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada pela CEF às fls. 488/489 e aceita pelo autor LAURITO RODRIGUES MARQUES às fls. 495, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOSÉ MORAIS JACINTO, LUIZ MASTIGUIM NETO, MANOEL GOMES DA CRUZ, MEIRA OLEGÁRIO, MARIA BERNARDINA DELFIM E JOÃO LOPES DE BARROS por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA ANATALHA BATISTA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0019730-59.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA ANATALHA BATISTA Vistos. Homologo o acordo noticiado pela CEF às fls. 236 e, diante da quitação da dívida pela ré, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6551

MONITORIA

0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO DA PARTE RÉ POR HORA CERTA, na hipótese de suspeita de ocultação, ficando desde logo autorizado a realizar diligências nos termos do art. 172 do CPC, no endereço constante na petição de fls. 90-91 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0018918-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Caminho da Estância Belém, nº157, Jardim São João, Francisco Morato/SP, CEP 07934-450, para citação, penhora ou arresto e avaliação de bens do executado. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do

Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0002534-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (ITAPECERICA DA SERRA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

0000776-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0001827-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ROSCHEL FERREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial,

devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (EMBU-GUAÇU), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a(s) citação(ões) do(s) executado(s) MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA e da empresa MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME, nos endereços constantes às fls. 214 ambos da Comarca de Carapicuíba/SP. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3981

MANDADO DE SEGURANCA

0015015-09.1989.403.6100 (89.0015015-4) - EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Acolho os cálculos da União, juntado às fls. 434/436, bem como a manifestação de fls. 475/476. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda no termos da planilha da União de fl. 435. Intimem-se.

0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4) - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes sobre ofício da CEF, juntado às fls.1576/1581. Intimem-se.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à impetrante do ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, juntado às fls.3.120/3.122, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls.3.113. Intimem-se.

0000073-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000073-4) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl.320, em face da decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007002-16.2013.403.0000. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja transformado em pagamento definitivo o depósito de fl.131. Comprovada a transformação, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do noticiado às fls.1.116/1.123, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013542-12.2013.403.0000.

0005670-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005670-4) - GERSON CAVALARO DE OLIVEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl.670: Defiro o prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7) - JOSE ROBERTO BORGA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Acolho os cálculos apresentados pela União Federal, às fls.331/354, haja vista que o cálculo deve ser realizado conforme o sistema de apuração do imposto de renda, que preceitua que o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, levando-se em consideração, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Desta forma, informe a União o montante a ser levantado e convertido em renda, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4004

MANDADO DE SEGURANCA

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.898. Desta forma, providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014393-84.2013.403.6100 - RODRIGO RUGGERO(SP222508 - ELLEN SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure registro profissional no conselho-impetrado independentemente de aprovação em exame de suficiência. Aduz o impetrante, em síntese, que apesar de ter concluído o curso técnico em contabilidade no ano de 2001 não efetuou seu registro no respectivo órgão de classe. Narra a inicial que desde a vigência da Lei 12.249/10 o mencionado credenciamento profissional está condicionado, dentre outros requisitos, à aprovação em exame de suficiência, o que se afirma inaplicável ao impetrante em razão do direito adquirido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressaltando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. O Decreto-Lei 9.295/46 estabelece que a fiscalização do exercício profissional cabe aos conselhos federal e regionais, inclusive no que diz respeito à regulação e aplicação do exame de suficiência, cadastro de qualificação técnica e edição de normas, bem como que o profissional habilitado é aquele que apresenta prova de conclusão de curso, com aprovação no mencionado exame e registro no respectivo conselho (art. 2º, 6º, f e 12). No caso vertente, o próprio impetrante reconhece que concluiu curso técnico em contabilidade no ano de 2001 e que somente em 2013 buscou o registro profissional no conselho-impetrado. A norma vigente por ocasião da conclusão do curso técnico em contabilidade pelo impetrante (Resolução CFC 867/99) já previa a aprovação em curso de suficiência como condição do registro profissional, nos termos da redação dada pela Resolução CFC 853/99 (art. 6º, IV), exigência que foi suspensa por ordem judicial em abril de 2005. Ocorre que a Lei 12.249 de 11/06/2010 alterou a redação da Lei 9.295/46 para exigir a aprovação em exame de suficiência e o registro no respectivo conselho como condição para o exercício profissional (art. 76), norma cuja constitucionalidade não é alvo de questionamento, daí porque o conselho federal de contabilidade editou as Resoluções CFC 1301/10 e 1373/2011 que dispõem: Resolução CFC 1301/10 Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Resolução CFC 1373/11 Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (...) Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. A noção de direito adquirido está estritamente ligada à reunião de requisitos legais e materiais para seu exercício, ou seja, implemento de condições que incorporem o direito subjetivo ao patrimônio jurídico de alguém, circunstância aqui não observada, pois, como se viu, o impetrante não atende as exigências legais para fazer jus ao registro profissional. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014538-43.2013.403.6100 - MASA QUINZE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure manifestação conclusiva a respeito de pedido de desmembramento de lotes do patrimônio da União (RIP 6213.0101058-80). Aduz a impetrante, em síntese, que apresentou referido pedido em 17 de junho do ano corrente (protocolo 04977.007342/2013-05), que até o momento não foi apreciado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas, no caso vertente, essa condição deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento apresentado pela impetrante (protocolo 04977.007342/2013-05). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014555-79.2013.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA -EPP(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X ADMINISTRADOR REG METROPOLITANA EMPR BRAS CORREIOS TELEG-SP X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a readequação do 4º termo aditivo do contrato nº 0039/2012, no que diz respeito à redução de insumos contratados em face da exclusão de postos de trabalho exigida pela autoridade impetrada. Narra a inicial que a impetrante não se opõe à assinatura do referido termo aditivo, entretanto, sustenta que a exclusão de postos de trabalho deve vir acompanhada de correspondente redução do material e maquinário contratado com intuito de reequilibrar a equação econômico-financeira, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a via estreita do mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de forma que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada em provas documentais pré-constitucionais aptas, já que não há dilação probatória. No caso vertente, decorre das alegações iniciais e da documentação que as acompanha que a autoridade impetrada, com base em contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação, higiene e fornecimento de materiais, comunicou a exclusão de postos de trabalho, providência da qual a impetrante discorda por não estar acompanhada, a princípio, de redução equivalente dos insumos. Consta que a impetrante requereu a readequação da renovação do pacto sob o argumento base de equilíbrio contratual, o que não foi atendido pela contratante em razão de já existir previsão de exclusão ou acréscimo no valor contratado. De fato, a lei geral da licitação promovida pelo poder público e dos contratos administrativos (Lei federal 8.666/93) tem por princípio específico a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º) e estabelece como regime jurídico contratual a possibilidade de alteração unilateral pela administração (art. 58) e consensual pelas partes com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro (art. 65, II, d). Ocorre que os elementos fáticos e probatórios apresentados pela impetrante são insuficientes para atestar a desobediência do pacto firmado com a autoridade impetrada, a ocorrência do mencionado desequilíbrio econômico-financeiro e a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, circunstâncias que poderão ser melhor compreendidas com a vinda das informações. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014586-02.2013.403.6100 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie a impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) A juntada do instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002574-20.2013.403.6111 - ANA MERI LEMES(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a cadastro de imóvel rural perante a autoridade impetrada, bem como à propriedade regular sobre imóvel rural. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante adquiriu a propriedade de área remanescente da matrícula 12.492 (Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia/SP) por usucapião declarado em sentença transitada em julgado. Sustenta a impetrante que o registro imobiliário do título judicial foi recusado pela ausência do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR que é emitido pela autoridade impetrada, consoante Lei 5.868/72. Por fim, alega-se que em 12/11/2010 a impetrante apresentou pedido de emissão do mencionado certificado e, até o momento, não há manifestação da autoridade impetrante, circunstância que viola garantias constitucionais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o administrado tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos

inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e o que o disposto na Lei 11.457/2007, em que pese os argumentos iniciais, não se aplica ao caso vertente que não trata do processo administrativo fiscal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso vertente, contudo, sua caracterização deflui da própria narrativa inicial. Observe, de qualquer sorte, que a via estreita do mandado de segurança não se presta ao exame de condições e requisitos para a concessão ou não do cadastro pretendido pela impetrante, a atestar a regularidade da propriedade do imóvel usucapido, tampouco regulamentar o cadastramento de imóveis rurais com área inferior ao módulo fiscal. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise e emita decisão no pedido de emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR apresentado pela impetrante em 12 de novembro de 2010. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI (SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MIHEKO LOURDES OUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

FL.473: 1 - Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 3- Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. 4- Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais. Intimem-se. FL.487: Trata-se embargos de declaração de fls. 478/479, opostos pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Observe que a embargante cumpriu a decisão de fl.464, objeto dos embargos supramencionado, o que gerou a preclusão lógica, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fl.473. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042831-14.1999.403.6100 (1999.61.00.042831-8) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 167/194: Estando comprovado nos autos que a publicação do acórdão de fl. 149, que levou o nome do advogado José Roberto Marcondes, ocorreu após o seu falecimento, determino a remessa dos autos à 4ª Turma do E. TRF-3, para as providências cabíveis. Int.

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA

DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 431/432: Para cumprimento da decisão de fls. 419/423, preliminarmente deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, com a estimativa dos valores das jóias em questão, juntando inclusive os documentos que julgar pertinentes, ainda não acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0020527-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020527-8) - SHINITI OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deverá o advogado do autor, Guilherme de Carvalho, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará referente ao pagamento da multa imposta à CEF, conforme guia juntada à fl.193, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0) - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA BOUREAU

Tendo em vista que a dívida dos executados remonta em R\$ 5.984,42 para cada um, e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls. 267/268, e não satisfará a obrigação destes para com o exequente, proceda-se ao desbloqueio das contas.Dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005254-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1)) LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 718: intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação pelo sistema do Mutirão da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 716: cumpra-se, realizando-se a penhora de ativos financeiros dos executados até o montante de R\$ 669,51, via sistema BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020270-88.2002.403.6100 (2002.61.00.020270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017348-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017348-2)) FABIO DA SILVA MACHADO X ROBERTA CORREA JOSE MARIA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 186: este mesmo pedido foi elaborado nos autos da ação cautelar apensa nº 2002.61.00.017348-2, o qual foi atendido para determinar a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para retirar a restrição contida na matrícula. Aguarde-se o cumprimento do ofício a ser expedido nos autos da ação cautelar mencionada e oportunamente remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO M22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.027166-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA, THEODORO SCHEFFERRÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Reg. n.º:

_____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração de sentença em que a parte autora alega a existência de contradição e omissão ante a sentença proferida às fls. 1040/1046, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição, entendendo que o valor depositado à fl. 125 dos autos da ação cautelar refere-se ao valor incontroverso da segunda quinzena de maio de 2010, razão pela qual o montante de R\$ 136.821,69 se destina à quitação desta obrigação e não para compensação do saldo remanescente apurado nestes autos. Alega a existência de omissão, na medida em que mesmo reconhecendo a ilicitude da adoção do CDI com índice de correção e da sanção penal de R\$ 10%, a nulidade das cláusulas contratuais que fizeram tais previsões não foi declarada. De início observo que a presente ação ordinária foi proposta em 26.09.2007, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para a suspensão do descredenciamento da parte autora em razão do inadimplemento de parcelas referentes às duas primeiras quinzenas dos meses de junho e julho de 2005. Assim, não poderia a parte autora, em ação cautelar incidental, proposta quase três anos após a principal, requerer a efetivação de depósito referente a débitos posteriores inadimplidos, que não foram objeto da ação principal. A cautelar é ação acessória, que tem por objetivo garantir o resultado útil e prático do feito principal. Portanto, se há valores nela depositados, tais valores devem ser utilizados para pagamento do débito mais antigo que é o discutido no feito principal. Se há débitos posteriores, que não foram abrangidos pela ação principal, deve a parte autora valer-se das medidas judiciais adequadas para garantir seu direito. Mantém-se, portanto, a sentença proferida quanto à determinação para a compensação do saldo devedor a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, com o depósito efetuado nos autos da ação cautelar. Quanto aos acréscimos cobrados pela Ré, a sentença embargada reconheceu em sua fundamentação tanto a abusividade da fixação de duas multas com a mesma finalidade, afastando-se em razão disso a cobrança da sanção pecuniária, quanto a ilegalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária, substituindo-o pela variação do IGP-M, mas não declarou, expressamente, a nulidade de tais cláusulas na sua parte dispositiva, o que se mostra desnecessário uma vez que, na própria parte dispositiva da sentença embargada, constou, expressamente, que o débito em discussão deve ser atualizado pela variação do IGP-M, isto como consequência do reconhecimento judicial da ilegalidade da utilização da variação do CDI como índice de atualização monetária de contratos firmados por instituições não integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do fato de ter sido considerado abusivo a cobrança da sanção pecuniária de 10% (cobrada de forma cumulativa com a multa pecuniária de 10%). O que se nota, pela análise da petição inicial, é sua limitação objetiva à apuração do valor correto da dívida da empresa Autora junto à Ré, por conta de dois débitos relativos às quinzenas 01/a 15/06/2005 e 01 a 15/07/2005, mediante a exclusão dos acréscimos impugnados (alteração do critério de atualização monetária, substituindo-se o CDI pela variação do IGP-M e a exclusão da sanção pecuniária), pretensão que foi julgada procedente nos termos da parte dispositiva da sentença embargada. Acrescento, por fim, que em relação à atualização do débito pela variação do CDI, não foi requerido na petição inicial a declaração de nulidade da respectiva cláusula e sim apenas a declaração da nulidade desse índice de atualização monetária, substituindo-o pelo IGP-M, de forma que o juízo não poderia mesmo declarar nula a cláusula que prevê este indexador e sim, quando muito, alterar parcialmente sua redação. Porém, como dito, não foi formulado pedido nesse sentido (ou seja, de alteração de cláusula contratual). Por fim, no tocante à cláusula que estipula a cobrança da sanção pecuniária de 10%, não pode também o juízo declarar a ilegalidade dessa cláusula e sim apenas da cobrança desse acréscimo de forma cumulativa com a cobrança da multa de mora 10%, o que onera o débito de forma excessiva em 20%. Portanto, o que é ilegal, ao ver do juízo, não é a existência dessa cláusula contratual e sim da sua cobrança de forma abusiva, quando em conjunto com a multa de mora de 10%. Caso a Ré não inclua esta multa em seu débito, nada impede que inclua a sanção pecuniária. Dessa forma, entendo que a sentença embargada julgou o pedido da Autora dentro de seus limites objetivos, inexistindo omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, nego-lhes provimento quanto ao mérito, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada, acrescida, porém, em sua fundamentação, da explicitação supra. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X

CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 838/870:À fl. 697 foi proferida decisão nos seguintes termos: (. . .) defiro parcialmente o pedido para suspender a exigibilidade das prestações do financiamento, não devendo ser computados relativamente a esse período, juros e outros encargos moratórios, possibilitando ao proprietário do imóvel transferir-se, ao menos temporariamente, em outro local.A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, autos n.º 0032393-36.2012.4.03.0000, fls. 704/711, ao qual foi deferido efeitos suspensivos, fls. 726/729.Assim, estando a questão em análise na segunda instância, deve a parte autora formular seu requerimento diretamente no Tribunal. Intimem-se e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020182-35.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDIAS MONTEIRO NETO X MARIA ZENAIDE LOPES MONTEIRO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192, dando conta da intimação dos requeridos, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9) - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1) - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Em se tratando de levantamento de valores a título de honorários advocatícios, intimem-se os advogados LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME, OAB/SP 195.805 e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/SP 169.709-A, para se manifestarem acerca do levantamento da quantia (fls. 307/308), no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1) - LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E Proc. DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 378/383 e 387/388: nesta ação cautelar, os requerentes foram condenados a pagar a proporção de 10% do valor da causa à Caixa Econômica Federal (fls. 323). Já na ação ordinária nº 1999.61.00.005254-9 (apensa) os requerentes foram condenados a pagar a quantia de R\$ 540,00, conforme decisão de fls. 649 dos autos da referida ação ordinária. Constato, então, a existência de duas execuções distintas, a serem processadas cada qual em seus autos. Desse modo, com razão a Caixa Econômica Federal no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios nestes autos. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o Senhor Gerente informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta para a qual os valores bloqueados foram transferidos, instruindo o ofício com cópia de fls. 374/377. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, devendo ela ser intimada para informar o nome, RG, e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017315-84.2002.403.6100 (2002.61.00.017315-9) - ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017348-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017348-2) - FABIO DA SILVA MACHADO X ROBERTA CORREA JOSE MARIA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante da notícia advinda do 15ª Cartório de Registro de Imóveis (fls. 196/200vº), dando conta da retirada da restrição contida na matrícula nº 157.140, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0024825-17.2003.403.6100 (2003.61.00.024825-5) - SIMONE DE CARVALHO(SP092147 - ROSANGELA RIBEIRO DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 170: apresente a parte exequente a memória de cálculo para fins de execução da sentença (fls. 118/119 e 164/165), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031880-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031880-9) - JANAINA CORTEZ(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003440-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003440-3) - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente da manifestação da União Federal de fls. 305/305vº dando conta do pagamento feito de forma equivocada pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016755-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo a apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010804-21.2012.403.6100 - WILSON FARIAS DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a questão da gratuidade requerida pela parte autora não foi apreciada, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias, para fins de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 46/52, ou recolha as custas pertinentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 256, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ordem de transferência do valor bloqueado para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição financeira, no momento oportuno, para que informe o número da conta para a qual os valores foram transferidos para o fim de expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos da ação cautelar apensa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8126

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018734-47.1999.403.6100 (1999.61.00.018734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)
1- Folhas 165/167: Considerando que o pedido de prazo de folha 165 data de 29/07/2013 e o de folha 166 data de 30/07/2013 e que o processo permaneceu em carga com o ora requerente do dia 18/07/2013 até o dia 19/08/2013, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014343-58.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR
1- Primeiramente deverá a parte autora trazer contrafé a fim de instruir o mandado citatório. 2- Após, cite-se a Executada para, no prazo de 3 (três) dias pagar o valor do débito, sob pena de penhora de bens para a garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil.3- Não sendo efetuado o pagamento no prazo acima declinado fica de logo arbitrado o acrescimo de 10 (dez) por cento sobre o valor da dívida correspondente aos honorários advocatícios. 1,10 4- Querendo poderá a Executada opor embargos de devedor no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do Mandado de Citação nos autos.5- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)
1- Folha 2859: Considerando a manifesta concordância da Fazenda Nacional defiro o desentranhamento da carta de fiança n.10041302164000, devendo a Exequente logo em seguida fazer juntar nestes autos comprovação de protocolo desta carta de fiança nos autos da execução fiscal n.0000173-97.2011.403.6182, conforme requerido pela Fazenda Nacional.2- Int.

ALVARA JUDICIAL

0014156-50.2013.403.6100 - SANDRA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como recolha as custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50.2- Deverá no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 284 observando o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 3- No mesmo prazo acima declinado deverá fazer juntar aos autos documentos que comprovam a existência e o bloqueio da conta bancária mencionada.4- Int.

Expediente Nº 8127

ACAO POPULAR

0013518-17.2013.403.6100 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEYLA DE SANTANA ARAUJO X RCA - PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Fls. 1264/1271: Mantenho a decisão de fls. 1258/1261 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com o feito.Int.

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016571-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016571-2) - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES X VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 278/279: Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, em nome da advogada Cláudia Ferreira Cruz, OAB/SP 140.924, conforme determinado no despacho de fl. 243, ressaltando-se que os valores serão atualizados até a data do levantamento dos referidos alvarás. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019249-28.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP X MARCIO DANTAS DE MENEZES(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

1. Fl. 496/497 : Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl.485 em nome de CAMILA KITAZAWA CORTEZ, OAB/SP: 247.402, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2341

ACAO CIVIL COLETIVA

0014171-19.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decidido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, cite-se.Intime-se.

0014176-41.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITCA)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do

FGTS. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014608-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE ASSIS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de LUIZ DE ASSIS visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca MARCOPOLO, modelo VOLARE, cor branca, chassi nº 93PB05B2M4C010944, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa CZZ 5874, RENAVAL 811637450 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem móvel, firmado em 20 de abril de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/05/2011 e da última em 20/04/2014. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 20/02/2013 (fls. 18), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16/18 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 18 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca MARCOPOLO, modelo VOLARE, cor branca, chassi nº 93PB05B2M4C010944, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa CZZ 5874, RENAVAL 811637450, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0014614-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HONDA, modelo NXR, cor laranja, chassi n.º 9C2KD0560BR102241, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 4691, RENAVAL 336014589 - por força do Contrato de Abertura de Crédito Bancário n.º 000045734647, firmado em 06 de julho de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 06/08/2011 e última prestação em 06/07/2014. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 06/10/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18/20, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 20 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer

inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo NXR, cor laranja, chassi n.º 9C2KD0560BR102241, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 4691, RENAVAL 336014589, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliente que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005958-92.2011.403.6100 - ANTERO SARAIVA JUNIOR(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Fls. 244/247: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, ao argumento de que a decisão de fls. 229/233 padece de omissão. Sustenta, em suma, que a não alteração da decisão proferida nos presentes autos poderá causar lesão grave ao princípio do maior interesse público e ao da estrita legalidade, os quais regem a Administração Pública. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que a ré proceda a exclusão do nome do autor do CADIN, bem como promova a retirada da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, até decisão final do presente feito, todavia, o embargante afirma que não foi determinado o depósito judicial dos valores discutidos, o que gera à União lesão grave e de difícil reparação, pois não tem nenhuma garantia de que o autor irá pagar o débito objeto do presente feito. Narra, finalmente, que somente mediante o depósito judicial dos valores questionados a exigibilidade pode ser suspensa. Requer, pois, que a antecipação dos efeitos da tutela seja condicionada ao depósito judicial do valor discutido nos autos. Brevemente relatado, decido. Não tem razão a embargante, uma vez que ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão desafiadora do recurso previsto no art. 535 do CPC somente resta caracterizada quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535, II). Isso não ocorreu no caso presente em que a decisão foi deferida com supedâneo no inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional e não com base no inciso II do referido artigo. Como é cediço, o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode e deve se pautar em uma das hipóteses do artigo 151 do CTN. No presente caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito ocorreu em razão da concessão de tutela antecipada em ação ordinária, hipótese esta incluída no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n.º 104/2001 (inciso V, do art. 151). A decisão, em momento algum, fez remissão à hipótese de deferimento em razão do depósito integral do débito. E, por óbvio, referidas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são absolutamente distintas. Ademais, é importante salientar que o depósito não é uma espécie de caução para o deferimento da tutela liminar pretendida. Nesse sentido entende o jurista Leandro Paulsen: Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso Mandado de Segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 8. ed. Livraria do Advogado) Portanto, não há nenhuma omissão a ser sanada na decisão embargada. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, nego-lhes provimento, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

0006594-24.2012.403.6100 - ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 107: Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009552-46.2013.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MAQ MÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consolidado no Parcelamento PAEX n.º 60.471.297-9, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional c/c o art. 273 da Legislação Processual Civil, independentemente do pagamento de quaisquer parcelas destes. Alega, em síntese, que em meados de 2006 aderiu ao Programa de Parcelamento Excepcional (PAEX), nos termos da MP n.º 303/2006, em relação aos débitos tributários referentes à Contribuição Previdenciária compreendidas nos períodos entre 1995 a 2002, tão somente os débitos constituídos em auto de infração (NFLD) que haviam sido lavrados contra a empresa autora. Assevera que, no decorrer do trâmite do parcelamento, o STF julgou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que prescreviam o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de créditos tributários pela autoridade fazendária. Sustenta que, com a edição da Súmula Vinculante n.º 08, as autoridades administrativas ficaram obrigadas a aplicar o prazo decadencial quinquenal, todavia, referida determinação não foi aplicada ao parcelamento da autora. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 480). Citada, a União apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse contestar, ante o reconhecimento da decadência dos débitos de NFLD de n.º 35.808.304-4 (competências de 01/1996 a 13/1998) e da NFLD de n.º 35.808.310-9 (competências de 08/1995 a 11/1999 e 13/1999. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não ocorrência de decadência dos débitos tributários das demais competências (fls. 485/495). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com relação aos débitos objeto da NFLD DEBCAD n.º 35.808.304-4, bem como os referentes às competências de 08/1995 a 11/1999 e 13/1999 da NFLD DEBCAD n.º 35.808.310-9, houve o reconhecimento jurídico do pedido pela ré. A União deixou de contestar o pedido, no tocante aos mencionados débitos em razão do reconhecimento da decadência dos mesmos. Remanesceram, todavia, os débitos objeto da NFLD DEBCAD n.º 35.808.306-0 e os referentes às competências de 12/1999 e 01/2000 a 08/2005 objetos da NFLD DEBCAD n.º 35.808.310-9. Que ora passo a analisar. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Reputo presente em parte a verossimilhança das alegações da autora. A longa controvérsia acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante n.º 08. Transcrevo-a, a bem da clareza: Súmula n.º 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, 4º, do CTN, sempre que ocorrer antecipação de pagamento. Nesses casos, extingue-se o direito de constituir eventuais créditos, no prazo de 5 anos, contados do fato gerador da contribuição. Porém, aplica-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN, quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento), tal o caso em apreço. Deve o prazo decadencial, portanto, ser contado a partir do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito. Assim, considerando a lavratura das NFLD DEBCAD n.º 35.808.306-0 e 35.808.310-9, em outubro de 2005, em princípio, teria ocorrido a decadência, em relação aos lançamentos correspondentes ao período anterior a dezembro de 1999, inclusive. Nesse sentido, cito exemplificativamente o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1 - As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento é antecipado pelo contribuinte. No caso dos autos, o crédito tributário decorre de auto de infração, cujo lançamento evidencia que não houve declaração pelo contribuinte, constituído de ofício pela fiscalização. Portanto, nessa hipótese, o dies a quo para o Fisco constituir o crédito é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme regra do art. 173, I, do CTN. Correta a sentença que delimitou o prazo quinquenal, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal. 2 - A constituição dos créditos ocorreu em 10/10/2002, por meio da NFLD n.º 32.707.769-7. Considerando-se a regra acima, revelam-se caducos os créditos tributários exigidos do período anterior a dezembro de 1996, em observância ao princípio da segurança jurídica. Isso porque fulminado o lapso temporal para constituição dos créditos referentes às competências de 01/1992 a 12/1992 em 31/12/1997, às competências de 01/1993 a 12/1993 em 31/12/1998, às competências de 01/1994 a 12/1994 em 31/12/1999, às competências de 01/1995 a 12/1995 em 31/12/2000 e às competências de 01/1996 a 06/06/1996 em 31/12/2001. 3 - Não merece acolhida o Apelo da parte Autora quanto ao pedido de repetição do indébito fiscal por meio de compensação, porquanto se trata de pedido alternativo, e uma vez que a sentença atendeu ao pedido de restituição através da expedição de precatório, deixou de apreciar a compensação.

Prejudicado o seu acolhimento em razão da procedência do pedido principal. 4 - Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 5 - Condenação em verba honorária em 10% do valor da condenação que se afigura excessiva. Redução devida em valor fixo, segundo critério de equidade. 6 - Remessa Necessária e Apelações conhecidas. Recursos providos em parte. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência da taxa SELIC na atualização dos valores a serem restituídos pela Ré, desde a data do pagamento indevido, bem como para reduzir a verba honorária arbitrada na sentença.(TRF2 - APELRE 200751010283199APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 523888 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - E-DJF2R - Data::11/09/2012 - Página::94/95)Contudo, como a própria ré afirmou em sua contestação considerando que os pagamentos das parcelas para abater os lançamentos das competências decadentes foram posteriores a 11/06/2008, ou seja, após a edição da Súmula Vinculante de n.º 08/2008, a Receita Federal concluiu pela retificação dos créditos com a exclusão das competências decadentes e o aproveitamento dos valores pagos para abater os lançamentos das competências não atingidas pela decadência e incluídas no parcelamento da MP 303/2006.Ademais, tendo em vista que a ré afirma que mesmo considerando os pagamentos já realizados existe saldo remanescente, e que não há elementos suficientes nos autos para certificar que o parcelamento da autora encontra-se extinto pelo pagamento, o recolhimento das parcelas não poderá ser cessado.Por fim, importante salientar que estando os débitos incluídos em parcelamento, sua exigibilidade já se encontra suspensa.Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, reconhecendo a ocorrência de decadência dos débitos objeto da NFLD DEBCAD n.º 35.808.304-4 (competências de 01/1996 a 13/1998) e de parte da NFLD DEBCAD de n.º 35.808.310-9 (competências de 08/1995 a 12/1999 e 13/1999), determinar que a ré proceda ao recálculo do parcelamento em questão, alocando os valores conforme acima descrito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

0014257-87.2013.403.6100 - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SIÉLIA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da publicidade da anotação feita no SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se e cite-se.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, vez que nas demandas em que se pretende discutir contrato de mútuo do SFH, o valor da causa deve englobar as prestações vencidas e as vincendas, nos termos do art. 260 do CPC.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderá ser oferecido pela própria ré. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.Intime-se e cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010354-44.2013.403.6100 - DYF - COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegada preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações de fls. 57/68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0011297-61.2013.403.6100 - R. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por R. DA SILVA SÃO

MIGUEL ARCANJO ME e GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando obter provimento jurisdicional que determine: (i) o imediato restabelecimento pela ANATEL do serviço de provimento de acesso a internet (SVA) da primeira impetrante e dos serviços de comunicação multimídia (SCM) da segunda impetrante;(ii) a vedação à ANATEL de promover a interrupção e desligamento do sinal e serviços disponibilizados pela Segunda impetrante; (iii) a abstenção por parte da ANATEL de interromper os serviços de acesso à internet prestados pela Primeira impetrante e os serviços de comunicação multimídia (SCM) prestados pela segunda impetrante, bem como lacrar e apreender quaisquer equipamentos utilizados pela segunda impetrante;(iv) a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário e de um devido procedimento administrativo, com o contraditório e amplo direito de defesa, em toda e qualquer fiscalização efetuada pela ANATEL;(v) ficando a impetrada, enquanto a matéria estiver sub-judice, obstada em dar prosseguimento ao processo administrativo impulsionado a partir do Auto de Infração.Requerem, ainda, seja consignado na decisão que a segunda impetrante está autorizada a substituir os equipamentos apreendidos pelos Fiscais da Anatel, bem como possa religar toda a infra-estrutura de telecomunicações.Afirmam, em síntese, que a primeira impetrante é empresa provedora de acesso a internet criada para atender os clientes Internautas do Município de São Miguel Arcanjo e cidades limítrofes.Sustentam que a segunda impetrante, por sua vez, é empresa prestadora de serviços de telecomunicações, sob a modalidade comunicação multimídia (SCM).Narram que a primeira impetrante firmou contrato com a segunda para que fosse possível viabilizar a prestação e a fruição do Serviço de Valor Adicionado para pessoas físicas ou jurídicas, assumindo a segunda impetrante a responsabilidade técnica dos equipamentos e a rede de transporte (telecomunicações) para transmissão de informações multimídia.Aduzem que, enquanto a GLOINFO fornece os serviços de comunicação multimídia (SCM), a R. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO - ME disponibiliza por intermédio desta plataforma de telecomunicações, aos mesmos clientes, os serviços de valor adicionado (acesso a internet). Afirmam em outras palavras que a primeira impetrante (denominada prestadora de serviço - R. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO ME) ficaria responsável pela prestação dos serviços de acesso a internet e a segunda impetrante (denominada usuário - GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA) ficaria responsável pela prestação dos serviços de telecomunicações (SCM).Noticiam que a segunda impetrante (GLOINFO) ficou responsável pela obtenção da autorização para prestação de serviços de Comunicação Multimídia junto à ANATEL, bem como da licença da estação de telecomunicações.Afirmam que, em 02.05.2013, a ANATEL surpreendeu as impetrantes ao afirmar que a primeira impetrante estaria atuando no mercado sem a outorga SCM (Serviços de Comunicação Multimídia), o que resultou na lavratura do Auto de Infração n.º 0002SP20130133 e Termo de Lacre e Interrupção de n.º 0002SP20130133 contra a primeira impetrante, sob o argumento de que estaria ela exercendo atividades de telecomunicações sem autorização.Asseveram que o lacre da estação de telecomunicação também está prejudicando a segunda impetrante (GLOINFO).Sustentam, todavia, que referida autuação foi indevida, na medida em que os Serviços de Valor Adicionado não se caracterizam como qualquer espécie dos Serviços de Telecomunicações.Com a inicial vieram documentos (fls. 39/231).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 235).Notificada, a autoridade prestou informações suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante GLOINFO. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 248/265).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação das impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Nos termos do art. 21, XI, a, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Com efeito, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se disciplinadas na Lei nº 4.117/62 (Código Nacional de Telecomunicações), com redação dada pela Lei nº 9.472/97, que estabelece:Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.(...)Art. 75. Independerá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.(...)Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.No caso em apreço, constatou-se por meio da lavratura do auto de infração (fls. 46/47 e 258/260), que a impetrante R. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO ME encontrava-se prestando serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL.Por seu turno, a própria impetrante R. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO ME afirma que o boleto de cobrança encaminhado ao usuário demonstra a separação das atividades prestada aos Clientes Finais, frisa-se, por empresas distintas, nos termos do co-billing (fl.05), o que comprova a prática de atividade econômica com fim lucrativo, motivo pelo qual não se enquadra na hipótese do art. 75 retro transcrito.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrado o fumus boni iuris, uma vez que ao explorar economicamente a atividade de telecomunicação, a

referida impetrante, na verdade, estava prestando Serviço de telecomunicações em regime privado, eis que possibilita a oferta de telecomunicação (art. 70, Lei nº 9.472/97), que depende de prévia autorização da Agência (art. 131 da referida lei). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0011394-61.2013.403.6100 - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Tendo em vista a ausência de depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0013330-24.2013.403.6100 - VANESSA DIAS ANTUNES 04046690690(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA DIAS ANTUNES 04046690690 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, de que a impetrante se inscreva naquele conselho e que contrate médico veterinário como responsável técnico, bem como a suspensão da atuação e penalidades aplicadas pela autoridade. Sustenta, em suma, que sendo mera comerciante de rações e animais de estimação, não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo atuado seu estabelecimento por descumprimento de ilegal determinação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26/27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/64), suscitando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico veterinário, sendo, portanto, o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido por aquele Conselho. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA

E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 18) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.É o que basta à verificação da presença do fumus boni iuris.O outro requisito é evidente, tendo em vista a possibilidade de inscrição em dívida ativa das anuidades e penalidades, ora discutidas.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade da penalidade imposta.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

0013347-60.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.002609/2013-60.Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 06/03/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.002609/2013-60, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 06/03/2013 (fl. 28).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.002609/2013-60, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos

conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0014223-15.2013.403.6100 - LEONARDO SANTOS(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de duas (2) contrafês, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014350-50.2013.403.6100 - CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafê nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014405-98.2013.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014685-69.2013.403.6100 - MARCIA ATILIO(SP317179 - MARIA LEIDE ALVES DE SOUZA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a regularização do pólo passivo do presente mandamus, vez que impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. 2 - a regularização da contrafê, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0014201-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-63.2011.403.6100) WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de restauração de autos, fundamentado nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 201 e seguintes do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2.005, com o propósito de recompor os autos da ação monitória n.º 0017296-63.2011.403.6100, extraviados enquanto em carga com o perito judicial para conclusão dos trabalhos periciais, segundo informação e boletim de ocorrência juntados às fls. 03/05. A fim de instruir o presente procedimento, intimem-se as partes para que apresentem, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados. Providencie a Secretaria a juntada de extratos de movimentação processual e cópia(s) de decisão(ões) proferidas nos autos desaparecidos, bem como certifique-se a restauração, com caneta vermelha, no Livro de Cargas de Autos aos Peritos (n.º 16-B), lançando-se a respectiva fase processual (autos sobrestados). Por conta do ocorrido, excluo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira do rol de auxiliares deste juízo. Citem-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES

BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Vistos etc.Design audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes por publicação.

ALVARA JUDICIAL

0014154-80.2013.403.6100 - PAULA MARIA ROMAO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO BRADESCO e do BANCO CENTRAL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pela requerente.Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Bradesco, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central, bem como para honrar as dívidas.Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido.Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial.Intime-se.

0014155-65.2013.403.6100 - PAULA FREITAS DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO BRADESCO e do BANCO CENTRAL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio.Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Bradesco, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central, bem como para honrar as dívidas.Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido.Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial.Intime-se.

0014160-87.2013.403.6100 - ROGERIO APARECIDO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO BRADESCO e do BANCO CENTRAL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Bradesco, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central, bem como para honrar as dívidas.Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido.Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial.Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5931

ACAO PENAL

0004933-34.2007.403.6181 (2007.61.81.004933-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X RENATO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP195064 - LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO E SP153990 - GEANCARLOS LACERDA PRATA E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP211469 - DARCIO ANTONIO BREVE E SP216785 -

VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 586/597 para o MPF em 19/09/2011 (fl. 601), a desistência da apelação do acusado RENATO GIANNINI (fl. 631) e o trânsito em julgado para a defesa do acusado SANTO ALVES SIQUEIRA em 22/05/2012 (fl. 632), comunique-se a mesma, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da situação do acusado RENATO GIANNINI para EXTINTA A PUNIBILIDADE e para o acusado SANTO ALVES SIQUEIRA para ABSOLVIDO. 3. Oportunamente, arquivem-se esses autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3571

ACAO PENAL

0003504-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES X JOAQUIM JORGE FILHO X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO GONCALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Fls. 458-V: intime-se a defesa constituída, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insistem na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, MARISTELA RABELO SILVA (FLS. 441/443), sob pena de preclusão. Em caso positivo, forneça (m) o atual endereço da referida testemunha. SP, 21/08/2013.

Expediente Nº 3572

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009673-25.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-40.2013.403.6181) HUANG LI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Pedido de Liberdade Provisória nº 00096732520134036181 Em face da decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0009672-40.2013.403.6181, a qual concedeu liberdade provisória à indiciada HUANG LI, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. SP., data supra.

Expediente Nº 3573

ACAO PENAL

0005715-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Autos nº 0005715-36.2010.403.6181 Fls. 192/196: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ pela qual, se alega, em síntese: Ausência de justa causa e demonstração de dolo: não consta da peça acusatória menção sobre a constituição definitiva do crédito tributário, portanto a ação penal carece de justa causa para o seu prosseguimento; O vale transporte e eventuais valores pagos a título de gratificação de função não constituem base de incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao pró labore deve ser observado que somente ocorreu por um mês, por mero equívoco, não havendo demonstração de dolo; e, Foram arroladas 2 testemunhas. Não foram apresentados documentos. DECIDOA aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. A par disso, o crédito tributário foi

definitivamente constituído conforme se depreende dos ofícios-respostas de fls. 162 e fls. 197.No tocante a questão do vale transporte, havia nos tribunais pátrios intensas discussões quanto à natureza jurídica de tal pagamento. Posteriormente, o pleno do Supremo Tribunal Federal veio reconhecer a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro, todavia, em que pese tal julgado, tal questão será mais bem analisada no momento da prolação da sentença. As demais questões alegadas pela defesa dizem respeito ao mérito, imprescindível, portanto, a instrução probatória. No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.1. Designo a audiência para data de 06/02/2014, às 14h:00min., para: 1.1. Oitiva da testemunha arrolada pela acusação, SUN JU LEE NAKAMA, que deverá ser requisitada e intimada; 1.2. Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Sônia Fernandes e Otniel Luis Teixeira, que comparecerão à audiência independentemente de intimação; e,1.3. interrogatório da ré que deverá ser intimada.1.4. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão. São Paulo, 09 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL Autos nº 0005715-36.2010.403.6181I- Chamei os autos à conclusão.II- Verifico a existência de um erro material na decisão exarada às fls. 216/v. Assim, a data de audiência a ser considerada, para todos os efeitos, deverá ser 06/02/2014. São Paulo, 16 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3574

ACAO PENAL

0006545-07.2007.403.6181 (2007.61.81.006545-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO METIDIERI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)
Autos nº 006545-07.2007.403.6181Fls. 207/230: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado GERALDO METIDIERI JR., pela qual se alega, em síntese: 1. Nulidade do procedimento administrativo fiscal: o procedimento administrativo baseou-se tão somente nos 232 recibos frios, a Receita Federal não trouxe quaisquer outros elementos comprobatórios de efetiva auferição daqueles rendimentos pelo réu, como extratos de movimentação de conta bancária, sinais aparentes de riqueza, relação de bens e etc.;2. Inexistência e a decadência do débito tributário: se não houve pagamento por parte dos abatentes, não houve os respectivos recebimentos por parte do réu, emitente dos recibos, e, conseqüentemente, não houve a percepção dos rendimentos apontados. Ora se não houve percepção de rendimentos, inexistente o fato gerador de tributo, no caso o imposto de renda.;3. Inépcia da denúncia, constrangimento ilegal e incompetência do Juízo: o réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Contudo, por não ter apresentado a DIRPF, a conduta do réu estaria em tese enquadrada no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Assim, o réu estaria enquadrado em uma infração penal mais grave o que constitui constrangimento ilegal. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, o réu teria direito subjetivo ao benefício da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9099/95. Neste contexto, evidencia-se a incompetência deste Juízo, o que implica a nulidade do processo;4. Causa excludente de ilicitude; e,5. Prescrição da ação penal. Não foram arroladas testemunhas. DECIDO.1. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita, tipificada e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. Neste sentido, não há que se falar em inépcia da peça acusatória, tampouco em constrangimento ilegal.2. Apenas para sanar um equívoco da defesa, caso se tratasse de delito abrangido pelo Juizado Especial Criminal Federal, este Juízo seria igualmente competente para processar e julgar o presente feito.3. Não cabe, neste momento, a argüição de nulidade do procedimento fiscal, porquanto o acusado deveria ter refutado as imputações do Fisco em seara administrativa e observado os prazos legais para as impugnações que achasse devidas. 4. Incabível a alegação de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, conforme o art. 109, inciso III do Código Penal, delitos com pena máxima de 5 anos, prescrevem em 12 anos. Ademais, o crime em questão possui natureza omissiva material e enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário não há que se falar no advento da prescrição. 5. As demais questões suscitadas se referem ao mérito e deverão ser analisadas, em momento oportuno, após a dilação probatória. Imprescindível, portanto, a devida instrução processual para dirimir as questões suscitadas.6. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se cometer um prejulgamento. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A

fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.) 7. Quanto ao requerimento da defesa em oficiar a Receita Federal para obter informações acerca do recolhimento de tributos efetuado pelos contribuintes listados às fls. 105/110, indefiro o pedido, por tratar-se de informações sigilosas, ademais não são relevantes ao deslinde do feito. 8. No mais, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 9. Designo o dia 11/12/2013, às 14:00h., para realização de audiência para: a. oitiva da testemunha FÁBIO RIBEIRO DE CARVALHO, arrolada pela acusação, auditor fiscal da Receita Federal, que deverá ser requisitada e intimada; e, b. interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 10. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 09 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/08/2013

Expediente Nº 3575

CARTA PRECATORIA

0007170-02.2011.403.6181 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 41/42: razão assiste à Defesa. Encaminhe-se, com urgência e, por mensagem eletrônica, consulta ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR acerca da necessidade da nova inquirição da testemunha Adilson Apolinário de Almeida, tendo em vista que o áudio do seu depoimento também se encontra ininteligível. Instrua-se a mensagem com cópia digitalizada da petição de fls. 41/42 e da presente decisão. Contudo, com fundamento no princípio da celeridade processual, tendo em vista o interesse manifesto pela Defesa quanto à inquirição da testemunha supramencionada, determino a sua inclusão na pauta de audiências, para sua oitiva no dia 26/08/2013, às 14h00min. Verifico que, ao ser deprecada a inquirição do referido testigo, foi comunicado que ele compareceria à audiência independentemente de intimação. (fls. 13). Assim, intime-se o Defensor Constituído para que apresente Adilson Apolinário de Almeida a este Juízo no dia 26/08/2013, às 14h00min. São Paulo, 21 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5767

ACAO PENAL

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI e VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, I ambos da Lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a inicial que o acusado ROBERTO, na qualidade de diretor-presidente da empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A, com o auxílio do corréu VANDERLEI, contador, em comunhão e unidade de desígnios, fraudaram a fiscalização tributária ao utilizarem as contas bancárias da FATTY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, cujo contrato social ostentava sócios administradores fictícios, para operações de natureza comercial da INDÚSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A, de modo a omitir informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de propriedade desta empresa,

o que acarretou a redução do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos devidos e de IPI, relativos aos anos-calendários de 2004 e 2005. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2012, determinando a citação dos acusados para responder por escrito à ação penal (fls. 128/129). Os réus foram citados (fls. 199 e 283) e apresentaram resposta à acusação. Na petição de fls. 148/192, VANDERLEI alega inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa. A defesa de ROBERTO, às fls. 225/266, aduz que a denúncia está fundamentada em provas ilícitas e é inepta em razão da ausência de materialidade do delito imputado. É o relatório. Fundamento e decido. Para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate motivo pelo qual neste momento processual são exigíveis somente indícios de autoria e materialidade delitivas. Portanto, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a ensejar a absolvição sumária dos acusados, eis que presentes tais requisitos. A alegação de ilicitude das provas produzidas durante o procedimento administrativo fiscal não prospera. É certo que há na doutrina e na jurisprudência grande discussão acerca do tema. Contudo, a problemática levantada pela defesa em nada interfere no presente caso, pois não houve qualquer violação ao direito a intimidade ou privacidade garantido constitucionalmente. Nas hipóteses em que as informações fiscais possam trazer à tona fatos que realmente revelem as vivências, a história pessoal, a comunicação, os estados humorísticos das pessoas, ou seja, tudo o que se refere ao ser humano como ser individual ou relacionada com os envolvimento interpessoais, de fato há necessidade de decisão judicial para a quebra do sigilo fiscal. Contudo, não é o caso dos autos. As informações repassadas à autoridade fiscal relacionam-se unicamente com a movimentação financeira nas contas bancárias mantidas pela empresa. Não houve comunicação de dados que revelem qualquer aspecto da vida íntima ou privada dos acusados. Portanto, inexistente violação aos preceitos constitucionais. Por fim, quanto às justificativas para o não repasse dos valores, é oportuno ressaltar que não bastam as dificuldades financeiras da empresa para configurar o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. Para o reconhecimento da referida causa excludente de culpabilidade faz-se necessária a presença de outros elementos, os quais somente poderão ser obtidos mediante instrução probatória. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Indefiro o requerimento formulado pela defesa do réu VANDERLEI para que seja nomeado perito técnico para apurar o débito apontado na denúncia, eis que tal questão foi exaurida na instância administrativa, estando o crédito tributário devidamente constituído. Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Cordeirópolis/SP para oitiva das testemunhas comuns Antônio Lourival Batistela e Antônio José Ambrósio e da testemunha arrolada pela defesa João Batista Tomazelar, consignando que a data designada deverá ser posterior ao dia 02 de dezembro de 2013, a fim de evitar a inversão da ordem processual. Com o retorno desta Carta Precatória, expeça-se Carta Precatória para Araraquara/SP, Cuiabá/MT, Pará de Minas/MG e Maceió/AL para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Lourenço José Carbonelli Junior, Edivaldo Lodeiro Lacerda, Gerson de Lima Prado e Alceu da Silva Tavares, respectivamente. Com o retorno das Cartas Precatórias devidamente cumpridas, determino desde já a expedição de Carta Precatória para Cordeirópolis/SP para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 5768

ACAO PENAL

0003672-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos. O presente feito originou-se do desmembramento do processo nº 0007677-26.2012.403.6181, com relação ao réu THIAGO GIBIN DE SOUZA, uma vez, conforme o termo de deliberação de fls. 852/853, este denunciado, citado por edital, e seu defensor não compareceram à audiência de instrução designada, e na ocasião não foi possível nomear advogado ad hoc, bem como não houve aceitação dos advogados dos corréus para representar o acusado em audiência. Previamente a designação de nova audiência, determino a intimação da acusação e da defesa para que se manifestem a respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada, tendo em vista que as testemunhas arroladas já foram ouvidas nos autos do processo principal a respeito dos mesmos fatos (processo nº 0007677-26.2012.403.6181, fls. 846/850). Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2820

HABEAS CORPUS

0010422-42.2013.403.6181 - MARCO ANTONIO GUIDOLIN X AMANDA EVERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos Daniel Gimenes, advogado, impetra habeas corpus preventivo com pedido liminar em favor de Marco Antonio Guidolin e Amanda Everaldo Custódio de Oliveira contra ato do Doutor Delegado de Polícia Federal, Dr. José Luiz Munhoz Galbeti, que determinou o comparecimento dos pacientes na Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo para o fim de prestar esclarecimentos, sob pena de condução coercitiva. Pede liminar para que a Autoridade Policial se abstenha de determinar a condução coercitiva dos pacientes e expeça carta precatória para a cidade de Piracicaba. Decido. O Código de Processo Penal não autoriza a condução coercitiva daquele que não ostenta a condição de testemunha, ofendido ou perito. No caso, conforme notícia o boletim de ocorrência 8014/2012, ambos pacientes estão diretamente relacionados aos fatos que indicam o provável crime de moeda falsa ocorrido em 01.10.2012. Assim, a notificação para comparecer a Delegacia para prestar declarações não poderia vir acompanhada da advertência de condução coercitiva. Por outro lado, não cabe a este Juízo interferir na presidência do Inquérito Policial e determinar a oitiva dos pacientes na Cidade de Piracicaba, especialmente quando tal providência, embora possível, não encontra previsão expressa no CPP. Assim, concedo, em parte, a liminar requerida para evitar a condução coercitiva dos pacientes, caso não atendam a intimação da autoridade policial. Os autos estão instruídos de forma suficiente, motivo pelo qual dispense as informações da autoridade coatora. Abram vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2821

ACAO PENAL

0008298-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SALES SOARES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Uma vez que o réu WELLINGTON SALES SOARES, constituiu defensor particular nos autos, desonero a Defensoria Pública do encargo de sua defesa. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias, ao patrono subscritor de fls. 116. Publique-se a decisão de fls. 110/111 juntamente com o presente despacho. Int. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 110/111: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELLINGTON SALES SOARES, pela suposta prática do crime descrito no artigo 312, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2012. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 97). A DPU ofertou em favor do acusado defesa preliminar, reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 28 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, da qual deverá ser intimado o acusado, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprezadas. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, atentando-se no caso de funcionários públicos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2822

ACAO PENAL

0000258-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000258-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RETAMERO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA)

Em vista do quanto certificado às fls. 283, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20 de

AGOSTO de 2013 às 15H00. Retire-se o feito da pauta. Intime-se o patrono do acusado GABRIEL RETAMERO pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado de seu cliente.

Expediente Nº 2823

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X CHARLES CARR(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)
Vistos. 1) A apreciação de eventual ocorrência de prescrição, relativamente à corrê absolvida (fls. 13.609/13.610), considerada a pendência de recurso da acusação, deverá se dar em segunda instância. 2) No mais, intinem os novos advogados do acusado TIAGO NUNES VERDIAL para que apresentem contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal e, após, remetam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem.

Expediente Nº 2824

ACAO PENAL

0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ARISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ODAIR CARLOS VARGAS
Depreque-se a citação dos acusados DENILSON TADEU SANTANA e ODAIR CARLOS VARGAS, nos termos das decisões de fls. 1076/1078 e 1238 à Comarca de São Caetano do Sul/SP e à Subseção de Guarulhos/SP, respectivamente. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Suzano/SP, para que, no prazo de cinco dias, encaminhe a este Juízo via original da Certidão de Óbito do acusado NOBORU MIYAMOTO. Intimem-se as partes da audiência redesignada às fls. 1238. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 1238 juntamente com o presente despacho. Ciência ao MPF. DECISÃO DE FLS. 1238: Redesigno audiência de instrução e julgamento, caso não seja verificada a hipótese de absolvição sumária, para o dia 17 de OUTUBRO de 2013 às 15h00. Verifique a Secretaria o andamento da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André para citação do acusado DENILSON. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de fls. 1205 e 1236 em relação aos acusados ODAIR e NOBORU, respectivamente. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1846

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

DESPACHO DE FLS. 5936/5937:Fls. 5914/5915: Defiro o requerimento de substituição da testemunha CLOVIS ANTUNES GLINGER, arrolada pela defesa do acusado CARLOS HATEM NAIM, por MAURO ARGILES, bem como defiro a desistência da testemunha JOSÉ PAULO HENRIQUE LARANJEIRA. Expeça-se Carta Precatória para a Vitória/ES.Fls. 5916/5917: Defiro o requerimento de desistência da testemunha ANTONIO FÁBIO BARBOSA DA SILVA, arrolada pela defesa do acusado NIVALDO PATTI. Fls. 5918/5921: Defiro o requerimento de desistência da testemunha PAULO PINHO SOARES DE ALMEIDA, arrolada pela defesa do acusado LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO. Já no que toca à testemunha residente nos EUA, HYEUN SEUNG PARK o pedido da Defesa de LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO não pode ser acolhido. Conforme noticiado amplamente pelo DRCI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. Assim, conforme prevê a Ordem de

Serviço n. 002/2007 do DRCI, em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. Ressalto que os atos processuais do interrogatório e da oitiva de testemunhas no exterior são realizados, em face do princípio da soberania, segundo as regras do Estado Requerido, nos termos do item 3 do artigo V do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que rege a cooperação judiciária internacional entre Brasil e EUA. Cito, nesse sentido, precedentes do STF (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008) e do TRF4 (ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.11.2008). Assim, são legítimos os procedimentos a serem adotados para a obtenção da prova oriunda exclusivamente da defesa nos Estados Unidos, previstos no art. 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI, cuja juntada ora determino. Nesse sentido, intime-se a defesa de LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse em produzir a prova, sponte propria, nos termos expostos ou se pretende trazer a testemunha para depor perante este Juízo, sob pena de preclusão. Em relação à testemunha ANTONIO MANOEL DOS SANTOS QUINAZ, residente no exterior, analisarei, em audiência, os quesitos formulados. Fls. 5922/5923: Designo o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS para a oitiva da testemunha AMAURY PIRES, arrolada pela defesa de JOAMAR MARTINS DE SOUZA. Expeça-se, com URGÊNCIA, o mandado de intimação. Fls. 5929: A Defensoria Pública da União comunica o falecimento do acusado JÚLIO CÉSAR CARDOSO, não junta certidão de óbito e requer concessão de prazo de mais 10 (dez) dias para apresentar a cópia da certidão. Determino que se expeça ofício à 2ª Vara de Registro Públicos da Capital requisitando a certidão de óbito do acusado no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS DAS EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESAS: CARTA PRECATÓRIA Nº 169/2013-cmtm, para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação e oitiva naquele juízo da testemunha de defesa RICARDO AUGUSTO CAMBOIM arrolada pela defesa do acusado WALCIR OLAVO CABANAL e ROSANA CRISTINA PERROTA, arrolada pela defesa do acusado CARLOS HATEM NAIM; CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2013-cmtm, para Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para intimação e oitiva naquele juízo da testemunha de defesa MARCO ANTÔNIO VIEIRA arrolada pela defesa do acusado WALCIR OLAVO CABANAL; CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2013-cmtm, para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para intimação e oitiva naquele juízo da testemunha de defesa ANA MARIA AUXILIADORA BATISTA arrolada pela defesa do acusado NIVALDO PATTI; CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2013-cmtm, para a Comarca de Vinhedo/SP para intimação e oitiva naquele juízo da testemunha de defesa CARLOS LEONARDO B. GIUNCO arrolada pela defesa do acusado CARLOS HATEM NAIM; CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2013-cmtm, para a Comarca de Mairiporã/SP para intimação e oitiva naquele juízo da testemunha de defesa LUIZ CÉZAR MARQUES arrolada pela defesa do acusado ODILON AMADOR DOS SANTOS; CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2013-cmtm, para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP para intimação e oitiva naquele juízo das testemunhas de defesa JORGE GILBERTO GOMES e CARLOS CHIRUMBOLO arroladas pela defesa do acusado LUIS CARLOS GRANELLA; CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2013-cmtm, para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para intimação e oitiva naquele juízo da testemunha de defesa LUIS FERNANDO CARMAGNANI arrolada pela defesa do acusado LUIS SÓCIO FILHO; CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2013-cmtm, para a Comarca de Penápolis/SP para intimação e oitiva naquele juízo das testemunhas de defesa ROBERTO SODRÉ EGREJA e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA arroladas pela defesa do acusado LUIS SÓCIO FILHO; CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2013-cmtm, para a Seção Judiciária de Goiânia/GO para intimação e oitiva naquele juízo da testemunha de defesa HABIBI HANNA KHALIL arrolada pela defesa do acusado LUIS MAURO DE LIMA MACHADO; CARTA PRECATÓRIA Nº 180/2013-cmtm, para a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS para intimação e oitiva naquele juízo da testemunha de defesa ROGER LUIS KOPCZINSKI arrolada pela defesa do acusado LUIS MAURO DE LIMA MACHADO; CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2013-cmtm, para a Seção Judiciária de Vitória/ES para a intimação e oitiva naquele juízo da testemunha MAURO ARGILES arrolada pela defesa do acusado CARLOS HATEM NAIM).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8537

ACAO PENAL

0006157-36.2009.403.6181 (2009.61.81.006157-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 850/854:...Em face de todo o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER HERMANN HENRIQUE MAHNKE, qualificado nos autos, da imputação formulada na exordial de prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, em relação aos créditos tributários n. 37.121.835-7 (fls. 207/213 do apenso I), n. 37.121.839-0 (fls. 258/263 do apenso II), n. 37.121.842-0 (fls. 310/314 do apenso II), n. 37.121.843-8 (fls. 348/352 do apenso II), n. 37.180.711-5 (fls. 471/476 do apenso II), n. 37.180.714-0 (fls. 522/526 do apenso II) e n. 37.180.715-8 (fls. 560/64 do apenso II), com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Civil; e b) CONDENAR HERMANN HENRIQUE MAHNKE, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A (créditos tributários n. 37.121.836-5, n. 37.121.840-3, n. 37.180.709-3 e n. 37.180.712-3), na forma do artigo 71, e no artigo 337-A, III (créditos tributários n. 37.121.846-2 e n. 37.121.838-1), nos moldes do artigo 71, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos. Levando-se em consideração que não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores que lhe são devidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos da ação de habeas corpus n. 0015621-61.2013.4.03.0000, a prolação da presente sentença. R. DESPACHO DE FL. 869: 1) Recebo o recurso interposto a fls. 856 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais (fl. 857/867), intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Intime-se, ainda, o acusado e a defesa da sentença de fl. 850/854. 4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. (Obs. Ciência à defesa da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da acusação)

Expediente Nº 8538

ACAO PENAL

0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7) - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Embora seja pacífico o entendimento de que é dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar as respectivas alegações e, considerando que não foi possível sua localização no endereço fornecido no município de Santos/SP (fl. 880), este Juízo, visando o atendimento aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, autorizou que fosse fornecido endereço atualizado de mencionado depoente para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/08/2013, às 14h, neste Juízo. Malgrado esta mencionada audiência demasiadamente próxima, depreque-se a intimação de Edson Paixão no endereço ora fornecido (folhas 896/897) para que compareça a este Juízo, a fim de ser colhido seu depoimento em referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8539

ACAO PENAL

0005725-85.2007.403.6181 (2007.61.81.005725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA E SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X CELSO GOMES(SC012016 - ALEX SANDRO SOMMARIVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista

as trocas de defensores providencie-se atualização no sistema processual (rotina AR-DA), certificando-se.3 - Efetue-se pesquisa do estabelecimento prisional em que estão recolhidos os réus, certificando-se.4 - Proceda-se consulta periódica, trimestral, ao endereço eletrônico do colendo Superior Tribunal de Justiça para acompanhar o andamento dos recursos de Agravo interpostos por Manoel Pedro Paes da Costa (fls. 2601/2608) e Celso Gomes (fls. 2609). 5 - A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão n. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes). Tendo em conta que os originais dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos n. 0004637-12.2007.4.03.6181, que, atualmente, se encontram no egrégio Superior Tribunal de Justiça (extrato anexo), considerando que os autos n. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente feito. Se não houver oposição das partes, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1439

CARTA PRECATORIA

0004189-29.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA X JUSTICA PUBLICA X NONETE CABRAL DA SILVA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) Decisão de fls. 25: Por se tratar de carta precatória cuja finalidade é a oitiva de 05 testemunhas e 01 interrogatório, foi solicitado ao Juízo Deprecante a realização de videoconferência em obediência ao Provimento nº 13 de 15 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Em resposta, aquele Juízo informou sobre a impossibilidade do procedimento em virtude de falta de equipamento. Diante do exposto, designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas para inquirição das testemunhas ARIIVALDO ROSA, ALVARO CHERUBIM e LUCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA e o dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas, para oitiva de PAULO CESAR VEGA e RONI DOS SANTOS OLIVEIRA e interrogatório de NONETE CABRAL DA SILVA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004408-52.2007.403.6181 (2007.61.81.004408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004058-6)) GILBERTO OLIVEIRA SANTOS (BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se cópia da procuração (fl. 07), decisão proferida às fls. 40/41, guia de depósito judicial (fl. 44) e do termo de compromisso (fl. 50) para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0004018-63.1999.403.6181 (1999.61.81.004018-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP139391 - LUCILA PITOL DE MEDEIROS E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP172219B -

MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP206192B - MARAISA DE MELO SIQUEIRA E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade do sentenciado BALTAZAR JOSE DE SOUZA. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0000568-73.2003.403.6181 (2003.61.81.000568-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta a sentenciada VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome da sentenciada no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação da sentenciada, devendo ser anotada a sua condenação. Intime-se a sentenciada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0000965-64.2005.403.6181 (2005.61.81.000965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ FURLANI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

1. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado Marcelo de Angelo Dalmeida e Silva, bem como eventuais certidões que nelas constarem. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus memoriais escritos. 3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0009586-16.2006.403.6181 (2006.61.81.009586-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA

(DECISÃO DE FL. 326): Em face do endereço fornecido pela defesa de ROMULO MORESCA na cidade de Eldorado/MS (fls. 325), dê-se baixa na audiência designada para o dia 09/10/2013, às 15:30 horas, em relação ao acusado. Depreque-se à Comarca de Eldorado/MS, a proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização em relação a ROMULO MORESCA. Aguarde-se a audiência designada para o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0013303-65.2008.403.6181 (2008.61.81.013303-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 326, intime-se novamente o defensor Dr. JOSUE ANTONIO DE SOUZA - OAB/SP 219.286 para manifestar-se nos termos e prazo do art. 404 do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0006247-44.2009.403.6181 (2009.61.81.006247-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008235-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GILVAN MENESES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Expeça-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP a citação do acusado para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o Sr. Oficial de Justiça a ser designado para cumprimento do referido ato, observar o disposto no artigo 362 do mesmo diploma legal. Não obstante a determinação supra, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003796-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA(SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE)

(DECISÃO DE FLS. 172/174):O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de PHILLIPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções dos artigos 297, 69 e 61, II, b, todos do Código Penal, e ainda, do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6.538/1998. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2012. A defesa do acusado PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA apresentou resposta à acusação, suscitando, desde logo, a sua inocência. Alegou, na sequência, haver ilegalidade na colheita de provas na fase inquisitorial, uma vez que a cópia dos autos da Sindicância Administrativa Interna sofrida, juntada aos autos do inquérito, representa procedimento unilateral onde não lhe foi ofertada a possibilidade de ampla defesa, decorrendo disso a nulidade da instauração do inquérito policial e da confissão do acusado. Protestou, portanto, pela improcedência da ação, e pela nulidade do procedimento administrativo. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação e requereu juntada posterior de rol com outras novas. É a síntese do necessário. Examinados Fundamento e Decido As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Ademais, há de se esclarecer que a sindicância é procedimento preliminar, podendo ocorrer paralelamente com o Inquérito Policial. Assim, está revestida a sindicância de caráter inquisitivo, não litigioso, sem incidência dos princípios do contraditório e ampla defesa, senão vejamos:**DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. IRREGULARIDADES APONTADAS NA SINDICANCIA SEM OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. O PROCESSO DA SINDICANCIA NÃO TEM FORMA E NEM FIGURA DE JUÍZO, NÃO OBEDECE A PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, NEM AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO AO INDICIADO NÃO CABE ALEGAR DEFEITOS OU IRREGULARIDADES NA SINDICANCIA (OU VICIOS DE INTIMAÇÃO), PORQUANTO A SUA DEFESA SERÁ SEMPRE FEITA, DE FORMA EXAUSTIVA E EFICIENTE, NA FASE DO INQUERITO ADMINISTRATIVO, COMO OCORREU, NA HIPÓTESE. OS DEFEITOS DE INTIMAÇÃO, NA FASE DA SINDICANCIA, NÃO SE PODEM REFLETIR PARA EFEITO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO IRROGADA, AO SINDICADO, COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR, MEDIANTE O ASSEGURAMENTO DA MAIS AMPLA DEFESA. O DEVER DO FUNCIONÁRIO DE COMUNICAR IRREGULARIDADES, PORVENTURA EXISTENTES, NO SERVIÇO PÚBLICO DE QUE É AGENTE, NÃO EXCLUI AQUELE PERTINENTE AO RESPEITO, A DIGNIDADE, A HONRA E AO DECORO DEVIDOS, PELO SERVIDOR, AOS SUPERIORES HIERARQUICOS. NÃO SE ANULA PENA DE ADVERTÊNCIA, QUANDO APLICADA COM BASE EM LEI E PROCEDIMENTO ADEQUADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.** Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei 11.719/2008 que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Indefero a apresentação posterior do rol das demais testemunhas pretendidas pela Defesa do acusado diante da ausência de justificativas, e reconheço, portanto, a preclusão do direito de apresentá-las, uma vez que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça as qualificações e endereços completos e atualizados das testemunhas JOÃO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ GOMES FILHO Sem prejuízo, designo o dia 19+ de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório do acusado Expeça-se o necessário para a intimação pessoal, neste município, do réu PHELLIPE MJACKSON MADEIRA DE ALMEIDA e da testemunha comum LUIS FERNANDO AGUIAR Com a resposta do órgão ministerial, expeça-se o necessário à intimação das demais testemunhas comuns Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 149/152 e 161, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lie Intimem-se.

0007047-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO X RICARDO VIEIRA DE GODOY X RODRIGO FERNANDES ROCHA X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP075662 - WALDEMAR RENDA) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ)
Fl. 66: Defiro. Providencie a Secretaria cópia da mídia acostada à fl. 44. Fl. 142: Defiro a cópia das mídias acostadas às fls. 44, 135/137. Quanto ao pedido de cópia da mídia acostada à fl. 66, por se tratar de DVD juntado pela defesa do co-réu Sidney Roberto Possebon para fins de extração de cópia digitalizada dos autos, torno o pedido prejudicado.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL

0014086-91.2007.403.6181 (2007.61.81.014086-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES X WILTON LUIZ FARELLI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 112/2013 Folha(s) : 147EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.432/440:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação aos réus JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES e WILTON LUIZ FRATELLI, qualificados a fls. 308-309, para fins de ABSOLVÊ-LOS da imputação do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, e CONDENÁ-LOS como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código penal, impondo a cada um dos réus a pena de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de doze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em dezembro de 2005.Substituo a pena privativa de liberdade fixada, com relação a cada um dos acusados, por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas com a mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condeno os réus ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).P.R.I.C.São Paulo, 22 de maio de 2013.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/05/2013SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg.: 179/2013 Folha(s) : 98...Diante do exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e, nessa parte, rejeito-os por ausência da contradição apontada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 432/440.São Paulo, 13 de agosto de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/08/2013

Expediente Nº 4411

ACAO PENAL

0011392-76.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ADRIANA ALVES FERREIRA X MARCELO QUINTINO ARAUJO CASMALA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP316851 - MARIA CAROLINA RODRIGUES E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA)

ATENÇÃO DEFESA DE MARCELO QUINTINO ARAÚJO CASMALA: PZO DE 05 DIAS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.....***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Trata-se de ação penal movida em face de MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO, ADRIANA ALVES FERREIRA e MARCELO QUINTINO ARAÚJO CASMALA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. 29, 71, ambos do Código Penal.A denúncia de fls.260/263 foi recebida em 15/10/2012 (fls.264/264vº).A acusada Adriana foi pessoalmente citada (fls.267/268) e apresentou resposta à acusação às fls.298/300, por intermédio de defensor constituído (procuração às fls.272), negando a autoria delitiva.O réu Marcelo, pessoalmente citado às fls.288/289,

por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação de fls.290/297, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 e a não comprovação do elemento subjetivo do tipo.Embora procurada nos endereços constantes dos autos, a acusada Mary não foi localizada (fls.265 e 280), tendo sido citada por edital, conforme fls.301 e 303 e 51/52 do apenso. Às fls.312 consta certidão acerca do decurso in albis do prazo conferido à ré para apresentação de resposta à acusação.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.308/311). É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta escrita à acusação da acusada Adriana (fls.298/300) é intempestiva. Porém, diante do caráter obrigatório da resposta escrita à acusação, passo a analisá-la juntamente com a resposta apresentada pelo correu Marcelo.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas dos acusados Adriana e Marcelo.Como bem salientou o Procurador da República, em sua cota de fls.308/311, não há de se falar em inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90.A obrigação de informar o Fisco é de direito material, proveniente da relação administrado/contribuinte e Administração Pública/Fisco, e não pode ser confundida com o direito ao silêncio, garantia processual do investigado frente ao Estado acusador.Verifica-se dos artigos 5º, LXIII da Constituição Federal, 14, 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o artigo 8º do Pacto de San Jose da Costa Rica, mencionados pela defesa do acusado Marcelo, que os direitos ao silêncio e a não auto-incriminação estão no âmbito processual.A informação, diante da complexidade da sociedade atual, é de suma importância, sendo necessária a sua proteção pelo direito penal. Por tal razão, tem-se a criminalização de condutas, lembradas pelo órgão ministerial, como o falso testemunha, perigo de contágio venéreo, calúnia, etc.Assim, a obrigação do contribuinte em fornecer as informações necessárias ao Fisco, visando fiscalização e correta aferição dos tributos devidos e a penalização de sua omissão mostra-se constitucional, não configurando incompatibilidade alguma com a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, LXIII da CF/88.No tocante à ausência de comprovação da autoria delitiva e do dolo, alegadas pelas defesas dos acusados Marcelo e Adriana, cabe salientar que o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.Há indícios suficientes nos autos e compatíveis com a atual fase de cognição que possibilitaram o recebimento da denúncia.Ademais, as alegações das defesas são de caráter meritório, devendo ser objetos de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, em relação aos acusados Adriana e Marcelo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da acusada Mary Cristina de Souza Bueno, não localizada e citada por edital.Após, tornem conclusos.Intime-se a defesa do acusado Marcelo Quintino Araújo Casmala, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual nos autos, uma vez que a procuração acostada às fls.306 não é original, tratando-se de cópia. I.São Paulo, 14 de agosto de 2013.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/08/2013

Expediente Nº 4412

ACAO PENAL

0007244-03.2004.403.6181 (2004.61.81.007244-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA X VALDECI CORDEIRO DA SILVA(SP182932 - LINCOLN RODRIGUES E SP132875 - DENISE CRISTINA WITTS LEITE)

(...) abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...) ATENÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA OS DEFENSORES DE CARLOS ALBERTO DE LIMA E NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ART. 403,PARÁGRAFO 3º DO CPP.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3076

EXECUCAO FISCAL

0507884-78.1983.403.6182 (00.0507884-9) - IAPAS/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SABARA MARMORES E GRANITOS LTDA X FRANCISCO BERTRAN SUCH - ESPOLIO(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP166497 - ANTONIO FALCIONE)

Tendo em vista o ofício retro, cancele-se a Guia de Alvará de Levantamento n. 197322, expedindo-se novo alvará no valor de R\$ 278,05, conforme informado pela CEF, à fl. 126, devendo a beneficiária providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0504853-98.1993.403.6182 (93.0504853-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Autos apensos: 93.0506347-0, 93.0506355-1 e 94.0508669-3. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal-CEF, conta n. 42349-3, agência 2527, conforme guia de depósito de fls. 61. Após, intime-se a executada para pagamento do valor remanescente, conforme cálculo de fls. 98/99. Int. COMPARECIMENTO EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ

0529964-11.1998.403.6182 (98.0529964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILA DO BRASIL LTDA X CARLOS JOSE PEREIRA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA)

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como remetam-se os autos ao SEDI para regularização da razão social da executada, ora exequente, conforme documentos juntados às fls. 285 e 297/298. 3. Outrossim, intime-se a empresa FILA DO BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. COMPARECIMENTO EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ

0001290-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001290-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X BRASILEIRA DE ARTESANATO LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT)

Diante do trânsito em julgado da decisão que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução (fls. 79), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados na conta n. 2527.005.19365-0 (fls. 30) em nome do signatário da petição de fls. 80/81 (Dr. Eduardo Simões Neves), cujos dados encontram-se na procuração de fls. 18. Por fim, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0002255-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002255-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP018879 - EMMANUEL CARLOS)

Cancele-se a Guia de Alvará de Levantamento n. 19477279. Outrossim, expeça-se novo alvará em nome da Sociedade Harmonia de Tennis, conforme requerido às fls. 53/55, devendo a parte interessada retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação deste. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Cumpra-se. Publique-se. COMPARECIMENTO EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ

0056642-76.2005.403.6182 (2005.61.82.056642-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a empresa executada, ora exequente, se o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome da advogada GRAZIELA NARDI CAVICHIO, OAB/SP n. 188.485, CPF n. 301.491.278-63 e R.G. n. 29.597-828-4, conforme requerido à fl. 80.No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 61, no dia 11/10/2006, na agência n. 2527, c/c n. 005.30490-7.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publiche-se. Cumpra-se. COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDIO EM 01/08/2013 - (VALIDADE DE 60 DIAS) EM NOME DA ADVOGADA ANDREA MARIA DE FREITAS

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039347-02.2000.403.6182 (2000.61.82.039347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016801-84.1999.403.6182 (1999.61.82.016801-1)) UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPEC NO APAR DIGESTIVO S/C LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 340/341) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0065923-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065923-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510441-13.1998.403.6182 (98.0510441-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.241.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019693-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509557-81.1998.403.6182 (98.0509557-6)) SAMIR MURAD(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.180: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo:10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0030764-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-98.2007.403.6182 (2007.61.82.028991-3)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 744/749) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048150-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045811-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045811-8)) ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0025361-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049246-38.2011.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0005543-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-39.2012.403.6182) TAKEDA PHARMA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512245-21.1995.403.6182 (95.0512245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) Designem-se datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

0521856-95.1995.403.6182 (95.0521856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP226375 - THAIS PRETTI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 57. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0532059-82.1996.403.6182 (96.0532059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO)

Fls. 21/65: prejudicada a Exceção de pré executividade, uma vez que a presente execução fiscal encontra extinta por sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0507491-65.1997.403.6182 (97.0507491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 49673-3, conforme guia de fl. 129. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0005859-90.1999.403.6182 (1999.61.82.005859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Depreque-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a designação de datas para realização de leilões.

0033353-27.1999.403.6182 (1999.61.82.033353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA PROMOCOES S/C LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0046245-65.1999.403.6182 (1999.61.82.046245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0075374-18.1999.403.6182 (1999.61.82.075374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0012842-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0055439-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.376. Int.

0027278-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0029214-51.2007.403.6182 (2007.61.82.029214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&A EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) Fl.111 verso: manifeste-se o executado.Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0049379-22.2007.403.6182 (2007.61.82.049379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Fls.268/271: ao executado.Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0018005-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018005-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SUMITOMO TRUST & BANKING CO (USA)(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022082-06.2008.403.6182 (2008.61.82.022082-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 54/57: ao executado. Após, retornem-me conclusos. Int.

0037172-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037172-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X F SIGMA II(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int,

0041447-12.2009.403.6182 (2009.61.82.041447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DORTH CASELLI(SP049404 - JOSE RENA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0017832-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Considerando a informação prestada a fl. 143, observo que o valor bloqueado é inferior ao valor atualizado do débito na presente data. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 131/134. Determino à Secretaria que elabore, com urgência, minuta de transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito executivo. Int.

0023160-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

1 - Defiro o requerimento de Justiça gratuita e a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.

0034330-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Fls. 137/138: ao executado. Após, retornem-me conclusos. Int.

0054708-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TAKEDA PHARMA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

J. Indefiro o pedido, tendo em vista que uma vez garantida a execução fiscal basta a apresentação da certidão respectiva ao órgão para exclusão do cadastro. Caso haja recusa do órgão no que tange ao pedido de exclusão, deverá o interessado manejar a ação judicial cabível à espécie.

0017735-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON NAVARRO MIRANDA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI)

Ante o comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado. Intime-se para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração no prazo de dez dias. Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que não consta da presente feito nenhum bloqueio ou ordem para efetivação. Prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554498-19.1998.403.6182 (98.0554498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls. 265. Ante o V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, que confirmou a sentença proferida em primeiro grau, dando procedência aos presentes Embargos, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 98.0539121-3, trasladando-se as peças necessárias e fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1068

EXECUCAO FISCAL

0514549-56.1996.403.6182 (96.0514549-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GONCALVES ARMAS LTDA X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização das 116ª e 121ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 116ª HASTA: - Dia 22/10/2013 às 13h para a primeira praça; - Dia 07/11/2013 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 121ª HASTA: - Dia 22/04/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 06/05/2014 às 11h para a segunda praça e: Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0000383-71.1999.403.6182 (1999.61.82.000383-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HAPPY FEET CONFECÇOES LTDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA E SP031105 - NEIDE MARIA MASSARO)

Considerando-se a realização das 115ª, 120ª e 125ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 115ª HASTA: - Dia 22/10/2013 às 11h para a primeira praça; - Dia 05/11/2013 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 120ª HASTA: - Dia 27/03/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 10/04/2014 às 11h para a segunda praça e: 125ª HASTA: - Dia 15/07/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/07/2014 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0038143-54.1999.403.6182 (1999.61.82.038143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA X DOMENICO CUNIAL X GUIDO ALEXANDRE CUNIAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça; - Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0028494-60.2002.403.6182 (2002.61.82.028494-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X PAULINO ALBEJANTE NETO X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 116ª e 121ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 116ª HASTA: - Dia 22/10/2013 às 13h para a primeira praça; - Dia 07/11/2013 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 121ª HASTA: - Dia 22/04/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 06/05/2014 às 11h para a segunda praça e: Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0013088-57.2006.403.6182 (2006.61.82.013088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETAFIL COMERCIAL LTDA(SP100154 - WANDERLEI ANTONIO GALACINI)

Considerando-se a realização das 115ª, 120ª e 125ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 115ª HASTA: - Dia 22/10/2013 às 11h para a primeira praça; - Dia 05/11/2013 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 120ª HASTA: - Dia 27/03/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 10/04/2014 às 11h para a segunda praça e: 125ª HASTA: - Dia 15/07/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/07/2014 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0039648-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039648-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUONARROTI COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LOURIVAL SILVESTRE X AUGUSTO CABRERA CABRERA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Considerando-se a realização das 115ª, 120ª e 125ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 115ª HASTA: - Dia 22/10/2013 às 11h para a primeira praça; - Dia 05/11/2013 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 120ª HASTA: - Dia 27/03/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 10/04/2014 às 11h para a segunda praça e: 125ª HASTA: - Dia 15/07/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/07/2014 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0042992-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042992-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Considerando-se a realização das 115ª e 120ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 115ª HASTA: - Dia 22/10/2013 às 11h para a primeira praça; - Dia 05/11/2013 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 120ª HASTA: - Dia 27/03/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 10/04/2014 às 11h para a segunda praça e: Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0024881-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça; - Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0003946-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a realização das 115ª, 120ª e 125ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 115ª HASTA: - Dia 22/10/2013 às 11h para a primeira praça; - Dia 05/11/2013 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 120ª HASTA: - Dia 27/03/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 10/04/2014 às 11h para a segunda praça e: 125ª HASTA: - Dia 15/07/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia

29/07/2014 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500928-26.1995.403.6182 (95.0500928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512042-30.1993.403.6182 (93.0512042-3)) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 125/132.A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0500393-63.1996.403.6182 (96.0500393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513718-42.1995.403.6182 (95.0513718-4)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 80/84.O(a) embargante efetuou o pagamento do débito. Com a vista dos autos para manifestação sobre o pagamento, a parte embargada (Fazenda Nacional) nada requereu (fls. 173). Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0586380-33.1997.403.6182 (97.0586380-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521006-70.1997.403.6182 (97.0521006-3)) ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMP/(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 92/105.O(a) embargante efetuou o pagamento do débito. Com a vista dos autos para manifestação sobre o pagamento, a parte embargada (Fazenda Nacional) nada requereu (fls. 194). Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0500261-35.1998.403.6182 (98.0500261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529358-17.1997.403.6182 (97.0529358-9)) TACOLANDIA COM/ DE ACESSORIOS P/MESA DE SNOOKER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 134/156.A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012533-84.1999.403.6182 (1999.61.82.012533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550740-32.1998.403.6182 (98.0550740-8)) KARL HEINZ KLAUSER X DANIEL SALVADOR DE JESUS(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por KARL HEINZ KLAUSER E OUTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 98.0550740-8. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a ausência de notificação do auto de infração nos autos do processo administrativo, a importar em mácula do título executivo extrajudicial; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, por preenchimento parcial de modo manuscrito; e [iii] a insubsistência da autuação fiscal que deu ensejo à cobrança, porquanto se limitou a adquirir de boa fé mercadorias de empresas regularmente constituídas. Requereu a produção de provas, em especial a exibição do processo administrativo. A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/113). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão em primeira instância (fl. 115). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 119/125. Preliminarmente, argüiu a intempestividade da oposição dos embargos à execução fiscal. No mérito, defendeu a higidez do processo administrativo fiscal, bem como a subsistência do auto de infração impugnado. Ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. Na decisão de fl. 129, o Juízo determinou a intimação da parte embargante, a fim de atribuir valor adequado ao feito e indeferiu o pedido de exibição do processo administrativo. Na mesma oportunidade, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do referido processo pela parte embargante. A parte embargante postulou a reconsideração da decisão, e em caso negativo, que a manifestação fosse recebida como agravo retido. Recebido o Agravo Retido, a parte embargada apresentou resposta (fls. 140/141). A decisão agravada restou mantida por seus próprios fundamentos. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Concordou com o julgamento antecipado da lide, mas alternativamente, requereu a produção de prova pericial (fls. 144/150). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 151), a parte embargante requereu a reconsideração da decisão, e em caso negativo, o recebimento da petição como agravo retido. Opostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 112, a qual restou mantida em seus próprios termos (fl. 123). Recebido o Agravo Retido de fls. 153/155, a parte embargada apresentou contraminuta (fls. 158/162). Mantida a decisão de fl. 151. Com o intuito de tomar conhecimento das diligências e trabalhos fiscais, o Juízo requisitou a juntada dos autos do processo administrativo (fl. 168). Intimada acerca da juntada dos autos do processo administrativo (fls. 171/406), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 408). É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos à execução fiscal não são intempestivos. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise dos autos principais, KARL HEINZ KLAUSER e DANIEL SALVADOR DE JESUS integraram o pólo passivo dos autos da execução fiscal somente em 12/11/2001, de modo que o aforamento da demanda incidental revela-se tempestivo. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, apóia-se a existência da presente demanda na verificação de irregularidade do processo administrativo de constituição do crédito à luz dos princípios corolários do devido processo legal. A pretensão da parte embargante não merece acolhida. Depreende-se dos autos do processo administrativo de lançamento fiscal que a intimação acerca do auto de infração lavrado foi encaminhada para o endereço da parte embargante, localizado na Rua Figueiredo Magalhães, n.º 286, sala 915, o mesmo indicado pelo patrono da parte na procuração firmada em 26/03/2007 (fl. 228 dos autos principais). O documento fiscal foi recepcionado no endereço sobredito, em 12/09/1987, por José Mendes de Souza (fl. 74). Neste contexto, avisto a validade do título executivo extrajudicial, por decorrer de procedimento administrativo não eivado de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que é válida a intimação postal perpetrada em endereço da parte embargante. Com efeito, o Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via. Tratando-se de intimação por via postal, para os fins de regular aperfeiçoamento, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. Note-se que é dever dos representantes legais da pessoa jurídica executada manter o endereço da empresa atualizado. Não atendido o dever, não se pode admitir que se utilizem da própria torpeza em benefício próprio, para alegar a nulidade da intimação. Ainda, a parte embargante alega a nulidade do auto de infração, em razão da data da autuação ter sido preenchida a caneta esferográfica (fl. 62). Sobre este aspecto, não avisto qualquer nulidade. A uma, porque não há preceito legal que regule a forma de preenchimento proposta pela Embargante de modo a constituir vício; a duas, mesmo que assim não fosse, não há comprovação de prejuízo advindo do alegado descumprimento da forma. Deste modo, forçoso reconhecer a validade da CDA que embasou

o feito executivo, porquanto lastreada em procedimento administrativo no qual restou observado o devido processo legal. Por fim, controverte a parte embargante a subsistência do auto de infração lavrado em razão da entrega a consumo de mercadorias de procedência estrangeira, em situação irregular no país (artigo 365, inciso I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº. 87.981, de 23/12/1982). A pretensão não merece prosperar. Afirma a parte embargante ser apenas adquirente de boa fé e nunca ter importado mercadorias. Comercializava insumos utilizados na fabricação de aparelhos eletrônicos, adquiridos no mercado interno, mediante negociação com pessoas jurídicas regularmente constituídas. Aduz, outrossim, que as empresas fornecedoras de mercadorias apontadas como inexistentes pela autuação estavam legalmente estabelecidas nos locais apontados nas respectivas notas fiscais. Em que pese tais alegações, extrai-se dos autos do processo administrativo que as empresas fornecedoras estavam de fato desativadas e/ou inexistiam, utilizando-se de documentos fiscais falsos, conforme comprovam os Termos de diligências e Relatórios de Trabalhos Fiscais (fls. 287/316). A afirmação da parte embargante de ser adquirente de boa fé não possui o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento da multa imposta. A aquisição rotineira de mercadorias de empresas constituídas irregularmente e/ou inexistentes, com fundamento em notas fiscais falsas, conforme restou apurado nos autos do processo administrativo, revela total desconsideração com a verificação da idoneidade do fornecedor, a ponto de assumir a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos incidentes. Como sustento: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. QUEM ADQUIRE MERCADORIA IMPORTADA SEM O DEVIDO CUIDADO COM A IDONEIDADE DO FORNECEDOR ASSUME A RESPONSABILIDADE PELA SUA AQUISIÇÃO PERANTE O FISCO. A APELANTE ADQUIRIU ROTINEIRAMENTE AS MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESCARACTERIZADA BOA-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta por CALAZANS COMPUTER LTDA. em face da UNIÃO, objetivando reformar a sentença de fls. 242/244, que julgou improcedente a pretensão externada na presente ação mandamental, denegando a segurança pleiteada. 2. Em relação ao IPI, a Constituição da República é omissa no que concerne a sua hipótese de incidência em relação aos produtos importados, regulamentando sobre este tributo no seu artigo 153. O IPI possui, portanto, seu fato gerador regulamentado pelo Código Tributário Nacional, na forma do autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal e, nos termos do artigo 46, I, tem como hipótese de incidência o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, sendo o seu contribuinte, na forma do disposto no artigo 51 do mesmo estatuto legal, o importador ou quem a lei a ele equiparar. Assim, em regra, quem importa é quem deve recolher tal exação. 3. Todavia, aquele que adquire mercadoria importada sem o devido cuidado com a idoneidade do fornecedor assume a responsabilidade pela sua aquisição perante a Fazenda Pública quanto ao recolhimento dos impostos incidentes. 4. Não há dúvidas de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. No caso, a autuação fiscal comprovou que a importação da mercadoria adquirida pela apelante ocorreu de forma inidônea, posto que foram constadas várias irregularidades nas notas fiscais: indicação de razão social não coincidente com o número de inscrição no CNPJ; falsa identificação da gráfica responsável pela impressão do talonário; e emissão de fornecedor dedicado ao comércio e indústria de artefatos de couro plástico e importadora dedicada ao comércio atacadista de produtos odontológicos, embora se trate de aquisição de CPU e hard disk. 5. Não há como, portanto, sustentar a boa-fé do adquirente, no caso, a apelante, que, na qualidade de comprador de mercadoria sujeita à fiscalização, deveria ser diligente de modo a investigar como tais bens entraram no País, posto que as irregularidades apontadas pela Receita Federal são patentes. 6. Além disso, nota-se que a apelante adquiriu rotineiramente as mercadorias importadas de forma irregular, sendo que somente a aquisição de um ou alguns poucos bens estrangeiros sem a ciência da sua introdução irregular no País é que seria uma situação passível de ocorrer com qualquer pessoa, de prudência mediana, mas daí a admitir-se, sob o manto da boa-fé, o iterativo envolvimento de terceiro com empresas voltadas à interinação ilícita de equipamentos de informática no País, constitui-se em injurídica pretensão. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região: AP em MS - 54205/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Cesar Baptista de Mattos; Terceira Turma Especializada, data da decisão 29/03/2011; E-DJF2R - data: 28/04/2011, página 251/252) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a partir do ajuizamento da demanda. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050144-71.1999.403.6182 (1999.61.82.050144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515167-30.1998.403.6182 (98.0515167-0)) AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários

advocáticos, nos termos da sentença de fls. 98/101. A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036379-91.2003.403.6182 (2003.61.82.036379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571219-80.1997.403.6182 (97.0571219-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 27/33. A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063984-12.2003.403.6182 (2003.61.82.063984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030573-17.1999.403.6182 (1999.61.82.030573-7)) COBERTEC IND/ E COM/ LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 57/97. A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0508942-19.1983.403.6182 (00.0508942-5) - IAPAS/BNH (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PROVIDEO PUBLICIDADE LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X EDUARDO CUNHA X EDUARDO CUNHA JUNIOR X ALBERTO MORELLI CUNHA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032529-83.1990.403.6182 (90.0032529-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEPRIN CENTRO PROM IND/ LTDA (SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504949-79.1994.403.6182 (94.0504949-6) - INSS/FAZENDA (Proc. ERALDO DOS SANTOS SOARES OAB 91318) X BEL CORT LTDA X HILDA APARECIDA BRANDANI X WAGNER THADEU BRANDANI (SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0500337-30.1996.403.6182 (96.0500337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ E TECNICA DE COMPRESSORES COTEMAQ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0539647-09.1997.403.6182 (97.0539647-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA X JOAO BEMISNELIAN X MAURICIO BEMISNELIAN(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E SP186675 - ISLEI MARON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0550528-45.1997.403.6182 (97.0550528-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MARIMARC COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X MARINA LOPES X MARCIA LOPES(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0562343-39.1997.403.6182 (97.0562343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BENEFICIAMENTO GRAFICO ROSE LTDA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá

no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0566105-63.1997.403.6182 (97.0566105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AEME IND/ E COM/ DE ESCADAS DE MADEIRA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570580-62.1997.403.6182 (97.0570580-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL SA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0583299-76.1997.403.6182 (97.0583299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0548095-34.1998.403.6182 (98.0548095-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MASTER MOR DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS X WILSON AFFONSO DE VIVO MORETTO X WILSON AFFONSO DE VIVO MORETTO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0554720-84.1998.403.6182 (98.0554720-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECOES SANANA LTDA X BONG YUN KIM X HWA BIN SEO X HUNG YUL KIM X HYUNG YUL KIM(SP106179 - HONG IL SEO E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0558412-91.1998.403.6182 (98.0558412-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PARQUE AMERICA LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS WANDERLEY FILHO X VALDIONE MARIA SANTOS WANDERLEY

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0560185-74.1998.403.6182 (98.0560185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exeqüente externou concordância com a pretensão da parte executada.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exeqüente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011132-50.1999.403.6182 (1999.61.82.011132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KROGOLD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035292-42.1999.403.6182 (1999.61.82.035292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIP P PANIFICACAO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041958-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEMEK IND/ MECANICA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055813-08.1999.403.6182 (1999.61.82.055813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS DIFERENCIAL LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036167-75.2000.403.6182 (2000.61.82.036167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040868-79.2000.403.6182 (2000.61.82.040868-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X SERGIO GERMANO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044994-75.2000.403.6182 (2000.61.82.044994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFDAG E EDITORIAL LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052184-89.2000.403.6182 (2000.61.82.052184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFDAG E EDITORIAL LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054749-26.2000.403.6182 (2000.61.82.054749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENACO COM/ E IND/ DE ACOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062515-62.2002.403.6182 (2002.61.82.062515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS X EDSON TAKASHI OGASSAWARA X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 2002.61.82.061967-8, trasladando-se cópia desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035698-87.2004.403.6182 (2004.61.82.035698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL CONTROL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE INTERNACIO(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001012-35.2005.403.6182 (2005.61.82.001012-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO ROBERTO JABALI LORIA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVOdiante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-60.2005.403.6182 (2005.61.82.001172-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI E SP148980 - EDUARDO FONTES E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013238-72.2005.403.6182 (2005.61.82.013238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIT TANIGUTI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MASSAYUKE TANIGUTI X MATSUMI ITO TANIGUTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028627-97.2005.403.6182 (2005.61.82.028627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONEXAO MONTAGENS TECNICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030066-12.2006.403.6182 (2006.61.82.030066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052607-39.2006.403.6182 (2006.61.82.052607-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA II ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES DA PETROBRAS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034725-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040733-23.2007.403.6182 (2007.61.82.040733-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABI FARMA MED PERF LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042653-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042653-9) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X TABAJARA AZEVEDO SILVA(SP074567 - CARLOS DOMINGUES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016143-45.2008.403.6182 (2008.61.82.016143-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO DA SILVA SOARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024806-80.2008.403.6182 (2008.61.82.024806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO E OUTRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033724-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALO VEREDA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035883-86.2008.403.6182 (2008.61.82.035883-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE SEVERINO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002225-37.2009.403.6182 (2009.61.82.002225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIAS MOURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009559-25.2009.403.6182 (2009.61.82.009559-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE DO PRADO CAMPELO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009961-09.2009.403.6182 (2009.61.82.009961-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVERIA BARBARA DO NASCIMENTO FELICIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022436-94.2009.403.6182 (2009.61.82.022436-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ASS E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEF EDUC CULT SAUDE FM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022584-08.2009.403.6182 (2009.61.82.022584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARDOSO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032273-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032273-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO SALVAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044393-54.2009.403.6182 (2009.61.82.044393-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABILIDADE FOLI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046335-24.2009.403.6182 (2009.61.82.046335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA RITA SAVAZZI MOLINARI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053542-74.2009.403.6182 (2009.61.82.053542-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDFORMA CLINICA EMAGRECIMENTO E ESTETICA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014719-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO PRADO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040250-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA OFTALMOLOGICA HIGIENOPOLIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043606-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR LANCHONETE RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010815-32.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X TOCANTINS AUTO POSTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032473-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODILON SILVA PORTO JUNIOR CONSULTORIA E INCOR(SP063493 - IZILDA ESOTICO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051420-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLEUSA BATISTA BORGES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064630-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CLAUDIO CAMPBELL MAECKELBURG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065094-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNB REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000801-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITIBANK N A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005139-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007937-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ONEITO AUGUSTO DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016895-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021990-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREPOSTO DO GOURMET COMERCIO DE PRODUTOS AL(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022829-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RINALDO ZAMPIERI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025591-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025918-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALDIR SIEDSCHLAG(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026541-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TUTTI TANTO MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033374-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS SCIPAO S A INDE COM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037609-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DAESP DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120687 - ROSE ANNE TANAKA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041208-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P C PLANESPACO PROJETO E CONSTRUCAO LTDA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041855-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X GIORGIA FERNANDA BATISTA CROSP (TPD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047891-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057412-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTA EDICOES LTDA. ME(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060686-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR

GUARIZI) X CREUZA SILVEIRA MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061897-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ADRIANA MARIA LOZANO NASSER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009187-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON GOMES DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0523824-63.1995.403.6182 (95.0523824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512435-81.1995.403.6182 (95.0512435-0)) PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0059845-22.2000.403.6182 (2000.61.82.059845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559780-38.1998.403.6182 (98.0559780-6)) CONSERTA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio), tendo em vista que foi levantada a penhora do bem imóvel na execução fiscal por ter sido arrematado em juízo diverso. Intime-se.

0028471-17.2002.403.6182 (2002.61.82.028471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039662-0)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

Fls.1165/1170: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0035440-43.2005.403.6182 (2005.61.82.035440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044524-05.2004.403.6182 (2004.61.82.044524-7)) RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0043343-32.2005.403.6182 (2005.61.82.043343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043831-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043831-0)) TECELAGEM CALUX S/A(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0051409-64.2006.403.6182 (2006.61.82.051409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047590-66.1999.403.6182 (1999.61.82.047590-4)) CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP099699 - PATRICIA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.214/222: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0027432-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8)) LUIZ CARLOS THOMAZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença. e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0036175-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a ausência de assinatura na decisão proferida às fls.568, ratifico-a em todos os seus termos.Fls. 569/570: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial.Intime-se. Cumpra-se.

0036176-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)) HERMANN OTTO THALLER(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a decisão das fls.160/161 (negado provimento ao pedido do benefício da justiça gratuita), prossiga-se.Intime-se a embargada para impugnação.Intime-se.

0046709-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7)) BRASILOS S/A CONSTRUÇOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0044403-69.2007.403.6182, ajuizados em 26/10/2010, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDAs nºs 35.040.556-5 e 35.230.869-9, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração de 07/1992 a 07/1993; 08/1993 a 02/1994; 07/1994 a 07/1997 e 01/1999 a 13/1999.Na inicial de fls. 02/23, a Embargante pretende, em síntese:- a exclusão de seu sócio do polo passivo;- a nulidade da CDA, uma vez que o crédito foi constituído com

fundamento em legislação ilegal, especialmente quanto à aplicação da taxa SELIC;- a ilegalidade da taxa SELIC; - o caráter confiscatório da multa, que deve ser reduzida; e- a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC e da correção monetária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/43.Foram determinadas emendas à inicial (fls. 45 e 73), que foram seguidas de petições da embargante (fls. 46/68 e 74).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 75).Foi interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 75 (fls. 78/93).Diante da decisão proferida em sede de agravo (fls. 94/96), foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 97).Impugnação às fls. 98/102, requerendo a improcedência dos embargos:- pela falta de interesse à embargante em alegar direito alheio;- pela legalidade dos juros e multa moratórios; - por ser legal e constitucional a aplicação da taxa SELIC;- porque a multa constante dos extratos dos débitos já respeita o limite de 20%.Requeru a condenação do embargante em honorários advocatícios. Cientificada sobre a impugnação (fl. 105), a embargante permaneceu silente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua ilegitimidade ou irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.DA VALIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito.DA CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA DA MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Iso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela

inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da correção monetária, da multa moratória e dos juros de mora. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante. DA MULTA DE MORACOM base nas CDAs apresentadas, assiste razão à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORACUMULAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza,

liquidez e exigibilidade de que goza o título exequindo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (Grifos e destaques nossos) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. Por outro lado, a embargada às fls. 103/104 apresentou os extratos dos débitos atualizados já respeitando o limite de 20% da multa. Dessa forma, há falta de interesse superveniente da embargante quanto a esse pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a validade da CDA em cobro; JULGANDO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada nos autos do executivo fiscal novo discriminativo de débito de acordo com os documentos apresentados às fls. 103/104 do presente feito. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044403-69.2007.403.6182. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0021639-35.2012.403.0000. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048168-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035737-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035737-0)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

VISTOS. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região remeteu a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais os autos de execução fiscal n. 2009.61.82.035737-0 e respectivos embargos, n. 00481684320104036182, adotando como fundamento, em resumo, o seguinte: a) Compete à Justiça Federal o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS; b) Tais são os termos da Súmula 349 do E. STJ (DJe 19/06/2008); c) A presente envolve multa por infração ao artigo 23, par. 1º, inc. I, da Lei n. 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a devida vênia ao E. TRT suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos. O E. Tribunal suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que a execução fiscal e respectivos embargos estão relacionados com a cobrança do FGTS, mais precisamente de multa por falta de recolhimento. De fato, compete à Justiça Comum da União processar as execuções de contribuições devidas ao Fundo de Garantia, bem como julgar os embargos a elas referidos. Competem-lhe ainda semelhantes atribuições no que pertine à multa moratória acrescida (art. 22, par. 1º, inc. V, da Lei n. 8.036/1990). Mas não compete à Justiça Federal processar as execuções fiscais de MULTA PUNITIVA, decorrente do não-recolhimento das contribuições ao Fundo e tal é a posição dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula n. 349 do E. STJ não contempla essa multa punitiva, que é aquela prevista pelo art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/1990 (Lei do FGTS). E bem ao revés, o E. STJ decidiu inúmeras vezes no sentido de que, sendo essa MULTA PUNITIVA (art. 23) espelhada no título executivo (e portanto discutida nos embargos opostos à execução fiscal), a competência é da douda Justiça Especializada. Seguem precedentes, alguns deles, inclusive, POSTERIORES à edição da S. n. 349: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDA PELO ART. 22, 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. 1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, 2º, do mesmo diploma) conseqüência do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 86.532/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDA PELO ART. 22, 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. 1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, 2º, do mesmo diploma) conseqüência do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 86.532/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe

05/03/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.(CC 85.203/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 202)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N.45/2004.1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante.(CC 70.442/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 313)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO(CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 240)A situação dos autos, em síntese, equivale àquela descrita nas precitadas ementas de arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que:a) No caso presente, trata-se de multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, que constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista;b) No caso presente, não houve julgamento dos embargos opostos à execução fiscal no âmbito da Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004.Guardado todo o respeito devido à E. Corte remetente, a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal e seus embargos é da Justiça Laboral, nos exatos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal.Destarte, sendo a causa de atribuição, racione materiae, da Justiça do Trabalho, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com estribo nos arts. 105, I, d, da Constituição da República e 115, II., do Estatuto Processual Civil. Oficie-se, na forma do art. 118, I/CPC, instruindo-se com cópia desta decisão, ficando os processos suspensos até julgamento. Int.

0053795-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041042-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041042-5)) PAULO REIS ALVES(SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se a manifestação da embargada/exequente, nos autos da execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0026523-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o embargante para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão das fls.209, item 2, c (cópia do termo de penhora ou do despacho de conversão em penhora dos valores bloqueados), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0036099-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010458-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010458-8)) HOMEM DE SEDA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X JESUS SEDA DE MORAES(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento (fls.101/102), prossiga-se.Intime-se a embargada para impugnação.Intime-se.

0042622-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036205-48.2004.403.6182 (2004.61.82.036205-6)) JOAO ANTONIO GONCALVES DE ASCENCAO(SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIPIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia nos autos da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Decorrido o prazo, o embargante fica intimado a juntar o laudo de avaliação e o comprovante do registro da penhora do imóvel. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010653-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7)) JOSE SILVA MOURA X DIVINA BUENOS AIRES DE MOURA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABEL DE SOUZA FRANCO

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 16.523, registrado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, nos autos da execução fiscal nº 0001393-19.2000.403.6182.Na inicial de fls. 02/06, os embargantes alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel em 06/03/2008; que na cópia da matrícula do imóvel extraída em 28/02/2008 não constava qualquer restrição sobre ele e requerem a exclusão da constrição judicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.À fl. 25 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Devidamente citada, a União em sua contestação (fls. 29/42) alega, em suma:(i) ilegitimidade ativa dos embargantes, uma vez que não possuem a posse do imóvel;(ii) nulidade absoluta do negócio jurídico;(iii) indisponibilidade de bens em consonância com a prescrição legal;(iv) que houve fraude à execução.Em resposta, os embargantes refutaram os argumentos da União e requereram a anulação da constrição sobre o imóvel e que seja determinado que o Cartório respectivo proceda ao registro da escritura (fls. 45/47).Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do ofício nº 1.839/2008 (fls. 23/24), expedido pelo 11º CRI (fl. 50).Os embargantes (fls. 53/54) alegam que a certidão expedida pelo Cartório, ao não fazer menção à indisponibilidade decretada, induziu-os em erro. Às fls. 55/56, a União reitera o teor da contestação.Em 16/05/2011 foi determinada a inclusão de ofício de ABEL DE SOUZA FRANCO (fl. 57).Citado por edital o coembargado, manteve-se silente (fls. 62/64). É o breve relatório.

Decido.Presume-se a fraude à execução quando a alienação ou a imposição do ônus real sobre o bem for realizada por pessoa que possua débito com a Exequente; regularmente inscrito em dívida ativa e em fase de execução. Os bens nesta condição ficam sujeitos à execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2000 contra a pessoa jurídica AST REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, que, inicialmente, não foi encontrada (fl. 60 do executivo fiscal) razão por que em 26/06/2001 foi determinada a inclusão dos corresponsáveis (fls. 63 daqueles autos).Os embargantes alegam que o imóvel foi adquirido em 06/03/2008, conforme escritura de venda e compra lavrada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera (fl. 08), após prévia consulta à situação do imóvel no 11º CRI (fls. 09/10).A alienação do imóvel ocorreu em data posterior às inscrições em dívida ativa (02/12/1998 e 07/12/1998), após o ajuizamento do executivo fiscal (12/01/2000), a citação de ABEL DE SOUZA FRANCO (28/11/2001 - fl. 66 do executivo fiscal) e mesmo após a decretação da indisponibilidade de bens do coembargado Abel (22/11/2006 - fl. 172 dos autos em apenso).Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da execução em relação à venda realizada pelo executado, demonstrando sua tentativa de excluir o bem das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.Conforme leciona o ilustre mestre Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pág. 444, in verbis:Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito.A presença do alienante no polo passivo de execução fiscal em andamento por ocasião da alienação é elemento suficiente para que se reconheça a fraude à execução.A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, conforme é possível aferir das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA 07/STJ.1. A cognição acerca da prática de atos que importem em fraude à execução, na hipótese in casu, de ter o executado alienado imóvel pertencente ao seu patrimônio com vistas a

frustrar a execução que lhe move a Fazenda Nacional, com aquiescência do adquirente, ora recorrido, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).2. É precedente do STJ que o CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31.321/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)3. Recurso especial a que se nega seguimento. (destaque nosso)(STJ, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, RESP 200302356552/RJ, data da decisão 11/05/2004, DJ 31/05/2004, pág. 242, v.u.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXECUTADA. BENS INSUFICIENTES. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES DE FRAUDE. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE.I - Havendo evidentes indícios e presunções de conluio entre as pessoas interessadas, com o disfarçado intuito de prejudicar o Fisco (consilium fraudis), verificáveis pelos suspeitos comportamentos e atitudes das mesmas, é de se reconhecer que as alienações dos bens da executada e dos sócios foram em fraude de execução.II - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens do contribuinte ou responsável em débito com o INSS, por crédito previdenciário regularmente inscrito na dívida ativa, sendo este o marco inicial e não a citação do executado (CTN, art. 185).III - As convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública, incluindo-se aí as autarquias (CTN, art. 123).IV - O sócio de sociedade executada não é terceiro e sim parte na execução fiscal, eis que responsável tributário por substituição (CTN, artigo 135, III), cujos bens particulares respondem pela dívida exequenda.V - Não restou comprovado que o imóvel penhorado é o único do casale que nele reside (Lei 8009/90).VI - O Judiciário não pode acobertar patente cenário de fraude construído pelos próprios interessados na preservação do patrimônio, em prejuízo da seguridade social e de toda coletividade.VII - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (destaque nosso)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Des. Rel. Aricê Amaral, AC 98030059858/ SP, data da decisão 11/03/2003, DJU 15/04/2003, pág. 385, v.u.)Cabia à parte embargante demonstrar que tomou as mínimas precauções antes de adquirir o imóvel, como a solicitação de certidões emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Nesse sentido:Processo civil. Recurso especial. Julgamento do mérito recursal. Reconhecimento implícito da legitimidade para recorrer. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da inoocorrência da fraude de execução. Lei n. 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel. - Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer. - O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoocorrência dos pressupostos da fraude de execução. - A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. - Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. - Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido. (destaque e grifo nosso)(STJ, 3ª Turma, REsp nº 655.000, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 27/02/2008)Muito embora, os embargantes tenham mencionado que residem no imóvel, deixo de reconhecer que se trata de bem de família uma vez que não foram trazidos quaisquer documentos aos autos, tais como contas de luz, água etc., a corroborar tal alegação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023222-75.2008.403.6182 (2008.61.82.023222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-36.1988.403.6182 (88.0007834-6)) TARCISIO DE ARAUJO(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0018639-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X P J MONTAGENS METALICAS S/C LTDA X PEDRO LUIZ RESENDE X MARIA JOSE PEREIRA RESENDE X JOAO PEDRO BARBOSA CESAR(SP157038 - JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando afastar a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 74.382, constricto nos autos da execução fiscal nº 0529388-52.1997.403.6182. Na inicial de fls. 02/12, os embargantes alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel em 17/04/1997. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. À fl. 20 foi determinada a emenda à inicial. Inicial emendada às fls. 21/24. À fl. 49 os embargos foram recebidos com a determinação de suspensão do curso da execução, com relação ao bem objeto destes embargos. Devidamente citada, a União em sua contestação (fls. 51/54) alega, em suma, que: (i) Pedro Luis Resende e Maria José Pereira Resende são litisconsortes passivos necessários unitários; (ii) o crédito tributário estava inscrito em dívida ativa desde 15/01/1997 e o feito foi ajuizado em 24/03/1997, ou seja, antes da alienação em 17/04/1997; (iii) houve fraude à execução. Foi determinada a intimação dos embargantes para requerimento da citação de todos os executados dos autos do executivo fiscal (fls. 58/59). Cumprida a determinação (fls. 64/65), os demais embargados apresentaram suas manifestações (fls. 69/78, 79/81 e 82/84) sem nada opor ao presente feito. Cientes os embargantes (fl. 88), peticionaram informando que a partir da compra do imóvel em fevereiro de 1997 passaram a residir no imóvel e alegando inexistência de fraude à execução. Por fim, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 90/93). Entendendo desnecessária a produção de provas testemunhal e pericial, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Decido. Presume-se a fraude à execução quando a alienação ou a imposição do ônus real sobre o bem for realizada por pessoa que possua débito com a Exequente; regularmente inscrito em dívida ativa e em fase de execução. Os bens nesta condição ficam sujeitos à execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1997 contra a pessoa jurídica P J MONTAGENS METÁLICAS S/C LTDA, que, inicialmente, não foi encontrada, razão por que em 05/12/2001 foi determinada a inclusão dos corresponsáveis (fls. 23 do executivo fiscal). Os embargantes alegam que o imóvel foi adquirido em fevereiro de 1997 mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 73/76), mas não há qualquer autenticação ou selo de reconhecimento de firma perante o Serviço Notarial a corroborar a data de 03/02/1997. O que se tem confirmada é a data de 17/04/1997 quando foi lavrada a escritura de venda e compra perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi. Apesar da alienação ter ocorrido em data posterior à inscrição em dívida ativa (15/01/1997) e após o ajuizamento do executivo fiscal (24/03/1997), o alienante ainda não estava presente no polo passivo da execução fiscal, sua inclusão no polo passivo do feito ocorreu apenas em 05/12/2001 (fl. 23 dos autos do executivo fiscal em apenso); tendo o registro Além disso, o fato de o contrato não ter sido registrado não é óbice para interposição de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84 do STJ: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Também neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ, REsp 293997/RS, Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, 10/08/2004) (Grifo nosso) Muito embora, os embargantes tenham mencionado que residem no imóvel, deixo de reconhecer que se trata de bem de família uma vez que não foram trazidos quaisquer documentos aos autos, tais como contas de luz, água etc., a corroborar tal alegação, apenas as declarações prestadas pelas partes na escritura de venda e compra. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os

presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 74.382, registrado no 15º Cartório de Registros de Imóveis; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal. Translade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0)) VALERIA CHAVES DA SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 96/114, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Fls. 96/122: Ciência às partes. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0051553-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529326-12.1997.403.6182 (97.0529326-0)) ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que os autos da execução fiscal encontravam-se indisponíveis, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho da fl. 40, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0025997-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) ESPOLIO DE NADIR MOREIRA DO AMARAL(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 29/31; Tendo em vista o tempo decorrido, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho das fls. 28. Ao SEDI, para cumprimento da decisão das fls. 28 e inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados às fls. 30. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e para o juízo de admissibilidade. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0575012-27.1997.403.6182 (97.0575012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fls. 12), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 13) e a exequente foi intimada de tal decisão por mandado de intimação nº 10.981/1998 (fls. 14). Em 30/11/1999 os autos foram arquivados (fls. 15 verso), de lá retornando em 07/02/2013 (fls. 16). Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 17/18). Em 14/03/2013 o juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 20). A exequente (fls. 21) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito sem condenação em honorários. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 30/11/1999 (fls. 15 verso), tendo de lá retornado em 07/02/2013 (fls. 16). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 21 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (30/11/1999 a 07/02/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Vistos em decisão. Postula a exequente, às fls. 547/548, a alienação judicial antecipada dos bens penhorados (Letras Financeiras do Tesouro - LFT) a fim de evitar a sua depreciação com fundamento no artigo 21 da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 670 do Código de Processo Civil. O executado, por sua vez, refuta o pedido da exequente tendo em vista não estar caracterizada a hipótese do artigo 670 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os títulos penhorados têm rentabilidade orientada pela variação da taxa selic e que a sua venda antecipada acarretaria prejuízo, bem como que os depósitos judiciais são remunerados somente pela correção monetária. O pedido não merece ser acolhido. Os bens penhorados (fls. 297/298) tratam-se de Letras Financeiras do Tesouro que são títulos pós-fixados, cuja rentabilidade segue a variação da taxa de Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (taxa de juros básica da economia). A remuneração desses títulos é dada pela variação da taxa SELIC diária considerando a data da compra, a data do seu vencimento e do ágio ou deságio oriundos da oferta e demanda desses títulos no mercado. Na hipótese de ocorrência de deságio, o investidor recebe a taxa SELIC somado ao valor do deságio. Na de ágio, recebe a taxa SELIC subtraindo o valor do ágio. Assim, são títulos de baixo risco e perfil conservador, não oferecendo, retornos negativos. Por sua vez, os depósitos judiciais efetivados antes da lei n.º 9.703/98 (01/12/1998) ficavam à disposição da intuição bancária, que os atualizava de acordo com os ditames da caderneta de poupança (TR) em consonância com o Decreto-Lei n.º 1.723/79 e a Lei n.º 9.289/96. Os depósitos ocorridos após essa data passam diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional, sendo, portando, corrigidos pela taxa SELIC (taxa que a União utiliza para cobrança de seus créditos). Dessa forma, não se verifica qualquer possibilidade de haver expressiva perda de liquidez e de exequibilidade como alega a exequente. Ademais, a venda antecipada poderia até acarretar eventual prejuízo. Pelo exposto, indefiro o pedido. Prossiga-se nos embargos. Intime-se.

0508241-33.1998.403.6182 (98.0508241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fls. 08), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 09) e a exequente foi intimada de tal decisão por mandado de intimação n.º 10.981/1998 (fls. 10). Em 07/12/1999 os autos foram arquivados (fls. 11 verso), de lá retornando em 21/03/2013 (fls. 12). Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 13/14). Em 14/05/2013 o juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 24). A exequente (fls. 25) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito sem condenação em honorários. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 07/12/1999 (fls. 11 verso), tendo de lá retornado em 21/03/2013 (fls. 12). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 10. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 25 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (07/12/1999 a 21/03/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529014-02.1998.403.6182 (98.0529014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP-ONE COMERCIAL LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0544191-06.1998.403.6182 (98.0544191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUITETURA FIORENTINI S/C LTDA(SP298265 - SANDRA FERNANDA FIORENTINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 17.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030934-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0038780-05.1999.403.6182 (1999.61.82.038780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Considerando a inércia da executada, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 149, com a expedição de ofício para inscrição do valor da custas judiciais em dívida ativa da União.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0045932-07.1999.403.6182 (1999.61.82.045932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIP FILMES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação negativa, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 09) e a exequente foi intimada de tal decisão por mandado de intimação pessoal de nº 1905/2000 (fls. 10). Em 18/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 10), de lá retornando em 26/04/2013 (fls. 10 verso).A exequente (fls. 14) reconheceu a prescrição intercorrente, informando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório.

Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/07/2000 (fls. 10), tendo de lá retornado em 26/04/2013 (fls. 10 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 10.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente manifestou-se a fls. 14 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 18/07/2000 até o desarquivamento em 26/04/2013 decorreram mais de cinco anos.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18/07/2000 a 26/04/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047230-34.1999.403.6182 (1999.61.82.047230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Realizada a citação (fls. 07), o executado não foi localizado no endereço indicado, assim restou infrutífera a penhora sobre seus bens (fl. 12). Diante de tais fatos, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e a exequente foi intimada desta decisão por mandado de intimação pessoal nº 3731/2002 (fls. 13 e verso). Em 10/09/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 13 verso), de lá retornando em 13/08/2012 (fls. 13 verso).Em 19/03/2013 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo (fls. 19).A exequente (fls. 24) informou a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se

que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10/09/2002 (fls. 13 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 13 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 13 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e informou a fls. 24 que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053398-52.1999.403.6182 (1999.61.82.053398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA SAO GERMANO S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/18) alegando, em síntese, que a exequente não poderia ter inscrito o crédito em dívida ativa, pois sua exigibilidade estava suspensa. A exequente (fls. 138) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls. 139). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X GABRIEL ATHAYDE X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER X EMIDIO CIPRIANI

Fls. 746/785: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ROBERTO TEIXEIRA. A fim de zelar pelo bom andamento do presente feito, por ora: I. Consulte a secretaria o sistema WEB SERVICE, a fim de obter o endereço atualizado dos coexecutados que seguem, tendo em vista a negativa da diligência postal. Após, expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço encontrado. a) ANTONIO CELSO CIPRIANI - fl. 733; b) MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI - fl. 734; c) DENILDA PEREIRA FONTANA - fl. 735; e) FLÁVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO - fl. 736; f) ROBERTO ARATANGY - fl. 737; g) HUMBERTO CERRUTI FILHO - fl. 741; h) MARIO SERGIO THURLER - fls. 729 e 742; i) AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO - fls. 738 e 740; j) CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA - fl. 739; l) EMILIO CIPRIANI - fls. 732 e 743. II. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação, em face dos coexecutados que seguem, residentes em outras localidades. a) JOÃO CARLOS CORREA CENTENO; b) PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS; c) GABRIEL ATHAYDE; e) PAULO ENRIQUE MORAES COCO; f) FERNANDO PAES DE BARROS; g) ALCIO CARVALHO PORTELLA; h) JOSÉ HUMBERTO BARBACENA; i) THOMAS ANTHONY BLOWER. Oportunamente, abra-se vista à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0021425-45.2000.403.6182 (2000.61.82.021425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X HERCULANO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação positiva da empresa (fls. 13), contudo a penhora dos bens não foi possível (fls. 20). Citado o corresponsável por edital (fls. 37/38), não houve manifestação. Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 36) e a exequente foi intimada de tal decisão por mandado de intimação pessoal nº 2999/03 (fls. 39). Em 07/07/2003 os autos foram arquivados (fls. 39 verso), de lá retornando em 03/12/2012 (fls. 40).Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 50/52).Em 14/05/2013 o juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 53).A exequente (fls. 54) informou a não localização de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 07/07/2003 (fls. 39 verso), tendo de lá retornado em 03/12/2012 (fls. 40). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 39.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 54, informando a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (07/07/2003 a 03/12/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos coexecutados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização de bens dos coexecutados.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064462-25.2000.403.6182 (2000.61.82.064462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E IMOBILIARIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação negativa (fls. 14), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 15) e a exequente foi intimada de tal decisão por mandado de intimação nº 5457/2001 (fls. 16). Em 14/02/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16), de lá retornando em 03/12/2012 (fls. 17).Em 13/03/2013 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fls. 19).A exequente (fls. 20/21) reconheceu a prescrição intercorrente, informando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14/02/2002 (fls. 16), tendo de lá retornado em 03/12/2012 (fls. 17). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 16.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 20/21 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 14/02/2002 até o desarquivamento em 03/12/2012 decorreram mais de cinco anos.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14/02/2002 a 03/12/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC.Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038010-70.2003.403.6182 (2003.61.82.038010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDNEY BLOIS S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Fls. 78/79: Considerando que cabe a exequente administrar e fiscalizar os parcelamentos administrativos instituídos por lei e essa informou que houve a exclusão da executada do Parcelamento Especial (fl. 41), indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido. Ademais, a realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte, de modo a permitir, caso necessário, que seja determinado o posterior levantamento da constrição. Por cautela, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca das alegações da executada. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009664-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BENEDICTO MILTON BORBA, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, pois retirou-se do quadro societário em junho de 1998. Argumenta, ainda, que foi decretada a falência da empresa executada em 22.02.2010. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 435/438, embora decretada a falência da empresa, o crédito referente à CDA n. 35.040.344-9 diz respeito à contribuição previdenciária descontada da remuneração dos empregados e não recolhidas à Seguridade Social. Deste modo, requer a manutenção do excipiente no pólo passivo, somente com relação aos fatos geradores de 05/1993 a 13/1998, período no qual o excipiente esteve na gerência da sociedade. Decido. A empresa teve sua FALÊNCIA decretada em 22 de fevereiro de 2010 e até agora não há notícia quanto ao seu encerramento (fls. 408/410). Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência. Deste modo, não há razão jurídica que justifique a manutenção de sócio de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilícito comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN), o que até o momento não se comprovou. Note-se que a situação é diversa daquela consistente no encerramento irregular de atividades. Em tal hipótese, a própria dissolução implica no fato contrário ao direito que determina a responsabilidade dos membros do corpo social. Diferentemente, a falência é providência que pode ser requerida pelo próprio administrador, nos casos de lei. Não há como considerá-la, por si, com o fato apto a deflagrar a responsabilidade tributária. Ademais, consta da ficha cadastral da JUCESP, a fls. 409, que o excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 18.06.1998. Pelo exposto, acolho a arguição de ilegitimidade passiva e determino a exclusão de BENEDICTO MILTON BORBA do pólo passivo do executivo fiscal. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI. Após, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0035737-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

VISTOS. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região remeteu a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais os autos de execução fiscal n. 2009.61.82.035737-0 e respectivos embargos, n. 00481684320104036182, adotando como fundamento, em resumo, o seguinte: a) Compete à Justiça Federal o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS; b) Tais são os termos da Súmula 349 do E. STJ (DJe 19/06/2008); c) A presente envolve multa por infração ao artigo 23, par. 1º, inc. I, da Lei n. 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a devida vênia ao E. TRT suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos. O E. Tribunal suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que a execução fiscal e respectivos embargos estão relacionados com a cobrança do FGTS, mais precisamente de multa por falta de recolhimento. De fato, compete à Justiça Comum da União processar as execuções de contribuições devidas ao Fundo de Garantia, bem como julgar os embargos a elas referidos. Competem-lhe ainda semelhantes atribuições no que pertine à multa moratória acrescida (art. 22, par. 1º, inc. V, da Lei n. 8.036/1990). Mas não compete à Justiça Federal processar as execuções fiscais de MULTA PUNITIVA, decorrente do não-recolhimento das contribuições ao Fundo e tal é a posição dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula n. 349 do E. STJ não contempla essa multa punitiva, que é aquela prevista pelo art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/1990 (Lei do FGTS). E bem ao revés, o E. STJ decidiu inúmeras vezes no sentido de que, sendo essa MULTA PUNITIVA (art. 23) espelhada no título executivo (e portanto discutida nos embargos opostos à execução fiscal), a competência é da doughta Justiça Especializada. Seguem precedentes, alguns deles, inclusive, POSTERIORES à edição da S. n. 349: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDADA PELO ART. 22, 2º, DO MESMO DIPLOMA.

PRECEDENTES DA SEÇÃO.1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, 2º, do mesmo diploma) consecutória do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no CC 86.532/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDADA PELO ART. 22, 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO.1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, 2º, do mesmo diploma) consecutória do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no CC 86.532/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/03/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.(CC 85.203/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 202)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N.45/2004.1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante.(CC 70.442/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 313)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO(CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 240)A situação dos autos, em síntese, equivale àquela descrita nas precatadas ementas de arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que:a) No caso presente, trata-se de multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, que constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista;b) No caso presente, não houve julgamento dos embargos opostos à execução fiscal no âmbito da Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004.Guardado todo o respeito devido à E. Corte remetente, a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal e seus embargos é da Justiça Laboral, nos exatos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal.Destarte, sendo a causa de atribuição, racione materiae, da Justiça do Trabalho, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com estribo nos arts. 105, I, d, da Constituição da República e 115, II., do Estatuto Processual Civil. Oficie-se, na forma do art. 118, I/CPC, instruindo-se com cópia desta decisão, ficando os processos suspensos até julgamento. Int.

0001076-69.2010.403.6182 (2010.61.82.001076-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEUSA GUIMARAES DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 53. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019397-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSILENE CRISTINA FERREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045452-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X CLAUDIO CARNEIRO X MARIO FRANCISCO CARNEIRO
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, cumpra-se a parte final de fl. 123 verso, com a expedição de carta precatória.

0008295-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLA GALATI PEREIRA DE LIMA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 05/06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008844-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MONICA LUCIA DE CAMPOS CONTINI
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011074-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015010-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015087-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILMAR SANTIAGO ONORATO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016474-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIZELAINE DE CASTRO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016645-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA PIVA ARCOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023205-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UTILITA DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS PARA MESA(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento dos débitos posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls. 33/34).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026268-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP252491B - IGOR MAKIYAMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0029271-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031692-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPEL COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA.(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052562-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001381-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUSAN VENEGAS DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507175-23.1995.403.6182 (95.0507175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519321-33.1994.403.6182 (94.0519321-0)) AUTO POSTO DE SERVICOS ITAIM LTDA(SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO DE SERVICOS ITAIM LTDA X FAZENDA NACIONAL Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509531-83.1998.403.6182 (98.0509531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7)) SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400

- SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEMP TOSHIBA S/A
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0010910-38.2006.403.6182 (2006.61.82.010910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550699-02.1997.403.6182 (97.0550699-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CLEOMAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1192

EXECUCAO FISCAL

0459708-05.1982.403.6182 (00.0459708-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TEXTIL ESTAMPARIA RIFAMA LTDA X RAFIC SALHANI X CARLOS CHEQUER X NAIM SALHANI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0009789-48.2001.403.6182 (2001.61.82.009789-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACOES E ESTRUT X JOSE DA SILVA MOREIRA X ARTUR DA SILVA MOREIRA X JOSE ROSSI X ELORCI DE LIMA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)
Fls. 320/328: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que acolheu em parte os embargos de declaração para condenar o exequente (agravado) em honorários advocatícios, intimem-se os procuradores constituídos nos autos para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 319, dando-se vista ao exequente.

0011356-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLO BEGNOZZI X ESDRAS SOARES(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X RONALDO GOMES PEREIRA X MOISES ROMANO X FLAVIO CEZAR X JULIO CEZAR X WILSON CESSA X MARCOS CESAR(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP195064 - LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO)

Vistos etc. O executado ESDRAS NEVES apresentou exceção de pré-executividade (fls. 283/288), com o fim de se ver excluído do pólo passivo da execução, com o fundamento de que se encontra prescrita a obrigação em relação à sua pessoa, eis que não interrompida a prescrição pela ausência de citação, e pelo fato de que a responsabilidade do sócio não pode ser presumida, ante o prosseguimento regular das atividades da executada

principal. A exequente manifestou contrariamente (fls. 302/303) ao pedido de exclusão do sócio, com o argumento de que a execução foi ajuizada em 20/07/2001, o que afasta a alegação de prescrição, e a responsabilidade do sócio advém da aplicação da Súmula n 435, do STJ e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que a empresa mudou de endereço sem comunicar a Receita. Decido. O lançamento ocorreu em 30/09/1999; débito foi inscrito em dívida em 15/09/2000; a execução foi distribuída em 20/07/2001; o executado foi citado, via AR (fl. 14) em 24/08/2001; a perduração do processo deve-se a não localização de bens dos executados, ou seja, o processo vem perdurando por ato que não é atribuível ao exequente. Em face das datas supra especificadas, verifica-se a ausência de decurso de tempo que leve a prescrição em face da pessoa do executado Esdras Soares. Portanto, deixo de acolher a exceção no que se refere à alegativa da ocorrência da prescrição. No que se refere à responsabilidade do executado na qualidade de sócio: A jurisprudência do TRF 3ª Região, no que se refere à responsabilidade do sócio, é assente no sentido de que tal responsabilidade se faz presente quando a empresa não funciona no local especificado nos dados da Receita, isto é, sem que tenha sido comunicada a alteração do domicílio fiscal. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO SÓCIO ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 435 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. Apresentando a parte declaração escrita de sua insuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50, de rigor deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos à garantia do crédito tributário não configuram, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, com o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, caracteriza violação ao contrato social e à lei hábil a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários. III. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). IV. In casu, encontram-se presentes os elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação ao sócio administrador apontado pela exequente, quais sejam, prévia citação da pessoa jurídica, Juízo da execução não garantido, empresa não localizada pelo Oficial de Justiça em seu atual domicílio fiscal, presumindo-se sua dissolução irregular, requerimento de redirecionamento a atual sócio administrador, integrante do quadro societário, e que à época do fato gerador da obrigação tributária exercia a administração da sociedade. V. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020531-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2013) No caso em espécie, a certidão do oficial de justiça (fl. 276) ressalta a alteração do domicílio da empresa executada, sem qualquer comunicação formal para a Receita, como assim foi informado pela exequente (fls. 302/303). Deste modo, o executado como sócio da empresa deve continuar no pólo passivo da execução, ante a sua evidente responsabilidade em manter atualizado os dados da principal executada perante o Fisco. Aplica-se, portanto, a Súmula n 435, do STJ à espécie. Deixo de acolher a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Esdras Soares, ou seja, julga-a totalmente improcedente. Abra-se vista para a Fazenda Pública para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0026608-26.2002.403.6182 (2002.61.82.026608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TILU SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP203506 - FRANK AMBROSIO) X RICARDO BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Vistos etc. O executado RICARDO BANDEIRA DE MELLO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 79/95), com o fim de se ver excluído do pólo passivo da execução, com o fundamento de que se encontra prescrita a obrigação em relação à sua pessoa, eis que o redirecionamento da execução em relação a sua pessoa ocorreu em prazo superior a cinco anos (ao considerar a data da citação da empresa e a data de citação do executado) e pelo fato de que seu nome foi incluído indevidamente na CDA, sem que tenha ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ou seja, sem a fundamentação necessária para sua inclusão no pólo passivo da execução. A exequente manifestou contrariamente (fls. 105/107) ao pedido de exclusão do sócio executado com sustento no fato da dissolução irregular da empresa e que não ocorreu o instituto da prescrição, eis que não pode prescrever o que ainda não existe. Decido. A execução foi distribuída em 17/07/2002. A decisão que determinou a citação da empresa é de 20/08/2002 (fl. 09). Diante do retorno do AR (fl. 10), foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n 6.830/80, na data de 10/09/2002 (fl. 11). Em 01/04/2003 a União requereu a inclusão no pólo passivo dos responsáveis pela executada (fls. 15/16). Deferido o pedido de inclusão (fl. 20) na data de 10/04/2003, contudo, em decisão de 22/09/2004, foi reconsiderado o pedido de redirecionamento (fl. 24). Na data de 31/08/2005, a União requereu a citação da executada na pessoa do responsável tributário (fl. 28), com o seu deferimento em 14/09/2005 (fl. 32). A citação da empresa no nome de seu responsável ocorreu tão-somente na data de 15/09/2006 (fl. 35), porém, diante da não localização de bens, foi suspenso o processo (fl. 36, em 10/02/2007). A União manifesta-se (reitera) o pedido de inclusão do sócio responsável no pólo passivo, diante da dissolução irregular da executada (fl. 38, em novembro de 2007), com o seu deferimento (fl. 44, em 14 de abril de 2008). Diante do retorno do AR (fl. 48), deu-se a suspensão do feito (fl.

49, em 03/11/2008). A União requereu a penhora de valores dos executados (fls. 52/54, em 26/09/2009), que foi indeferido diante da ausência de citação do executado (fl. 57, em 13/07/2009). Em 11/08/2009, a União requereu a citação do executado Ricardo Bandeira de Mello (fl. 59), com o deferimento do pedido tão-somente na data de 11/03/2010 (fl.63). Houve tentativa de citação do executado, em 10/12/2010, sem sucesso, eis que o mandado de citação saiu em nome diverso (fl. 67) - Anna Christina Bandeira de Mello. Somente em 28/01/2011, foi determinada a manifestação da exequente (fl. 69). A União constando que o mandado de citação do executado Ricardo foi expedido em nome de pessoa diversa, requereu a expedição de novo mandado (fl. 70, abril de 2011), sendo determinada a expedição de novo mandado em 02/09/2011 (fl. 72).A efetivação da citação do executado Ricardo deu-se em 10/05/2012 (fl. 76).Deste histórico supra destacado, verifico que a citação da pessoa jurídica (devedora principal) ocorreu em 15/09/2006, sendo que em novembro de 2007, diante da constatação da dissolução irregular da empresa, a União requereu a citação do sócio Ricardo Bandeira de Mello, o que foi deferido tão somente em abril de 2008.Do pedido da União (novembro de 2007) de citação do responsável tributário até sua efetivação em 10/05/2012, observo que a não realização do ato citatório deu-se por motivos inerentes ao próprio Judiciário, como por exemplo, o lapso temporal decorrido dos pedidos da União e sua apreciação, bem como diante da expedição de mandado de citação em nome de pessoa diversa do sócio responsável (fls. 67,69/70).Destaco ainda as dificuldades do oficial de Justiça para a efetivação da citação (fl. 76).A exequente não deu causa a demora para a efetivação da citação do executado Ricardo, portanto.Aplicável à espécie o enunciado da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Destarte, afastado a ocorrência do instituto da prescrição como sustentado pelo executado.No que se refere a sua inclusão no pólo passivo da execução, a jurisprudência é assente que a dissolução irregular da devedora principal, como foi se constatou na situação presente, leva ao redirecionamento da execução:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-ADMINISTRADOR QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos à garantia do crédito tributário não configuram, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, com o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, caracteriza violação ao contrato social e à lei hábil a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários.II. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ).III. In casu, não estão presentes todos os elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação ao sócio-administrador apontado pela exequente, pois à época do fato gerador da obrigação tributária não fazia parte do quadro societário.IV. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0031319-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 19/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2013)Diante disto, deixo de acolher os argumentos apresentados pelo executado excipiente, ou seja, julgo improcedentes os pedidos apresentados na exceção de pré- executividade.No mais, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela exequente (fl. 107).Intimem-se.

0043404-92.2002.403.6182 (2002.61.82.043404-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA BECEGATO

Nada a decidir quanto à petição retro do exequente, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, reconhecendo a prescrição dos débitos.Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Oficie-se nos termos do art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016941-79.2003.403.6182 (2003.61.82.016941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fls. 335: Defiro o desentranhamento do Seguro Garantia de fls. 242/245 dos autos, restituindo-se ao executado mediante recibo nos autos.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação, oposto nos embargos à execução, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037542-09.2003.403.6182 (2003.61.82.037542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 383/389: Manifeste-se a executada. Após, conclusos.Int.

0020490-63.2004.403.6182 (2004.61.82.020490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELES COM DE DISCOS E ARTIGOS EVANGELICOS EM GERAL LTDA X OSVALDO TELES DO NASCIMENTO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Fls. 172/173: Intime-se a parte executada para que proceda o parcelamento nos termos da referida petição. Após, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

0038544-77.2004.403.6182 (2004.61.82.038544-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADELAIDE CABELO BALESTRA PEREIRA

Nada a decidir quanto à petição retro do exequente, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, reconhecendo a prescrição dos débitos.Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Oficie-se nos termos do art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010858-76.2005.403.6182 (2005.61.82.010858-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LARES LEGIAO DE ASSITEN.P.REABILITACAO EXCEPCIONAIS(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente se manifestou à fl. 254 requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 19/23 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0019332-36.2005.403.6182 (2005.61.82.019332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOBITEL S.A.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026485-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APACOOB PROFISSIONAIS COOPERADOS X IVETE PIVETTI X IRACEMA DOS ANJOS SANT ANNA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO)

Fls. 86/89: Anote-se.Publique-se a decisão da fl.82 dos autos.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da co-executada citada à fl. 85.Expeça-se mandado para citação da co-executada Iracema dos Anjos SantAnna. Int.

0031629-75.2005.403.6182 (2005.61.82.031629-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLINA VERDE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X CARLOS GILBERTO PEREIRA(SP164000 - DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO NEUDO MIGUEL FURTADO

Vistos. Fls. 122/167: Considerando a manifestação do exequente de fls. 171 e os documentos acostados aos autos, verifico que é devido o desbloqueio da quantia de R\$ 22.334,69 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta nove centavos), referente aos valores bloqueados da conta do Banco do Brasil, por se tratarem de vencimento/remuneração, valores absolutamente impenhoráveis conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, corroborado pelo demonstrativo de pagamento da fl. 154 e extrato bancário de fl. 138 dos autos. Quanto aos valores bloqueados em conta poupança, da análise da documentação apresentada pelo executado (fl.132 - Banco Bradesco; fl. 133 - Banco Itaú), verifico que merecem determinação de desbloqueio até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, no importe de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), com fulcro no art. 649, inc. X, do CPC. Conforme se verifica, o dispositivo legal não especifica se o limite deve ser aplicado a cada conta de poupança individualmente considerada, quando o executado é titular de várias contas do tipo, ou se deve ser considerado o valor global dos depósitos. Contudo, submetida a matéria ao STJ, restou decidido que a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança deve submeter-se ao limite global de 40 salários mínimos, ainda que haja mais de uma conta dessa natureza (Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 1.231.123/SP, DJe de 30/08/2012). Neste sentido e compartilhando do entendimento jurisprudencial, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, determino o

desbloqueio do valor de R\$ 27.120,00, referentes a depósito em caderneta de poupança mantida no Banco BRADESCO (fl. 132). Em relação aos valores bloqueados que excederam o valor do débito atualizado, (fl. 172), no importe de R\$ 3.256,47 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o desbloqueio é devido, devendo-se proceder ao mesmo junto à conta do Banco BRADESCO. Quanto aos demais valores que não estejam dentro dos limites acima determinados, verifico que devem ser mantidos bloqueados por ser medida que se impõe. Intime-se o executado da r. decisão de fl. 169 e da presente decisão para fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Int.

0024788-30.2006.403.6182 (2006.61.82.024788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDROS CONFECOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Fls. 269/280: Mantenho a decisão das fls. 258/259 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0042541-97.2006.403.6182 (2006.61.82.042541-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CID OTERO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X SILVIO RAMAZZOTTI

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 61 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal.O coexecutado AUGUSTO CID OTERO opôs exceção de pré-executividade às fls. 71/85, alegando ilegitimidade de parte. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 126/131 rejeitou as alegações da parte executada. Às fls. 133/133v.º foi proferida decisão rejeitando a exceção oposta. O coexecutado noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão às fls. 136/157, tendo a 1ª Turma do Colendo TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 178/181. Às fls. 183/224 opôs exceção de pré-executividade alegando a decadência dos créditos tributários. A parte exequente requereu na petição da fl. 227 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou a decadência do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-94.2007.403.6182 (2007.61.82.000040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X TADANORI HASHIMOTO

Vistos etc.O executado MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 63/87), com o fim de se ver excluído do polo passivo da execução, com o argumento de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n 8.620/93 e diante da ausência do pressuposto fático do artigo 135, inciso III, do CTN.A exequente se manifestou contrariamente ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução, bem como realçou a situação de extinção irregular da executada. Requereu a exequente a expedição de mandado de constatação.Decido.A inclusão do nome do excipiente deu-se em virtude do julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 36/43), conforme se observa do acórdão proferido em Segunda Instância (fls. 54/56).A discussão posta na exceção encontra-se decidida em Segunda Instância, portanto, o que torna impeditivo para uma reapreciação pelo Juízo de 1 Instância.Diante disto, deixo de receber a exceção de pré-executividade. No mais, como medida de cautela, determino a expedição de mandado de constatação, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0001591-12.2007.403.6182 (2007.61.82.001591-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINA MARIA DO NASCIMENTO
Fls. 23/25: Dê-se ciência ao(à) exequente do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho retro.Int.

0007916-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007916-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JULIANE ABDO
Esclareça o exequente o pedido de fls. 44/45, haja vista a realização de citação (fl. 11) e tentativa frustrada de penhora (fl. 31).

0014169-07.2007.403.6182 (2007.61.82.014169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA MAGALHAES E NEVES S/C(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES)
Fls. 87/91: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o requerido pelo(a) exequente. Após, em termos, conceda-se nova vista ao(à) exequente.

0038096-02.2007.403.6182 (2007.61.82.038096-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRAZ LEME LTDA X JOSE ALBERTO MALGUEIRA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0018203-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL BOSQUE DA SAUDE S C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Vistos,Fls. 69/71: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica da Certidão em Dívida Ativa, que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências 2003/2004.O executado sustenta a prescrição de parte dos débitos relacionados à competência 2003 (fl. 69), ao se considerar a data de declaração como de constituição em definitivo do débito.No entanto, a Fazenda Pública ressalta que os débitos da competência 2003 foram declarados em 29 de maio de 2004, ou seja, o prazo prescricional de cinco anos, ao iniciar-se em 30 de maio de 2004 (data da constituição do crédito), encerraria em 30 de maio de 2009 (fls. 75, verso e 79),sendo que distribuição da ação de execução deu-se em 17 de julho de 2008, e o despacho que determinou o cite-se ocorreu em 25 de agosto de 2008 (fl. 16).A jurisprudência do TRF 3 Região é expressa quanto ao fato de considerar, no caso de tributos sujeitos a declaração do contribuinte, a data da declaração como a de constituição do crédito, inclusive para fim de contagem do prazo prescricional.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DATA DA ENTREGA DA DCTF.1. O art. 535, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Desse modo, constatando não haver qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao julgador rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: 1ª Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.2. Não verifico motivo a justificar a declaração do julgado, nos termos da pretensão deduzida pela Empresa Executada. Em verdade, sob a alegação de omissão, o contribuinte está a manifestar seu inconformismo em face do julgamento embargado, de modo a evidenciar seu intuito exclusivo de ver reformada a decisão recorrida, emprestando ao recurso efeito modificativo do julgado.3. O fato da lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar a simples interesse daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato. Desta feita, inócenas a omissão e contradição apontadas pela Executada.4. No mais, à vista das alegações da Exequente, impende destacar o entendimento desta E. Terceira Turma, no sentido de que, por consubstanciar a prescrição matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa. (v.g. TRF-3ª Região, 3ª Turma, Apelação/Reexame 00080884120054036108, Rel. Des.Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 data 26.10.2012).5. Na esteira desse entendimento, deve ser considerada a apresentação pela Exequente, nesta fase do processo, do documento de fls. 154, o qual comprova a entrega da DCTF n. 3229191, em 14/05/1998, relativa à inscrição em Dívida Ativa sob n. 80 2 02 015994 04 do crédito tributário em cobrança. Assim, a apreciação da questão da prescrição dos débitos fiscais é procedida nos seguintes termos.6. O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF.7. Desta feita, adotando como termo inicial a data da entrega da DCTF, que ocorreu em 14/05/1998, bem assim os termos do entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº. 106/STJ, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa descritos às fls. 113/116 não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento ocorreu em 13/12/2002 (fls.112vº).Como já explicitado no voto impugnado, esta Turma tem entendido como suficiente o ajuizamento da execução fiscal para interromper o prazo prescricional quando este ocorrer anteriormente à edição da LC 118/05 (09/06/2005), bem como quando não configurar inércia imputável exclusivamente à parte exequente para realização do ato citatório, tudo nos moldes da Súmula 106 do STJ. As considerações aqui tecidas devem integrar o julgado ora impugnado.8. No que diz respeito ao prequestionamento, destaco entendimento desta E. 3ª Turma, no sentido de que o julgador não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões e dispositivos legais apresentados pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos seja suficiente para solucionar a lide, restando prejudicada a apreciação dos demais. Precedentes: TRF-3ª Região, AI nº 2003.03.00.042652-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008; TRF-3ª Região, AMS nº 1999.61.00.012833-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008; STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.9. Embargos de declaração da Empresa Executada rejeitados.10. Embargos de declaração da Exequente acolhidos com efeito modificativo do julgado, para o fim de dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o prosseguimento da ação de execução fiscal.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001339-91.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)No caso em espécie, assiste razão a Fazenda Pública, eis que o ato de distribuição da presente execução (17/07/2008) e o despacho que determinou a citação (25/08/2008) deram em prazo inferior a cinco anos, que teve início com a apresentação da declaração pelo contribuinte em 29 de maio de 2004 (fl. 79), no que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por declaração do ano de 2003.Portanto, não ocorreu a prescrição na situação para os tributos do ano base/exercício 2003.No mais, defiro o pedido da exequente (fl. 76). Int.

0009853-77.2009.403.6182 (2009.61.82.009853-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS PEDROSO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

0012943-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012943-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MEL CACHOEIRINHA LTDA EPP

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0013507-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade fundamentada na prescrição do crédito tributário (fls. 17/39). Instada a se manifestar, a exequente informou a existência de parcelamentos da dívida (fls. 44/48), requerendo posteriormente a designação de data para realização de hasta pública dos bens penhorados, tendo em vista a rescisão do acordo de parcelamento do débito (fls. 67/68). Passo a decidir. Discute-se na presente exceção de pré-executividade a prescrição do crédito cobrado através da inscrição n.º 353308722, cuja constituição do crédito se deu com a confissão de débito em 31/08/2000. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no artigo 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna-se exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente. Assim sendo, o termo a quo do prazo prescricional ocorreu com a confissão do débito, em 31/08/2000, sendo o termo final a data do despacho citatório (28/05/2009 - fl. 12), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005. No entanto, compulsando os autos, verifica-se a adesão a parcelamento, em 26/04/2001, interrompendo a prescrição (fl. 51). A exclusão do parcelamento ocorreu em 29/07/2008, com efeito a partir de 01/08/2008 (fl. 53), reiniciando o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Inocorreu, portanto, a prescrição entre a data da constituição do crédito tributário (31/08/2000) e a interrupção da prescrição decorrente do parcelamento (26/04/2001). Tampouco houve decurso do lapso prescricional entre a exclusão do parcelamento (01/08/2008) e o despacho citatório (28/05/2009). Assim sendo, indefiro a exceção de pré-executividade. Considerando a penhora efetivada e o lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, aguarde-se em secretaria designação de data para leilão dos bens penhorados. Int.

0030824-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030824-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCILIO PEREIRA DO NASCIMENTO-ME

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0003299-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Fls. 112/114: Nada a decidir ante a sentença proferida nos autos, transitada em julgado. Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o disposto no art. 16, caput da Lei 9.289/96. Int.

0033461-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LATIN AMERICAN CRO MMATISS BRASIL LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta)

dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0034326-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORG FARM JOVEM LTDA-ME(SP217283 - THIAGO TRINDADE)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0043218-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBIERATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI)
Fls. 240/242: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0044389-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente supra, para haver débito inscrito sob o nº 80 2 10 011598-24. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/16, instruindo com documentos (fls. 17/32), sustentando que a exigibilidade do crédito estava suspensa quando do ajuizamento do feito, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em novembro de 2009, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação da Fazenda nos ônus sucumbenciais. Intimada, a Fazenda limitou-se a confirmar o parcelamento, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a adesão da executada ao parcelamento em 23.11.2009, conforme documento da fl. 24, e posterior indicação (em 28 de julho de 2010) do débito cobrado nesta execução fiscal (fl. 27), gerou a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, que é fato impeditivo do ajuizamento para cobrança de dívida. A FN ajuizou a presente execução fiscal em 22/10/2010, posteriormente à adesão ao parcelamento e a indicação expressa do débito cobrado nestes autos. Ressalte-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade se dá com a adesão ao programa de parcelamento, visto que o 6º do art. 1º da Lei 11.941/09 expressamente dispõe que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento (...) (grifo meu). Por sua vez, o art. 127 da Lei 12.249/10 estabelece expressamente que todos os débitos vencidos até 30/11/08 deverão ser considerados parcelados desde a data da adesão: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito, entendendo que o parcelamento só surte efeito no momento em que devidamente consolidado. Sustenta a parte agravante, em síntese, que o feito executivo foi ajuizado posteriormente à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, quando a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa. Postula a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Na hipótese, a exequente não contesta o fato de que a executada aderiu ao novel parcelamento em momento anterior ajuizamento da ação; ao invés, apenas aduz que o parcelamento ainda não foi consolidado, de modo que até então não havia sido feita a regularidade formal da adesão. Ocorre, todavia, que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorre, de acordo com o regramento trazido pela Lei nº 11.941/09, da mera adesão ao programa de parcelamento com o pagamento da primeira parcela, e não com a consolidação efetuada pela Fazenda. Desta forma, ainda que caiba à autoridade fiscal o posterior deferimento do pedido, o fato é que, desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, sendo inviável o ajuizamento da execução fiscal. No caso, a adesão ao parcelamento ocorreu em 13/10/2009 (fl. 217), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 03/12/2009 (fl. 17). [...] (Grifamos) (TRF4, AG 0003205-05.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/03/2011). No caso em concreto, portanto, houve incorreção no ajuizamento da ação. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Ora, a parte executada aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 anteriormente ao ajuizamento da execução, restando, assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, que envolve execução de débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Destaco que o previsto no art. 12, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, desborda da previsão legal acima, que rege a matéria. Quanto à impossibilidade da Portaria se sobrepor à norma, cito excerto de decisão proferida pelo eminente Desembargador Joel Ilan Paciornik: [...] Por fim, com relação à equivocada regulamentação administrativa decorrente da Portaria Conjunta

[...], tem-se que ela não gera efeitos na relação jurídica trazida ao Judiciário, uma vez que, nesta esfera, o controle de legalidade é feito a partir da legislação e da Constituição. Imaginar o contrário seria dar à autoridade administrativa poder superior ao do Legislador. [...]. (TRF4, AG 0035038-75.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/11/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda em honorários advocatícios, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.370,00 (um mil, trezentos e setenta reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, devendo ser intimada a outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com remessa dos autos ao TRF-3 após as contrarrazões ou decorrido o prazo. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047175-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUALITTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA) Trata-se de exceção de pré-executividade fundamentada no pagamento do crédito tributário (fls. 17/22). Instada a se manifestar, a exequente, após suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, juntou cópia do processo administrativo e afirmou que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de diferenças entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido (fls. 141/186). A parte executada, após intimada, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 189). Passo a decidir. Em face dos documentos apresentados pela exequente e do silêncio da executada, conclui-se pela correção da propositura da presente execução fiscal, necessária à cobrança de diferenças entre valores declarados e não recolhidos no momento oportuno. Assim sendo, indefiro a exceção de pré-executividade e determino a imediata realização de penhora, nos termos do despacho inicial (fl. 15). Int.

0050227-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JUDITH REBECA SCHLEYER(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, em que requer a reconhecimento: a) da prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 2005 e 2006; b) da nulidade da CDA por conter diversos exercícios e por cercear a defesa devido à ausência dos elementos previstos no artigo 202, incisos II e IV, do CTN e artigo 2º, 5º, incisos II e V, da Lei de Execução Fiscal; c) da remissão do crédito tributário e conseqüente arquivamento dos autos com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fls. 14/24). Instada a se manifestar, a exequente requereu substituição da CDA, com alteração de valores devido à supressão da anuidade de 2010 (fls. 29/31). Posteriormente, apresentou defesa em face da referida exceção (fls. 36/50). Passo a decidir. Discute-se na presente exceção de pré-executividade a prescrição parcial do crédito cobrado através da inscrição nº 2010/000822, relativa à multa eleitoral de 2005 e anuidade de 2006. A constituição do crédito relativo à multa eleitoral de 2005 ocorreu com o seu lançamento em 01/12/2006, termo a quo do prazo prescricional de 5 anos, nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999. Por outro lado, a constituição do crédito relativo à anuidade de 2006 deu-se com o vencimento em 01/04/2006. O ajuizamento da presente execução fiscal foi em 16/12/2010, com despacho de citação proferido em 19/04/2011; dessa forma, o débito relativo à multa eleitoral de 2005 não se encontra prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, pois não houve decurso de cinco anos entre o lançamento e o ajuizamento da execução fiscal. No tocante à anuidade de 2006, é caso de incidência da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a retroação da data do despacho inicial, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, I, do CTN) para a data do ajuizamento da execução. Portanto, constata-se a não consumação da prescrição concernente à anuidade de 2006, haja vista o decurso de período inferior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (01/04/2006) e a data da propositura da demanda (16/12/2010). Frise-se que a demora entre a data da propositura da demanda e o despacho inicial não pode ser imputada à parte exequente. Rejeito a alegação de nulidade da CDA, pois nela consta a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem e as quantias correspondentes, bem como a data de inscrição (08/12/2010) e o número da inscrição, consoante fl. 06, satisfazendo os requisitos do artigo 202, incisos II e IV, do CTN, bem como o artigo 2º, 5º, incisos II e V, da Lei de Execuções Fiscais. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa não englobou, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem e as quantias correspondentes, encontrando-se, portanto, perfeitamente válida. Por fim, não prospera a pretensão de incidência do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, pois referido pedido de arquivamento é mera faculdade da exequente e não um direito subjetivo do executado. Assim sendo, indefiro a exceção de pré-executividade. Considerando a possibilidade de emenda ou de substituição da CDA até a decisão de primeira instância, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, determino a intimação da parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa e a devolução do prazo para embargos. Int.

0014347-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINILZA SANTANA NOLACIO DE OLIVEIRA

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0018731-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ROSELY AP FERRARI LEITE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0019870-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DENISE TERESINHA PERES RIBEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0025008-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Intime-se a executada para atendimento do item a da petição retro da exequente. Após, se em termos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0005097-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls. 63/65: Mantenho a decisão de fl. 61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0006095-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DE SOUZA FERREIRA DROG-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0006578-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LUIZ VOLTA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0010884-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA MATTEUSSI SOBRINHO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0010986-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVAN CANDIDO DE SOUZA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0014250-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 54/56, 60/67, 84/86 e 90: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à parte executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Ante as manifestações da parte exequente (fl. 90) e da parte executada, informando a adesão a parcelamento em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, em 14/02/2013, conforme documentos das fls. 76/79, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Int.

0016819-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP TATUAPE LTDA-=-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0016876-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J BORGES COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0016958-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALFREDO PELLEGRINI-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0016980-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R G COM/ DE PRODUTOS P/ ANIMAIS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0017074-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINA SATTE Y DE SOUZA RACOES-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0023445-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAULIO DE SOUZA LESSA(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Fls. 09/18: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

0045618-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEMOLOG APOIO LOGISTICO EM HEMOTERAPIA LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos, Fls. 49/59: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão em Dívida Ativa, que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à competência 2002. Conforme informado pela parte exequente às fls. 105/106, a empresa executada aderiu, em 19/10/2006, a parcelamento, com sua permanência até 16/09/2009 (doc. da fl. 131). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 16/08/2012, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma,

Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional. Prossiga-se o feito, com a expedição de mandado de penhora de bens, conforme requerido pela exequente (fl. 106). Int.

Expediente Nº 1196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029309-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039343-18.2007.403.6182 (2007.61.82.039343-1)) JOAO GUALBEFO MORETTI GUEDES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Fls. 164/168: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Publique-se o r. despacho de fl. 152. DESPACHO DE FL. 152: Desentranhe-se a impugnação juntada às fls. 179/186 dos autos da execução fiscal em apenso e, após, proceda-se a juntada da mesma nestes embargos. Com o cumprimento do supra determinado, dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010074-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010074-0) - BENEDITO JULIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos às fls. 194-195. Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008583-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008583-3) - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/10/2013, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 09/09/2013, às 10:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental

do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição de fls. 291-293, redesigno a perícia psiquiátrica, a ser realizada pela dra. Raquel Sterling Nelken, para o dia 04/09/2013, às 08:30h, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 254-288: ciência ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Int.

0003945-65.2011.403.6183 - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 11/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 229-233: defiro. Ao perito ortopedista para resposta. Int.

0002793-45.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/10/2013, às 13:40h para a realização da perícia de cardiologista, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 17/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia de ortopedista, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 7791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001556-0) - JOAO BOSCO VENTRICE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes

cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1) - GEORG WILHELM WAGNER X HELGA WAGNER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 126-139). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o

bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

000036-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000036-0) - JOSE GONCALVES CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, **DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007056-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007056-7) - JOSE DOS SANTOS PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3) - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a

parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007566-07.2010.403.6183 - ROBERVAL HENRIQUE REDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ficou decidido nos autos que a parte autora faz jus à desaposentação, a partir da citação, mas que sejam devolvidos os valores pagos à título do benefício anterior, parceladamente, revogo o despacho de fls. 111-113, e concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que informe se há interesse na execução do julgado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ficará caracterizado o desinteresse executivo, motivo pelo qual os autos DEVERÃO SER REMETIDOS AO ARQUIVO, COM BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000601-18.2007.403.6183 (2007.61.83.000601-8) - JOSE DALTON GOMES DE OLIVEIRA(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA E SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos [baixa findo] obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLINDO MORIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 237-239, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/08/2013, às 16 horas, para o dia 02/10/2013, às 17 horas, para oitiva de testemunhas. Saliento que o patrono da parte autora deve cientificar sua cliente e as respectivas testemunhas dessa nova data, já que não há tempo hábil para expedição de mandados de intimação para tal fim. Int.

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28/08/2013, às 15 horas, para o dia 10/10/2013, às 17 horas, para oitiva de testemunhas. Saliento que

deve o patrono da parte autora comunicar sua cliente e as respectivas testemunhas da nova data, já que não há tempo hábil para expedição de mandados de intimação para tal fim.Int.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28/08/2013, às 16 horas, para o dia 09/10/2013, às 17 horas, para oitiva de testemunhas.Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha arrolada nos autos com o mesmo alerta determinado pelo despacho de fl. 195.Int.

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/08/2013, às 15 horas, para o dia 03/10/2013, às 17 horas, para oitiva de testemunhas.Saliento que o patrono da parte autora deve cientificar sua cliente e as respectivas testemunhas dessa nova data, já que não há tempo hábil para expedição de mandados de intimação para tal fim.Int.

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-42.2001.403.6183 (2001.61.83.003232-5) - ARMINDO AUGUSTO OLO X ANTONIO GERMANO AMERICO X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X BENEDITO HONORATO DA SILVA X JOSE CARLOS NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X SEVERINO LUCIO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO AGUSTINI X CELSO LUIS BERTONI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 323-324 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0011402-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011402-0) - SUELI APARECIDA PIARETI X PAMELA APARECIDA PIARETI X TAMIRES APARECIDA PIARETI X WELLISON PIARETI(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3) - EDSON DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 103-105, retificando o nome do recorrente de fls. 87; 88-97, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014416-77.2010.403.6183 - MANOEL ALVES CARDOSO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81 - Providencie, a Secretaria, o desentranhamento requerido, observado o disposto no parágrafo segundo, do r. despacho de fl. 78, e de acordo com o artigo 177, do Provimento 64-CORE, intimando-se a parte autora.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do referido despacho, encaminhando-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0006820-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0012598-56.2011.403.6183 - ANTONIO HYMINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000598-87.2012.403.6183 - JOSE PERICLES NOBREGA MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005613-03.2013.403.6183 - AFONSO MENDES DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005628-69.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DA ROCHA FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do apelante constante das razões recursais de fls. 81-99, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (Joaquim Antunes da Rocha FILHO). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006760-64.2013.403.6183 - NOEL GABRIEL ARAUJO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007235-20.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE CASTILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 48 horas, a regularização do nome do embargante constante de fls. 58-83, uma vez que uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (LuiZ Carlos de Castilho). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000853-2) - EDMILSON CORREIA FELIX(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008241-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008241-8) - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009456-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009456-1) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO

LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015732-28.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90-91: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional, cabendo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a análise da petição em pauta.Após o decurso de prazo para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação do réu, com ou sem resposta, subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 87.Int. Cumpra-se.

0001252-11.2011.403.6183 - ELOI VIEIRA BRUNO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004738-04.2011.403.6183 - ANA MARGARIDA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012040-84.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71-75: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo e abro vista ao réu para contrarrazões no prazo legal.Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 76; 77-101, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (Oliveira de JESUZ).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006973-70.2013.403.6183 - DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000642-0) - GIULIANA RATTI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000642-0Vistos etc.GIULIANA RATTI , com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI e modificação do fator previdenciário utilizado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-92.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 95-96.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 103-113) pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 114).Sobreveio réplica (fls. 116-119).A parte autora carrou aos autos novos documentos às fls. 120-204.Foi dada ciência ao INSS da nova documentação carreada aos autos pela autora e oportunidade para ela juntar outros documentos (fls. 205 frente e verso).A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 160-476, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 479.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a DER do benefício é de 21/12/2004 e a ação foi proposta em 02/02/2007.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com

a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo

2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados

recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 21/12/2004, computando-se seu tempo de serviço até 2004, calculada a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com incidência do fator previdenciário e do respectivo coeficiente de cálculo, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 20.Posto isso, passo a analisar os períodos laborados pelo autor e os lapsos temporais que pretende que sejam reconhecidos como especiais.Como a autora juntou a contagem que o INSS fez quando da concessão administrativa de seu benefício (fls. 20 e 48-49), tenho que os períodos ali computados são incontroversos.Quanto aos períodos de 13/03/1972 a 18/05/1984 e 01/06/1984 a 17/05/1990, é possível o enquadramento como especial, com fundamento nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, haja vista que a parte esteve em contato, de modo habitual e permanente, com tolueno e metil-isobutil-cetona, entre outros produtos químicos, no exercício da função de química, conforme formulários de fls. 28 e 36 e laudo técnico de fls. 32-35. Ademias, com relação ao primeiro período, não havia registro de que eram utilizados equipamentos de proteção individual e, no segundo período, não há menção de que os equipamentos fornecidos, efetivamente, neutralizavam os agentes agressivos acima mencionados.Esse entendimento que é corroborado pelos julgados a seguir colacionados:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos n.ºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006).III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida

suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU - Data: 26/06/2009 - Página:187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator

para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao período de 02/01/1991 a 05/03/1993, o formulário de fl. 37 não esclarece o nível de ruído, o tipo de fumo metálico e os produtos químicos a que a autora ficaria exposta no exercício de suas atividades laborativas. Ademais, a atividade exercida pela autora não se enquadra em nenhuma das funções descritas nos códigos que tratam do agente agressivo (radiações ionizantes) previstos nos decretos 83.080/79 e 53.831/64, de forma que não possibilita o enquadramento nesse código, já que não evidencia que o trabalho executado era feito de forma habitual com exposição a essa radiação. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 13/03/1972 a 18/05/1984 e de 01/06/1984 a 17/05/1990. Assim, somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os já reconhecidos pelo INSS e os constantes no CNIS em anexo, concluo que a segurada, até a DER, em 21/12/2004 (fl. 20), soma 28 anos, 11 mês e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Assim, a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria, considerando o tempo de serviço de 32 anos, 07 meses e 16 dias até a data de seu requerimento administrativo (21/12/2004), alterando o coeficiente de cálculo para 100% e recalculando-se o fator previdenciário utilizado considerando o tempo de contribuição apurado nesta sentença. Desse modo, a autora faz jus à revisão de seu benefício, recalculando-se o valor de sua RMI segundo os critérios acima mencionados. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 13/03/1972 a 18/05/1984 e de 01/06/1984 a 17/05/1990 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/12/2004), com o pagamento das parcelas desde então, descontados os valores já pagos em sede administrativa. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/137.398.352-0; SeguradA: GIULIANA RATTI; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 21/12/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 13/03/1972 a 18/05/1984 e de 01/06/1984 a 17/05/1990. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002913-54.2013.403.6183 - GERALDO PEIXOTO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002913-54.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. GERALDO PEIXOTO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente medida cautelar inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a cessação da revisão administrativa empreendida em seu benefício previdenciário para, com, isso, ser mantida a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 09. Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a manutenção de sua aposentadoria pro tempo de contribuição. Compulsando os autos, analisando as alegações da parte autora e verificando os documentos juntados na inicial, constato que a parte autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116955708) em 07/03/2002 (fl. 15) e esse benefício está sendo revisado administrativamente. O INSS está promovendo revisão administrativa do ato concessório da aposentadoria do requerente para verificação de eventual irregularidade, o que pode vir, em tese, a acarretar suspensão desse

benefício (fl. 24). Em virtude da revisão supra-aludida, a parte autora ajuizou a presente ação cautelar, requerendo a cessação de tal procedimento administrativo e a manutenção de sua aposentadoria, por entender que não existe qualquer irregularidade no ato concessório. Assim, está a parte autora requerendo, em processo cautelar, provimento jurisdicional definitivo, adequado ao processo de conhecimento, não estando, portanto, presente o interesse de agir na modalidade adequação. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: O processo cautelar não se presta para obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (STJ, REsp nº 130880/CE, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.6.1998, DJU 3.8.1998, p. 282 - Decisão: por unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso). Outrossim, não é possível a conversão de processo cautelar em processo de conhecimento, haja vista a incompatibilidade entre os mesmos e a ausência de previsão legal, conforme, inclusive, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Medida cautelar de exibição de documentos. Cabimento. Artigo 844, II do Código de Processo Civil. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, em curso ou a ser proposta. A jurisprudência, todavia, reconhece, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se mostre independente da propositura de ação principal, como ocorre na espécie, em que a cautelar exaure-se com a exibição de documentos. 2- A fungibilidade possível é a que se dá entre medidas antecipatória e cautelar (artigo 273, 7º do CPC). Impossível a conversão entre ações, face à inexistência de previsão legal neste sentido. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224700; Processo: 200403000715995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300112663; Fonte DJU DATA:26/02/2007 PÁGINA: 378; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 26/02/2007. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, não sendo possível a emenda da inicial em virtude da impossibilidade de conversão de processo cautelar em processo de conhecimento. É certo que a parte autora poderá questionar, judicialmente, tal medida do INSS, só que em sede de ação de procedimento ordinário, haja vista que o pedido constante nestes autos é satisfativo (cessação da revisão administrativa e manutenção de benefício), conforme acima já demonstrado, o que não é permitido em demanda cautelar. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4) - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 10/09/2013, às 17:45h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/10/2013, às 07:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de

intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/10/2013, às 07:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 17/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia de ortopedista, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/10/2013, às 07:45h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/10/2013, às 07:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 17/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia de ortopedista, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/10/2013, às 08:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 09/10/2013, às 07:00h para a realização da perícia de clínica geral, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 02/09/2013, às 18:00h para a realização da perícia psiquiátrica, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 10/09/2013, às 18:00h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748486-56.1985.403.6183 (00.0748486-0) - JOSE MENDES DE MELO X JOSE NAVAS PERES X JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X JOSE OCALOS DE CAMPOS X FRANCISCA MORALES VILLAROE DE REBELO X JOSE SOARES BONFIM X ANNA OROSCO ZARPELLO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X JUAN RODRIGUEZ POLO X JULIA KARCHOUSKI PAZ X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X LEONARDO ALVES DE ALMEIDA X LINEU CUGI X LUIS GATTI X LUIZ GONZAGA XAVIER X LUIZ MOLINI X LUIZ PEREIRA GOULART X LUIZ ZARPELAO X LUIZ WALDOMIRO DE PAIVA X LUIZA FRANCISCA DA CONCEICAO X LUZIA IRENE SOARES X LUIZA THEODOROSCHI DE OLIVEIRA X MANOEL COELHO X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA COSTA X MANOEL ROMAO X MANUEL BRANCO FILHO X MANUEL DE SOUZA PAVAO X ANA JOSE MARTINS X ALDANIZ IZAIAS PELEGRIN X MARIA MARQUES FERNANDES AVELLAR X MARIO ANGELO MARIN X MARIO AUGUSTO PEIXOTO X MARIO BURATTO X ROSA MORATO DA SILVA X MARTINHO LEANDRO DE SOUZA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X THEREZA SEGARRA ARCAS PAES X NELSON DA PAZ E SILVA X NELSON TERENTIM X NICOLAS OLLOQUI DELGADO X OCTAVIO MATTASOGLIO JUNIOR X SARA LOPES MARQUES X JOANA DA SILVA CAMARGO X ORLANDO DE MORAES PATRICIO X ORLANDO DE SOUZA X OSCAR PAULO NIMTZ X OSMAR PEDRO DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO SOBREIRA RODRIGUES X PASCHOAL ROSA X MARIA ANGELA CONTI SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Regularmente intimada a trazer os documentos pessoais dos sucessores de OSWALDO DOS SANTOS (fl. 1577), a parte deixou de cumprir a contento, posto que não trouxe aqueles referentes ao filho Sílvio Roberto. Desta forma, em função do tempo decorrido, pela última vez, cumpra o r. despacho de fl 1577, no prazo adicional de 20 (vinte) dias. atisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de OSWALDO DOS SANTOS. Intime-se.

0943096-53.1987.403.6183 (00.0943096-2) - ALCIDES ZANANDREA X ALCINDO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO PUGA X CARMEN CORREA GABRIEL X DANIEL LUCIANETTI X DANIEL AUGUSTO SICHMANN X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X DORIVAL DOS SANTOS X EDSON MEDINA X ERNESTO VOLTANI X SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI X FRANCINETI LEANDRO WAGNER X JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JURACY PRIMO AGOSTINHO X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X LEGI POLONI X LUIZ CAMOSSO X MARIO PACHECO FILHO X MAURICIO DE ALMEIDA COSTA X JANE MENDES DA SILVA VIDAL X ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI X NELSON MENDES DA SILVA X OPHELIA CRIVELIN X LEONILDA GROppo ZANIN X ELIZA LOPES MAGALHAES X OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO X SHIGERU KANO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 903: Republicue-se o r. despacho de fl. 901: Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de JOSE PATRICIO DA SILVA e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzi; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0031772-23.1989.403.6183 (89.0031772-5) - ALFREDO FERNANDES X ALVARO JOSE NORI X CESARICO FIGARO X CORINA LEAL DA COSTA MARGALHAES GOMES X GILDA LOUREIRO FIGARO X HAROLDO BUENO DE CAMARGO X HERMES BER X HERMINIO KUHLMANN DE MELLO X MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X TEREZINHA BACHA MOKARZEL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0017764-07.1990.403.6183 (90.0017764-2) - OSCAR RODRIGUES DE MELO X JOSEFA ALVES DE MELO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 275/276.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0034100-52.1991.403.6183 (91.0034100-2) - ALBERTO LEVY X ABRAAO NICOLAU SALUM X MARIA LUCIA SALUM LITTERIO X PAULO NICOLAU BORSOI SALUM X ANA MARIA BORSOI SALUM X DACILIA DE ARAUJO SEGRETTO X DALTON SOUZA GENESTERETI X EUNISIO FRAGA X BEATRIZ FARIA X GERD GERSON X HAROLDO LIPSKY X JACQUES CRESPIAN X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X MARILIA BITTENCOURT DALLALANA X LEONOR NASRAUI X MANOEL GOMES TROIA X NAIR APARECIDA LEMBO X OSCAR RESENDE DE LIMA X PAULO BRAGA DE MESQUITA X RAPHAEL AUGUSTO BELLINI X MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANCA MELLO X

EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA X ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS X ANDRE JORGE PUBLIO DIAS X VERA MARTA PUBLIO DIAS X IRENE SANCHEZ BATTAZZA X WAGNER ARENA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Da análise da petição de fls. 747/750 e documentos a ela anexados, verifica-se que foi carreado aos autos cópia de petição inicial (processo nº 0047319-93.1995.403.6183) diversa daquela constante do termo de prevenção de fl. 714 (processo nº 0748850-28.1985.403.6183), apesar da expressa determinação de juntada de peças relativas a estes últimos autos. Além disso, conforme se depreende da petição inicial, à fl. 12, a própria autora informa ter proposto a referida ação, anteriormente à presente, sem, contudo, ser possível aferir qual o pedido deduzido naqueles autos. Desta forma, pela última vez, providencie a autora LEONOR NASRAUI (ou NASRAULI ou NARAUI) cópia da petição inicial do processo nº 0748850-28.1985.403.6183 (00.0748850-5) para verificação de eventual prevenção - inclusive, informar qual é a grafia certa de seu nome - no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0678882-95.1991.403.6183 (91.0678882-3) - OLAVO ESTEVES X CELIA ESTEVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro o pedido de fls. 180-181, tendo em vista que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7) - PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIZ FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Providencie o sucessor RONALDO FERNANDES DA COSTA cópia de sua certidão de nascimento, bem assim a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006849-54.1994.403.6183 (94.0006849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS PEREIRA X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X ANNA CASSIA PASSARELLI X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CELSO BIZZARRO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a pretensa sucessora LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA cópia da certidão de dependentes de pensão por morte de BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeita a exigência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de fls. 211/212. Intime-se.

0051622-32.2001.403.0399 (2001.03.99.051622-4) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS

NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 249-250, no to cante à inclusão de juros de mora. Prejudicado, portanto, o cálculo de fls. 261-262. No entanto, DEVOLVAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0004524-75.2006.403.0399 (2006.03.99.004524-9) - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro

Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 174-176, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado, portanto, os cálculos de fls. 187-188. No entanto, devolvam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJP, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005213-0) - ZELINA ARAGAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZELINA ARAGAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83.005213-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ZELINA ARAGÃO DOS SANTOS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0000003-40.2002.403.6183 (2002.61.83.000003-1) - MARIO SYLVESTRE FEDEL X CLOVIS TEIXEIRA ROQUE X JOSE GASPARI X JOSE LUIZ FLORENCIO X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X MARIA APPARECIDA BUENO DAOLIO X MILBURGES VICENTIN X NATALINO DE CAMARGO X WALDIR GUARIZO X WALTER DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO SYLVESTRE FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS TEIXEIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA BUENO DAOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILBURGES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a conexão destes autos com a ação de rito ordinário nº 89.0015899-6, posto que diversos os pedidos.Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor JOSÉ GASPARI, bem como dos respectivos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.Intimem-se.

0001532-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001532-0) - GIUSEPPE DE PASTENA X BLASIVS SZYKMAN X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X JOAO VENANCIO X JOSE FERNANDES X JOSE GARCIA PERES X NILTON JOAO GAZOLA X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GIUSEPPE DE PASTENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLASIVS SZYKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOAO GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da ausência de habilitação de sucessores do autor, ora exeqüente, JOSÉ GARCIA LOPES, tornem os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado.Intime-se.

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.)(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também

integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 490-493, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicados, portanto, os cálculos de fls. 504-505. No entanto, DEVOLVAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0002090-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002090-3) - JOSE DECIO DELBIAGI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DECIO DELBIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição da parte autora à fl. 212, ACOLHO OS CÁLCULOS DO INSS DE FLS. 181-195. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, ao autor, nos termos do cálculo ora acolhido. Int.

0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7) - JOAO BORGES DE MORAES(SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BORGES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expreso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de

mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 192-194, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado, portanto, o cálculo de fls. 209-210. No entanto, DEVOLVAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0009929-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009929-5) - EDESIO GUARIENTO X MARCO ANTONIO CONTIM X MARIA MADALENA CONTIM X JOSE ROBERTO BARBOSA X IRINEU LUCIO DE GODOY X FRANCISCO LOPES DE GODOY X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES X EZIO FERNANDES DIAS X GIUSEPPE DI NIZO X JOSE GOMES DOS SANTOS NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDESIO GUARIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE DI NIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6) - TADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TADEU CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GERALDA MARIA DE CARVALHO como sucessora processual de TADEU CARVALHO DOS SANTOS (fls. 147/156).Ao SEDI, para as devidas anotações.Após,

ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 44.705,61 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos), depositado em nome de Tadeu Carvalho dos Santos (fl. 140), na conta nº 1181005507672410. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de sua sucessora processual. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004290-2) - JOAO PILOTO X ALVINO ELIAS DOS SANTOS X APARECIDO DA SILVA MOLINARI X BENEDITO DA SILVA LEITE X EDITE MASSAROPPE PORTEZAN X JOAO SANCHES SANCHEZ X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MAIA X MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA E SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Por ora, à vista da certidão de fl. 233, intime-se novamente o patrono da autora, o Dr. Fernando Doniseti da Silva, OAB/SP 242.331, para que cumpra as determinações constantes na decisão de fls. 226/227, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, se em termos, à Contadoria Judicial, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão supra referida. Int.

0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2) - GILBERTO CORREA X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANNA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante a certidão de fl. 421 verso, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 409, no que se refere à autora falecida MARIA GERNOVSKI. Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 256: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0031509-15.1994.403.6183 (94.0031509-0) - ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 280/281, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 281/285: Os índices de atualização monetária são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor, e portanto, a irrisignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia. À vista do relatório de fl. 287, notifique-se novamente à AADJ, por meio eletrônico, encaminhando as cópias solicitadas e necessárias ao cumprimento do despacho de fl. 272, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Trata-se de Ação Revisional de Rito Ordinário proposta pelo autor em dezembro/94, objetivando fosse o réu compelido a ... substituir o valor da renda mensal inicial do seu benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 02/09/1989, atualizado até 02/09/1992 pelos critérios gerais da CLPS e legislação subsequente e pelos específicos do art. 144 da Lei nº 8.213/91... (item a, de fl. 05 dos autos), e a conseqüente revisão do seu benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. Em primeira instância, prolatada sentença, julgando improcedente a ação (fls. 28/33). Em outubro/2006, pelo E. TRF da 3ª Região, proferido acórdão (fls. 57/61), dando parcial provimento à apelação do autor para ... condenar a Autarquia a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, em consonância com a data do início do benefício fixada em 02.09.1989, e a pagar diferenças não prescritas, observada a legislação pertinente às revisões e reajustes do valor do benefício....(grifei). Foram fixados critérios específicos de juros, correção monetária, constando ainda, da fundamentação do r. julgado que ... a renda mensal inicial será calculada segundo os termos do art. 21, 1º, da CLPS, observando-se na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos empregados para apuração do salário-de-benefício a variação da ORTN/OTN, nos termos da L.6.423/77... (fl. 60). Pelo INSS, interpostos embargos de declaração, rejeitados pelo TRF, e Recurso Especial, ao qual negado provimento. Não obstante, cumpre ressaltar que, aos fundamentos de tais decisões, constou respectivamente que ... descabe aludir às regras dos arts. 144, 29, 31 e 53, todos da L.8213/91, que não incidem, senão em momento posterior para recálculo e reajuste, considerada a data de concessão do benefício (02.09.1989). (fl. 74), e de que ...Esse direito à aplicação de disposição constante da Lei nº 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários, porém, não se compatibiliza com a regra constante do art. 144 da Lei nº 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta e. Corte Superior, como também do c. Pretório Excelso... (fls. 119/120). Com a devolução dos autos da Superior Instância, teve início a fase de execução do julgado, pela via da execução invertida, mediante apresentação dos cálculos de liquidação por parte do INSS - fls. 135/163 - os quais, após concordância do autor/exequente (fl. 172), foram homologados pelo Juízo, nos termos da decisão de fl. 174 dos autos, da qual devidamente intimadas as partes, inclusive, dada vista ao INSS para se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF (fls. 174v. e 183). Silentes, certificado o decurso do prazo recursal (fl. 184). Após o cumprimento, pelo autor e pela contadoria, das determinações da decisão de fl. 185, procedeu-se a expedição de ofícios precatórios do valor principal e honorários, e remetidos os autos ao arquivo sobrestado em 29.06.2012. Em 02 de maio do corrente ano, vem o INSS, através de uma petição, inserta às fls. 205/210 dos autos e uma diversa planilha de cálculos anexa, com outros valores de liquidação, inferiores aos antes ofertados (fls. 211/215) e, pelos fundamentos ali expendidos, suscitar erro material nos cálculos que serviram de base à expedição dos ofícios requisitórios, requerendo a suspensão destes, no que for superior ao então apurado, a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação, resultando no acolhimento dos novos (atuais) cálculos, e a retificação dos ofícios requisitórios. Ainda, argumenta que a expedição dos ofícios requisitórios é nula (e causadora de lesão ao executado) porque não houve intimação das partes, na forma preconizada pelo artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2010. Os autos estavam no arquivo sobrestado desde 29.06.2012. Tal como explicitado na decisão de fl. 224, procedido o desarquivamento em 05.04.2013, retirados os autos em carga, pelo procurador do executado, em 08.04 e devolvidos em 15.05. Neste interregno, verificado ter havido o levantamento das quantias - principal e honorários - pela parte exequente (fls. 217/218 e 220/223). Portanto, prejudicado o procedimento de suspensão ou bloqueio dos ofícios precatórios. Outrossim, na situação, não há a suscitada nulidade na expedição dos ofícios precatórios pela falta de intimação no momento que requer - intimação do réu/executado antes do envio dos ofícios requisitórios ao TRF. Pelo que até aqui fora relatado, a finalidade normativa, preconizada pelo artigo 10, da Resolução 168/2010, foi atendida quando houve a intimação da decisão de fl. 174 dos autos que, a propósito, acolheu o valor fixado pelo próprio INSS. A intimação do INSS, após a expedição e antes do encaminhamento do Tribunal só tem relevância e sentido prático se o juiz alterasse o que até então restou estabelecido. No caso, frisa-

se, a expedição dos precatórios foi feita dentro dos parâmetros fixados pelo próprio executado que quase um ano após vem alegar erro em seus cálculos. Houve decisão fixando o valor da qual fora cientificado. Dessume-se que, mesmo se houvesse imediata ciência do executado após a expedição e antes do envio, certamente não haveria mudança na situação fática; pelo relatado e verificado nos autos, a circunstância mostra posterior procedimento interno na Autarquia, com insurgência do executado, praticamente, um ano após a expedição. Das assertivas trazida pelo executado na petição de fls. 205/215, feitas as ponderações pela decisão de fl. 224, fora cientificado o autor/exequente, que se manifestou através da petição encartada às fls. 227/228 dos autos. Nos termos da decisão de fl. 234, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos novos valores quantitativos, advindos da diversa situação apresentada pelo executado. Cálculos foram elaborados, inclusive, diversos daqueles apresentados pelo executado, com informações e planilhas inseridas às fls. 236/258. Novamente e, até pela diversidade de valores, intimadas as partes, com manifestações do autor e do réu, respectivamente, às fls. 266/288 e 291/295 dos autos. Diante da discordância de ambos, outra vez, remetidos aos autos à contadoria, com parecer às fls. 298/299, através do qual ratificadas as informações anteriores. Pois bem. A correção do erro material constitui-se em questão de ordem pública, cognoscível de ofício, portanto, sem estar afeta aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Em paralelo, a observância à coisa julgada deve ater-se ao título exequendo. São os parâmetros (objetivos) fixados no título executivo judicial que devem ser cumpridos à preservação da coisa julgada, e à garantia da eficácia material da decisão judicial. Maior relevância quando está em foco o interesse público tido como indisponível. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO POSITIVO. TRANSITORIEDADE DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT.- O título executivo que determina tal vinculação padece de erro material, cognoscível de ofício, afigurando-se necessário afastar-lhe o comando, em respeito ao direito positivo. De fato, ...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada. (grifo) (TRF 3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03).- Possibilidade de conhecimento dos embargos à execução, mormente quando as matérias alegadas pelo INSS envolvem necessidade de respeito ao patrimônio público e à moralidade administrativa.- Presença de vultoso excesso de execução. Necessidade de novos cálculos, para que as diferenças se limitem, tão-só, ao período do art. 58 do ADCT, abatidos os valores eventualmente já pagos, devolvendo-se ao INSS os valores indevidamente pagos, devendo ser fiscalizada a conduta da autarquia pela Superintendência.- As diferenças devem ser calculadas com correção monetária desde quando devidas as prestações, nos termos das súmulas nº 43 e 148 do STJ, abatidos todos os valores eventualmente pagos a título do art. 58 do ADCT.- O rumoroso e indecente excesso de execução (art. 741, V c/c 743 do CPC) deverá ser apurado e devolvidos os valores pagos a maior aos cofres públicos, segundo os mesmos critérios acima referidos. Poderá o INSS executar o autor e seus advogados ou, no primeiro caso, valer-se do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, abatendo-se tão-somente os valores já recolhidos a título de imposto de renda.- Arcará o embargado com honorários de advogado, que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), à luz do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.- Também merece reforma a sentença quanto às custas, pois tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96).- Por via de conseqüência, fica extinta a execução, na forma do art. 795 do Código de Processo Civil, de modo que fica desde logo indeferida a execução perpetrada à f. 202/203 dos autos principais, limitando-se o prosseguimento do procedimento à apuração dos valores indevidamente pagos, bem como aos trâmites necessários à restituição aos cofres da Previdência Social.- Embargos à execução julgados procedentes.- Apelação do INSS provida. ((7ª T. do TRF da 3ª Região, AC 0064270581998403999; Rel Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJU 14.03.2007). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. RETIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE.- Para que a sentença condenatória possa ser concebida como título, é imprescindível, em se tratando de prestação pecuniária, apurar a importância a ser executada. Se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente.- A correção de erro de cálculo, não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.- Ainda que o INSS tenha se mantido inerte, a inclusão de parcelas não autorizadas pelo julgado deve ser objeto de modificação, não se permitindo prosseguir com execução fundada em demonstrativo eivado de vícios, a comprometer a obrigatoria observância à coisa julgada, em flagrante excesso de execução.- Verificando o excesso de execução, cabe ao

órgão jurisdicional reduzir o quantum aos limites traçados pela decisão proferida no processo cognitivo, garantindo que o patrimônio do devedor seja atingido apenas na dimensão delimitada pelo título. Princípios inerentes à execução forçada e aplicação analógica do disposto no artigo 610, do Código de Processo Civil.- In casu, no cálculo apresentado o índice de correção monetária determinado pela Súmula 71 foi utilizado até 05.93, data da elaboração do cálculo e não apenas até 20.09.1990, data do ajuizamento da ação, conforme estabelecido em acórdão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(8ª T. do TRF da 3ª Região, AI 00612606419974030000; Rel Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 01.09.2009, p. 559).Aliás, deste segundo julgado são extraídas as seguintes razões:...se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão na esfera jurídica do sucumbente, afinal, não se admite qualquer execução que não seja fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorбите do que o título indica (ib.ibid.,p.262).Nem se diga que o fato de o agravado ter expressado, em um primeiro momento, concordância em relação às contas apresentadas, inviabiliza a pretensão de invalidar os cálculos que, por óbvio, tornam o título absolutamente ilegítimo.E a correção do erro de cálculo, não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.....Não obstante a argumentação ora traçada diga respeito a quaisquer hipóteses, não se pode negar que a questão assume proporções mais alarmantes quando o devedor é uma pessoa jurídica de direito público. Afinal, arcarão com os ônus da sucumbência, em última análise, todos os que participam do custeio da seguridade social, neste caso, e não um ente privado produtor de riqueza própria. (grifei).No que pertine aos cálculos apresentados pelo executado às fls. 211/215 dos autos, de início, tais já poderiam ser validados em sua totalidade porque, dentre os critérios de correção, agora, inseridos juros previstos pela Lei 11.960/2009. Sob este prisma, não há erro material ou excesso de execução. Neste sentido cabe mencionar as decisões proferidas pelo Juiz Relator, Dr. Leonardo Safi de Melo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007716-05.2013.403.000/SP. Também, oportuno acrescentar que dita questão acerca da incidência dos juros moratórios da citada lei, é objeto das ADINs 4425 e 4357, junto ao STF. E, pelas informações trazidas pela contadoria do juízo à fl. 236 dos autos, ratificadas às fls. 298/299, também incorreto não só o montante já objeto de pagamento, via ofício requisitório, mas, também, aquele apresentado às fls. 211/215 dos autos.Pelo título executivo judicial, formado na via recursal, fora parcialmente acolhido o direito do autor. Pelo que se deduz da leitura dos julgados, transcritos nesta decisão, de forma parcial e resumida, não albergada a incidência do artigo 144, da Lei 8.213/91, nem critérios de correção que não os da ORTN/OTN, como também e, principalmente, afastado o direito à aplicação de sistema legal híbrido e, por fim, não descartada a necessária observância ao menor e maior valor teto, já que não expresso de forma diversa pelo julgado.Com efeito, e ratificando as informações da contadoria do Juízo às fls. 236 e 298/299 dos autos, mister se faz a prevalência do montante apurado no cálculo de fls. 238/258, fixado para 10/2010 no importe de R\$ 218.849,42. Dada a atual situação fática - já implementado o levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios - e, após ciência das partes do teor desta decisão, sem que haja por parte do autor e de seu advogado, a espontânea devolução das respectivas quantias pagas a maior, caberá ao INSS executá-los, ou, no caso do autor, utilizar-se do disposto no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, descontados os valores recolhidos a título de imposto de renda. Intimem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Como antes consignado - decisão de fl. 234 - o requerido pelo autor na petição de fls. 229/233 - pagamento de diferenças - será oportunamente analisado, após decorrido o prazo legal/recursal e solucionada a pendência supra.

0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA MORALES DA COSTA, sucessora do autor falecido Fermino Gil da Costa encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária proporcional a mencionada autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fls. 273/274 e 348, penúltimo parágrafo:Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso referente ao autor BENEDITO LEAL BATISTA, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor. Aguarde-se, em

Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 328/333: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 326, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 267/271: Não obstante as alegações do patrono da parte autora, verifico que não foi juntado aos autos qualquer comprovação da não localização de eventuais sucessores do autor falecido. Assim, por ora, dê-se ciência ao patrono das informações de fls. 279/282, extraídas do sistema Plenus do INSS, devendo comprovar as diligências efetuadas para localizar o paradeiro de eventuais sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao pedido de destaque da verba honorária contratual, preliminarmente, verifico que ausente a cópia do contrato da prestação de serviços. Contudo, ainda que seja juntada aos autos cópia do contrato de fixação de honorários, o pedido estará prejudicado ante o falecimento do autor contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do c.c. Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a manifestação do INSS à fl. 339, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a documentação requerida pela parte autora à fl. 334 referente ao autor ADÃO LUIZ DA COSTA (NB 0839382545). Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI X MARLI PRIAMI X ELDA PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista a manifestação do patrono dos sucessores do autor falecido JOÃO BATISTA TRABALLI, expeça-se Ofício Precatório complementar em nome da DRA. LYA TAVOLARO - OAB/SP 70.902 em relação aos honorários sucumbencias proporcionais aos sucessores do mencionado autor. Ante o extrato juntado à fl. 1654, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 1614 referente ao autor ALMIRO FRANCO DE LIMA, apresentando a este Juízo o comprovante do referido

levantamento.silêncio, caracterizado desinteresse o valor será devolvido aos cofres do INSS.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 1646.Intimem-se as partes.

0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8) - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL
Fl. 373: Defiro à parte autora o prazo requerido para o integral cumprimento do despacho de fl. 371. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 92). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 139/140) Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial. Réplica às fls. 148/152. Laudos médicos juntados às fls. 162/170, 185/188 e 194/199. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando-se o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 210). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora, nascida em 17/10/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Foram realizadas duas perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 29/04/2011 por médico ortopedista e traumatologista, atestou que a Autora é portadora de artrose em membros superiores e lombalgia, não estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (fls. 162/170). O segundo exame médico-pericial, realizado em 06/06/2012 por médico oftalmologista, atestou que a Autora é portadora de maculopatia e glaucoma secundário em olho direito, apresenta acuidade visual conta dedos em olho direito e 20/25 em olho esquerdo. Apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais (fls. 166/170). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 18/10/2006. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade temporária para o exercício de suas atividades habituais (costureira), havendo possibilidade de reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados e dos laudos periciais juntados aos autos, é devido o restabelecimento do benefício a partir da cessação administrativa (19/10/2006), devendo ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (19/10/2006), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as

respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada Perito. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, confirmo a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012469-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012469-0) - VIRGINIA ALVES DA SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VIRGINIA ALVES DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/101). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 119/121. Laudo médico pericial juntado às fls. 142/145. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 12/08/1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 27/09/2010, atesta que a Autora teve neoplasia maligna de mama esquerda, tratada cirurgicamente em janeiro de 2007. Posteriormente, submeteu-se à radioterapia e quimioterapia por dez meses. Atualmente mantém seguimento oncológico regular e realiza exames complementares periódicos. Esteve incapacitada, de forma total e temporária, durante o período pós-operatório e de quimioterapia. No momento da realização da perícia, a doença encontrava-se sob controle, sem qualquer sinal de recidiva (fls. 142/145). O laudo pericial corrobora os exames médicos e documentos acostados aos autos, atestando que no período em que a Autora esteve incapacitada para trabalhar recebeu o benefício de auxílio-doença (15/08/2007 a 20/07/2008 e de 19/11/2008 a 29/12/2008). Não há prova nos autos demonstrando que houve alteração do estado de saúde da Autora após o recebimento do benefício na via administrativa nos períodos acima indicados, sendo suficiente o conjunto probatório apresentado para formação da convicção do juízo, razão pela qual não é necessária a juntada dos processos administrativos. Ressalte-se que havendo qualquer alteração no quadro, é possível requerer novamente o benefício; no entanto, os elementos colhidos nos autos não apontam, no momento presente, pela incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução CJF 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA (SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando as conclusões do Perito Judicial, atestando que a Autora é portadora de demência de Alzheimer, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000505-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000505-0) - LUCIA HELENA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA HELENA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Alega, em apertada síntese, ser portadora de hipertioridismo e oftalmopatia, estando totalmente incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 50/53). Não houve réplica. Entretanto, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 55). Designada perícia médica, a Autor não compareceu (fl. 71) e não apresentou qualquer justificativa. Expedido mandado de intimação pessoal, constatou-se que Autora mudou-se para Pernambuco (fl. 80). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como mencionado no Relatório, a Autora não compareceu ao exame pericial e não apresentou qualquer justificativa. Trata-se de falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA (SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES E SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI ARAÚJO DE ALMEIDA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 84/86. Laudo pericial juntado às fls. 123/133. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando-se o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 140). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora, nascida em 01/08/1966, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 23/06/2012, atestou que a Autora é portadora moléstias diverticulares, mas não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 123/133). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Ressalte-se que havendo qualquer alteração no estado de saúde da Autora é possível requerer novamente o benefício; no entanto, os elementos colhidos nos autos não apontam, no momento presente, pela incapacidade. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005116-91.2010.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA VITORINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ERIVALDO DA SILVA VITORINO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está

incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 77). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 102/105. Laudos periciais juntados às fls. 110/119 e 143/146. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 30/03/1970, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Foram realizadas duas perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 29/07/2011, atesta que o Autor é portador de artralgia em ombros, mas não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico (fls. 109/119). O segundo exame, realizado em 28/11/2011 por médico neurologista, atestou que o Autor é portador de doença degenerativa da coluna, mas não está incapacitado para o trabalho (fls. 143/146). O laudo pericial corrobora os exames médicos e documentos acostados aos autos, atestando que no período em que a Autora esteve incapacitada para trabalhar recebeu o benefício de auxílio-doença (15/08/2007 a 20/07/2008 e de 19/11/2008 a 29/12/2008). O conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para formação da convicção do juízo, razão pela qual não é necessária a remessa dos autos aos peritos para os esclarecimentos formulados pelo Autor, como também não há qualquer vício a infirmar os laudos produzidos, não sendo suficiente para sua desconsideração o inconformismo da parte. Ressalte-se que havendo qualquer alteração no quadro, é possível requerer novamente o benefício; no entanto, os elementos colhidos nos autos não apontam, no momento presente, pela incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução CJF 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a informação juntada aos autos pelo INSS, atestando que a Autora recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 08/02/2012, converto o julgamento em diligência determinando que a Autora se manifeste, esclarecendo justificadamente seu interesse no prosseguimento do feito, dada à impossibilidade de cumulação dos benefícios. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 77). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando-se o restabelecimento do benefício (fls. 94/95). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial. Réplica às fls. 97/101. Laudos médicos juntados às fls. 149/163 e 166/170. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando-se o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 193 e 194). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 10/10/1978, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Foram realizadas duas perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 08/03/2013 por médico ortopedista, atestou que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e está incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, desde 28/04/2009, pelo menos (fls. 149/163). O segundo exame médico-pericial, realizado em 26/04/2013 por médico neurologista, atestou que a Autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar e está incapacitada, de forma parcial e permanente, para o exercício de suas atividades habituais, desde 01/02/2005 (fls. 166/170). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 01/07/2010. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade temporária para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados e dos laudos periciais juntados aos autos, é devido o restabelecimento do benefício a partir da cessação administrativa (02/07/2010), devendo ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (02/07/2010), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada Perito. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013481-25.2011.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003320-31.2011.403.6183 - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico-pericial de fls. 168/174, produzido em 12/09/2012, atesta a incapacidade temporária do autor, mas aponta a necessidade de sua reavaliação no prazo de 6 meses (item III.8). Desse modo, proceda a secretaria o necessário para agendamento de perícia médica-psiquiátrica com urgência. Intime-se.

0004283-39.2011.403.6183 - ELIZABETE APARECIDA NASCIMENTO(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **RELATÓRIO**. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETE APARECIDA NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 116/117). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/135). O advogado da autora renunciou aos poderes do mandato (fls. 138/142). Intimada a regularizar sua representação processual, a autora ficou-se inerte (fls. 143/150). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A autora não está devidamente representada por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade. Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada, foi determinada a intimação pessoal da autora para que suprisse a falta apontada. Apesar de intimada, a autora não deu cumprimento à determinação. Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010360-64.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 64/65, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, a existência de omissão na análise do caso concreto, eis que desconsiderou (i) a efetiva existência de limitação do benefício do autor ao teto e (ii) a existência de decisão em ação civil pública que determinou a revisão dos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. A r. sentença embargada tratou de forma suficientemente clara a questão ao frisar que Em manifestação de fl. 96, esclareceu o Contador Judicial, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, que a aposentadoria da parte autora não foi limitada ao limite teto do período de dezembro/1998 e janeiro/2004. Assim, o objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011386-97.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte aos autos laudos técnicos de avaliação ambiental referentes aos períodos de 26/08/76 a 28/02/78 e de 01/03/78 a 04/03/89. Após, dê-se vista ao INSS dos novos documentos, bem como daqueles acostados às fls. 82/88. Int.

0007466-81.2012.403.6183 - FLAVIO LONGO GARCIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLAVIO LONGO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/41 foi instruída com os documentos de fls. 42/64. Em 23/08/2012 foi determinado que o autor emendasse a inicial apresentando peças do processo indicado no termo de prevenção (fls. 65). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada das peças para verificação da prevenção (fls. 70). O autor requereu dilação de prazo, o que foi deferido. Entretanto, não deu cumprimento à decisão (fls. 71/75). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que o impetrante deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não apresentando as cópias requeridas, bem como deixando de justificar o valor atribuído à causa. Diante do exposto, ante a omissão do impetrante, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008874-10.2012.403.6183 - CINTIA TAVARES THOMAZINE X RENATO THOMAZINE (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à parte Autora que esclareça se tem interesse em produzir prova testemunhal, necessária à complementação da prova documental já apresentada, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº .8213/91. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

0000054-65.2013.403.6183 - JOSE CANDIDO MACHADO TRINDADE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CANDIDO MACHADO TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/141. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como foi determinado que o autor justificasse o valor causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, demonstrasse que não tem condições de arcar com as custas do processo ou recolhê-las mediante declaração imposto de renda e juntasse aos autos cópia do processo administrativo (fls. 144). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte

autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa e, tampouco, apresentando cópia integral do processo administrativo. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000583-84.2013.403.6183 - ODETTE THEOPHILO DE ALMEIDA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODETE THEOPHILO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/12. Foi determinado que a autora juntasse aos autos cópias das principais peças do processo apontado no termo de prevenção de fls. 13/14 (fls. 16). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002443-23.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe e a posterior concessão de novo benefício mais vantajoso. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/36. Em 15/05/2013 foi determinado que o autor emendasse a inicial apresentando peças do processo indicado no termo de prevenção e certidão do distribuidor da Comarca de Cotia, bem como justificando o valor atribuído à causa (fls. 40). O autor, então, requereu a extinção do feito afirmando tratar-se de prevenção, mas não apresentou as cópias requeridas (fls. 41/42). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que o impetrante deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não apresentando as cópias e certidão requeridas, bem como deixando de justificar o valor atribuído à causa. Diante do exposto, ante a omissão do impetrante, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003144-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-34.2011.403.6183) MANOEL CLAUDIO DE FARIA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL CLAUDIO DE FARIA em face do INSS, requerendo o reconhecimento como tempo de serviço do período de 30/01/1984 a 29/01/1985. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/21. Intimado a esclarecer o pedido, tendo em vista sua existência na ação n° 0008810-34.2011.403.6183, o autor insistiu no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com aquele constante da ação n° 0008810-34.2011.403.6183, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e de parte pedido, caracterizando, assim, a ocorrência de litispendência. Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno processual da litispendência. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002248-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002248-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE JAYME DA COSTA (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSE JAYME DA COSTA, ao fundamento de que a conta apresentada está em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 26.863,60 (vinte e seis mil, oitocentos e

sessenta e três reais e sessenta centavos), apurado em 06/2006. A parte Embargada apresentou impugnação às fls. 11/12. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 121/125, com os quais concordou o Embargado (139) e discordou o INSS (fl. 141). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO

sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 109.712,62 (cento e nove mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos), em junho/2006. O INSS interpôs os presentes embargos, indicando como correto o valor de R\$ 26.863,60 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), apurado em 06/2006. O Contador Judicial, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, manifestou-se nos seguintes termos: (...) 1. A RMI concedida em 05/10/83 era de era (sic) Cr\$ 330.365,00, ou seja, 9,50 SM. 2. Em 10/04/86 (fl. 80) o embargado requereu administrativamente a revisão de cálculo da RMI. 3. Em 20/06/90, requereu judicialmente revisão da RMI original; 4. Em 25/06/91 o INSS reviu administrativamente a renda para Cr\$ 369.811 (fl. 94), ou seja, 10,63 SM. 5. Em 18/08/95 a r. sentença (fl. 89) defere Súmula 260 e art. 58, mantida pelo v. acórdão (fl. 119), que determinou que as eventuais diferenças já pagas administrativamente deveriam ser descontadas por ocasião dos cálculos de liquidação. 6. Em 28/02/2005, ajuizou no JEF/SP a revisão da RMI pela ORTN, elevando a RMI para Cr\$ 370.261,28, ou seja, 10,65 SM, conforme pesquisa ora acostada. 7. Analisando criteriosamente o hiscre a fl. 97 vimos que a partir de 01/92 a renda paga era com base na RMI de 10,63 SM e que até 11/91 ainda era com base renda original, o mês 12/91 está em branco, não detectamos pagamento de diferenças, ao contrário percebemos desconto de imposto de renda, face os valores recebidos à época serem superiores a faixa de isenção. (...) - fl. 108 O INSS apresentou a documentação solicitada pelo Contador, que complementou sua informação, como segue: Em atenção ao r. despacho às fls. 120, e reiterando as informações de fl. 108, pois a fl. 97 já constava os valores líquidos, e o INSS acostou mais uma cópia do HISCRE (fl. 118 igual a de fl. 97, se quer (sic) esclarecendo a lacuna de 12/01, apontada a fl. 108. Reiteramos (fl. 108) que os valores líquidos (fl. 117/118 e fl. 97) são posteriores ao desconto do imposto de renda e acertos diversos, e mesmo após anos de estudo ainda não conseguimos reproduzir totalmente a sistemática de cálculo desse período, à (sic) título de demonstração acostamos planilha demonstrando que o embargado recebeu 9,5 salários mínimos de 06/90 e 12/90 e que a diferença entre o valor a fl. 118 e a renda mensal refere-se a Imposto de Renda e pagamento de abono anual. Informamos ainda que o embargado veio a óbito em 04/06/2011, e como o v. acórdão (fl. 119 dos autos) excluiu do presente julgado, s.m.j., a aplicação da correção da ORTN nos salários de contribuição, temos por bem que a Súmula 260 deva ser aplicada sobre a renda revista administrativamente. Destacamos que o mês 12/91 está em branco, e que desde 01/92 a renda mensal está com base na nova RMI (Cr\$ 369.811), e mesmo que o INSS não acoste as provas de pagamentos atrasados, solicitadas a fl. 114, por economia processual e pelo princípio da prudência elaboramos cálculos nos termos do julgado considerando como pagos os reflexos da revisão administrativa, até determinação em contrário, face risco iminente de lesão ao erário pela falha de informações da autarquia. (...) - fl. 121. Apurou o Contador Judicial que o valor correto da execução é de R\$ 27.221,49 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), em junho/2006, equivalente a R\$ 51.573,81 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), em maio/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. Ressalte-se que o INSS foi instado a apresentar os documentos necessários à comprovação dos fatos por ele alegados, mas não se desincumbiu de seu ônus. Por fim, face à notícia de óbito do Embargado em 04/06/2011, o prosseguimento da execução fica condicionado à regularização dos presentes embargos e da ação principal (Ação Ordinária 0017739-91.1990.403.6183). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.221,49 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), em junho/2006, equivalente a R\$ 51.573,81 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), em maio/2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0017739-91.1990.403.6183), desapegando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005537-81.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOÃO CELSO DOS SANTOS, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 34.156,09 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e nove centavos), apurado em 12/2009. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 16/18). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 21/35, 59/66 e 81/86. Instados a se manifestar sobre a conta (de fls. 81/86), o INSS apresentou sua concordância (fl. 90-verso) e o Embargado não se manifestou. É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao segurado as diferenças decorrentes da aplicação do IRSM sobre o salário-de-contribuição de fevereiro/94, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 49.620,01 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e um centavo), em 03/2010.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 34.156,09 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e nove centavos), apurado em 12/2009.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 21/35, 59/66 e 81/86, a conta apresentada pelo Embargado computa diferenças posteriores a 08/2007, data em que foi realizada a revisão administrativa do benefício. Os cálculos do INSS, por sua vez, não obedecem aos critérios de correção, juros de mora e honorários advocatícios determinados no julgado.Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 42.577,27 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), em agosto/2010, equivalente a R\$ 54.572,83 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), em novembro/2012.A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 42.577,27 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), em agosto/2010, equivalente a R\$ 54.572,83 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), em novembro/2012.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0007186-28.2003.4.03.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013527-26.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOÃO BEZERRA DE LIMA, JOÃO MANOEL MARQUES, JOÃO MARQUES RIBEIRO, JOÃO REIS DE FRANCA E JOSE DO CARMO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 35.481,41 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), apurado em 04/2007.A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 26/27). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 30/39 e 66.Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS apresentou sua discordância (fl. 74) e o Embargado não se manifestou.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao segurado as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR, pagando os valores daí decorrentes, com correção (pela Súmula 71 TFR até a Lei nº 6.899/81 e de acordo com este diploma legal, a partir daí) e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 47.168,16 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), em 04/2007.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 35.481,41 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), apurado em 04/2007.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 30/39 e 66/68, a conta apresentada pelo Embargante não pode ser aceita por calcular a correção monetária na forma da Súmula 71 TFR em todo período. Os cálculos do Embargado, por sua vez, aplicam juros de mora em percentual maior do que o estabelecido no julgado.Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 37.724,28 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), em 04/2007, equivalente a R\$ 50.692,37 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), em 03/2012.A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.Ressalte-se que foram utilizados como renda mensal inicial os valores dos benefícios após a revisão administrativa relativa à aplicação do artigo 58 ADCT.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.724,28 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), em 04/2007, equivalente a R\$ 50.692,37 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), em 03/2012.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0004844-30.1992.4.03.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000294-25.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES)
RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ODESSIO DE JESUS GOMES, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com

o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 161.516,98 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), apurado em 07/2009. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 22/23). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 29/41 e 72, com os quais concordou o INSS (fls. 53 e 79-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 14/07/2000, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o acórdão. O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 226.123,63 (duzentos e vinte e seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos), em 07/2009. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 161.516,98 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), apurado em 07/2009. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 29/41 e 72, a conta do Autor (ora Embargado) está equivocada por considerar no cálculo da renda mensal inicial os 36 salários de contribuição anteriores a 15/12/1998 e por aplicar juros de mora em desacordo com o julgado. O cálculo do INSS, por sua vez, utiliza RMI incorreta. Informa o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 186.702,69 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), em julho/2009, equivalente a R\$ 223.369,33 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), em fevereiro/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 186.702,69 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), em julho/2009, equivalente a R\$ 223.369,33 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), em fevereiro/2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0003276-27.2002.4.03.6183), desampensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009294-49.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de SELMA DA FÉ URBINI BRIZOLINO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 11.002,93 (onze mil, dois reais e noventa e três centavos), apurado em 03/2011. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 38/41). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 44/46. Instados a se manifestar sobre a conta, as partes concordaram com os valores apurados (fls. 50 e 52). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao segurado o pecúlio devido, observada a prescrição quinquenal, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 13.675,58 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 03/2011. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 11.002,93 (onze mil, dois reais e noventa e três centavos), apurado em 03/2011. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 44/46: Em atenção ao r. despacho de fl. 43 dos embargos, informamos à Vossa Excelência que efetuamos cálculo de liquidação referente ao pecúlio devido à parte autora nos termos do r. julgado às fls. 33/40. Analisamos as contas das partes e verificamos que o autor utilizou taxa de juros incorreta. Tanto o INSS quanto o autor efetuaram a correção monetária pelos índices do Provimento 26/01, enquanto esta Contadoria utilizou a Resolução 134/2010, que é a que vigora atualmente. Anexamos os cálculos das diferenças apuradas e atualizadas até a data da conta embargada (03/2011) e até o mês atual. Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 9.709,33 (nove mil, setecentos e nove reais e trinta e três centavos), em março/2011, equivalente a R\$ 10.183,74 (dez mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), em abril/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. Não há de se alegar que a presente decisão é citra petita, por conceder ao Embargado valor inferior do que o pretendido na fase de execução. É que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC. II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei. III - O Provimento nº

26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento ultra petita.VI - Sentença mantida na íntegra.VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.VIII - Recurso do INSS improvido.(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso. 4. O expurgo inflacionário relativo a março de 1990 se inclui na atualização monetária das diferenças devidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito dos segurados. 5. Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região, AC 200103990086631AC - APELAÇÃO CIVEL - 669986, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 284)DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.709,33 (nove mil, setecentos e nove reais e trinta e três centavos), em março/2011, equivalente a R\$ 10.183,74 (dez mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), em abril/2012.Sem condenação do Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0018955-77.1996.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009761-28.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 523,91 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), apurado em 04/2011.A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 18/20). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que se manifestou à fl. 24, ratificando os cálculos apresentados pelo INSS.Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS não se manifestou e a parte Embargada não se manifestou apresentou sua discordância (fl. 27).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA decisão proferida na fase de conhecimento em primeira instância extinguiu o feito sem análise do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Autora, elevando-se a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 04/10/2010.O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 2.582,35 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em abril/2011.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 523,91 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), apurado em abril/2011.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado à fl. 24, estão corretos os cálculos da autarquia.É objeto de execução a verba honorária arbitrada no título executivo, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o qual apenas deve incidir correção monetária, a fim de atualização, a partir de 04/10/2010, data em que julgado o recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há amparo para incidência de juros de mora, vez que não há montante principal, relativo ao benefício previdenciário, a ser executado, mas tão-somente os honorários advocatícios.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 523,91 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), apurado em abril/2011.Por se tratar de mero ajuste de contas e considerando o valor da execução, deixo de condenar o Embargo em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0019706-17.1999.4.03.6100), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013987-76.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
Vistos, etc..Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as divergências apontadas às fls. 120/121.Após, vista às partes para manifestação.Intimem-se.

0000284-44.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de HELIO DOS SANTOS, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 555,40 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), apurado em 08/2011. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fl. 20). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 27/30 e 42. Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS não se manifestou e a parte Embargada não se manifestou apresentou sua discordância (fls. 34/35). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 05/11/2009, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 1.105,81 (um mil, cento e cinco reais e oitenta e um centavos), em 23/02/2011. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 555,40 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), apurado em 08/2011. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 27/30: Em atenção ao r. despacho de fl. 23 do Embargo, elaboramos cálculos nos termos do r. julgado, apurando os honorários advocatícios equivalente a R\$ 500,00, os quais atualizados para as datas da conta do Autor (08/2011) e atual (06/2012), nos termos da Resolução 561/2007. A conta do Autor encontra-se prejudicada por aplicar correção monetária do período, diferente do r. julgado e computar juros no período. Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 555,42 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em agosto/2011, equivalente a R\$ 581,15 (quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), em abril/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. É objeto de execução a verba honorária arbitrada no título executivo, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o qual apenas deve incidir correção monetária, a fim de atualização, não havendo amparo para cômputo dos juros. Ressalte-se que os juros mencionados na decisão de conhecimento devem incidir sobre o valor do débito principal, quando existente. No caso em tela, considerando que o benefício de auxílio-doença foi concedido a partir da data da decisão de segunda instância, sendo determinada sua implantação imediata por tutela antecipada, não existem diferenças a ser executadas em relação ao benefício; ou seja, não há débito principal para ser cobrado. Desta forma, a execução diz respeito apenas e tão-somente sobre a verba honorária. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 555,42 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em agosto/2011, equivalente a R\$ 581,15 (quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), em abril/2012. Sem condenação do Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0004637-74.2005.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos, etc.. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as divergências apontadas às fl. 46. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0002693-90.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos, etc.. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos de liquidação, calculando os juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0003108-73.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de AVELINO BENJAMIN SCHMITT, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 294.247,95 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), apurado em 08/2011. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 29/32). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls.

37/50. Instados a se manifestar sobre a conta, as partes apresentaram sua concordância (fls. 53 e 56). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, calculando a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementados os requisitos, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até 16/06/2008 (data da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial). O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 626.042,68 (seiscentos e vinte e seis mil, quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em 08/2011. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 294.247,95 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), apurado em 08/2011. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 37/50, a conta apresentada pelo Embargado está prejudicada por computar valores recebidos diferentes do HISCREWEB em anexo. Os cálculos do INSS, por sua vez, apura diferenças apenas a partir de 04/1994, em desacordo com o título executivo. Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 397.608,27 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos), em agosto/2011, equivalente a R\$ 424.366,98 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), em novembro/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 397.608,27 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos), em agosto/2011, equivalente a R\$ 424.366,98 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), em novembro/2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0032284-30.1994.403.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005579-62.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JONACIR JORGE CUNHA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Vistos, etc.. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as divergências apontadas às fl. 69. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0008393-47.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)
RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 12.005,74 (doze mil, cinco reais e setenta e quatro centavos), apurado em 09/2011. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fl. 14). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 17/28, com os quais concordaram as partes (fls. 32 e 34). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 11/10/1999, e os valores daí decorrentes, com correção e juros. O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 18.300,56 (dezoito mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), em 09/2011. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 12.005,74 (doze mil, cinco reais e setenta e quatro centavos), apurado em 09/2011. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 17/28, o valor correto da execução é de R\$ 13.387,91 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), em setembro/2011, equivalente a R\$ 14.038,03 (quatorze mil, trinta e oito reais e três centavos), em janeiro/2013. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.387,91 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), em setembro/2011, equivalente a R\$ 14.038,03 (quatorze mil, trinta e oito reais e três centavos), em janeiro/2013. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0003639-48.2001.4.03.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000621-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000621-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de SILVIO MANOEL, FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, ao fundamento de que a conta apresentada está em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 10.709,22 (dez mil, setecentos e nove reais e vinte e dois centavos), apurado em 04/2012. A parte Embargada apresentou concordância com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 125/138, conforme manifestação de fl. 141. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação da Súmula 260 TFR, do artigo 58 ADCT, do abono anual com base no salário de dezembro de cada ano (CF, artigo 201, 6º) e do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 5.390,78 (cinco mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos), em julho/2000. O INSS interpôs os presentes embargos, indicando como correto o valor de R\$ 3.792,10 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos), apurado em 07/2000. Foram acolhidos pelo juízo de primeiro grau, então atuante no feito, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, às fls. 44/56, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.364,14 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), em setembro/2002, salvo em relação ao co-embargado Sílvio Manoel (fls. 82/88). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos Embargados e determinou a realização de nova conta de liquidação, de forma a: (i) ser aplicada a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação de conhecimento; (ii) ser calculada apenas a diferença do salário mínimo de junho/89 em relação a Sílvio Manoel; (iii) serem observados os critérios de cálculo já utilizados pela Contadoria Judicial de primeiro grau. Retornando à vara de origem, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo apresentada nova conta, nos estritos termos da decisão proferida em segunda instância, apurando-se o valor da execução em R\$ 5.215,70 (cinco mil, duzentos e quinze reais e setenta centavos), em setembro/2002, equivalente a R\$ 14.593,56 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), em abril/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado, como reconhecido pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365) PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. - Incabível a aplicação de expurgos no cálculo das rendas mensais iniciais dos autores, pois os benefícios tiveram início em 29.05.1974, 10.09.1980, 03.05.1984, 02.12.1986 e 22.04.1986, sendo totalmente inviável, para fins de atualização dos salários-de-contribuição, a aplicação de índices de correção relativos aos anos de 1987 a 1991. - A correção de erro de cálculo não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial. - A correção monetária deve incidir da forma abrangente, recompondo, o mais integralmente possível, o prejuízo causado ao beneficiário. - Devidos os índices expurgados da economia, ainda que a decisão transitada em julgada não faça referência à sua incidência, circunstância que não caracteriza julgamento ultra petita. - O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 561/07, editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que, de forma expressa, determina a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário. - Após a citação, os juros de mora incidem de forma decrescente, mês a mês, sobre as parcelas vencidas. Caso haja pagamentos relativos a períodos anteriores à citação, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada. - Remanescendo, em favor dos autores, diferenças relativas ao salário mínimo de 1989 e abonos anuais de 1988 e 1989, os autos devem retornar à vara de origem para elaboração de novos cálculos, em consonância com o título executivo judicial, descontando-se os pagamentos administrativos, bem como os valores seqüestrados e levantados pelos autores. - Os honorários advocatícios são cabíveis nas execuções embargadas pela Fazenda Pública e respectivas autarquias. - Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da justiça gratuita. - Inexistência de complexidade do laudo, sendo excessivo o valor em que fixada a verba pericial, devendo ser reduzido a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento, a fim de reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e possibilitar a realização de nova conta, nos exatos limites da sentença, corrigindo-se os erros materiais apontados, sendo que, do

eventual saldo remanescente, devem ser deduzidos valores já recebidos em decorrência do sequestro efetuado nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 - em sua redação original -, bem como os pagamentos efetuados nos termos do artigo 201 da Constituição da República. Prejudicado o agravo retido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441608, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 614)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA NAS PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. II - Os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior a ela, e decrescente, após a sua efetivação. III - Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C. IV - Prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelos exequentes (R\$ 38.338,08, atualizado para outubro de 1994). V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 405425, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620)De mais a mais, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 107/111, transitada em julgado, é clara e expressa ao determinar a observância dos critérios de cálculo já utilizados pelo Setor de Cálculos do Juízo a quo, que contemplam expressamente a incidência dos expurgos inflacionários, como se vê do despacho de fl. 15.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.215,70 (cinco mil, duzentos e quinze reais e setenta centavos), em setembro/2002, equivalente a R\$ 14.593,56 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), em abril/2012.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0006672-90.1994.403.6183), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003270-20.2002.403.6183 (2002.61.83.003270-6) - MICHELINE DANIELLE JOLY(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MICHELINE DANIELLE JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução do r. acórdão de fls. 144/148, que deu provimento à apelação da parte autora, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, inclusive abono anual, bem assim as diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.O INSS apresentou cálculo dos valores devidos às fls. 163/168.A exequente concordou com os cálculos (fls. 173).Em que pesa a concordância das partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fls. 189).Parecer da Contadoria Judicial juntado às fls. 191/197. Concordância das partes às fls. 202 e 203/210.Determinada a expedição de ofício às fls. 221, a ordem cumprida às fls. 226/227, sendo transmitido às fls. 232/233.O extrato de pagamento foi juntado às fls. 245, e a informação da CEF às fls. 246/249.Intimada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, a autora ficou-se inerte (fls. 250).É o Relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 891

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0752815-77.1986.403.6183 (00.0752815-9) - ARMANDINA DA ROCHA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência à parte autora do informado pela contadoria às fls. 572.Após, venham conclusos.

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 151/167, no prazo de 30 (trinta)

dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0722847-81.1991.403.6100 (91.0722847-3) - ANACLETO LUCIANO CARVALHAES X ANTONIA SILVA DOS SANTOS X APARECIDO CESSO X APARECIDO DE PAULA BRETES FILHO X ARGEMIRO VEIGA X AMANDIO JOSE GONCALVES PIRES X JOAO OZEAS NOGUEIRA X JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA X LUIZ SABINO DA SILVA X MANOEL DA PAIXAO X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MIGUEL RIBEIRO DE QUEIROZ X NATALINO DALBEM X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X SAULE SARTI X SEBASTIAO JOSE BENEDITO(SP084735 - CHARLES FREDERICO DE A PEREIRA E SP011949 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Despacho de fl. 108: Ciência às partes acerca da redistribuição.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0) - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Após, venham conclusos.

0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 225/254, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015860-48.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vista às partes dos cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006467-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006486-37.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007142-91.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000243-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012305-58.1989.403.6183 (89.0012305-0) - ELIANA RUBENS TAFNER X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA RUBENS TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RUBENS TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fls. 301/304, aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024848-17.2009.403.0000.Int.

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDACAO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o requerente LAURO MORITA a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem sua relação com o de cujus CUSTODIO MOTA PELEGRINI. Após, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

0044050-22.1990.403.6183 (90.0044050-5) - SANTO FOGO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SANTO FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a partes autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve satisfação total da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8) - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHIATTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/227: Intime-se à parte a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime a parte autora a dizer sobre a satisfação total da execução, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005369-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005369-0) - SERGIO NATAL CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO NATAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 328/339 por estar de acordo com o julgado. Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe e existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII E XVIII da Resolução 168/2011 e,, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade de seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º. incisos XVII E XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do CPF do autor, apresentado, ainda, documentos em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, devendo, ainda, no mesmo prazo, indicar em nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório de honorários, comprovando a regularidade do CPF do mesmo. Após, dê-se vista o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual a natureza e situação atual do débito informado às fls. 222/224. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000923-6) - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Publique-se o despacho de fl. 576. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FLS. 576: Dê-se ciência ao INSS da redistribuição. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos, tendo em vista a improcedência do pedido, conforme decisão de fls. 345/357. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012415-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012415-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vista às partes da informação prestada e dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0009466-25.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X LUIZ FIOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0013242-33.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO ALVES FEITOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0000127-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002026-41.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO)

Intimem-se as partes a juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 48, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para a parte autora e o restante para o INSS.Int.

0004351-86.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009932-82.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010866-40.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006043-86.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARLENE ROSA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006481-15.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CLARICE ALVES DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007053-68.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014082-43.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7) - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GENTIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7) - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fl. 234/236, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada e atualizada da Certidão de Casamento de Pedro Venâncio Silva e Geni Cristina Verussi com as devidas averbações, a fim de esclarecer a averbação de divórcio de fl. 197-verso.Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

0001662-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001662-2) - NELSON JULIAO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6) - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MARIA LUCIA JUVINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Após, venham conclusos. Int.

0001601-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001601-2) - EVA ROCHA NOGUEIRA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 107/112. Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0005974-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005974-6) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X NILZA DA SILVA PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a manifestação do INSS, às fls.314, HOMOLOGO a habilitação de NILZA DA SILVA PONCIO, sucessora de JOSÉ CARLOS FERNANDES PONCIO, conforme documentos de fls. 272/273 e 298/303, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0007357-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007357-7) - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVENILCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 186/190.Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000409-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000409-2) - JOSE RODRIGUES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação da Contadoria Judicial de que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/170 não ultrapassam os limites do julgado, prossiga-se a execução.Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem

como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004897-78.2010.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.170/185. Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

Expediente Nº 893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3) - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista que o ofício requisitório de fls. 414 foi expedido por outra Vara, não havendo a possibilidade desta Secretaria promover alterações ou a sua transmissão, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor em favor de IRA BODO, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0058394-37.1992.403.6183 (92.0058394-6) - SAMANTA BRANIZIO FOGACA X JOSE PEREIRA X LAURA GERENUTTI X MADALENA PEREIRA SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Despacho de fl. 247: VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento desta determinação, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tendo em vista que aqueles constantes na certidão de fls. 243 foram expedidos por outra Secretaria, não havendo possibilidade de retificá-los. Após, intímem-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3) - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente o responsável da AADJ para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int.

0001049-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001049-0) - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.161/166, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 247: Tendo em vista a consulta de fl. 246, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 245.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data

de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010785-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Comunique-se o SEDI para alteração da classe processual do presente feito para Embargos a Execução (Classe 73). Após, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4) - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, se em termos, expeça-se novo o ofício requisitório em favor do autor VICENTE GOMES DE OLIVEIRA, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0906407-44.1986.403.6183 (00.0906407-9) - LUZIA DE SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JACOB TAKATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003267-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003267-9) - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELIPE ALONSO BERNAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência ao INSS do ofício precatório de fl. 329. Em face da regularização da representação processual da advogada, Dra. ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbênciais, devendo constar como beneficiária a referida advogada, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4) - JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documentos em que conste a data de nascimento. Após, tornem os autos conclusos.

0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5) - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELIANO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6) - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMANDIO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 181: Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 180 e determino a remessa dos autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OCTAVIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume, renumerando-se as folhas a fim de adequar o feito ao Provimento COGE 64/2005.Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003355-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003355-8) - JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 311/323, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0000956-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000956-1) - FLAVIA MARIA LOPES(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a

regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000255-1) - DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.038.462-7.Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009093-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009093-2) - MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.826.415-0. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0016281-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016281-5) - JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de auxílio-doença NB 31/502.196.405-0. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000055-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000055-6) - CARLOS WALTER LIMA FERNANDES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base na carta de concessão de fls. 16/18 e na relação de salários de contribuição fornecida pela ex-empregadora do autor, acostada aos autos às fls. 20/23, calcule a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário, bem como o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002963-85.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.667.447-3. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus a parte autora, com base em toda a documentação acostada aos autos. Intimem-se.

0007475-14.2010.403.6183 - WALDYR MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WALDYR MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 2.806.727 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 397.819.688-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer seja o réu obrigado a reconhecer a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço e a lhe conceder novo benefício, no importe de R\$3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), a partir da data de distribuição da ação. É o relatório, passo a decidir. II - DECISÃO Primeiramente, homologo o pedido de desistência da parte autora efetuado à fl. 67, dos pedidos revisionais formulados nos itens D.1, D.2, D.3, D.4, D.5, D.6, D.7 e F da petição inicial. No mais, converto o julgamento em diligência. No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido na data de ajuizamento da demanda, multiplicado por doze (prestações vincendas), já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento. Consoante pedido formulado pela parte autora, o valor da renda mensal do benefício postulado na data de ajuizamento da demanda, ou seja, em 14-06-2010, é de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que a renda mensal atual do autor na mesma data era de R\$1.991,78 (hum mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), o que culmina em uma diferença mensal de R\$ 1.424,76 (hum mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos). Conseqüentemente, o valor da causa está em patamar inferior àquele pertinente à competência desta Vara Previdenciária, já que não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$17.097,12 (dezessete mil, noventa e sete reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009097-31.2010.403.6183 - EDNALDO ROLEMBERG DE MELO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos da reclamação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido às fls. 219. Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Brotas para que cumpra o determinado às fls. 217, no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que explique por quais razões a autora auferiu benefício de pensão por morte no valor de R\$4.412,92 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e dois centavos) no período de 12/2000 a 03/2002, e a partir da competência de 04/2002 até 03/2007, no valor de R\$3.530,33 (três mil, quinhentos e trinta reais e trinta e três centavos), tornando a auferir o valor de R\$4.412,92 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e dois centavos) a partir de 06/2007 até a presente data. Determino, ainda, juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 21/110.455.397-7. Intimem-se. Cumpra-se.

0015698-53.2010.403.6183 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de auxílio - doença, formulado por TERESA PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.303.678-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.246.438-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte revisão do benefício de auxílio doença, NB 504.130.951-1, no período de 02-02-2004 a 31-07-2005 em face de reconhecimento de verbas em ação trabalhista, com reflexos na aposentadoria por invalidez a partir de 11-02-2011. Pleiteia, também a revisão do benefício previdenciário de acordo com a recente decisão do STF no RE 564.354. Pedes, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de

danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 56/63). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de auxílio doença com reflexos na aposentadoria por invalidez. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende a alteração de seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo com a adição de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamatória trabalhista. Nessa ação trabalhista, todavia, a sentença foi de parcial procedência pelo reconhecimento da confissão da reclamada, em razão de sua revelia. Assim, necessária a dilação probatória. Determino à parte autora juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente, bem como, os cálculos de liquidação da reclamação trabalhista, n.º 1163/2002. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Levando em consideração a sugestão efetuada pelo Sr. Perito Médico Judicial especializado em Neurologia às fls. 162/166, determino a avaliação da saúde do autor por médico especializado em Cardiologia. Providencie a secretaria, imediatamente, o agendamento da perícia supracitada. Após a juntada do laudo e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-23.2011.403.6183 - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ROCHA LAGO X DIOGO ROCHA LAGO

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007444-57.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ARAÚJO NETO, portador da cédula de identidade RG n.º 4.253.664 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 075.456.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-06-1999, benefício n.º 138.425.056-2. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que faz jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pois conta com 35 anos de contribuição. Sustenta que após contagem de tempo realizada nos autos n.º 2002.61.84.004323-3, que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu 32 anos e 19 dias de tempo de serviço e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, recolheu em atraso 03 (três) anos, fazendo jus, assim, a revisão da RMI para inclusão destes recolhimentos no PBC do benefício. Subsidiariamente, requer a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas e não utilizadas no cálculo do benefício n.º 138.425.056-2. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 20. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad

cautelam, converto o julgamento em diligência. Cumpre observar que, no que tange ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam passou a ser da União. Assim, determino a citação da União, por ser a atual responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento de tributos do INSS, devendo a citação ser feita ao Procurador Federal vinculado à Advocacia Geral da União neste município de São Paulo. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a que período referem-se os recolhimentos constantes às fls. 13, bem como comprove o efetivo exercício de atividade remunerada, como autônomo, neste período. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que: a) Apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil; b) Refaça a contagem de tempo da parte autora para a revisão da RMI bem como informe qual o valor correto, se for o caso. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0011885-81.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011892-73.2011.403.6183 - IRMERINDO RAZERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por IRMERINDO RAZERA, portador da cédula de identidade RG nº 3.256.319-X SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 428.984.478-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 08-11-2008, benefício n.º 139.801.890-0. Defendem que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade que antecederam a concessão da aposentadoria por idade (NB 560.270.953-0, NB 570.339.462-3, NB 519.945.533-4), o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI da aposentadoria por idade. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 174. Depois de devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/206. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por idade. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade e da aposentadoria por idade titularizada pelo autor, foram corretamente calculadas, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0012617-62.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos, pela parte autora, de cópias integrais dos processos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários nº. 46/080.078.013-2 e 21/149.982.711-0. Providencie a parte autora os supracitados documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013707-08.2011.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-29.2012.403.6183 - ARIOVALDO CORREA X CESARINO NUCCI X GELSON GOMES FERREIRA X MAURICIO CHITTERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002586-46.2012.403.6183 - IONE PAES JUBRAN SEME(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0003734-92.2012.403.6183 - JOAO CALDEIRA ESTEVAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão do senhor perito (fls. 59), bem como a manifestação da parte autora (fls. 65/66), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0006773-97.2012.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP297123 - DANIEL BARINI E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-44.2010.403.6183 (2010.61.83.002138-9) - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 83: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003389-97.2010.403.6183 - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MURILO MAURO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.563.722-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 359.074.286-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Com a petição inicial a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/115), tendo ajuizado a demanda perante Juízo Estadual. Suscitado conflito de competência, vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada à fl. 171. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 176/184. Houve a apresentação de réplica às fls. 186/188. Constam dos autos laudos periciais, elaborados por médico ortopedista (fls. 196/212) e psiquiatra (fls. 213/219). Cientificadas dos laudos periciais, as partes nada disseram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é

prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial especializado em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, acostado aos autos às fls. 196/212, indica que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e síndrome do túnel do carpo, bilateral, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho, sob a ótica ortopédica, desde pelo menos 05-06-2009, podendo ser reabilitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual de armador. Reproduzo trechos importantes do documento: Exame clínico ortopédico. Ao exame físico apresenta macha normal, cicatriz de incisão cirúrgica em face palmar do punho direito, refere incapacidade para flexionar a coluna, dores difusas à palpação da coluna lombar, região do bíceps braquial, bilateral e tendões extensores, em antebraço direito. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasague negativo, Tinel e Phalen positivos, bilateralmente. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de armador. Não é portador de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. Submetido também à perícia por médica especializada em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, conforme laudo de fls. 213/219, o autor é portador de um quadro psiquiátrico caracterizado pela presença de idéias delirantes de cunho paranóide, associado a alterações da sensopercepção e do comportamento, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fixando como data de início da incapacidade fixada em 06-12-2006 (DII), quando foi medicado com antipsicótico e considerado portador de depressão psicótica. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) O autor é portador de um quadro psiquiátrico caracterizado pela presença de idéias delirantes de cunho paranóide as pessoas ficam me olhando e me abusando com o olhar, associado a alterações da sensopercepção e do comportamento. O quadro teve início no final de 2006 inicialmente com sintomas de depressão psicótica e evoluindo com agravamento dos sintomas psicóticos de maneira que a psiquiatra atual chega a aventar a possibilidade de se tratar de esquizofrenia. O autor é portador de psicose não orgânica não especificada de evolução crônica. A psicose não orgânica não especificada caracteriza-se pela presença de distúrbios do comportamento e sensopercepção. Geralmente o quadro evolui para controle, mas em alguns casos evolui para cronicidade e incapacitação definitiva. Este parece ser o caso do autor. Desde 06-12-2006 já foi medicado com antipsicótico e o quadro se arrasta de forma contínua e progressiva. Há comprometimento do pragmatismo e da cognição. Pelo tempo de evolução e pelas características presentes no momento do exame trata-se de patologia crônica e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 06-12-2006 quando foi medicado com antipsicótico e considerado portador de depressão psicótica. Diagnóstico feito a partir do exame dos autos e dos documentos médicos, entrevista e exame psiquiátrico do autor bem como dos documentos médicos apresentados no momento da perícia. CID X F 29 (...). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. Consoante dados insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a presente sentença, constam como últimos recolhimentos efetuados em nome do autor os seguintes períodos: De 06-01-2004 a 19-03-2004, vínculo empregatício com a empresa M & O Engenharia e Projetos Ltda; De 09-01-2006 a 13-03-2006, vínculo empregatício com a empresa Arz Mão de Obra Especializada Ltda - ME; De 03-2006 a 07-2006, contribuições realizadas com atraso referentes às competências de 03/2006, 04/2006 e 05/2006, e pontualmente em 06/2006 e 07/2006; De 23-10-2006 a 10-2006, vínculo empregatício com a empresa Claudete Pinto Rosa Construção Civil - ME; De 01-03-2007 a 18-07-2011, vínculo empregatício com a empresa Mondiale Construções Ltda; O autor percebeu administrativamente benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 560.779.016-5 - de 01-09-2007 a 22-01-2008; NB 529.300.558-4 - de 05-03-2008 a 08-01-2009; NB 536.725.129-0 - de 15-07-2009 a 15-05-2010, restabelecido por força da tutela antecipada deferida por este Juízo em 02-06-2010, em vigor até a presente data. Assim, a parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados

pelos documentos juntados aos autos na data de início da sua incapacidade laborativa total e permanente, ou seja, em 06-12-2006 (DII). Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente administrativamente, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: (TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o

autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.725.129-0 a partir da data de cessação administrativa ocorrida, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31-08-2011, data de citação do INSS, momento em que a autarquia previdenciária teve conhecimento do seu problema de natureza psiquiátrica, tendo em vista que os benefícios da auxílio-doença anteriormente concedidos foram deferidos em razão de doenças de natureza ortopédica (CID G-56 e M.54-4), conforme dados extraídos do sistema DATAPREV da Previdência Social, anexados aos autos. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MURILO MAURO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.563.722-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 359.074.286-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.725.129-0 a partir da data de cessação administrativa ocorrida, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31-08-2011, data de citação do INSS. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício (RMI), ao autor MURILO MAURO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.563.722-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 359.074.286-00. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 15-05-2010, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-51.2010.403.6183 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.614.016 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 750.805.326-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15-03-2006, ou o benefício de auxílio-doença a partir de sua alta médica indevida, ocorrida em 20-06-2010 (DCB). Assevera padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários ao benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/57). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 60. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 68/70). Consta dos autos laudo pericial elaborado pelo perito médico judicial especializado em ortopedia e traumatologia (fls. 78/85). Concedeu-se às partes o prazo de 10(dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifestou-se a parte autora à fl. 90 e o INSS, por quota, à fl. 94. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios

é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nas oportunidades abaixo mencionadas: NB 31/504.154.024-8, no período de 11-03-2004 a 26-05-2009; NB 31/538.413.231-7, no período de 13-01-2010 a 15-07-2012. Distribuiu a presente ação em 23-07-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, às fls. 78/85, o autor é portador de artrose em quadris, estando incapacitado de forma total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 01 ano (doze meses), a partir da data da perícia, com data de início da incapacidade desde 23-02-2006, segundo relatório médico de fls. 41. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) 5- Qual seria a data do início da doença? R. Congênita. 6- Qual seria a data de início da incapacidade (DII)? Fundamente. Favor apontar qual documento médico permite embasar essa conclusão? R. Desde 23-02-2006, segundo relatório médico fls. 41 (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, diante da certeza que se apresenta nos autos e amparada pelo laudo pericial, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.413.231-7, a partir de 20-06-2010, conforme pedido formulado pela parte autora. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Ressalto que o fato de o autor apresentar recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS na competência de 07-2011, não afasta as conclusões desse juízo em vista do teor da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 1 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.614.016, inscrito no CPF/MF sob o nº. 750.805.326-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.413.231-7, a contar de 20-06-2010. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a

contar de 20-06-2010 (DIP). Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário NB 31/538.413.231-7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao autor JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.614.016, inscrito no CPF/MF sob o n.º 750.805.326-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 20-06-2010 (DIP). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009039-28.2010.403.6183 - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 4.855.051-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 011.569.078-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com os pagamentos da parcelas devidas desde 16-03-2010 (DCB). Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença na seara administrativa.Assevera padecer de problemas psiquiátricos e ortopédicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários ao benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/63).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66). O Instituto-réu apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 71/84). Constam dos autos laudos periciais elaborados por peritos médicos especializados em Psiquiatria (fls. 98/100) e Ortopedia (fls. 101/110).Abriu-se vista às partes dos laudos periciais (fl. 111). Manifestou-se o INSS à fl. 116. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91.Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.No caso em exame, a autora apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos seguintes períodos e competências, a saber: De 12-03-1979 a 18-05-1979 - vínculo empregatício com a empresa Kadron S/A; De 01-08-2001 a 10-2009 - vínculo empregatício com a empresa Marvics Empreendimentos e Participações Ltda; 01-2006 - contribuinte individual. Recebeu o benefício de auxílio-doença nas oportunidades abaixo mencionadas: NB 527.658.774-0 - auxílio-doença previdenciário - de 01-02-2008 a 12-02-2008; NB 538.115.304-6 - auxílio-doença previdenciário - de 30-10-2009 até 16-03-2010, e a partir de 20-09-2010 até a presente data por força do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo (fls. 66). Distribuiu a presente ação em 23-07-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos

dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em psiquiatria, às fls. 98/100, Dra. Thatiane Fernandes, a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID 10, F33.1, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 28-09-2012 (DII), data da perícia médica judicial, momento em que foram constatados os sintomas incapacitantes para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Está inapta para o trabalho de forma total e temporária pelo período de seis meses. Suas queixas são passíveis de tratamento, de melhora e de cura. O transtorno depressivo apresentado é recorrente, com períodos de melhora e outros de piora. Nos períodos de melhora a autora é plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa habitual do ponto de vista estritamente psiquiátrico. Não informa data de início do tratamento. A incapacidade laborativa atual da autora teve início em 28-09-2012, data desta perícia médica judicial, quando foram constatados os sintomas incapacitantes para o trabalho. Não necessita de readaptação, pois há chance de retornar ao seu trabalho habitual. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros (...). Já de acordo com o laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia, Dr Leomar Severiano Moraes Arroyo, às fls. 101/110, a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, tendinite em ombro direito e osteoartrose de joelhos, não existindo alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando os especialistas dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam feitos novos exames. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, diante da certeza que se apresenta nos autos e amparada pelo laudo pericial, pela concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 28-09-2012 (DII), data fixada pela perícia judicial especializada em psiquiatria como de início da incapacidade total e temporária constatada. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida por este Juízo em 14-09-2010 (fls. 66). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.855.051-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 011.569.078-61 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença em favor da autora, a contar de 28-09-2012 (DIB e DIP). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida à fl. 66. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de valores em atraso em razão da implantação do benefício nº. 31/538.115.304-6, a partir de 30-10-2009, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela deferida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A constituição de novo patrono, sem a ressalva da anterior, envolve revogação tácita de mandato. Nesse Sentido: STJ-Corte Especial, ED no REsp 222.215 - AgRg, Min. Vicente Leal, j. 1-2-02, DJU 4-3-02. Anote-se fl. 555 e comunique-se o antigo patrono via diário eletrônico dessa decisão. Prossiga-se o feito com a realização da perícia na especialidade de oftalmologia, conforme determinada às fls. 515/516. Intimem-se. Cumpra-se.

0013370-53.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MOLINEZ (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ CARLOS MOLINEZ, nascido em 22-02-1955, filho de Maria Tornio Molinez e de Vicente Molinez, portador da cédula de identidade RG nº 12169379 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do

Ministério da Fazenda sob o nº 042.296.888-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2006 (DER) e em 11-10-2007 - NB 141.219.761-6 e 145.091.249-1. Mencionou indeferimento do pedido. Afirmou ter laborado nos locais indicados: Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador; Labor Time, de 06-11-1974 a 08-11-1974 - atividade de ajudante temporário; Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico; Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador; Indústria Máquina MG Ltda., de 27-08-1976 a 12-10-1976 - atividade de meio oficial e frezador; Bar da Estação Guilherme da Silva, de 1º-08-1977 a 12-09-1977 - atividade de balconista; Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador; Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico; Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c; Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção; Brasilit S/A, de 24-09-1980 a 09-03-1984 - atividade de mecânico de manutenção; Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção; Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de mecânico de manutenção; Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção; Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção; Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção; Volkswagen do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção; Volkswagen do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção; Contribuições, de 1º-03-2005 a 04-05-2005 - atividade de comerciante; Pema Máquinas e Ferramentas Ltda., de 05-05-2005 a 20-07-2005 - atividade de mecânico de manutenção; Mevi Indústria de Engrenagem Ltda., de 19-08-2005 a 23-03-2006 - atividade de mecânico de manutenção; Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 13-04-2006 a 05-09-2006 - atividade de mecânico de manutenção B; Teran Metais Indústria e Comércio de Bicicletas, de 22-10-2007 a 19-01-2008 - atividade de mecânico de manutenção; Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 07-04-2008 a 12-01-2009 - atividade de mecânico de manutenção; Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 08-06-2009 a 08-09-2009 - atividade de mecânico de manutenção; Marfinite Produtos Sintéticos, de 09-09-2009 a 1º-11-2010 - atividade de mecânico de manutenção. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador; Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico; Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador; Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador; Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico; Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c; Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção; Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção; Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de mecânico de manutenção; Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção; Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção; Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção; Volkswagen do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção; Volkswagen do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção; Pema Máquinas e Ferramentas Ltda., de 05-05-2005 a 20-07-2005 - atividade de mecânico de manutenção; Mevi Indústria de Engrenagem Ltda., de 19-08-2005 a 23-03-2006 - atividade de mecânico de manutenção; Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 13-04-2006 a 05-09-2006 - atividade de mecânico de manutenção B; Teran Metais Indústria e Comércio de Bicicletas, de 22-10-2007 a 19-01-2008 - atividade de mecânico de manutenção; Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 07-04-2008 a 12-01-2009 - atividade de mecânico de manutenção; Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 08-06-2009 a 08-09-2009 - atividade de mecânico de manutenção; Marfinite Produtos Sintéticos, de 09-09-2009 a 1º-11-2010 - atividade de mecânico de manutenção. Sustentou ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Defendeu que as atividades de mecânico de manutenção e de frezador possibilitam enquadramento por categoria profissional. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir dos requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2006 (DER) e em 11-10-2007 - NB 141.219.761-6 e 145.091.249-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/178). Em consonância com o devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 180 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia. Fls. 184/194 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 195 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 197/208 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 220 -

manifestação de ciência por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fls. 221 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade desempenhada em condições especiais;Fls. 223/229 - recurso de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 221;Fls. 230 - determinação de anotação do recurso de agravo;Fls. 231/232 - informação da parte de que não houve concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e reiteração do pedido de produção de prova testemunhal;Fls. 235/236 - decisão proferida no agravo de instrumento constante de fls. 223/229.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Observo, por oportuno, que o tema da produção de prova testemunhal para comprovação de tempo especial é matéria objeto do julgamento do recurso de agravo cuja cópia está às fls. 223/229. Assim, em que pese os vários requerimentos da parte autora, a matéria se encontra preclusa.Inicialmente, examino a matéria preliminar, concernente à prescrição quinquenal.A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 04-11-2010 e requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2006 (DER) e em 11-10-2007 - NB 141.219.761-6 e 145.091.249-1. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As atividades tidas especiais podem ser reconhecidas, bastando seu enquadramento em um dos Decretos pertinentes, sem a exigência de apresentação de formulário/laudo técnico até 28.04.95. Entre 29.04.95 a 10.10.96 o postulante deve apresentar ao menos formulário e, após tal data, necessário laudo técnico. O requerente acostou formulário DSS 8030 a título de provar o desempenho de labor especial entre 29.04.95 a 10.12.97, quando trabalhou para Carimbarts - Ind. Com. De Carimbos Ltda, como montador de chapa tipográfica. Tal profissão merece ser enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considerado nocente o interregno de 29.04.95 a 10.10.96. Posteriormente, necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu in casu. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Termo inicial da revisão estabelecido na data da concessão administrativa do benefício, em 04.12.03. Afastada a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre nos autos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Pedido de antecipação de tutela indeferido. O demandante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensal, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Recursos parcialmente providos. Tutela antecipada indeferida, (AC 00113234120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO pedido procede parcialmente.Há dois temas a serem abordados: b.1) o benefício de aposentadoria especial; b.2) contagem do tempo de serviço.B.1) BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIALNo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991 .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador;Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c;Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção;Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção;Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção;Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção;Volkswagem do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção;Volkswagem do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção;Pema Máquinas e Ferramentas Ltda., de 05-05-2005 a 20-07-2005 - atividade de mecânico de manutenção;Mevi Indústria de Engrenagem Ltda., de 19-08-2005 a 23-03-2006 - atividade de mecânico de manutenção;Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 13-04-2006 a 05-09-2006 - atividade de mecânico de manutenção B;Teran Metais Indústria e Comércio de Bicicletas, de 22-10-2007 a 19-01-2008 - atividade de

mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 07-04-2008 a 12-01-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 08-06-2009 a 08-09-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Marfinite Produtos Sintéticos, de 09-09-2009 a 1º-11-2010 - atividade de mecânico de manutenção.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador;Fls. 73 - formulário DSS8030 da Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Fls. 75/76 - laudo técnico pericial da Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c;Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção;Fls. 62/64 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Brasilit S/A, de 24-09-1980 a 09-03-1984 - atividade de oficial mecânico;Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção;Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Fls. 60/61 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção;Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção;Fls. 79/81 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Volkswagem do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;Fls. 79/81 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Volkswagem do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;Pema Máquinas e Ferramentas Ltda., de 05-05-2005 a 20-07-2005 - atividade de mecânico de manutenção;Mevi Indústria de Engrenagem Ltda., de 19-08-2005 a 23-03-2006 - atividade de mecânico de manutenção;Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 13-04-2006 a 05-09-2006 - atividade de mecânico de manutenção B;Teran Metais Indústria e Comércio de Bicicletas, de 22-10-2007 a 19-01-2008 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 07-04-2008 a 12-01-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 08-06-2009 a 08-09-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Marfinite Produtos Sintéticos, de 09-09-2009 a 1º-11-2010 - atividade de mecânico de manutenção.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico .Cumprir citar, ainda, que a atividade de frezador é objeto de enquadramento no tempo especial .Da mesma forma, a atividade de mecânico de manutenção é vista como especial .Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c;Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção;Brasilit S/A, de 24-09-1980 a 09-03-1984 - atividade de oficial mecânico;Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção;Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção;Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção;Volkswagem do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;Volkswagem do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;Em razão do descumprimento do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação às empresas mencionadas:Pema Máquinas e Ferramentas Ltda., de 05-05-2005 a 20-07-2005 - atividade de mecânico de

manutenção;Mevi Indústria de Engrenagem Ltda., de 19-08-2005 a 23-03-2006 - atividade de mecânico de manutenção;Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 13-04-2006 a 05-09-2006 - atividade de mecânico de manutenção B;Teran Metais Indústria e Comércio de Bicicletas, de 22-10-2007 a 19-01-2008 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 07-04-2008 a 12-01-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 08-06-2009 a 08-09-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Marfinite Produtos Sintéticos, de 09-09-2009 a 1º-11-2010 - atividade de mecânico de manutenção.Observo não haver, nos autos, formulários, laudos, PPP - perfil profissional profissiográfico ou prova hábil a demonstrar a insalubridade ou presença de agentes agressivos à saúde da parte.Examino, a seguir, o tempo de serviço da parte autora.B.2) CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e hum) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 01 (hum) mês e 05 (cinco) dias de trabalho.Ao encerrar suas atividades laborais em 1º-11-2010 completou 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de trabalho.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, da Lei Previdenciária.Declaro a preclusão do pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade sujeita a condições especiais. Cito o julgamento do recurso de agravo de instrumento cuja cópia está às fls. 235/236, dos autos.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS MOLINEZ, nascido em 22-02-1955, filho de Maria Tornio Molinez e de Vicente Molinez, portador da cédula de identidade RG nº 12169379 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.296.888-90, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c;Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção;Brasilit S/A, de 24-09-1980 a 09-03-1984 - atividade de oficial mecânico;Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção;Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção;Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção;Volkswagem do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;Volkswagem do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;Em razão do descumprimento do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação às empresas mencionadas:Pema Máquinas e Ferramentas Ltda., de 05-05-2005 a 20-07-2005 - atividade de mecânico de manutenção;Mevi Indústria de Engrenagem Ltda., de 19-08-2005 a 23-03-2006 - atividade de mecânico de manutenção;Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 13-04-2006 a 05-09-2006 - atividade de mecânico de manutenção B;Teran Metais Indústria e Comércio de Bicicletas, de 22-10-2007 a 19-01-2008 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 07-04-2008 a 12-01-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 08-06-2009 a 08-09-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Marfinite Produtos Sintéticos, de 09-09-2009 a 1º-11-2010 - atividade de mecânico de manutenção.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e hum) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 01 (hum) mês e 05 (cinco) dias de trabalho.Declaro que o autor, ao encerrar suas atividades laborais em 1º-11-2010 completou 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de trabalho.Anexo à presente sentença as duas planilhas acima referidas: a primeira com termo final até a data do primeiro requerimento administrativo e a segunda com data final correspondente ao término das atividades da parte autora.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda aposentadoria especial cujo requerimento é de 06-10-2006 (DER) - NB 141.219.761-6.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Atuo com arrimo no art. 21, do Código de Processo Civil.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007353-64.2011.403.6183 - PEDRO JORGE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47 - Anote-se o recolhimento das custas processuais.Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0008307-13.2011.403.6183 - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 73/74: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001205-03.2012.403.6183 - ELLEN FERNANDES DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) encontra(m)-se claro(s) e completo(s), sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003940-09.2012.403.6183 - OLAVIO ALAYON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007056-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão do senhor perito (fls.143), bem como o pedido formulado pela parte autora às fls. 149, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada.A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0008549-35.2012.403.6183 - NATALINO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) encontra(m)-se claro(s) e completo(s), sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia,Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009070-77.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BATISTA DIAS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA BATISTA DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 13.170.177-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.262.968-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-01-2008, benefício n.º 145.634.537-8.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não efetuou a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-

benefício. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 119. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/124. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se os salários de contribuição considerados para a apuração do salário de benefício, foram devidamente atualizados de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício, bem como informe qual o valor correto da RMI, devidamente atualizada, se for o caso. Convém mencionar que, o benefício da parte autora foi concedido em 15-01-2008 (fls. 106) e, sendo benefício concedido após a Constituição Federal de 1988, tem direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício, nos termos do caput do art. 202 e do 3º do art. 201 da Constituição Federal, em suas redações pretéritas. Ocorre que a Constituição, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou um índice de atualização determinado. Assim, o art. 31 da Lei 8.213/91 determinou essa atualização esclarecendo que o indexador aplicável seria o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Posteriormente ele restou substituído pelo índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º) e pelo índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC - r (Lei 8.880/94, art. 21, 2º), pelo INPC (P nº 1.053/95, art. 8º, 3º e suas reedições) e Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, a partir de maio de 1996 (Lei nº 9.711, art. 10º). O INPC voltou a balizar a correção dos salários-de-contribuição a partir da edição da MP nº 167, de 19/02/2004. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0009876-15.2012.403.6183 - JOSE ATERCINO DE ARAUJO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE ATERCINO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 9.213.359-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 763.314.588-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório, passo a decidir. A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.486,30 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), na data do ajuizamento (Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.429,90, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 17.158,80 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário

sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.158,80 (dezesete mil, cento e cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010283-21.2012.403.6183 - NELSON ROVERI PESTANA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0038982-56.2012.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico, por ora, os atos praticados. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001580-67.2013.403.6183 - ELISABETH FERREIRA NASCIMENTO(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0002411-18.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.Após, conclusos para deliberações.Int.

0004399-74.2013.403.6183 - ELDMAN FRANCKLIN ELER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELDMAN FRANCKLIM ELER, portador da cédula de identidade RG nº 7.103.123-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 473.421.968-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório, passo a decidir.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Confira-se, a respeito, art. 3º, 3º da lei 10.259/2001. Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Como a autora pretende obter o benefício desde 22-03-2013 e ajuizou a ação em 23-05-2013. Há duas prestações vencidas e doze vincendas.A parte autora recebia na data do

requerimento administrativo da desaposentação o valor mensal de R\$ 1.276,74, conforme consulta hiscreweb. Pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 52/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.882,26, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na soma de duas prestações vencidas e de doze vincendas, mais precisamente em R\$ 40.351,64. Retifico-o, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.351,64 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005553-30.2013.403.6183 - FAUSTO PEDROSA FRANCO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006033-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GUIMARAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006133-60.2013.403.6183 - NOE CARDOSO DA LUZ SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007000-53.2013.403.6183 - ANTONIO GAMBOA PERES(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO GAMBOA PERES, portador da cédula de identidade RG nº 4.602.088, inscrito no CPF/MF sob o nº 475.131.878-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório, passo a decidir.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 881,03 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.008,82 na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 127,79, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 1.533,48 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Neste sentido são os arestos que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal(Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE.1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 1.533,48 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007220-51.2013.403.6183 - FIRMINO NASCIMENTO SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FIRMINO NASCIMENTO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.725.319-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 534.751.198-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É o relatório, passo a decidir.A indicação do valor da causa não se presta apenas a servir de parâmetro para recolhimento de custas processuais, sendo relevante para a fixação da competência, especialmente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento das ações cujo valor não exceda 60 salários mínimos (art. 3º, 3º da lei 10.259/2001). Deste modo, quando fixado valor da causa em desacordo com os fins colimados, mister sua adequação, ainda que pelo julgador (de ofício por se tratar de questão de ordem pública), para que os preceitos legais definidores da competência sejam respeitados e se evite o deslocamento ou desvio indevido da competência por ato voluntário dos

postulantes. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. A parte autora recebia na data do ajuizamento da ação aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.998,29 (consulta hiscreweb) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 37/48, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.160,71, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em R\$ 25.928,52 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os arestos que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. II - Regimental improvido. (STJ - AGA - 240661; 199900364163; UF: GO; TERCEIRA TURMA; 04/04/2000; WALDEMAR ZVEITER) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. A correta atribuição ao valor da causa faz-se necessária, tendo em vista que sua fixação não se restringe ao aspecto das custas processuais, mas dela dependem outros atos processuais como no caso vertente, sobre a fixação de competência dos Juizados Especiais. 2. A mera alegação de que os valores discutidos ultrapassam o limite legal de competência dos Juizados Especiais, não é de molde a modificar a competência para Justiça Comum, sobretudo porque é de relativa simplicidade o cálculo do proveito econômico pretendido, que deve embasar o valor da causa. 3. A competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta. Isso equivale a dizer, a contrário sensu, que se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AG-244635; 200503000691892 QUARTA TURMA; 19/04/2006; JUIZ MANOEL ALVARES) Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.928,52 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007268-10.2013.403.6183 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 28.687.700-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.953.916-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 01-09-2004 a 28-04-2013, cessado indevidamente, requerendo portanto o seu restabelecimento, com indenização de danos morais a serem fixadas. É o relatório, passo a decidir. A renda mensal atual, de março de 2013, corresponde à R\$ 1.267,76 (hum mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, quatro parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.284,16 (vinte mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente consultas hiscreweb e infben. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007456-03.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o

caso, do feito mencionado no termo de fls. 35, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (dias) dias. Int.

0007633-64.2013.403.6183 - CICERO JOAO FERNANDES DA SILVA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007663-02.2013.403.6183 - HAIDEE SILVA RAMPAZZO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012191-14.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PEDRO JORGE DE MORAIS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando a decisão de fls. 13/15, que determinou a distribuição da presente ação a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, desapensem-se estes autos do processo principal (Ação Ordinária nº 00073536420114036183) remetendo-os ao arquivo, com as anotações cabíveis. Int.

0001359-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061494-38.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X MARIA DA GUIA COSTA SANTOS (SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta por ANAILDE VIEIRA DE SOUZA em face de MARIA DA GUIA COSTA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 20.187.672-8 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 104.538.788-65. Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 19/26. É o relatório. Passo a decidir. O feito originalmente foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, pela opção do rito processual inerente aos Juizados Especiais, observando-se jurisdição da cidade de Guarulhos estar vinculada ao referido órgão julgar. Após cálculos elaborados pela contadoria judicial, entendeu-se pelo declino, no entanto não se observou que na procuração, consta que a parte autora reside na cidade de Guarulhos/SP, assim como o excipiente. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não se aplica na presente ação, pois a opção exercida na distribuição foi em razão do rito processual. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Ainda mais porque as provas serão produzidas no local do domicílio das partes. Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação principal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003836-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER GONCALVES MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HELDER GONÇALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.613.853 SSP/MG, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 667.882.186-68.Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 06/08. É o relatório. Passo a decidir.DECISÃOConsta da procuração ad judicium que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade,

ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação principal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003935-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LEITE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADEMAR LEITE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 19.205.867-8 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 085.136.878-63. Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 13/15, concordando com a redistribuição dos autos para subseção de Mauá/SP. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de exceção de incompetência. Observo constar da procuração ad judicium que a parte autora reside na cidade de Ribeirão Pires/SP. Sendo assim, entendo ser necessário reconhecer-se a incompetência deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Mauá/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003936-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SALVADOR FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDVALDO SALVADOR FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.417.980-4 SSP/RJ, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 411.673.097-15. Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 13/15. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de exceção de incompetência. Observo, por oportuno, constar da procuração ad judicium que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Partindo-se dessa premissa, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Cumpre citar que a escolha veiculada pelo art. 109, 3º, da Lei Maior, não autoriza a parte a propor ação neste juízo. Não é a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas

em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005467-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO FERREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.129.596 SSP/MG, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 398.298.806-30.Depois de regularmente intimado, o excepto não apresentou defesa. É o relatório. Passo a decidir.DECISÃO Cuidam os autos de exceção de incompetência.É importante ressaltar constar da procuração ad judicium constar que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação principal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-20.1993.403.6100 (93.0001658-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP046870 - TANIA M TOSETTI KRUTZFELDT E SP052865 - DOMICIO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

À fl. 121, a Contadoria informou que não realizou a revisão do benefício requerido, uma vez que a alteração da D.I.B. de 16/10/1995 para 05/12/1991 (determinada na sentença) resultou em diminuição da renda mensal do benefício do autor. Conforme informado, utilizando-se os tempos apontados no Julgado, chegar-se-ia com a D.I.B. fixada em 05/12/1991 no total de 26 anos, 01 mês e 05 dias e em uma R.M.A. de R\$. 1.822,97 para 07/2011. À fl. 138, a Contadoria reiterou a informação anterior, ressaltando a desvantagem da revisão. O advogado da parte autora alega que se trata de aposentadoria especial e que as informações da Contadoria estão incompletas. Entretanto, ao contrário do alegado pelo causídico, o problema não está no período de contribuição, pois não seria possível conceder benefício para o autor com menos de 30 (trinta) anos de contribuição, por se tratar de aposentadoria especial, como demonstra a apuração realizada pela Contadoria, o que fulmina a argumentação do autor. Ademais, por óbvio, utilizando-se salários diversos do P.B.C., pode sim ser possível a redução do benefício, ainda que o coeficiente de cálculo do benefício seja 100%. É dizer, que os salários utilizados para a apuração do benefício em 1991 são diversos dos de 1995. Desse modo, acolho o parecer da Contadoria e entendo que a revisão em questão não é vantajosa para a parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023961-36.1994.403.6183 (94.0023961-0) - MARCELO BELLUZZO X PEDRO RODRIGUES X MAURO PANNI X NEREIDE BERTOLUCCI SPOSITO X ADEMAR CLAUDINO GOMES X DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES X NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA X CLESIO TREMONTI X EDMAR ALBO MORAES X MARIA EDITH VIEIRA MADEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Reconsidero o despacho de fls. 360. Cumpra a Secretaria o disposto no quinto parágrafo do despacho de fls. 355, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor de DÉBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES, sucessores de Ademar Claudino Gomes, para pagamento do valor principal e respectivos honorários. Int.

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 248 e uma vez que os cálculos foram apresentados pelo réu às fls. 190/236, nada a decidir em relação ao pedido de fl. 246, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

0040973-24.1998.403.6183 (98.0040973-4) - NEY JOSE PIACENTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 218/227, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6) - IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o

réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206. **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO JÁ APRESENTADOS PELO INSS.**

0006247-77.2005.403.6183 (2005.61.83.006247-5) - CARLOS SILVA TORRES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

0008172-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008172-3) - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 163: Ante o informado pelo INSS, regularize a Autora bem como seu patrono a situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326: Ante o informado pelo INSS, regularize o Autor bem como seu patrono a situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004794-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004794-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X NELSON CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X DIRCE ZAMPOL TALLARICO X

ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Fls. 1236/1256: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X LAERTE ERNESTO X JANETE ERNESTO LOPES X JOSE ROBERTO ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLACIDIO PEDROZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o réu ficou-se silente (fls. 572), bem como a documentação carreada a fls. 389/402, defiro a habilitação pleiteada e determino a remessa dos autos ao SUDI para as devidas anotações referentes a Laerte Ernesto (CPF 190.878.378-87), Janete Ernesto Lopes (CPF 029.102.438-69) e José Roberto Ernesto (CPF 045.570.088-52) como sucessores do coautor José Ernesto. Com o retorno dos autos, informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62 em relação aos autores Orlando Salani e Sidney Valcani Meismith e aos sucessores acima elencados. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento às partes supramencionadas. Cumpra-se.

0001759-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001759-6) - QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste. CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS PELO INSS.

0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0) - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497: Ante o informado pelo INSS, regularize o Autor bem como seu patrono a situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: Ante o informado pelo INSS, regularize o Autor bem como seu patrono a situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003968-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003968-0) - MIZUHO TAIRA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP111870 - FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM DECISÃO. Convento o julgamento em diligência. De início, cumpre esclarecer que o benefício da parte autora, objeto da presente ação, foi implantado administrativamente, nos termos da decisão prolatada pela 13ª Junta de Recursos, em 12/2001, quatro meses após a propositura desta ação (fls. 317/319), momento a partir do qual o autor voltou a receber, mensalmente, os valores que lhe eram devidos, situação, até agora, não alterada, seja pelo demonstrativo de fls. 329, seja porque o autor nada demonstrou em sentido contrário. Por todo o exposto, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, em face da petição acostada as fls. 426/427, informando que as testemunhas arroladas para comprovar o tempo de atividade rural do autor, no período de 30/03/1962 a 30/03/1968, já faleceram. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8) - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Convento o julgamento em diligência para determinar que o autor junte cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0009742-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009742-2) - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 143.931.325-0, com DER em 12/02/2007, em desconformidade com o pedido pleiteado na inicial. Assim, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo NB nº 133.964.614-2, requerido em 02/02/2004, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0053463-29.2009.403.6301 - OSWALDO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor produza a prova de tempo de serviço especial. No silêncio, intime-se pessoalmente, na forma do art. 267, 1º, do CPC. Int.

0000168-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000168-8) - ATAIR BATISTA DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Considerando que os formulários DSS 8030, o SB-40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional são exigidos para prova da habitualidade e permanência, ainda que o enquadramento fosse apenas pela atividade, convento o julgamento em diligência, para que o autor traga os documentos referentes aos períodos que pretende o reconhecimento de tempo especial, na forma da legislação previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0011838-44.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 e de 58/64 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0012300-98.2010.403.6183 - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o PPP exibido pela empresa PROTEGE S.A - Proteção e Transporte de Valores às fls. 347/348, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de perícia técnica requerida à fl.242. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a certidão de casamento de fl. 31 está incompleta e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos períodos em que pretende a conversão e o reconhecimento de tempo rural. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0035971-87.2010.403.6301 - ERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. O PPP apresentado à fl. 46 não traz a indicação de qualquer agente prejudicial à saúde do trabalhador. Assim, o autor deverá dizer se pretende produzir prova técnica das condições especiais de trabalho no período em que prestou serviços ao Banespa, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo formular quesitos. Após, tornem conclusos para nomeação de perito e abertura de prazo ao réu. Para tais fins, converto o julgamento em diligência. Int.

0007036-66.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor junte cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para decidir sobre a fase instrutória. Int.

0009241-68.2011.403.6183 - JOSE LAERCIO CAMPOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0012435-76.2011.403.6183 - EDILSON TELES DOS SANTOS(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 195/212: Dê-se ciência ao réu. Int.

0015624-96.2011.403.6301 - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO autor juntou, após determinação judicial, cópias dos dois requerimentos administrativos, que estão bastante desordenados. Com exceção da Souza Cruz, não há formulários sobre as demais atividades. Considerando que o SB-40 sempre foi exigido para prova da habitualidade e permanência, ainda que o enquadramento fosse apenas pela atividade, converto o julgamento em diligência, para que o autor traga os formulários de todos os períodos especiais preenchidos na forma da legislação previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. entença. Int.

0041803-67.2011.403.6301 - GERALDO FERREIRA BARBOSA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO autor juntou com a inicial cópias de formulários do trabalho como eletricitista que não explicitam a voltagem a que estava exposto. Além disso, tais documentos são diferentes daqueles juntados no processo administrativo. Por isso, converto o julgamento em diligência para que o autor preste esclarecimentos e para que produza prova do trabalho especial como eletricitista, pois os formulários estão incompletos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int.

0001055-22.2012.403.6183 - DAVI HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência para determinar que o autor junte cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0001168-73.2012.403.6183 - MARIFLAVIO VITORIA ROMEIRO DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO Convento o julgamento em diligência, para que sejam expedidos ofícios à Sams e à Unimed Recife, encaminhando cópia dos PPPs (fls. 46/49), para que as informações sejam confirmadas, tendo em vista que os períodos não foram computados porque assinados por pessoas não autorizadas. As empresas terão 15 (quinze) dias para resposta. Sem prejuízo, o autor deverá juntar a ficha de breve relato da Semep, demonstrando que não há como localizar os documentos referentes ao período em que prestou serviços naquela empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para verificar a necessidade de outras provas. Int.

0001295-11.2012.403.6183 - SILVIO ROMERO GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30

(trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de revisão, documento este que é acessível ao advogado.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

0001557-58.2012.403.6183 - ANTONIO AGUINALDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor junte cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

0002724-13.2012.403.6183 - SALLY KAZAMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de outras provas à fl. 194, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Após a juntada, dê-se ciência ao réu.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0004972-49.2012.403.6183 - SILAS MAGANHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/92 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

0005412-45.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MAGALHAES DE BARROS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.1) Petição de fls. 81/100: Mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios fundamentos.2) Cite-se o INSS, conforme determinado na decisão de fls. 77/78.Int.

0005963-25.2012.403.6183 - ZILTON DE ALMEIDA ALVES MIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão proferida anteriormente para deferir a produção de prova pericial requerida pelo autor na Empresa Metalúrgica Orca LTDA.Tendo em vista que o autor já apresentou os quesitos às fls. 161/162, faculto ao INSS a apresentação dos quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a Secretaria contactar o perito técnico para a realização da prova pericial.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos (DO JUÍZO) a serem respondidos pelo Expert:QUESITOS DO JUÍZO:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção

individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, bem como informe o endereço onde deverá ser efetuada a perícia, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia.Int.

0007272-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃOConverto o julgamento em diligência, para que o autor produza provas do vínculo com a Falcão Imóveis S/C Ltda., trazendo cópia da folha de registro de empregados ou informação sobre depósito fundiário fornecida pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao réu e remetam-se os autos à Contadoria para informar, tendo em vista o número de guias de recolhimento individual.Abra-se novo volume.Int.

0007929-23.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO autor deverá juntar formulários de todos os períodos apontados à fl. 05, uma vez que o SB-40 sempre foi exigido para prova da habitualidade e permanência, ainda que o enquadramento fosse apenas pela atividade, bem como documentos comprobatórios de atividade no período de contribuições individuais. Por isso, converto o julgamento em diligência, para que o autor traga os formulários de todos os períodos especiais preenchidos na forma da legislação previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

0010551-75.2012.403.6183 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de pagamento dos atrasados compreendidos entre a data da concessão da pensão por morte (NB nº 21/108.382.754-2) e a revisão efetuada administrativamente pelo INSS no benefício aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/105.602.252-0, conforme pleiteado pela parte autora na inicial.Após a informação, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000129-5) - ANTONIO LAMORATA JUNIOR(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 287: Cumpra corretamente o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 284, tendo em vista que não se trata de opor-se ou não à previsão legal contida no art. 12-A da Lei 7713/1988, e sim de informar se existem ou não deduções a serem feitas.Int.

0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0) - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 99 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001996-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001996-2) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 433/435: Não obstante as alegações do patrono do autor, e ante a determinação contida no despacho de fl. 428 destes autos, tendo em vista que ônus da parte autora diligenciar no sentido de proceder a devida regularização e continuidade da demanda, intime-se a Dra. Ariane Bueno da Silva, OAB/SP 141.049 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do despacho de fl. supracitada, sendo que, no silêncio injustificado e/ou desacompanhado de documentação que justifique sua inércia, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002142-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002142-7) - ARQUIMEDES CARNEIRO NETO X WALDIR MARIA CHAVES X NIVALDA BARBOSA DOS SANTOS X AUGUSTA ROSA ALFIERI X EDGAR TOLENTINO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA RABELO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$28.206,73, depositado em nome de WALDIR MARIA CHAVES, na conta nº 1181.005.504792937, iniciada em 26/01/2009. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de NIVALDA BARBOSA DOS SANTO (fl. 341), sucessora processual do mesmo. Int.

0003024-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003024-6) - ROGERIO DEMARTINI X MARIO CAPARROS X JOSE MOURA DA SILVA X MANOEL NELSON ALVES X MARIA ROSA REBELATTO DEA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Preliminarmente, informe a parte autora se houve a implementação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0006142-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006142-5) - FRANCISCO NICOLAU FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 527/540: Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. supracitadas, verifico que já se encontram nos autos em fls. 465/520 os cálculos juntados pela PARTE AUTORA e, ante o fato de que a chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico, descondicione-se os cálculos apresentados pelo réu, intimando o I. procurador para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias e proceder o desentranhamento da petição nº 2013.61000014336-1 (fls. 527/540) mediante recibo nos autos. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro

instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

0006450-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006450-5) - WAGNER EDUARDO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 182 - Defiro o prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução. Int.

0006848-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006848-1) - ANTONIO BUZZERIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 171 - Defiro o prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução. Int.

0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8) - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 100: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e fornecendo cópias das peças para instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015022-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015022-7) - HERMINIA BUDIN MARTINELLI(SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a tutela concedida no E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, manifeste-se a parte autora, inicialmente, no prazo de 10 dias, se já houve a revisão do benefício. Em caso negativo, intime-se, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 92. Em caso afirmativo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos atrasados, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0001577-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001577-8) - EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 1 do 4º paragrafo da decisão de fl. 249, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim, de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Tendo em vista que a petição do INSS de fls. 266/272 não esclarece a divergência do valor apurado na renda mensal revista, conforme os termos do despacho de fl. 262, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo sobre o correto cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, bem como, para que cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 249. Int.

0003097-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003097-4) - MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009933-67.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE LIMA MENDONCA(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-

se-á a referida concordância.Int.

0003103-51.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000213-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção.Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo regularização, se o caso; . e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intímem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0002125-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002125-7) - FLORENCIO PLACIDO PENA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLORENCIO PLACIDO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003408-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003408-2) - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP150403 -

JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do Ofício de fls. 161/163, da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor. Int.

0006134-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006134-6) - DANIEL SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DANIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. PA 1,10 Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0009336-79.2003.403.6183 (2003.61.83.009336-0) - SEVERINO ALVES DE GOIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar de fls. 179.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1) - BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDICTO SCAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópias necessárias para instrução do mandado:a) folha 2 da petição inicial (data da distribuição do feito);b) mandado de citação cumprido (data de citação do réu);c) sentença;d) decisão no E.TRF-3ª;e) certidão de trânsito em julgado;f) cálculos; eg) deste despacho.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 142/150).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7) - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0015315-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015315-0) - ARNALDO AMARAL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 313/314, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações acerca da expedição de Ofício Requisitório. Int.

0004009-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004009-8) - JOSE FIRMIANO ROGERIO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FIRMIANO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Considerando tratar-se de petição encaminhada por fax, intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fl. 114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002999-9) - VIVALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003792-13.2003.403.6183 (2003.61.83.003792-7) - OTAVIO CREMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001799-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001799-2) - PEDRO BATISTA DA LUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO BATISTA DA LUZ, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/06/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 70/74. Juntada de documentos pela parte Autora (fls. 77/118 e 130/135). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/06/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já

filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 10/03/1978 a 07/11/1980 - FICHET S/ADe acordo com o formulário padrão e laudo pericial, o Autor estava submetido a ruído de 102 dB. b) De 07/07/1981 a 01/06/2001 - PIERRE SABY LTDA. De acordo com o formulário padrão e laudo pericial, o Autor estava submetido a ruído de 87 dB. c) De 07/07/1981 a 01/06/2001 - PIERRE SABY LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), o Autor estava submetido a ruído superior a 86,3 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível

de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10/03/1978 a 07/11/1980, de 07/07/1981 a 01/06/2001 e de 17/11/2004 a 11/06/2008 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (11/06/2008), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor.

DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (11/06/2008), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/06/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006042-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006042-3) - REGINA PEREIRA MOTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINA PEREIRA MOTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu indeferiu aposentadoria porque não computou o período de 11.02.1985 a 12.12.1990, por considerar o vínculo estatutário, bem como porque deixou de computar o período especial de 01.04.1975 a 09.04.1980, de 01.06.1981 a 28.05.1985 e de 05.09.1992 a 02.10.2000.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/104.O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 107), que foi aditada às fls. 109/112 e 118/187.Citado (fl. 192), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 193/209 com os documentos de fls. 210/213.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 214), requerendo a autora a extinção sem resolução de mérito, ante a concessão de aposentadoria pelo regime especial do servidor (fls. 215/217).O réu requereu o julgamento de mérito (fl. 219).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC.Iso porque a aposentadoria no regime estatutário foi concedida em 26.04.2012, quase três anos após o ajuizamento desta ação. Logo, não há falar-se em julgamento de mérito, mas de perda do interesse de agir.Quando do ajuizamento da ação, a autora pretendia a concessão de aposentadoria com a contagem do tempo que foi aproveitado pelo Ministério da Saúde no curso desta ação.Dos períodos controvertidos, apenas restaria a Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 05.08.1992 a 02.10.2000, o que é evidentemente insuficiente a uma aposentadoria por tempo de contribuição.Além disso, o juízo não poderá mais examinar o acerto ou desacerto do agente administrativo na contagem do tempo, estando prejudicada a análise de legalidade do ato administrativo, ante o uso de maior parte do tempo de serviço na contagem para fins de aposentadoria no regime próprio.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.A autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007464-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007464-1) - JOSE MARIO ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ MARIO ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que não se conforma com a aplicação do fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o

pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/28. Sentença de improcedência às fls. 31/33, sendo aplicado o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com recurso do autor (fls. 38/69). O E. Tribunal Regional Federal deu provimento a apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem (fls. 83/86). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89). Citado (fls. 94), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 96/112, arguindo como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Anoto que já proferi sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo. Portanto, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009505-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009505-0) - SUELY MENDES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUELY MENDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais exposta a agentes biológicos.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/19.A autora procedeu ao aditamento da inicial à fl. 23, requerendo a inclusão de dois períodos especiais na contagem de tempo.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 24/26.Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 33/86.Réplica às fls. 40/42.Cumprindo determinação judicial, a autora procedeu à juntada de prova documental às fls. 40/62, 63/101, 103/107, 112/120 e 124/158, dando-se ciência ao réu.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Quando requereu o benefício previdenciário, a autora apresentou PPP das atividades prestadas ao Hospital Universitário, na equipe de enfermagem, desde 21.10.1991, (fls. 68/69).A contagem especial do trabalho no Hospital das Clínicas e na Fundação Zerbini somente foi requerida com o ajuízo desta ação.Assim, o termo inicial de pagamento será correspondente à data em que a ação foi ajuizada.Pois bem.Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho.Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem.Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem. Isso porque o ambiente é exatamente o mesmo.Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio.Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes.Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997.Nesse sentido:200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem

neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que a autora exerceu funções de atendente e auxiliar de enfermagem de 16.12.1981 a 27.07.1982, de 28.07.1982 a 10.01.1989 e de 21.10.1991 a 10.02.2009, contando com mais de 26 anos pela simulação feita pelo INSS (fls. 95/96), é possível concluir que faz jus à aposentadoria, ante o acréscimo de contagem especial de mais de 13 anos. Entretanto, considerando que a autora exerce atividade remunerada e não é idosa, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter o tempo especial de 16.12.1981 a 27.07.1982, de 28.07.1982 a 10.01.1989 e de 21.10.1991 a 10.02.2009 e, por conseguinte, conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.763.195-7), desde a data do ajuizamento desta ação (04.08.2009), nos termos da fundamentação, pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/2009.Pela sucumbência maior, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0013400-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013400-5) - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ ROBERTO COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se períodos especiais de trabalho.A inicial de fls.02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/32.Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 64/72.O autor peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 176/177).O réu concordou com o pedido de desistência formulada pelo autor à fl. 182.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista a concordância do INSS com o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALTER JOAQUIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/62.Remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.67).Deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 75/76.Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 86/90. Juntou documentos (fls. 91/106).Réplica às fls. 114/120.Deferida prova pericial às fls. 123/124, com a formulação de quesitos pelo juízo.O processo foi redistribuído a essa vara (fl. 137).Laudo pericial juntado às fls. 138/142, com manifestação apenas do réu (fl. 145).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Entretanto, não comprovada a incapacidade total e permanente, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 140):Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.Observe que o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 -

MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ DAMÁSIO DE OLIVEIRA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/31. Deferida a antecipação de tutela à fl. 34. Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 43/56. Réplica às fls. 61/65. Deferida prova pericial às fls. 68/69. Laudo pericial juntado às fls. 74/77, com manifestação do réu à fl. 79 e do autor às fls. 81/84. Revogada a tutela antecipada à fl. 93. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor estava em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurada (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 76): Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Observo que o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, a parte autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003233-12.2010.403.6183 - IRAI NOVAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRAI NOVAIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/37. Deferida a gratuidade processual (fls. 43). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 49/62, arguindo como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 66/67. Deferida prova pericial às fls. 69/70, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial, especialidade Clínica Geral, juntado às fls. 76/85. A autora manifestou-se às fls. 88/88 vº, requerendo nova perícia na especialidade de ortopedia. Laudo pericial, especialidade Ortopedia, juntado às fls. 113/119, com manifestação apenas do réu. O processo foi redistribuído a essa vara (fl. 121). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Entretanto, não comprovada a incapacidade total e permanente, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 84): Não caracterizada situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual, sob ótica clínica. Realizada perícia médica em ortopedia, o especialista não encontrou incapacidade (fls. 116). Observo que o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 326/328) com a proposta de acordo apresentada pelo INSS às 306/307, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009391-83.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILBERTO ALVES BASTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 34/55. Deferida a antecipação de tutela às fls. 57/59. Citado (fls. 63/64), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 66/72. Réplica às fls. 78/82. Deferida prova pericial às fls. 86/88, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo

pericial juntado às fls. 110/125.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 108).O autor manifestou-se às fls. 134/136 e o réu à fl. 133.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O autor esteve em gozo de auxílio-doença, conforme tela do CNIS. Além disso, está em gozo de auxílio-doença, por determinação judicial, desde a data da cessação do auxílio-doença. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios).A incapacidade foi constatada, concluindo o Sr. Perito (fls. 113): Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 17/12/2010, segundo exames tomográficos.Como se vê, foi constatada incapacidade total e temporária, sendo necessária reavaliação em doze meses (19.04.2014).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a conceder auxílio doença à parte autora desde 17.12.2010, quando iniciada a incapacidade, segundo avaliação pericial, pagando as prestações com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.O benefício deverá ser mantido até 19.04.2014, devendo o INSS realizar nova avaliação médica, cessando o benefício apenas se não constatada incapacidade. Confirmando a antecipação de tutela (fls. 57/59).Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0014210-63.2010.403.6183 - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLGA TAMPELI DIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é viúva de Silvestre Silvano Dias e que teve seu benefício negado por perda da qualidade de segurado, sem observar a autarquia que o falecido tinha número de contribuições suficientes à aposentadoria por idade (mais de 180).Pede, assim, o pagamento do benefício de pensão por morte, com acréscimos legais.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/40.Indeferida a antecipação de tutela (fl. 42), autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/65), ao qual foi dado provimento (fls. 67/71).Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 77/81.Réplica às fls. 70/95.Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 96).O processo foi redistribuído a esta Vara, nada mais sendo requerido (fl. 101).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A perda da qualidade de segurado deveria ser afastada pela aplicação da regra do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/1991.Note-se que o falecido marido da autora, nascido em 14.12.1932, completou 65 anos de idade em 1997.Pela regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, deveria comprovar o recolhimento de 96 contribuições, naquele ano, para fazer jus à aposentadoria por idade.Ainda que assim não fosse, na data do óbito, tinha mais de 180 contribuições, cumprindo a carência de que trata o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991.Exigir-se o recolhimento de um terço de contribuições sobre a carência legal representa dar tratamento desigual aos que estão em idêntica situação, sendo a regra aplicada pelo agente administrativo de manifesta inconstitucionalidade.Além disso, conforme pesquisa no CNIS, o falecido marido da autora estava em gozo de benefício, cessado na data do óbito (NB 025.264.534-0), o que não foi observado pelo agente administrativo.Assim, seja qual for o ângulo em que se examine a pretensão da autora, ela faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento da pensão por morte à autora (NB 137.326.196-7), desde a data do requerimento administrativo (20.12.2004), pagando as prestações vencidas (e não alcançadas pela prescrição quinquenal), com correção monetária desde o vencimento da cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, uma vez que a citação ocorreu em maio de 2011.CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Pela sucumbência e considerando que isento de custas, o réu pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor apurado de prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Anote-se a prioridade de tramitação (pessoa idosa) e juntem-se as telas do CNIS.PRI.

0014325-84.2010.403.6183 - WALTER LUIZ MACEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER LUIZ MACEDO para:1)DETERMINAR que seja considerado o período especial como professor de 03/05/1976 a 01/02/1979 no GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE (CTPS fls 53),12/02/1979 a 29/07/1979 na ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR SUPLETIVO SANTA INÊS (CTPS fls 55) e 01/03/1979 a 25/01/1980 no COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ(CTPS fls 56).2) CONDENO o INSS a conceder aposentadoria especial (B57) NB nº 142.270.821-4 com DER em 23/11/2007, pela RMI de R\$2187,67,apurada pela contadoria do juízo em cálculo de

fls 354/362, o qual passa a integrar a presente sentença, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 23/11/2007.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 23/11/2007, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0015921-06.2010.403.6183 - GUNTER KARL HIX(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da exequente, configurada a renúncia tácita em receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-70.2011.403.6183 - AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ e ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que são filhos de Aliro Simon Sanchez Cofre e que tiveram benefício de pensão por morte concedido e depois cessado por perda da qualidade de segurado, sem observar a autarquia que o falecido tinha número de contribuições suficientes à aposentadoria por idade. Pedem, assim, o pagamento do benefício de pensão por morte, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/52. Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 63/69. Réplica às fls. 73. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 75/80). O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A perda da qualidade de segurado deveria ser afastada pela aplicação da regra do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Note-se que o falecido pai dos autores, nascido em 12.09.1932, completou 65 anos de idade em 1997. Pela regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, deveria comprovar o recolhimento de 96 contribuições, naquele ano, para fazer jus à aposentadoria por idade. E tal montante foi superado, uma vez que recolheu 150 contribuições, conforme apurado na via administrativa (fl. 38). Além disso, exigir-se o recolhimento de um terço de contribuições sobre a carência legal representa dar tratamento desigual aos que estão em idêntica situação, sendo a regra aplicada pelo agente administrativo de manifesta inconstitucionalidade. Assim, os autores fazem jus ao benefício desde a data do óbito, uma vez que ambos tinham menos de 16 anos quando do requerimento administrativo (16.01.2009). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento da pensão por morte aos autores (NB 149.280.102-7), desde a data do óbito (24.10.2002), restabelecendo-a e pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento da cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, uma vez que a citação ocorreu em novembro de 2011. Pela sucumbência e considerando que isento de custas, o réu pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor apurado de prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0001664-39.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls.02/14 foi instruída com os documentos de fls. 20/76.Citado (fl. 121), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 122/128.O autor peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 146).O réu concordou com o pedido de desistência formulada pelo autor à fl. 149.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista a concordância do INSS com o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011172-09.2011.403.6183 - JESUINO BISPO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUINO BISPO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não efetuou a revisão conforme determinação dos artigos 26 da Lei nº 8870/94 e 21, 3º da Lei nº 8.880/94.Pede, assim, a revisão do benefício.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/25.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 47).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que o autor sequer teve sua renda mensal limitada ao teto, não havendo diferenças a serem apuradas.Como se vê, falta ao autor interesse de agir.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0012333-54.2011.403.6183 - GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN E SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/208.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 210).Citado (fl. 216), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 217/233, com os documentos de folhas 234/246.Réplica às fls. 248/249.Deferida prova pericial às fls. 252/253, com a formulação de quesitos pelo juízo.Laudo pericial juntado às fls. 268/275.Determinada manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 276).Prestados esclarecimentos pelo perito acerca do laudo pericial (fls. 290/292), conforme determinado à fl. 284.Dada ciência às partes acerca do laudo pericial complementar (fl. 293).O réu requereu a improcedência do pedido (fls.295), e a parte autora destacou que o laudo pericial apenas justifica a conclusão anteriormente dada de que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade remunerada (fls. 296).O processo foi redistribuído a essa vara (fls. 294).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Entretanto, não comprovada a incapacidade total e permanente, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 273):Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica.Em relatório médico de esclarecimentos a conclusão do laudo foi ratificado (fls. 290-292).Note-se que a percepção de benefício anterior não infirma a conclusão do perito nomeado pelo juízo e que, ante o caráter temporário do auxílio-doença, possível que o autor tenha recuperado a capacidade laborativa ainda que não tenha havido cura de enfermidade, já que o benefício não se destina aos que apresentam doença, mas àqueles que estão incapacitados.Observo, ainda, que o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ PEREIRA DA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/105. Determinado aditamento (fl. 107), o autor deu cumprimento às fls. 109/110, com os documentos de fls. 111/138. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 139. Citado (fl. 145), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 146/162. Réplica às fls. 165/166. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 170). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Quando requereu o benefício previdenciário, o autor apresentou formulário e laudo do período de trabalho para Unilever Gelados do Nordeste, de 10.07.1979 a 04.09.1995 (fls. 25/36), e mesma documentação para o tempo de prestação de serviços ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 05.10.1993 a 14.06.2007 (fls. 37/39), apresentando, posteriormente, PPP deste último período (fls. 51/52), documento mais adequado à época da prestação de serviços. No primeiro período, de 10.07.1979 a 04.09.1995, o autor estava exposto a ruído médio de 87,1 decibéis (fls. 25/36). Lembre-se que o enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Como se vê, pela legislação vigente na época da prestação de serviços, o autor trabalhou em condições especiais. No tocante ao trabalho como auxiliar de enfermagem, de 05.10.1993 a 14.06.2007, note-se que, apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem. Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem. Isso porque o ambiente é exatamente o mesmo. Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio. Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o autor contava com mais de 30 anos pela simulação feita pelo INSS (fls. 70), é possível concluir que faz jus à aposentadoria, ante o acréscimo de contagem especial de mais de 24 anos, ainda que contado comumente os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, considerada a data do requerimento, quando o autor ainda não tinha idade mínima, e considerada a concomitância de períodos, uma vez que trabalhou no Servidor Público Estadual desde 05.10.1993, mas desligou-se da Unilever em 04.09.1995. Entretanto, considerando que o autor exerce atividade remunerada, em regime estatutário (Secretaria Municipal de Saúde - fl. 42), e não é idoso, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o tempo especial de 10.07.1979 a 04.09.1995 e de de 05.10.1993 a 14.06.2007 (descontada a concomitância e os benefícios por incapacidade recebidos) e, por conseguinte, conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB

144.810.143-0), desde a data do requerimento administrativo (14.06.2007), pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/2009. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0008116-31.2012.403.6183 - MARCIA BONFIM CASTELLO BRANCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a justificar o valor atribuído à causa, bem como a trazer cópia do processo administrativo de concessão, ficou-se inerte (certidão - fl. 35), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I c/c artigo 284 do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009205-89.2012.403.6183 - JOSE MARTINS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a se manifestar se persiste interesse no processamento deste feito, haja vista o interregno entre a cessação do benefício acidentário (06/08/1998) e a propositura da presente ação (09/10/2012), o que configuraria, em tese, decadência do direito pleiteado, nos termos dos artigos 207 do Código Civil e 295, 4º do Código de Processo Civil, ficou-se inerte (certidão - fl. 84), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000543-05.2013.403.6183 - MARIO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência. Pede, assim, a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/26. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 30). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Como se vê, falta ao autor interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001785-96.2013.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência. Pede, assim, a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/44. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 46). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, até por que tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Como se vê, falta ao autor interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001796-28.2013.403.6183 - ABEL BARRIO ALONSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABEL BARRIO ALONSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência. Pede, assim, a revisão do

benefício.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/40.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 43).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, até por que tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Como se vê, falta ao autor interesse de agir.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001936-62.2013.403.6183 - ADAUTO GOBETTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAUTO GOBETTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência.Pede, assim, a revisão do benefício.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/43.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 45).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, até por que tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Como se vê, falta ao autor interesse de agir.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001942-69.2013.403.6183 - JOSE LUIZ AVELLANEDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ AVELLANEDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência.Pede, assim, a revisão do benefício.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/43.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 45).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme parecer da Contadoria Judicial, reproduzida a RMI do autor, verificou-se que a média aritmética não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época da DIB em 30/08/86 e que mesmo utilizando a média aritmética evoluída, sem limitação alguma, mas com aplicação do coeficiente de cálculo, não há diferenças quando da revisão da RMI nos termos da EC 20/1998 e EC 41/2003.Como se vê, pela ausência de limitação pelo teto, falta ao autor interesse de agir.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002043-09.2013.403.6183 - OSWALDO SIMOES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO SIMÕES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência.Pede, assim, a revisão do benefício.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/44.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 46).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, até por que tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Como se vê, falta ao autor interesse de agir.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002047-46.2013.403.6183 - VICENTE GARCIA LLORENS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE GARCIA LLORENS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência. Pede, assim, a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/45. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 47). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, até por que tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Como se vê, falta ao autor interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002048-31.2013.403.6183 - MOACIR VITAL DE MACEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR VITAL DE MACEDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência. Pede, assim, a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/42. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 46). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Como se vê, falta ao autor interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002101-12.2013.403.6183 - NEWTON MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEWTON MARQUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência. Pede, assim, a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/42. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 47). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, até por que tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Como se vê, falta ao autor interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003300-69.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DULCIMAR DA SILVA DOMINE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que não se conforma com a aplicação do fator previdenciário, apontando ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/26. Deferida a gratuidade processual (fls. 28). Citado (fls. 29), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 30/46. Houve réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. Anoto que já proferi sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo. Portanto, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei,

sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001684-30.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA, GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA E LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA, alegando excesso de execução.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/67.Houve impugnação do credor (fls. 84/85).Remetidos os autos ao Contador Judicial, que apresentou informações às fls. 87/102.As partes concordaram com a conta às fls. 105 e 112.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A conta de liquidação apontava o crédito principal de R\$872.706,75 e os honorários advocatícios de R\$130.906,01, em novembro de 2.007 (fls. 180/191 dos autos principais).Essa foi a pretensão creditória trazida ao devedor, que embargou a execução para apontar o crédito de R\$66.362,48, e honorários advocatícios de R\$9.954,37 (fl. 05), para cálculo em 09/2001.Por sua vez, a Contadoria encontrou um crédito de R\$334.610,53 e honorários advocatícios de R\$50.191,58 (fl.88), calculado em novembro de 2.007.Destarte, uma vez que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, estes deverão ser acolhidos.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Para tais fins, declaro o crédito principal de \$420.839,95 e os honorários advocatícios de R\$63.125,99, atualizados até março de 2.012.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu, arquivando-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010979-57.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO PIASI NETO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por VITÓRIO PIASI NETO, alegando excesso de execução.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/19.Houve impugnação do credor (fls. 14/16).Remetidos os autos ao Contador Judicial, que apresentou informações às fls. 22/38.As partes concordaram com a conta às fls. 41 e 43.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A conta de liquidação apontava o crédito principal de R\$451.913,09 e os honorários advocatícios de R\$26.546,33, em outubro de 2012 (fls. 140/145 dos autos principais).Essa foi a pretensão creditória trazida ao devedor, que embargou a execução para apontar o crédito de R\$313.327,76, e honorários advocatícios de R\$26.614,35 (fl. 06), para calculo em 10/2012.Por sua vez, a Contadoria encontrou um crédito de R\$315.485,11 e honorários advocatícios de R\$26.708,63 (fl.23), calculado em outubro de 2.012.Destarte, uma vez que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, estes deverão ser acolhidos.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$ 320.371,28 e os honorários de R\$ 27.112,53 atualizados até março de 2.013, conforme reconhecimento do próprio credor (fls. 41). A sucumbência do credor é maior. Logo, arcará com honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu, arquivando-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011164-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por ISIDORO ESTEVES, alegando excesso de execução.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/14.Houve impugnação do credor (fls. 20/21).Remetidos os autos ao Contador Judicial, que apresentou informações às fls. 28/43.A parte credora concordou com a conta às fls. 47/48. Instado a se manifestar o devedor quedou-se inerte (fls. 50).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A conta de liquidação apontava o crédito principal de R\$283.221,42 e os honorários advocatícios de R\$44.752,92, em outubro de 2012 (fls. 263/266 dos autos principais).Essa foi a pretensão creditória trazida ao

devedor, que embargou a execução para apontar o crédito de R\$279.679,61, e honorários advocatícios de R\$29.418,72 (fl. 05), para cálculo em 10/2012. Por sua vez, a Contadoria encontrou um crédito de R\$287.906,16 e honorários advocatícios de R\$30.051,31 (fl.29), calculado em outubro de 2012. Considerando que o embargante não tem indisponibilidade dos recursos, que são públicos, e que o cálculo da Contadoria é maior do que o apurado pelo credor, com relação ao valor principal, deve prevalecer a conta de liquidação (R\$283.221,42). Tem razão, em parte, o embargante com relação ao excesso de honorários, que devem corresponder àqueles apurados pela Contadoria (R\$30.051,31). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$ 283.221,42 e os honorários de R\$30.051,31, atualizados até março de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu com relação aos honorários, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025354-69.1989.403.6183 (89.0025354-9) - NEUZA LAVEZZO FRANTZ X OVANDO CAVARSAN X PEDRO PELINSON X ANTONIO PELINSON X MARIA APARECIDA PELINSON X RAIMUNDO RIBEIRO X TEREZA DE MORAES RIBEIRO X RAMIRA MARTINS DE ANDRADE (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA PELINSON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão 255-verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.